



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**



**O DISCURSO JURÍDICO COMO JUSTIFICAÇÃO:** uma  
análise marxista do direito a partir da relação entre verdade e interpretação

**Enoque Feitosa Sobreira Filho**

Recife  
2008

# **ENOQUE FEITOSA SOBREIRA FILHO**

## **O DISCURSO JURÍDICO COMO JUSTIFICAÇÃO: uma análise marxista do direito a partir da relação entre verdade e interpretação**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito do Recife / Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor em Direito.

Área de concentração: Teoria Geral do Direito e Decisão Jurídica

Linha de pesquisa: Retórica Jurídica e Argumentação Jurídica

Orientador: Prof. Dr. George Browne

Recife  
2008

Sobreira Filho, Enoque Feitosa

O discurso jurídico como justificação: uma análise marxista do direito a partir da relação entre verdade e interpretação / Enoque Feitosa Sobreira Filho. – Recife : O Autor, 2008.

231 folhas.

Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco. CCJ. Direito, 2009.

Inclui bibliografia e anexo.

1. Verdade e interpretação - Análise marxista do direito. 2. Marxismo - Verdade e interpretação - Direito. 3. Direito - Marx ontológico - Marx cético. 4. Direito - Discurso de justificação do poder. 5. Materialismo dialético. 6. Marxismo - Ontologia. 7. Filosofia marxista - Direito. 8. Crítica marxista. 9. Direito - Filosofia. 10. Teoria geral do direito - Filosofia do direito - Análise marxista do direito - Enfoque pragmático do marxismo. Título.

340.12  
340.1

CDU (2.ed.)  
CDD (22.ed.)

UFPE  
BSCCJ2009-005

ENOQUE FEITOSA SOBREIRA FILHO  
O DISCURSO JURÍDICO COMO JUSTIFICAÇÃO: UMA ANÁLISE MARXISTA DO  
DIREITO A PARTIR DA RELAÇÃO ENTRE VERDADE E INTERPRETAÇÃO

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito do Recife / Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor em Direito. **Área de concentração:** Teoria Geral do Direito e Decisão Jurídica.

**Orientador:** Professor Dr. George Browne Rego

A Banca Examinadora composta pelos professores abaixo, sob a presidência do primeiro, submeteu o candidato à defesa de tese doutoral e a julgou nos seguintes termos:

MENÇÃO GERAL:   Aprovado  

Professor Doutor **João Maurício Leitão Adeodato** (Examinador interno/UFPE e presidente da banca):

Julgamento:   Aprovado   ASSINATURA:   [Assinatura]  

Professor Doutor **Karl Heinz Efken** (Examinador externo/UNICAP)

Julgamento:   Aprovado   ASSINATURA:   Karl Heinz Efken  

Professor Doutor **Fernando Jader de Magalhães Melo** (Examinador externo/UFPE)

Julgamento:   Aprovado   ASSINATURA:   Fernando Jader de Magalhães Melo  

Professor Doutor **Alexandre Ronaldo da Maia Farias** (Examinador interno/UFPE)

Julgamento:   Aprovado   ASSINATURA:   [Assinatura]  

Professor Doutor **Ricardo de Brito Albuquerque Pontes Freitas** (Examinador interno/UFPE)

Julgamento:   Aprovado   ASSINATURA:   [Assinatura]  

Recife, 22 dezembro de 2008.

Coordenador do Curso: Professor Dr. **Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti**

A Enoque e Helena, meus pais e aos meus irmãos (por todos: Sônia, Wilson e Marco).

Para Cláudio Campos, Sergio Rubens, Sezário, Pereira, Nilson, Sonia Germano, Edna, Carlos Lopes, Fernando Maia e Lorena, amigos de fé, irmãos, camaradas.

Aos colegas e amigos (alguns desde a graduação e mestrado, outros nos doutorados em direito e em filosofia): Adrualdo Catão, professor da UFAL e grande parceiro intelectual; Alessandra Macedo, professora da UFPB e amiga desde o curso de italiano; David Dantas, doutorando na Universidad de Leon; Fabiano Pessoa; Flávia Dantas; Mariana Fischer; Graziella Bacchi Hora; Romero Venâncio, professor da Universidade de Sergipe e doutorando em filosofia; Gabriela Maia, que representam todos com quem convivemos estes anos na vida acadêmica.

Aos funcionários da Pós-Graduação em Direito, especialmente Josi Leitão e Carminha.

Aos dirigentes do ESBJ, Inácio Feitosa, João Mauricio Adeodato, Anabel Pessoa, Janguê e Janyo Diniz, que apoiaram materialmente todas as iniciativas de pesquisas que apresentei e, dessa forma, permitiram o desenvolvimento do presente projeto.

E, muito especialmente: Raquel (por tudo), Lucas, Clara e Cecília, meus filhos.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao Professor Márcio Naves, da UNICAMP, de quem, desde o Mestrado, tenho recebido textos, orientações e do qual o subgrupo de pesquisa, “Marxismo e Direito” (do qual fazemos parte, ao lado dos colegas de doutorado Fernando Maia e Lorena Freitas) tem tido apoio permanente;

Ao Professor Karl-Heinz Efken, que me disponibilizou sua dissertação de mestrado sobre a ideologia em Antonio Gramsci e com quem tenho aprendido desde a banca de mestrado e agora de forma mais permanente no GP sobre Pragmatismo e Direito.

Aos professores do PPGD, boa parte dos quais tive a honra de ser aluno no Mestrado e Doutorado e que contribuíram decisivamente para minha formação: Alexandre da Maia, Ricardo Brito Freitas, Luciano Oliveira, Eduardo Rabenhorst, Torquato Castro Junior, Gustavo Just e Everaldo Gaspar.

E, por fim, três agradecimentos especiais:

Sem o menor risco de ser repetitivo, a Fernando Maia e Lorena Freitas, por tudo. Pessoas especiais, sempre por perto, incondicionalmente e em todas as ocasiões - pela firmeza, pelo saber, pelo caráter, pelo compromisso, que só os que têm consciência compreendem,

Ao meu orientador de Mestrado, João Mauricio Adeodato, ao qual devo meu acesso ao mundo acadêmico e a decisiva indicação de pesquisar os elementos retóricos do marxismo,

Ao meu orientador de Doutorado, mestre, amigo e pragmático conselheiro de todas as horas, George Browne, que num gesto de desprendimento encampou, desde o primeiro momento, o meu projeto de doutorado e o aperfeiçoou, conduzindo a feitura da presente tese com zelo

exemplar e a quem devo os méritos que, porventura, nela houver, sem que lhe atribua nenhum dos defeitos.

O todo sem a parte não é todo,  
A parte sem o todo não é parte,  
Mas se a parte o faz todo, sendo parte,  
Não se diga que é parte, sendo todo \* .

**(Gregório de Mattos)\*\***

---

\* A epígrafe corresponde aos quatro primeiros versos de um poema em que se evidenciam elementos de uma dialética materialista. Interessante (e estranho) é o fato de ter sido feito com motivação claramente teológica, por um poeta iconoclasta e que chegou a ser denunciado à inquisição, por heresia. Isso talvez indique como na atividade artística, assim como na filosofia e no direito, são complexas as relações entre forma e conteúdo. E mais ainda se não se ignora os nexos entre filosofia e mito, bem como os elementos claramente teológicos do mundo jurídico, sucedâneo da religião primitiva na efetivação do controle social tão logo instituída a apropriação privada do excedente social.

\*\* Gregório de Mattos Guerra nasceu em Salvador / BA, em 23/12/1636 e faleceu no Recife, em 26/11/1695, aos 59 anos, portanto, seis dias após o assassinato do líder da primeira rebelião escrava, no Brasil, Zumbi dos Palmares. Gregório recebeu título de Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra, em 1661, com tese escrita em latim e que versava sobre os “Cânones”. Foi contemporâneo do Padre Antonio Vieira. Denunciado à inquisição como homem sem modos católicos, que falava mal de Cristo perante todos e que não tirava o barrete da cabeça quando uma procissão passava na porta de sua casa. PERES, Fernando da Rocha. **Gregório de Mattos Guerra**: Uma revisão biográfica. Salvador: Macunaíma, 1983; ver também <<http://www2.ufba.br/~gmg/bibliogr.html#peres>>. Acesso em: 04/04/2007.

## RESUMO

SOBREIRA FILHO, Enoque Feitosa. **O discurso jurídico como justificação**: uma análise marxista do direito a partir da relação entre verdade e interpretação. 2008. 231 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas / FDR, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2009.

O objetivo desta tese é analisar a possibilidade de aplicação no âmbito jurídico da análise marxista acerca do direito. Tal objetivo se expressa na pretensão de analisar as relações entre verdade e interpretação através do exame do pensamento de Marx. Para tanto, o direito será aqui abordado como discurso de justificação do poder, o que constitui a tese central a ser defendida. Visto o direito como uma forma de solução controlada de conflitos, a crítica marxista é usada como ponto de partida, muito embora a tese pretenda atualizá-la e complementá-la. Em outras palavras, o propósito não é, deliberadamente, discutir a extinção do direito e do Estado, mas sim a aplicabilidade das categorias marxistas ao direito a partir da análise das relações entre verdade e interpretação. A problemática da pesquisa é analisar se, perante o direito, há um Marx ontológico ou um Marx cético. Concretizar tal objetivo significa que uma análise marxista contemporânea do direito que vise desmistificar o tratamento do mesmo como um ente metafísico não tem como situar em plano secundário a tarefa premente de uma atualização da própria concepção marxista quanto ao fenômeno jurídico.

Palavras-chave: Marxismo. Verdade. Interpretação. Filosofia do Direito.

## ABSTRACT

SOBREIRA FILHO, Enoque Feitosa. **The legal discourse as justification**: a marxist analysis of law using as starting point the relations between truth and interpretation. 2008. 231 p. Doctoral Thesis (PhD of Law) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas / FDR, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2009.

The aim of this thesis is to analyze concerning the possibility of Marxist analysis of Law. This goal is expressed in its desire to examine the relations between truth and interpretation, through the Marx's thinking. Thus, the Law will be worked as a justification discussion of power, this is the main thesis. Considering the law as a controlled solution of conflicts, the Marx's criticize to law is used a starting point, although the thesis intents update it and to complement it. Or better, the purpose, deliberately, isn't to discuss the extinction of Law and State, on the other hand, the aim is to verify the application of Marxist categories to Law from the relations between truth and interpretation. The thesis problem is to verify if, concerning to law field, we have an ontological or skeptical Marx. Achieve this goal means that a contemporary Marxist analysis of Law has as a first point understands the juridical language as speech to justify their decisions, then, demystify the Law as a metaphysical discussion.

Keywords: Marxism. Truth. Interpretation. Philosophy of Law.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	12
1 Uma releitura pragmática do marxismo através da crítica às relações entre verdade e interpretação no direito.....	12
2 Da estrutura da tese e da metodologia de abordagem.....	19
<b>PRIMEIRA PARTE:</b>	
<b>VERDADE E INTERPRETAÇÃO</b> (uma análise marxista do direito sob foco teórico).....	25
<b>CAPÍTULO 1 - UM NOVO ENFOQUE ACERCA DO ÂMBITO JURÍDICO: A REDISCUSSÃO DE SEUS PARADIGMAS MEDIANTE UMA ANÁLISE MARXISTA</b> .....	25
1.1 O LUGAR DA VERDADE NO ÂMBITO JURÍDICO.....	25
1.2 A EVOLUÇÃO DO PENSAMENTO DE MARX: DAS CERTEZAS NA VERDADE À UM CÉTICISMO ESCLARECIDO.....	36
1.3 O DIREITO COMO DISCURSO DE JUSTIFICAÇÃO: A TENSÃO ENTRE COERÇÃO E CONSENTIMENTO.....	42
<b>CAPÍTULO 2 - A PERSPECTIVA MARXISTA ACERCA DO REAL E SUA PERCEPÇÃO</b> .....	48
2.1 O MARXISMO E O PROBLEMA DA APREENSÃO ADEQUADA DO REAL..	48
2.1.1 A questão do conhecimento na teoria marxista.....	48
2.1.2 Da possibilidade de obtenção de um conhecimento certo do real: a verdade como processo de sucessivas aproximações.....	50
2.2 A CONCEPÇÃO MARXISTA DE VERDADE: MARX ONTOLÓGICO OU MARX CÉTICO?.....	54
2.2.1 <b>Marxismo e ontologia: nem verdade como reflexo e nem verdade como correspondência</b> .....	54
2.2.2 <b>O problema do critério de verdade na tradição filosófica</b> .....	61
2.2.3 <b>A prática como critério de verdade em Marx</b> .....	66
2.3 VERDADE E RELATIVISMO: O ÂMBITO ARGUMENTATIVO NA TEORIA MARXISTA E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA UMA EPISTEMOLOGIA JURÍDICA CRÍTICA.....	70
2.3.1 <b>A recepção da filosofia grega e a herança da filosofia clássica alemã</b> .....	70
2.3.2 <b>Materialismo dialético, teoria do conhecimento e âmbito ético no marxismo</b> ...	75
2.3.3 <b>A relativização da verdade como questão retórica</b> .....	80
2.3.3.1 Retórica e dialética: da questão da admissão de verdades prévias e da necessidade de sua relativização.....	81
2.3.3.2 Direito, retórica e admissão do domínio da verdade em Marx.....	85

<b>CAPÍTULO 3 - A CONCEPÇÃO MARXISTA DE DIREITO COMO ANÁLISE VOLTADA ÀS MANIFESTAÇÕES PRÁTICAS DO FENÔMENO JURÍDICO: APROXIMAÇÕES COM O PRAGMATISMO.....</b>	89
3.1 OS FUNDAMENTOS DO PRAGMATISMO E DO REALISMO JURÍDICO E SEUS PONTOS DE CONTATO COM O MARXISMO.....	89
3.2 VERDADE E CLAREZA NO PRAGMATISMO DE PEIRCE.....	100
3.2.1 <b>O pragmatismo como subsídio para pensar uma crítica marxista à hermenêutica jurídica.....</b>	100
3.2.2 <b>Onde há clareza não se faz interpretação? (De como o senso comum teórico dos juristas pátrios absorveu a questão das normas claras).....</b>	105
3.2.3 <b>O método cartesiano, a questão das idéias claras e distintas e as dificuldades na apreensão do objeto cognoscível.....</b>	110
3.2.4 <b>A argumentação, seu papel na produção, na aplicação de normas jurídicas e no âmbito doutrinário da dogmática jurídica: brocardos jurídicos como <i>topoi</i> retóricos e os casos difíceis como problemas de interpretação.....</b>	117
3.3 A CONCEPÇÃO MARXISTA, SUA DIFERENCIAÇÃO COMO FILOSOFIA DA PRÁXIS E O SEU MÉTODO DE ANÁLISE DA VIDA SOCIAL.....	128

## SEGUNDA PARTE:

<b>DIREITO, IDEOLOGIA E DOMINAÇÃO (uma análise marxista do Direito sob foco da práxis).....</b>	133
---	-----

<b>CAPÍTULO 4 - O MARX INTÉRPRETE DIANTE DOS FATOS JURÍDICOS.....</b>	134
4.1 A TEORIA MARXISTA DO DIREITO E A HERMENÊUTICA.....	134
4.2 FATOS, OBJETIVIDADE E INTERPRETAÇÃO.....	139
4.3 O CONTEXTO DA INTERPRETAÇÃO DE MARX ACERCA DO ÂMBITO JURÍDICO.....	145
4.3.1 <b>Dialética, discurso e persuasão na construção de uma filosofia polêmica.....</b>	145
4.3.2 <b>O Marx racionalista diante dos problemas materiais e os primórdios da crítica à forma jurídica.....</b>	152
4.3.3 <b>As especificidades da forma jurídica e os problemas de sua justificação.....</b>	154

<b>CAPÍTULO 5 - RELATIVIZAÇÃO DA VERDADE E ABORDAGEM TÓPICA: ELEMENTOS PARA UMA ANÁLISE MARXISTA DO DIREITO ENQUANTO DISCURSO DE JUSTIFICAÇÃO.....</b>	157
5.1 PENSAR POR PROBLEMAS E VISÃO SISTEMÁTICA ENQUANTO CATEGORIAS COMPATÍVEIS PARA A CRÍTICA DO ÂMBITO JURÍDICO.....	157
5.2 O DIREITO ENTRE VERDADE E VERACIDADE COMO <i>TOPOI</i> RETÓRICOS DE JUSTIFICAÇÃO.....	161
5.3 A TENSÃO ENTRE LIBERDADE E NECESSIDADE EM MARX.....	165
5.4 CETICISMO METODOLÓGICO E SUA RELAÇÃO COM UMA ATITUDE	

PRAGMÁTICA.....	168
<b>CAPÍTULO 6 - A TEORIA MARXISTA, SUA CRÍTICA AO DIREITO E A UTILIZAÇÃO IDEOLÓGICA DO DISCURSO JURÍDICO.....</b>	<b>172</b>
6.1 TEORIA CRÍTICA DO DIREITO E A CRÍTICA À SUPOSTA IRRACIONALIDADE DO DISCURSO JURÍDICO.....	172
6.1.1 O contexto do fim das certezas, a pós-modernidade e a negação da racionalidade do âmbito jurídico.....	172
6.1.2 Pós-modernidade e sua fundamentação teórica.....	175
6.1.3 Pós-modernidade como forma de legitimação político-ideológica.....	180
6.2 DIREITO COMO RACIONALIDADE CONSTITUÍDA E COMO EXPRESSÃO DA ALIENAÇÃO HUMANA.....	183
6.3 DIREITO E PÓS-MODERNIDADE ENQUANTO IDEOLOGIAS.....	188
<b>CONCLUSÃO: DIREITO E PODER – O MITO DE JANUS E AS DUAS FACES DE UM MESMO PROBLEMA.....</b>	<b>192</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>200</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>214</b>

## INTRODUÇÃO

SUMÁRIO: 1. Uma releitura pragmática do marxismo através da crítica às relações entre verdade e interpretação no direito; 2. Da estrutura da tese e da metodologia de abordagem.

### 1. UMA RELEITURA PRAGMÁTICA DO MARXISMO ATRAVÉS DA CRÍTICA ÀS RELAÇÕES ENTRE VERDADE E INTERPRETAÇÃO NO DIREITO

A abordagem metodológica que norteia o fio condutor da presente tese busca examinar as correlações, na filosofia de Marx, entre verdade e interpretação. O ponto de partida é a crítica às concepções – inclusive, e até por vezes, no próprio campo da herança marxista – que reduzem tal filosofia a uma mera teleologia ou mesmo uma autêntica escatologia.

Tal intento será realizado mediante um exame pragmático do marxismo e, mais especificamente, da concepção de direito enquanto dominação que lhe é subjacente, pela qual o discurso jurídico não apenas visa à justificação de decisões dos tribunais, mas, em última análise, dar efetividade ao controle social que é a razão última de ser da forma jurídica.

A abordagem demarcadora do desenvolvimento da presente tese visa relativizar - e, no limite, interditar - qualquer tentativa de uma concepção rígida da verdade e do direito, já que tanto o marxismo quanto o princípio pragmático não as estabelecem. No caso, este se preocupando com a precisão lógica do afirmado e com a inserção do âmbito jurídico no mundo da vida<sup>1</sup> e o marxismo com a afirmação da verdade como uma busca, um processo e uma superação dialética do conhecimento prévio, bem como com o caráter parcial e unilateral da forma jurídica, que só pode ser compreendida no contexto de determinadas relações sociais.

Visto de uma maneira mais ampla, rompe-se o cerco da crítica que considera o pensamento de Marx um reducionismo, esquema teórico que corta e simplifica a realidade e que

---

<sup>1</sup> BROWNE, George. O pragmatismo de Charles Sanders Peirce: conceitos e distinções. *In: Anuário dos Cursos de Pós-Graduação em Direito*. Recife: FDR / PPGD / UFPE, 2003. Nº. 13, p. 237.

só teria validade para explicar sociedades pretéritas, e que hoje, no que tais estudiosos chamam, de forma discutível, de pós-modernidade, não seria dotado de nenhum interesse, a não ser meramente histórico.

Acerca dos questionamentos quanto a um possível reducionismo do marxismo, acusam-no de dominado pela idéia da necessidade ao invés de trabalhar com o conceito de possibilidade.<sup>2</sup> Ou seja, o pensamento de Marx seria nada mais que uma visão dotada de um determinismo que o tornaria inapto a perceber questões subjetivas, o que serviria tão só para abrir caminho e justificar uma concepção totalizante da sociedade e de seus fenômenos.<sup>3</sup>

A limitação de tais críticas é que a idéia de causalidade, nas formulações de Marx, não era estrita e muito menos mecânica, mas plena de uma série de pressupostos e condicionamentos<sup>4</sup>, não havendo, assim, uma relação puramente reflexiva entre a infra-estrutura e fenômenos superestruturais.

Dito de outra forma, o que se pretende discutir nesta tese é que há uma aptidão descritiva do pensamento de Marx para dar conta do entendimento da realidade, na qual se inclui, como não poderia deixar de ser, o fenômeno jurídico aqui visto enquanto uma tecnologia voltada a produzir respostas para a vida social dos humanos.

E, para tanto, uma postura apta a recepcionar os dados de uma realidade complexa deve ter como pressuposto epistemológico uma atitude crítica, o que constitui a idéia central aqui defendida acerca das formulações desse autor.

---

<sup>2</sup> BOBBIO, Norberto. Qual socialismo? *In: O Marxismo e o Estado*. Rio de Janeiro: Graal, 1979, pp. 233-251.

<sup>3</sup> POPPER, Karl. **A sociedade aberta e seus inimigos**. V.2. Belo Horizonte: Itatiaia, 1974., pp. 88-95, 124-140. Já Hans Kelsen chega a qualificar a concepção marxista do direito nos seguintes termos: “el examen que haremos de esa teoría mostrará la vergonzosa decadencia de una ciencia social que no es capaz de emanciparse de la política”. KELSEN, Hans. **Teoría comunista del derecho y del Estado**. Buenos Aires: Emecé, 1957, p. 14.

<sup>4</sup> O que se evidencia no argumento de Marx para mostrar que não há uma relação causal entre, por exemplo, o imenso florescimento cultural, filosófico, científico, artístico na Grécia do século V a.C., em comparação com sua estrutura social arcaica e fundada no escravagismo. Ver: MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política** (Introdução). São Paulo: Expressão popular, 2007, p. 269-270.

O argumento supracitado de que as suas idéias só seriam dotadas de valor histórico não apenas embute certo preconceito, como significa um fechamento às possibilidades e contribuições que o conjunto de tal formulação pode dar as ciências humanas em geral e ao pensamento jusfilosófico em particular, ainda que, como se examinará, ele nunca tenha se proposto o desafio de formular uma teoria geral do direito<sup>5</sup>.

Tal argumento, além de algo simplificado, pode ser tomado como cientificamente questionável, visto que – especialmente nas humanidades – o pensamento sempre progrediu ao levar em conta os acúmulos anteriores, independente do espaço cronológico que separa o tempo presente dessa ou daquela formulação.

A afirmação pela qual a vida material condiciona, dentro de certos limites, a vida social, política, espiritual e cujas relações sociais e estatais, os sistemas religiosos e o direito, enfim, todas as idéias teóricas que brotam da história humana só são compreendidas em profundidade quando se desvendam as condições materiais de vida. Tal afirmação foi (e é), sem dúvida, uma tese que confere inteligibilidade às ciências históricas, isto é, todas aquelas que não são naturais<sup>6</sup>, pelo que se inclui o direito.

Assim, o eixo central da tese aqui defendida remete à discussão dos problemas da relação entre verdade e interpretação bem como a aplicabilidade de tais formulações a uma compreensão mais adequada do direito e de suas finalidades sociais, contribuindo para sua teorização filosófica e para uma prática jurídica que não seja presa de ilusões referenciais.

---

<sup>5</sup> Tal intento veio a ser tentado por estudiosos marxistas do final do século XIX e início do século XX – Pachukanis, Renner, Kautsky, Stucka, Vichinski – parte desses movidos por questões práticas de ocupação e / ou gestão do poder político, como se verá ao exame do estado da literatura acerca do tema.

<sup>6</sup> ENGELS, Friedrich. Comentários sobre a contribuição à crítica da economia política. *In*: MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. São Paulo: Expressão popular, 2007, p. 274.

Se olhado em sua origem, os fundadores de tal corrente de pensamento já lembravam que no âmbito de uma atividade verdadeiramente científica os trabalhos dignos de tal nome se abstêm de usar termos tão rigidamente dogmáticos como os de verdade e erro.<sup>7</sup>

Nas ciências temporalmente condicionadas, isto é, aquelas que investigam a vida dos humanos e suas relações sociais, o conhecimento é fundamentalmente relativo e construído por aproximações e superações sucessivas e, neste domínio, quem sai à procura de verdades definitivas, não obtém grandes êxitos.

É preciso então, especialmente no âmbito jusfilosófico, no sentido de contribuir para que sejam superados alguns de seus impasses teóricos quanto ao papel, finalidade e outras funções do direito nas sociedades complexas, que não se abra mão não só das aquisições recentes do pensamento, mas também que se leve em conta outros modelos teóricos a fim de que se construam as condições de utilizar todos esses aportes para renovar um campo da filosofia - a filosofia do direito - que ainda se alimenta de mitos românticos e ideais vagos e genéricos, característicos do que foi chamado acima de ilusões jurídicas.

Elas, como Marx já observara, fazem com que, por exemplo, as condições materiais encobertas sob o manto do direito de propriedade, entrem em contradição com a ilusão jurídica que se tem a respeito da propriedade privada. E ele completa, assinalando que políticos e juristas dependem do cultivo de tais conceitos e vêm neles - e não nas relações sociais de produção - o verdadeiro fundamento de todas as relações de propriedade.<sup>8</sup>

Por isso, e para evitar tais distorções de compreensão, trata-se de analisar filosoficamente o fenômeno jurídico, fazendo-o sob o foco da relação entre verdade e interpretação, discutindo-se qual o papel e o caráter do direito, seu conteúdo e funções.

---

<sup>7</sup> ENGELS, Friedrich. **Anti-Dühring**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976, pp. 75-77.

<sup>8</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. São Paulo: Boitempo, p. 343, 345 e 351

O direito será compreendido, de forma assumida, como representação cotidiana de um fenômeno superestrutural e que só tem razão de existir devido à demanda social pela solução controlada dos conflitos, o que implica, na democracia, em sua justificação.

Por isso, e para atender aos objetivos desta tese, adentrar-se-á ao exame da concepção marxista de direito, mas o fazendo sob a ótica da relação entre verdade e interpretação. Tal concepção começou a delinear-se na *Crítica ao manifesto da escola histórica de direito*, escrita em 1842 e que, junto com outros textos da fase até 1845, foi objeto da dissertação de mestrado do autor da presente tese<sup>9</sup>.

Essa concepção só atingiu plenitude numa das obras de transição entre o chamado jovem Marx e o Marx maduro<sup>10</sup>, a *Ideologia Alemã*, escrita em parceria com Engels, em 1845, e a partir da qual não apenas uma visão do jurídico fica consolidada, mas fundamentalmente por estabelecer uma concepção própria e original de interpretar o mundo exatamente ao propor como condição prévia não se limitar à interpretação<sup>11</sup>.

Assim, os pressupostos dos quais se parte para orientar a tese específica defendida neste trabalho estão intimamente relacionados, na medida em que procuram tratar de questões correlatas entre si.

O **primeiro deles** é que o direito é examinado enquanto discurso de justificação, com o que se permite entender o uso que dele se faz como instrumento de solução de conflitos e de convencimento social acerca dessas mesmas soluções, o que proporciona uma análise pragmática da atividade judicial;

---

<sup>9</sup> FEITOSA, Enoque. **Direito e humanismo nas obras de Marx no período 1839-1845**. Recife: UFPE, 2003.

<sup>10</sup> Este corte na obra de Marx, teorizado por Althusser, sempre foi objeto de disputa tanto das interpretações de Marx no interior do marxismo quanto das interpretações liberais. Quanto a estas, e por todos, leia-se TUCKER, Robert. **Philosophy and myth in Karl Marx**. New York: Cambridge University Press, 1961, p. 165 ss. Neste livro, especialmente no capítulo 11, onde discute se há “dois marxismos ou um” ele escreve: “Marx’s first system is openly subjectivistic. It’s a phenomenology of man constructed on the model of Hegel’s phenomenology of spirit”

<sup>11</sup> MARX, Karl. **Teses contra Feuerbach**. São Paulo: Abril Cultural, 1978, pp.49-53, XI Tese.

Em **segundo lugar**, acentuando a compreensão do direito enquanto fenômeno social no qual não se pode relevar sua imbricação com a política. Quando tal acontece torna aquela compreensão um ato meramente protocolar, visto ser pela via de sua inserção como fato também político que se permite – e isto é, acentuado pela análise marxista do âmbito jurídico – um aprofundamento dos elementos ideológicos contidos no próprio discurso dogmático que, mesmo cumprindo na sociedade humana um papel civilizatório, não tem porque nublar os elementos classistas e de controle social nele embutidos;

**Por fim**, restaria incompleto o entendimento do direito se ele não é visto enquanto exercício de interlocução entre diversos atores sociais, o que confere centralidade aos problemas da relação entre o que é e como o que é será percebido e interpretado, trazendo assim à baila a reflexão acerca das relações entre verdade e interpretação.

Pelo exposto, fica clara a opção pela fixação do pressuposto de começar pelo concreto o que não impede de lembrar – para evitar um empirismo tosco – que mesmo esse concreto ao ser selecionado como ponto de partida se torna um “concreto idealizado”, na expressão de Marx.

Dessa forma esse método da interpretação do real conduz (e assim ocorre numa análise marxista do direito) a outras abstrações na medida em que é um concreto que sintetiza um conjunto de determinações, agindo como uma totalidade que se afigura ao cérebro como produto da reflexão, isto é, de uma materialidade reelaborada na qual mesmo as categorias mais abstratas são derivadas de determinadas condições históricas – e com o direito não poderia ser diferente.<sup>12</sup>

Ao se propor a uma perquirição de problemas teóricos profundos, resulta que o foco de preocupação será o de examinar criticamente a teoria marxista a partir de como ela correlaciona o conhecimento e interpretação que dele se faz, voltado sempre – e isso é inevitável enfoque filosófico acerca do direito – para a ação prática.

---

<sup>12</sup> MARX, Karl. **Teses contra Feuerbach**. São Paulo: Abril Cultural, 1978, p. 117-119.

Quanto às objeções à teoria, a tese enfrenta três questionamentos que usualmente se faz ao marxismo e de onde se deriva – entre outras – as críticas quanto à sua inaplicabilidade ao direito:

a) A tradição marxista trabalharia com um conceito de verdade como correspondência o que, pela auto-evidência da mesma, dispensa qualquer atividade interpretativa<sup>13</sup>;

b) inexistente em Marx uma teoria do direito, haveria nele, quando muito, uma teoria sobre o direito, o que ao fim e ao cabo, a torna mera ideologia, portanto, inapta a instaurar uma compreensão “interna” do fenômeno jurídico<sup>14</sup>;

c) a leitura marxista ao considerar o discurso jurídico tão somente como justificção da dominação classista, de forma implícita subestimaria a atividade de interpretação e argumentação na medida em que estas funcionariam tão somente como tentativas de legitimação do poder<sup>15</sup>.

Nestas três objeções o problema da ideologia se coloca, como se uma teoria *do* direito não fosse ela também ideológica, de forma que se pudesse esperar que as questões de método tivessem o condão de neutralizar tais tendências, como que se não fossem, elas também, questões materiais<sup>16</sup>.

Como parte do problema a enfrentar nesta tese, trata-se não apenas de tentar refutar as três afirmações supra como – e aqui o seu aspecto fundamental – mostrar que uma teoria crítica acerca do direito não necessariamente se deslegitimaria previamente em buscar compreendê-lo e

---

<sup>13</sup> Para uma leitura desse problema, ver: KALLSCHEUER, Otto. Marxismo e teorias do conhecimento. *In*: HOBBSAWM, Eric J. [et al.] **História do marxismo**. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1983-1989, volume 12, p. 13-101 (e especialmente pp. 19-27 e 65-66) e para uma refutação mais aprofundada às críticas quanto a uma excessiva naturalização do marxismo, ao estender o método da história às ciências da natureza, ver: MÉSZÁROS, István. **O poder da ideologia**. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 317 e ss.

<sup>14</sup> A inexistência, em Marx, de uma teoria do direito (e com tal objeção sendo tratada com ampla seriedade científica, é o que estimula a discussão e embasa a afirmação feita na segunda parte do item “b” supra) pode ser encontrada em: LYRA FILHO, Roberto. **Karl, meu amigo**: diálogo com Marx sobre o direito. Porto Alegre: Sérgio Fabris / Instituto dos Advogados – RS, 1983, p. 11-12, 17, 21-22, 25, 30, 38, 41-42.

<sup>15</sup> Esta vertente interpretativa eu considero que comparece, ainda que de forma ainda não muito clara (hoje seguramente o seria), em ATIENZA, Manuel. **Marx y los derechos humanos**. Madrid: Mezquita, 1982, p. 270-280, onde traça um interessante paralelo entre Marx e Nietzsche e em outras passagens anteriores a conclusão da obra.

<sup>16</sup> MÜLLER, Friedrich. **Métodos de trabalho do direito constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 55.

de, ainda que aponte para a extinção da forma jurídica, contribuir no sentido de sua própria teorização.

Por isto é que também será examinado o problema da relação entre marxismo e ontologia, tema bastante discutido, com alguns localizando sua essência na práxis<sup>17</sup>, outros no ser social<sup>18</sup>. O corte que se fará na análise de tal relação se restringirá em discutir a idéia (de natureza tipicamente ontológica) pela qual a verdade é um dado prévio restando ao conhecimento apenas descobri-la e quais as implicações que tal afirmação teria numa teoria que busque compreender a questão crucial da interpretação.

Mas, diga-se desde já que a pretensão não é fazer uma gênese e muito menos historiar a discussão do problema filosófico da verdade e sim, apenas observar como o marxismo lida com tal conceito e se – a título de hipótese – isso se constitui num fator limitante de sua compreensão (ou incompreensão) do fenômeno jurídico.

## 2. DA ESTRUTURA DA TESE E DA METODOLOGIA DE ABORDAGEM

Para dar conta das questões anteriormente colocadas quanto ao que se pretende com o estudo desenvolvido neste trabalho, ele será dividido em duas partes principais. E urge frisar que a tese ora exposta tem um caráter mais jusfilosófico do que jurídico-dogmático, pois cuida de dar prioridade ao tema que lhe dá título, questões estas essenciais para o desenvolvimento do fio condutor e que serão desenvolvidos em dois momentos distintos:

Na primeira parte, em seu primeiro capítulo há uma identificação do marxismo como referencial teórico e como esta corrente tratou daquelas questões. Assim, apresenta-se a

---

<sup>17</sup> SÁNCHEZ VÁZQUEZ, Adolfo. **Filosofia da práxis**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977. P. 176-182

<sup>18</sup> LUKÁCS, Georg. Ontologia do ser social: a ontologia em Marx (questões metodológicas preliminares). *In: Sociologia*. Florestan Fernandes (Coordenador). São Paulo: Ática, 1992. P. 87-108.

problemática da verdade nos domínios da filosofia, com o fito de delimitar a perspectiva marxista do conceito.

Em seguida a perspectiva do pragmatismo é também identificada para que se possam compreender as categorias do método pragmático como trabalhadas pelo realismo jurídico e suas aproximações com o marxismo pelo que se poderia enquadrá-las como sendo, ambas, filosofias práticas.

Enfim, tem-se como preocupação, na primeira parte, permitir ao leitor uma perspectiva teórica das questões a serem desenvolvidas na segunda parte da tese, com domínio dos pressupostos necessários a uma plena compreensão da problemática ali enfrentada.

Na segunda parte, os três capítulos tratam do objeto jurídico, sendo o quarto a partir da percepção marxista, o quinto abordando o direito como ideologia ao trazer alguns elementos para uma análise marxista do direito enquanto discurso de justificação e o sexto especificando a problemática do anterior capítulo no cotejo da temática da pós-modernidade.

Por fim, são dessas relações entre **o que é, o que existe ou que é instituído** (o terreno da verdade) e **como esse existente pode ser interpretado** (o campo do conhecimento), que tal tese trata. E o faz sob o referencial de uma teoria crítica, o marxismo, examinando-o pelo viés das conseqüências práticas, como a linguagem pragmática o diz, isto é, não como uma verdade dada previamente e sim como uma construção dotada de sentido, voltada para ação e para o útil

Os temas tratados nesta tese, as relações entre verdade e interpretação, a própria interpretação e adequação que se faz da teoria marxista e sua aplicabilidade contemporânea ao âmbito jurídico poderiam ser tratados por outros focos ou mesmo optar-se em usar outros autores de referência acerca das questões aqui postas.

Foi feito, de forma deliberada, um corte não só metódico e de abordagem, mas também temático e autoral visto que a vastidão que poderia adquirir a exposição dos diversos aspectos do tema – como de qualquer outro no âmbito do saber acadêmico – tornou forçosa tais escolhas.

A contribuição que se buscará dar ao longo do trabalho consiste no ineditismo da abordagem e na tese central defendida que, como se apontou nesta introdução, procura mostrar a compatibilidade do pensamento de Marx para compreender o âmbito jurídico, sem que se precise assumir os desdobramentos de sua teoria como uma atitude que paralisaria o operador do direito quanto aos problemas presentes.

Por outro lado é preciso que se diga que, mesmo de forma incidental, esta tese procura atingir uma questão polêmica entre os juristas, notadamente aqueles que cuidam da reprodução deste saber, isto é, aqueles que ensinam: para o direito atingir plenamente sua funcionalidade é necessário que seu operador entenda como se expressa o fenômeno jurídico e tire desse saber todas as conseqüências dogmaticamente permitidas a fim de que tenha êxito com o instrumento com o qual lida.

Não é minimamente necessário, para que se opere de forma estratégica o direito, que também se assimile todo aquele compêndio de ilusões que caracterizam o senso comum teórico dos juristas<sup>19</sup> visto que a fixação de determinadas crenças, a não ser nos manuais de auto-ajuda, não tem o condão de dar mais eficácia nas formas e meios de se utilizar o objeto. Ao contrário: compreender o direito, seus objetivos e finalidades enquanto tecnologia de solução de conflitos ao despirmo o jurista prático das chamadas ilusões referenciais permite que ele otimize sua ferramenta de trabalho.

---

<sup>19</sup> Neologismo proposto por Warat no sentido de “que se possa contar com um conceito operacional que sirva para mencionar a dimensão ideológica das verdades jurídicas”. WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral ao direito** (volume 1). Porto Alegre: SAF, 1994, p. 13.

Claro que tal opção de encarar o direito, na academia, ensinando-o e na vida concreta, resolvendo os negócios e problemas humanos, deixa o jurista sem a segurança da crença, mas, por outro lado, permite-lhe se apossar do “ceticismo esclarecido” do qual falava Holmes<sup>20</sup>, colocando no próprio indivíduo a responsabilidade das escolhas que faz acerca de como dotar de maior eficácia a ferramenta social que tem diante de si.

Ao mesmo tempo uma visão crítica do direito serve para prevenir contra a onipotência que leva o jurista a seguir sentindo-se ou Atlas ou Hércules - com a dura de opção de, ou carregar o mundo nos ombros ou de realizar tarefas inimagináveis - e adotar uma atitude mais tranqüila, porque centrada em seus limites, de ser um operador do direito mais próximo de Hermes, isto é, voltado a descobrir, muitas vezes por meios tortuosos, os caminhos<sup>21</sup> que o leva à decisão que resolva o problema da forma mais eficaz, operativa e socialmente útil que for possível, enquanto a forma jurídica seguir sendo a referência nas relações humanas alienadas.

É do enfrentamento destas questões que se tratará nos capítulos seguintes desta tese, a partir de uma abordagem própria e que não almeja o mérito ilusório e efêmero de seguir o coro de duas tradições aparentemente opostas, mas, ambas, profundamente conservadoras: A **primeira**, na insistente busca de demonizar Marx para, em nome de uma suposta ultrapassagem de seu pensamento, vedar sua discussão no âmbito jurídico; a **segunda**, tão ou mais danosa que esta, visto que praticada por pessoas que se reivindicam marxistas, se limita a entronizar e recitar Marx, sem o mínimo esforço de adequar o sentido de sua teorização e compatibilizá-la com o progresso cultural e científico da humanidade, atitude esta que seria bem mais próxima de Marx e mais distante de alguns de seus epígonos arrogantes.

---

<sup>20</sup> HOLMES Jr., Oliver W. **Collected legal papers**. New York: Harper, 1970, p. 196.

<sup>21</sup> A metáfora acerca das opções dos operadores do direito em ser Atlas, Hércules ou Hermes, figuras da mitologia grega que, na fantasia humana acerca da criação do mundo, cumpriram diversos papéis, é abordada, com pequenas diferenças da que aqui se faz, ao preferir-se a figura de Atlas, ao invés de Júpiter, em: OST, François. Júpiter, Hércules, Hermes: tres modelos de juez. In: **Doxa** – Cuadernos de filosofía del derecho. Alicante: UA, 1993, nº 14, p. 169-194.

Por fim, trata-se de uma pesquisa com problematização que entrecruza questões de teoria geral e filosofia do direito, na qual o objeto é a análise marxista do direito, mas cujo fio condutor está no enfoque pragmático do marxismo.

O corte epistemológico feito delimita o estudo apenas às esferas em que o marxismo considera necessária a existência da forma jurídica, isto é, nas sociedades onde existam conflitos classistas – no caso da modernidade, as sociedades capitalistas e as socialistas em sua primeira fase. Opta-se, pois, deliberadamente, nesta tese em:

a) Não se deter (porque não se trata de fazer previsões e porque já fora objeto da dissertação de mestrado) acerca da tese de extinção da forma jurídica nas sociedades do chamado socialismo superior ou, mais simplesmente, no comunismo. O contexto de exame de problemas será aqui, unicamente as formas de sociabilidade humana onde o direito faz-se necessário;

b) valer-se tão somente de um trato bibliográfico da problemática só se fazendo remissões à jurisprudência e à legislação quando estritamente necessário ao desenvolvimento da argumentação e da tese que se pretende debater.

**PRIMEIRA PARTE:**

**VERDADE E INTERPRETAÇÃO**

**(Uma análise marxista do direito sob foco teórico)**

## **CAPÍTULO 1 - UM NOVO ENFOQUE ACERCA DO ÂMBITO JURÍDICO: A REDISCUSSÃO DE SEUS PARADIGMAS MEDIANTE UMA ANÁLISE MARXISTA**

SUMÁRIO: 1.1. O lugar da verdade no âmbito jurídico; 1.2. A evolução do pensamento de Marx: das certezas na verdade a um ceticismo esclarecido; 1.3. O direito como discurso de justificação: a tensão entre coerção e consentimento.

### **1.1 O LUGAR DA VERDADE NO ÂMBITO JURÍDICO**

Alasdair MacIntyre, em sua obra “Depois da virtude” lembra, a certa altura, que na cultura moderna, fato é um conceito popular, porém com ascendência aristocrática<sup>22</sup>. Isto porque além da experiência e do senso comum serem a fonte de reconhecimento dos fatos, na ciência – e com mais razões em direito – eles seriam indiscutíveis em razão de sua suposta objetividade<sup>23</sup>, embora nem sempre os juristas se dêem conta que são únicos e irrepetíveis e, quando mencionados, o que se faz deles é meros relatos.

De certo modo, e em sentido oposto, o mesmo se dá com o conceito de verdade que é claramente aristocrático, dado a reverência que a filosofia e ciência lhes creditam, mas que ninguém ignora o imenso prestígio que o senso comum lhe confere.

Quer se diga que verdade é apenas um selo apostado a determinadas constatações, que ela consiste tão somente em considerar mais coerente uma dada afirmação do que outra<sup>24</sup>, que é contingencial ou correspondência entre intelecção e um determinado corte no real, a ela todos recorrem, ainda que céticos em relação à mesma ou que dela se valham como parte do arsenal retórico em que inevitavelmente todos estão mergulhados.<sup>25</sup>

---

<sup>22</sup> MACINTYRE, Alasdair. **Depois da virtude**. São Paulo: EDUSC, 2001, p. 141

<sup>23</sup> RABENHORST, Eduardo. **A normatividade dos fatos**. João Pessoa: VL, 2003, p. 15

<sup>24</sup> Para MACCORMICK, o único teste que dispomos em direito para verificar afirmações contestadas sobre algo que se passou, é a coerência, o que, complementa, não quer dizer que sejam verdadeiras nem no sentido clássico de correspondência. Ver: MACCORMICK, Neil. **Argumentação jurídica e teoria do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 115.

<sup>25</sup> Nietzsche, fazendo uma alegoria acerca do conhecimento, afirma que o instante perdido onde, em certo canto do universo, animais inteligentes inventaram o saber, teria sido – ainda que tivesse durado um minuto – o momento mais soberbo e arrogante da história. Para ele, a verdade seria tão somente um exercito móvel de metáforas,

Para refletir o desdobramento dessas questões, no âmbito de uma tese que tenta mostrar tanto o acerto da análise marxista acerca do direito como também a viabilidade desta teoria em forjar uma compreensão crítica do mesmo para os que neles atuam, dado que a extinção da forma jurídica não é algo de imediato, bem como apontar que tal constatação não pode levar um jurista que se situe nessa perspectiva a uma atitude acomodada diante do real, é que o objetivo do presente trabalho se expressa na pretensão de analisar as relações entre verdade e interpretação no direito.

E é este o aspecto fundamental que faz da presente tese um empreendimento original: a opção em levá-lo adiante através de seu exame por um viés marxista, entendendo o âmbito jurídico como discurso de justificação do poder e da solução controlada de conflitos que seu exercício permite, ao equilibrar, de forma adequada, coerção e consentimento<sup>26</sup> ou, em outras palavras, coerção revestida, na maioria dos casos, de liderança e hegemonia.<sup>27</sup>

E, embora utilize como ponto de partida a crítica de Marx ao direito, inclui entre seus objetivos atualizá-la e complementá-la, mas desde já delimitando seu campo teórico ao, deliberadamente, não visar discutir um dos desdobramentos da análise desse autor, qual seja, aquele que trata da extinção do direito e do Estado<sup>28</sup>. Ao invés, o que se pretende é verificar a aplicabilidade das categorias marxistas ao direito.

---

metonímias e outros recursos lingüísticos. Ver: NIETSCHE, Friedrich. **Acerca da verdade e da mentira no sentido extra-moral**. São Paulo: Rideel, 2005, p. 7 e 13 e sobre as perspectivas céticas acerca da verdade, ver: ADEODATO, João Maurício. **Ética e retórica**. São Paulo: Saraiva, 2006, especialmente o capítulo 15º, p. 345-376.

<sup>26</sup> Acerca desta relação formulada por Gramsci e que se desenvolverá em local específico da presente tese, remete-se, desde já, o leitor para: FEITOSA, Enoque. Estado e sociedade civil em Gramsci: entre coerção e consentimento. *In: Novo manual de ciência política* (Org.: Agassiz Almeida Filho e Vinicius Barros). São Paulo: Malheiros, 2008, p. 367-392.

<sup>27</sup> EFKEN, Karl-Heinz. **A teoria da ideologia em Antonio Gramsci** (Dissertação de Mestrado em Filosofia). Recife: UFPE, 1993, p. 43.

<sup>28</sup> A tese da extinção da forma jurídica é endossada pelo autor da presente tese, que já examinou a questão em sua dissertação de mestrado. Tal problema, que é divisor de águas entre marxistas e não marxistas, é tratado pelo professor Márcio Bilharinho Naves, autor de alentada obra acerca da temática, na perspectiva de um dos primeiros marxistas pós-revolução soviética de 1917 a se debruçar sobre a problemática, Pachukanis. Ver: NAVES, Márcio B. **Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis**. São Paulo: Boitempo, 2000, especialmente os caps. 2, 3 e 4.

Desde logo se diga que concretizar tal objetivo significa, antes de tudo, que uma análise marxista contemporânea do direito que vise desmistificar todo tratamento do mesmo como um ente metafísico, e sim entendê-lo como fenômeno social, não tem como situar em plano secundário a tarefa premente de uma atualização da própria concepção do marxismo quanto ao jurídico, no sentido de situar o direito enquanto discurso de justificação de e para a tomada de decisões concernentes às condutas humanas que podem ser exigidas coercitivamente pelo Estado, ou seja, aquelas ditas juridicamente qualificadas.

Para tanto se torna necessário: a) cotejar criticamente o referencial marxista quanto à forma jurídica<sup>29</sup> e, b) as relações que estabelece entre dois dos âmbitos em que se localiza o presente estudo, ou seja, entre verdade e interpretação, o que situa a tensão que se passa a analisar nesta tese entre como Marx analisa a realidade social, o funcionamento do direito como *locus* onde o exercício de poder encontra justificação e de como a atividade de interpretação se presta a justificativa não só da decisão como do próprio contexto em que esta é constituída.

Esta crítica marxista ao direito será também confrontada e cruzada com a tese seminal do realismo jurídico americano, focada na ótica do papel dos juízes e como eles criam direito, tal como concebido por aquela corrente oriunda do pragmatismo<sup>30</sup>.

---

<sup>29</sup> Que é abordada, como se verá adiante, em obras da juventude de Marx, notadamente em artigos jornalísticos e, mais adiante, na obra onde sua concepção madura começa a se delinear, a “Ideologia Alemã”. Posteriormente, com sua formulação já consolidada, a questão volta à baila em o “O capital” e na “Crítica ao programa de Gotha”, para citar trabalhos mais relevantes. Engels aborda a temática no Anti-Duhring e no “Socialismo jurídico” e, entre os soviéticos, Lenin, Pachukanis, Vishinski e alguns outros teorizam sobre a forma jurídica.

<sup>30</sup> A compreensão realista do direito comparece claramente em Marx quando ele aponta que “quando colidiram interesses de classe – ele refere-se a aristocracia e a burguesia. E. F. - o poder dos tribunais começou a ter mais relevância, chegando ao seu ápice no domínio burguês” (...). E, prossegue: “é totalmente indiferente o que os servos da divisão do trabalho, os juízes e os professores da ciência jurídica pensam sobre isso”. MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. A **ideologia alemã**. São Paulo: Boitempo, p. 331.

Ratifica-se aqui que o realismo referido não é o de cunho metafísico ou de uma variedade de tendências na história da filosofia, cuja preocupação estava em torno da definição do que é exatamente a realidade<sup>31</sup>. É sim, todavia, o da perspectiva teórica oriunda da filosofia pragmática.

O pragmatismo como vertente da filosofia prática<sup>32</sup> (porque também se pode considerar o marxismo como uma filosofia prática), com caráter genuinamente estadunidense, tem por principal característica a de se reivindicar como uma filosofia da ação no que reflete características do próprio estilo de vida americano e desenvolveu-se a partir de alguns ensaios clássicos, de autoria de Charles Sanders Peirce, de William James, de John Dewey e de Oliver Wendell Holmes Jr.

O pragmatismo é fundamentalmente uma teoria do conhecimento que visa a dar uma resposta à pergunta "Como se dá o conhecimento?".<sup>33</sup> Podemos dizer que Cardozo inspirou-se numa pergunta semelhante, questionando como se dá o conhecimento jurídico nos tribunais - tomando conhecimento não no sentido de ciência, mas como aquisição do saber/ conhecimento/ experiência.

No âmbito jurídico o método pragmático ganhou esteio ao ser compartilhado pelo pensamento de Oliver Wendel Holmes Jr., Gray, Roscoe Pound, Llewellyn, Jerome Frank e Benjamin Cardozo, principalmente, em torno da idéia de que a lei não seria um processo de deduções de decisões corretas dos princípios jurídicos estabelecidos, mas, antes, um contínuo processo ou adaptação experimental de tomada de decisão em determinados casos, numa

<sup>31</sup> Sobre realismo na filosofia ver: ROYCE, Josiah. **The world and the individual: the four historical conceptions of being**. Macmillan: New York, 1900, p. 62-63, 70, 74-75; MORA, José Ferrater. **Dicionário de filosofia**. Tomo II. Editorial Sudamericana: Buenos Aires, 1971, p. 535.

<sup>32</sup> A expressão "filosofia prática" surge por via da recepção das teorias éticas e políticas e designa a retomada de intuições da filosofia aristotélica, recorrendo-se ao saber prático tal como Aristóteles o definiu, desembocando na década de 70 do século passado com a discussão acerca da atualidade dos problemas da racionalidade prática em seus aspectos mais significativos (por exemplo, na idéia de *fronesis*). Fora toda referência à Aristóteles é possível encontrar na história dos sistemas de saber a permanência constante da filosofia prática - ainda que não compareça tal divisão explícita - dividida em ética, economia e política, distinta da filosofia puramente teórica. Cf. VOLPI, Franco. Filosofia prática. In: **Dicionário de ética e filosofia moral**. Monique Canto-Sperber (org). São Leopoldo: Unisinos, 2003, vol 1, p. 642-648.

<sup>33</sup> SHOOK, John. **Os pioneiros do pragmatismo americano**. Rio de Janeiro: DPeA, 2002, p. 11.

tentativa de chegar a soluções que sejam corretas apenas no sentido de que realmente funcionaram no contexto social em que agiram.<sup>34</sup>

Assim, tal escola do início do século XX teve por principal característica o esforço de aplicar a tradição filosófica do pragmatismo ao problema da interpretação jurídica<sup>35</sup> e concebendo o direito como aquilo que é aplicado nos tribunais. A realidade jurídica assim se fundaria na conduta efetiva dos juízes, sendo decisivo o estudo de como agem, independentemente do que declaram.

O termo realismo jurídico é utilizado para descrever a teoria e a prática desses juristas devido à resistência que demonstraram ao formalismo excessivo da tradição jurídica americana. Para seus teóricos as instituições jurídicas deviam ser realistas quanto às necessidades sociais que têm por objetivo saciar, só assim as decisões jurídicas estariam mais próximas da comunidade do que de deduções puramente axiomáticas.

Contemporaneamente uma aplicação do método pragmático é representada por Richard Posner, Thomas Grey, Daniel Farber e Martha Monow, que procuram fazer, pode-se dizer, uma atualização do realismo jurídico nos seus primórdios na medida em que argumentam que o eixo comum do juspragmatismo são elementos complementares como: a desconfiança dos instrumentos metafísicos de justificação ética, a insistência de que a verdade de uma proposição deve ser testada por suas conseqüências e a insistência que projetos políticos, éticos e jurídicos sejam avaliados e julgados por sua conformidade com as necessidades humanas e sociais e não por critérios ditos objetivos e impessoais.<sup>36</sup>

Enfim, o realismo jurídico seria um movimento doutrinário de cunho anti-metafísico que se desenvolveu nos EUA e países escandinavos e situa-se na linha de concepções que

---

<sup>34</sup> LLOYD, Denis. **A idéia da lei**. Martins Fontes: São Paulo, 2000, p. 267.

<sup>35</sup> EISENBERG, José. Pragmatismo jurídico. In: **Dicionário de filosofia do direito**. Vicente de Paulo Barretto (org). São Leopoldo/ Rio de Janeiro: Unisinos / Renovar, 2006, p. 656-657.

<sup>36</sup> FERREIRA, Fernando Galvão de A. Realismo jurídico. In: **Dicionário de filosofia do direito**. Vicente de Paulo Barretto (org). São Leopoldo/ Rio de Janeiro: Unisinos / Renovar, 2006, p. 700.

rechaçam a jurisprudência mecanicista da escola da exegese e se caracteriza por um ceticismo frente às normas e conceitos jurídicos. Esse ceticismo é uma forma de reação contra a atitude de um legalismo normativista. Assim o realismo não se limitou apenas em dizer que as normas jurídicas não são dotadas de virtudes prévias assinaladas pelo formalismo jurídico.

Com base no dito, ser pragmata ao analisar o direito significa considerar que as teorias se tornam impraticáveis quando o seu grau de abstração não consegue dar conta dos problemas concretos que lhes são colocados.

O emprego do termo realista significa a recusa da teoria oficial do *common law* segundo a qual o juiz não cria direito e sim aplica regras pré-estabelecidas. Este ceticismo dos realistas em relação às normas também evolui para um ceticismo quanto aos fatos. Em relação às questões de fato (tanto quanto à prova e sua qualificação) a forma como são tratados na sentença podem não coincidir com o que aconteceu, implicando que a escolha da norma jurídica assume uma característica de justificação *a posteriori*, ou seja, da conclusão tomada com fundamento na íntima convicção do magistrado. Daí que para o realismo americano a certeza do direito só existiria plenamente se os juízes fossem seres estereotipados.

Delimitado o viés filosófico-pragmático e suas inserções jurídicas (a perspectiva dos realistas) a par das quais será trabalhada a crítica marxista ao direito, a concretização de tal objetivo se dá através do fio condutor da tese específica aqui defendida pelo qual o direito funciona como discurso de justificação das decisões tomadas por juízes e tribunais e a de que o âmbito jurídico é imprescindível, mais que em qualquer outra, em sociedades cindidas por conflitos entre produtores de riqueza e os que dela se apropriam.

Esses conflitos, ainda que existam de modo expresso ou latente nas sociedades de classes, apresentam-se ou em condições administráveis ou são susceptíveis da superação no sentido que

Marx confere à palavra<sup>37</sup>: eliminação prática de situações ou condições pouco adequadas às novas exigências societárias.

Isto porque naquelas circunstâncias em que o poder hegemônico já não dirige plenamente o Estado e os dominados já não aceitam mais a dominação, instaura-se momentos de graves crises sociais, cuja condição preliminar é a negação da ordem posta, caracterizando a quebra do equilíbrio entre coerção e consentimento, o que torna a existência e aplicação do direito vigente, no mínimo, insustentável. Esse quadro de instabilidade demanda alteração no exercício da hegemonia a fim de que se supere a instabilidade e se repactue o modo de convivência social com sua inevitável repercussão sobre a forma jurídica.

Sucede que conceber a atividade jurídica centralmente como um discurso de justificação resulta num efeito prático para a consciência média dos seus operadores e para o senso comum teórico de que fazem uso: a crença fortemente estabelecida, notadamente entre juristas, segundo a qual o direito seria dotado de valores intrínsecos e, portanto, prévios, ao invés de ser visto como uma construção social.

Tal erro de apreciação leva a que parte dos que lidam com o direito ignorem exatamente o elemento de justificação da atividade jurídica, somando-se, ainda que inconscientemente, a ocultação da violência simbólica que lhe é intrínseca.<sup>38</sup>

Marx, ainda que tivesse como objetivo político tardio a eliminação da forma jurídica enquanto manifestação de uma realidade invertida (e da mesma forma que procedeu quando,

---

<sup>37</sup> Ele faz uso do substantivo *Aufhebung*. Para os problemas de sua adaptação ao português, ver a nota em que o professor Marcelo Backes comenta a tradução que empreendeu de uma das obras capitais de Marx e Engels. In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A sagrada família**. São Paulo: Boitempo, 2003, p. 11-13.

<sup>38</sup> Sobre a concepção de direito como poder simbólico, o que não constitui objetivo deste artigo, remeto o leitor para: BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006, especialmente p. 209-254 onde trata dos elementos de uma sociologia para o campo jurídico.

filosoficamente, analisou o sistema hegeliano), não negou sua operacionalidade e inevitabilidade histórica nas sociedades marcadas pela luta de classes<sup>39</sup>.

Ao criticar Hegel, Marx assinala que os erros deste advêm do fato de:

Conceber as atividades estatais abstratamente, para si, e por isso em oposição à individualidade particular, esquecendo que tanto essa individualidade como as funções estatais são funções humanas. [...] Ele esquece que a essência da personalidade “particular” é a sua qualidade social e que funções estatais são modos de existência e de atividade das qualidades sociais. [...] Os indivíduos, na medida em que estão investidos de funções estatais são considerados segundo suas qualidades sociais.<sup>40</sup>

Ele já percebia que as limitações na reflexão de seu mentor intelectual não se deviam a mera acomodação – e aí pode ser situada a precisa compreensão que Marx teve desse filósofo – nem a rendição perante determinadas contingências dessa forma de controle social.

Marx, refletindo sobre a visão de mundo de Hegel, mostra que a compreensão limitada (da filosofia e do direito), ainda que interfira na elaboração teórica do filósofo, não resultava meramente de interesse ou prostração perante o real e sim – e isto ainda hoje ocorre – de uma limitação do princípio do qual se parte<sup>41</sup> para entender, entre outros, o âmbito jurídico.

Esta compreensão de Marx ainda segue atual no sentido de que é aplicável aos juristas que, com as melhores intenções, crêem em valores intrínsecos ao direito.

Marx guiava sua crítica a uma das premissas fundamentais de Hegel, a saber: o fundamento do direito estaria na razão e não na vida material.

<sup>39</sup> Para ele, por “coerção externa” deve se entender não apenas a coerção estatal, as baionetas e a polícia e sim as condições de vida material. Aquelas, muito longe de constituírem o fundamento da sociedade, são apenas a consequência de sua própria divisão. MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 462.

<sup>40</sup> MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. São Paulo: Boitempo, 2005, p. 42, § 277β.

<sup>41</sup> MARX, Karl. **Diferença entre as filosofias da natureza em Demócrito e Epicuro**. São Paulo: Global, s / d, p. 29. A afirmação, literal: “mesmo no que se refere a Hegel, é uma prova de ignorância da parte de seus discípulos julgarem qualquer determinação do seu sistema como uma adaptação cômoda, numa palavra, *moralmente*. Esquecem eles que não faz ainda muito tempo, como se pode demonstrar facilmente a partir de suas obras, eles aderiram com entusiasmo a todas essas determinações unilaterais.” [itálico no original]. Essa convicção da inexistência, em Hegel, de qualquer “acomodação ao real” volta a se manifestar tempos depois, nas anotações que viriam a constituir os “Manuscritos de Paris” ou simplesmente os “Manuscritos de 1844”. Ver: MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 130.

Por conseguinte, sendo o direito burguês a tentativa de condicionar as ações humanas aos desideratos dos que estão em condições vantajosas na arena social, o aclaramento da inversão supracitada, isto é tomar predicados por sujeitos e vice-versa<sup>42</sup>, deixa a nu o caráter político e ideológico desta forma constituída pela sociabilidade humana.

Óbvio que ao fazer isto Marx inviabiliza o discurso liberal, notadamente no âmbito do direito de propriedade<sup>43</sup>, de justificação das desigualdades sociais. Com isso o fundamento de boa parte das idéias que fazem parte do senso comum jurídico e do compêndio de ilusões que ele constitui estaria solapado pela base.

Ocorre que perceber esses elementos ideológicos que permeiam o discurso jurídico (e que visam justificar, em última instância, a manutenção do *status quo*) não significa necessariamente adesão a uma atitude de negação do direito – o que perturba boa parte dos juristas e que os fazem tentar deslegitimar previamente toda crítica, qualificando-a de uma teoria sobre o direito e sem a dignidade de uma Teoria do Direito.

Ora, o problema para o operador jurídico não é que o reconhecimento desse caráter do direito signifique endosso a uma atitude de contestação radical à natureza da ordem jurídica.

Aqui, o problema é, tão somente, perceber o direito como discurso de justificação e como espaço de tensão permanente entre verdade e interpretação, o que leva a uma consciência mais nítida – ao menos dos que atuam no desenvolvimento da doutrina – acerca do caráter retórico,

---

<sup>42</sup> MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. São Paulo, 2006, p. 45: Hegel transforma os atributos, ou seja, os predicados do monarca em determinações absolutas. Ele não diz: a vontade do monarca é a decisão última e sim a decisão última da vontade é o monarca. A primeira parte da sentença é empírica, e a segunda parte - e aqui ocorre a inversão - transforma um fato empírico num axioma metafísico.

<sup>43</sup> A propriedade privada é a expressão material da vida humana alienada: Estado, direito, moral são apenas formas particulares. Assim, a sua superação positiva é também a da própria alienação. MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 106.

argumentativo do campo em que estão inseridos e sem que isso signifique necessariamente um indiferentismo ético ou uma postura cética e negativista da situação humana no mundo<sup>44</sup>.

Para corroborar o que se afirma, observe-se que as teorias do direito com menor visão crítica e presas a esse compêndio de ilusões que constituem o chamado senso comum jurídico parecem não ter conseguido atingir aquele padrão de justificação adequado à complexidade do fenômeno.

E não o consegue pelo motivo de que ou estão presas as tais “ilusões referenciais dos juristas”, aderindo às crenças acerca do suposto caráter neutro do fenômeno jurídico ou ainda, como se vê nos discursos que justificam certas teorias contemporâneas da argumentação, esperando do direito uma racionalidade quase que ontológica e previamente constituída, que a forma jurídica, como estrutura de justificação de decisões que visa minimizar expectativas nem sempre prontas a serem atendidas, não pode oferecer.

Essas “ilusões de referência” também se sustentam em termos vagos e genéricos, truísmos pouco discutidos e em favor dos quais há pouca simpatia de vê-los questionados, a exemplo da expressão “direito legítimo”,

O nível genérico em que esse pressuposto se coloca [leva ao risco de] ser um desses princípios com que todos concordamos exatamente porque, em concreto, não sabemos muito bem do que estamos falando.<sup>45</sup>

Assim, pode-se começar a antever que o fundamento da concepção marxista acerca do âmbito jurídico, que aqui se defende, apóia-se num marco teórico que privilegia a ação humana enquanto práxis social e nela inclui o jurídico como categoria inserida na história, o que desloca qualquer idéia do direito como algo inerente ao ser humano, com o que se evidencia o caráter

---

<sup>44</sup> No que o autor desta tese se coloca em acordo com o reconhecimento do caráter retórico e pragmático do campo jurídico que o seu orientador, Professor George Browne, aponta no prefácio que fez ao novo livro do Professor João Maurício Adeodato, ainda inédito.

<sup>45</sup> OLIVEIRA, Luciano. **Sua excelência o Comissário e outros ensaios de sociologia jurídica**. Rio de Janeiro: Letra legal, 2004, p. 59.

invertido, no sentido de que se toma o sujeito por suas qualidades, do brocardo *ubi societas ibi juris*.<sup>46</sup>

E diga-se desde logo que a crítica de Marx ao direito, e ao sentido de parte da teorização que dele se faz, tem como fundamento considerá-lo como manifestação de uma forma alienada da sociabilidade humana, onde o direito e o Estado que lhe garante são apenas formas particulares, isto é, exteriorizadas de expressão do movimento da produção e do estranhamento que lhe caracteriza<sup>47</sup>.

Essa crítica ao direito e, por via reflexa aos seus doutrinadores<sup>48</sup>, tem a mesma matriz daquela que foi encetada na XI tese sobre Ludwig Feuerbach, onde Marx adotou uma atitude categórica ao fazer uma análise retrospectiva do estado da arte de toda a filosofia que o antecedeu e afirmar que “os filósofos apenas **interpretaram** o mundo de diferentes maneiras; o que importa é **transformá-lo**”<sup>49-50</sup>.

Parafraseando Marx pode se afirmar acerca do direito: os juristas nada mais fazem que a justificação do direito quando também importa entendê-lo em suas condicionantes sociais.

<sup>46</sup> A maioria da doutrina jurídica posiciona-se, irrestritamente, pela veracidade de tal brocardo e alguns autores mais céticos deixam expresso que a aceitação de tal brocardo é meramente instrumental, sem pretensão de verdade ou validade absolutas. Ver, por exemplo, ADEODATO, João Maurício. **Ética e retórica**: para uma teoria da dogmática jurídica. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 182

<sup>47</sup> MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 19, 30, 39, 61, 106 e 130.

<sup>48</sup> É isso que se pode inferir da leitura de: MARX, Karl. El manifiesto filosófico de la Escuela histórica del derecho (1842). In: MARX, Carlos. **Escritos de juventud**. México: Fondo de Cultura, 1987, p. 237-243. Nesse artigo, publicado em agosto de 1842, na Gazeta Renana, da qual Marx era editor, se critica duramente Gustav Hugo: Marx afirma que Hugo tergiversa Kant ao crer que, se não se pode conhecer a verdade, teríamos direito a admitir o falso. É de se notar que, seguramente, seu alvo era Savigny, que, na ocasião, fora nomeado ministro da legislação, por Frederico Guilherme IV, rei da Prússia.

<sup>49</sup> O destaque em itálico foi do próprio Marx. As teses, originalmente intituladas *Ad Feuerbach*, foram escritas em 1845 e publicadas pela primeira vez em 1888, por Engels, como apêndice ao seu livro “Ludwig Feuerbach e o fim da filosofia clássica alemã”. Nesse apêndice, Engels modifica o título original para “Marx sobre Feuerbach” e faz ligeiras modificações e acréscimos ao texto. Em relação a 11ª tese Engels adiciona um “porém” antes de “o que importa”, o que, como se vê, não afeta, antes torna mais claro o sentido da construção original. In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia Alemã**. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 533-539.

<sup>50</sup> Diga-se desde logo que uma interpretação apressada pode pretender se apropriar da XI tese como uma rejeição radical da filosofia e um apelo para superá-la. Mas, como já se viu (nota supra) o sentido marxista de superação (*Aufhebung*) não implica em mero deslocamento da filosofia e sim que – como assinalado na Introdução a Crítica da filosofia do direito de Hegel – a superação da filosofia implica na sua realização. Neste sentido: MESZAROS, Istvan. Marx ‘filosófico’. In: **Historia do marxismo**, 1º volume. Eric Hobsbawn (org.). Rio de Janeiro: Paz e terra, 1997, p. 157-158.

Assim, sua crítica ao direito também se reveste desse mesmo caráter.

E é por reconhecer tal crítica que, do ponto de vista metodológico, a estratégia de abordagem a ser utilizada nesta tese se reflete também na escolha do objeto, qual seja, discutir as relações entre verdade e interpretação na perspectiva do marxismo.

## 1.2 A EVOLUÇÃO DO PENSAMENTO DE MARX: DAS CERTEZAS NA VERDADE A UM CETICISMO ESCLARECIDO

Esta análise pretende, como já ficou caracterizado na seção anterior, estender-se ao fenômeno jurídico, fazendo uma releitura do pensamento de Karl Marx, sua inserção no contexto social e político contemporâneo, bem como as suas alternativas de viabilização.

Para atingir tal finalidade o propósito consistirá, nesta etapa, em buscar o fio condutor que entrelaça as mudanças sociais que ocorreram a partir do cenário descrito por Marx nos textos posteriores a 1845, consideradas a parte da obra na qual sua maturidade intelectual já se encontra delineada.<sup>51</sup>

Examina-se também, nos escritos do período supramencionado, as formulações desenvolvidas sobre verdade e conhecimento, sua aplicabilidade ao âmbito jurídico e se observa que o sentido de sua teorização se encontra marcado por certo ceticismo metodológico, ou seja, uma atitude de cautelosa desconfiança em tudo que aparentemente seja dado como evidente e pelo que a ciência se tornaria prescindível. Para Marx, as verdades científicas são quase sempre paradoxais<sup>52</sup>.

---

<sup>51</sup> A divisão da produção de Marx em duas fases – obras de juventude e da maturidade – será aqui usada tão só para fins metodológicos e foi primeiramente formulada em ALTHUSSER, Louis. **A favor de Marx**. Rio de Janeiro: Zahar, 1979, pp. 22-30. No mesmo sentido de Althusser, ver: NAVES, Márcio B. **Marx: ciência e revolução**. São Paulo / Campinas: Moderna / Unicamp, 2.000, p. 27-30 e também, do mesmo autor, ver: As figuras jurídicas do direito em Marx. In: **Margem esquerda** – ensaios marxistas, nº 6. São Paulo: Boitempo, 2005, p. 97-104.

<sup>52</sup> MARX, Karl. **O Capital**. Livro III, 2º Tomo. São Paulo: Abril Cultural, 1983, p. 271.

E aqui pode se notar que um ceticismo típico dos cientistas<sup>53</sup>, vis-à-vis uma concepção de verdade, implica numa interpretação dialética do progresso que, pela via de superações sucessivas, acarreta numa relativização da própria idéia de verdade e ainda que Marx incorpore, como materialista, aspectos do seu modelo como correspondência, entendia seu domínio como processo dotado de continuidade através de tais superações.

Dessa forma, a crise de um conceito de verdade tem um componente comum com a dos valores: elas ocorrem quando a tradição já não mais consegue comportar o novo e têm também um elemento comum com a compatibilização da dita crise que, por sua vez, ocorre na medida da identificação entre os elementos de continuidade e de superação.<sup>54</sup>

Por isso há que, desde logo, encetar uma crítica às leituras reducionistas do marxismo que o vincula a uma concepção reflexionista de verdade, não apenas associando-a com a idéia de verdade como correspondência e subestimando todo o papel da atividade interpretativa como também desvinculando a verdade dos avanços da ciência e da história, campo exato onde se situa a reflexão de Marx acerca da questão.

Uma releitura da idéia clássica de verdade como *veritas est adaequatio rei et intellectus*<sup>55</sup> não deve conduzir a uma apreensão da concepção marxista no mesmo sentido, inclusive porque levaria ao enquadramento de sua reflexão num marco metafísico e não como parte da mentalidade científica que o conduziu a apropriação do que se pode chamar de uma dialética das contradições.

---

<sup>53</sup> No direito a exigência de um ceticismo metódico parece ainda mais relevante visto que uma abordagem científica do fenômeno jurídico demanda, como lembra HOLMES, um reexame deliberado do próprio valor das normas, o que implica em olhá-las historicamente, ou seja, munido de um “ceticismo esclarecido”. Ver: HOLMES JR, Oliver W. **Collected legal papers**. New York, 1970, p. 196.

<sup>54</sup> BROWNE, George. Aspectos filosóficos e educacionais da obra ‘Casa grande e senzala’ de Gilberto Freyre. In: **Perspectiva filosófica**, volume 5, n. 10, janeiro – dezembro 1997 / 1998. Recife: UFPE, 1998, p. 165-184.

<sup>55</sup> ARISTOTELES. **Metafísica**. São Paulo: Abril, 1986, P. 153, Livro IV, 7, 1011b: A verdade consiste em afirmar o que é e negar o que não é. Como se nota o conceito literal não é da lavra de Aristóteles. Quem o elabora é AQUINO ao retomar uma definição cunhada no século IX, onde se afirma que a verdade consiste na adequação entre intelecto e coisa. Tomas de Aquino. **Summa Theologica** (9 volumes). São Paulo: Loyola, 2001, 1º vol., questão 16, artigo 1º, p. 357-361.

Concluir que essa adequação ocorre de forma completamente perfeita entre mundo externo e sua projeção na mente não só conduziria ao modelo da mente como “tabula rasa” onde os objetos e as sensações que produzem construiriam um molde exato, o que, por consequência, tornaria a atividade da ciência desprovida de finalidade e levaria, ainda mais, a consideração, incorreta, de que todo conhecimento derivaria unicamente da mera apreensão sensível do mundo objetivo.

Portanto, dada as considerações anteriores, a idéia que permeia esta tese não é a de oferecer “o” modelo definitivo e explicativo para o âmbito jurídico e sim considerá-lo estritamente como parte de um campo de conhecimento argumentativo e não como um objeto causal, demonstrativo, formalmente científico o que tornaria a abordagem simplista.

Vendo o direito sob a perspectiva de tal âmbito pretende-se então muito mais formular problemas e não dogmaticamente ter a pretensão de propor a solução única, ainda que se corra o risco de encontrar tão só uma resposta dentre tantas outras (ou, no limite, apenas reformular perguntas), até porque dado o caráter tópico – e só aparentemente sistemático<sup>56</sup> – dos problemas jurídicos, eles podem sempre ser abordados sob mais de uma perspectiva, isto é, *in utramque partem*, dependendo de se estar empenhado na afirmação ou na negação de algum ponto de vista<sup>57</sup>.

Disso resulta que o método de investigação que o marxismo aplica à vida social – método crítico em sua essência mais profunda – não pode deixar de ser aplicado a si próprio<sup>58</sup>, inclusive como condição de não se cair num reducionismo de tratar a filosofia de Marx como uma metateoria.

---

<sup>56</sup> Ver o quinto capítulo desta tese.

<sup>57</sup> SKINNER, Quentin. **Razão e retórica na filosofia de Hobbes**. São Paulo: UNESP, 1999, p. 24, 133, 164, 166-167

<sup>58</sup> GUIMARÃES, Juarez. **Democracia e marxismo**: crítica à razão liberal. São Paulo: Xamã Editorial, 1998, pp. 13-16.

Por conseguinte, o exame crítico<sup>59</sup> da teoria marxista será feito sob a ótica dos postulados da concepção pragmática que, com o marxismo tem em comum, independentemente da opinião que uma corrente tenha da outra, o aspecto da valorização da ação (ainda que, do ponto de vista dos fundamentos, se coloquem em campos opostos).

Assim, ao usar-se a concepção pragmática como instrumento metodológico para verificação do critério de utilidade / operacionalidade quando do exame de alguns dos postulados marxistas acerca do direito, não se pretende com isso descaracterizar ou desqualificar o papel e a função do ideário peirceano e sim de buscar fundamentos mais sólidos para a concepção marxista ao submetê-la ao confronto com uma corrente cujos fundamentos são, como já se disse, alguns deles, opostos e também trazer à consideração, como se assinalou anteriormente, suas semelhanças e diferenças.

Segundo James e Peirce<sup>60</sup>, o pragmatismo nunca teve a veleidade de tornar-se uma filosofia total e sua pretensão seria a de exercer uma atitude mais metodológica através da qual sua utilidade se limitaria a interpretar doutrinas e dogmas clássicos sob uma perspectiva funcional ou, no próprio do primeiro, o pragmatismo nada mais seria que uma forma de tratar velhos modos de pensar.

Assim, no esforço de perseguir o foco da pesquisa pretende-se evidenciar alguns dos pontos onde a teoria marxista é insuficiente se vista como uma teoria do direito, ao invés de uma

---

<sup>59</sup> Para o conceito de crítica ver: KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. São Paulo: Abril, 1997. Ali, no prefácio, Kant a considera como processo pelo qual a razão empreende o conhecimento de si. Embora Marx – muito mais próximo de Hegel – incorpore em suas obras a idéia de crítica, não ignorou certamente o alerta deste, na Enciclopédia, pelo qual a inquirição do conhecer não pode ter lugar a não ser conhecendo: “querer conhecer antes do conhecimento é tão absurdo quanto o propósito, ainda que prudente, de aprender a nadar antes de entrar na água”. HEGEL, G. W. F. **Enciclopédia das ciências filosóficas**. Lisboa: Edições 70, 1º volume, § 10º, p. 79.

<sup>60</sup> JAMES, William. **Pragmatismo**. (2ª conferência). São Paulo: Abril, 1986, p. 17-30. E, quanto ao entendimento de Peirce acerca de tal tema, ver, principalmente: PEIRCE, Charles S. **Conferências sobre pragmatismo** (Conferência VII, § 4: As duas funções do pragmatismo). São Paulo: Abril, 1980, p. 58, onde afirma: “o pragmatismo cumpre duas funções, a primeira, desembaraçar-nos ativamente das idéias pouco claras e, em segundo lugar, apoiar e tornar distintas as idéias claras, mas que sejam de apreensão difícil”. Com essa afirmação pode-se, legitimamente, inferir que o pragmatismo é um método, embora haja quem aponte uma disputa no sentido de enquadrá-lo ora como uma doutrina acerca da verdade ou uma teoria do significado. DE WALL, Cornelis. **Sobre pragmatismo**. São Paulo: Loyola, 2007, p. 22-23.

teoria sobre o direito que visa uma compreensão do fenômeno jurídico, mas sem negar sua utilidade, especialmente visto como uma epistemologia não-reducionista e que não oculta os traços políticos e ideológicos do direito.

Contudo, a primordial preocupação acadêmica é o exame do pensamento marxista no que diz respeito às suas conseqüências práticas e porque o entendimento do discurso jurídico como justificação é apropriado no sentido de perceber as funções de controle social e de lidar com expectativas não concretizadas, equilibrando a coerção com o consentimento, o que é concernente à análise do fenômeno jurídico para a compreensão das relações entre verdade e interpretação.

Marx tentou o enfrentamento de questões que também se aplicam na interpretação do direito e na elaboração de uma teoria sobre o mesmo.

Tais considerações, algumas de caráter geral e outras especificamente voltadas para um entendimento do jurídico, estão contidas em alguns dos textos da juventude (em especial, o período de 1841 até 1844) e, de forma concentrada, na *Crítica da Filosofia do Direito de Hegel* (1843), no *Julgamento do Caso dos Lenhadores* (1842), nos artigos para o jornal do qual foi editor, a *Gazeta Renana*, além de escritos do período em que começa a constituir sua própria formulação (1845-1847), particularmente na *Ideologia Alemã* (1844-1845), *Miséria da Filosofia* (1847) e *A Sagrada Família*.

Na sua maturidade, Marx trata de questões jurídicas, ainda que não o faça como elemento principal dos escritos, na *Crítica ao programa de Göttha* (1875), no “*Para a crítica da economia política*” e em passagens de *O Capital* (1867 e anos seguintes), obra esta que em alguns trechos expressivos aborda questões ligadas a problemas de direito econômico e as relações entre Direito e Estado.

Além das obras acima, há outras, escritas por Engels, que deu especial colaboração à Marx no trato desses temas, abordando-os mais especificamente no *Anti-Dühring* (1877-1878), no capítulo intitulado *A moral e o direito: a igualdade* e também no *Sobre a autoridade* (1873), além da obra onde o parceiro de Marx dedica-se por inteiro ao assunto, que é *O Socialismo Jurídico* (1887), planejado e iniciado por Engels e concluído e publicado por Karl Kautsky.<sup>61</sup>

Com base neste aparato bibliográfico, aqui citado de forma exemplificativa, e a partir dessa análise teórica, será verificada a aptidão do pensamento marxista em trabalhar com um conceito dialético e contingente da verdade. Tal conceito, diga-se de passagem, ele herda da tradição hegeliana, na qual o verdadeiro é o devir de si mesmo e que tem no começo o seu próprio fim, só sendo efetivo na sua própria realização<sup>62</sup> ou, em outros termos, a verdade, como último resultado, torna-se também o começo de outra esfera e ciência, isto é, tanto num como no outro, ela é concebida como processo de sua própria procura<sup>63</sup>.

De forma que o que aqui se busca é aprofundar a análise (o que se fará numa perspectiva jusfilosófica) do direito enquanto instrumento – já que não se pressupõe sua produção neutra – do choque entre interesses classistas diversos.

Corresponderia o direito a uma reprodução, no campo das idéias, da vida social dos humanos, pois, como se assinala no “Prefácio à Crítica da Economia Política”, o modo de produção da vida material condiciona o processo geral da vida social, política e espiritual, não sendo a consciência dos homens que determina o seu ser, mas, pelo contrário, é o seu ser social o que determina de sua consciência.<sup>64</sup>

---

<sup>61</sup> Há uma extensa literatura de comentadores, o que propicia um perfil aproximado do estado da arte da pesquisa sobre a temática aqui tratada e que, para não alongar esta parte, pode ser conferida na bibliografia.

<sup>62</sup> HEGEL, G. W. F. **Fenomenologia do espírito**. Rio de Janeiro: Vozes, 2002, p. 36.

<sup>63</sup> CHITAS, Eduardo. Sobre a concepção de verdade na ciência da lógica de Hegel. *In: Marx e Hegel*. VILHENA, Vasco de Magalhães (org.). Lisboa: Horizonte, 1985, p. 50.

<sup>64</sup> MARX, Karl. **Prefácio para a crítica da economia política**. [1857/1859]. São Paulo: Abril Cultural, 1978, p. 130.

Entretanto, não se pode extrair de tal afirmação uma leitura de reflexo ou determinação puramente mecânica.

Como o próprio Marx chama atenção, ao chegar a certa fase de seu desenvolvimento ocorre das forças materiais da sociedade (forças produtivas) se chocar com as relações sociais (ou relações sociais de produção) que as legitimam e das quais a forma jurídica nada mais é do que a expressão das relações de apropriação dos bens e no interior das quais as relações sociais, até ali, se desenvolveram.<sup>65</sup>

Ele ressalta ainda a distinção entre as mudanças materiais (que podem ser observadas com maior exatidão) “das formas jurídicas, políticas, artísticas ou filosóficas pelas quais os humanos adquirem consciência e expressam esses conflitos”<sup>66</sup>.

Por isto, a pesquisa que referencia este trabalho pretende vir a ser uma contribuição para que se rompa a barreira dos reducionismos e se retome um fecundo diálogo entre a concepção marxista e as outras formas de interpretar - e modificar - o mundo, para o que se usa como já se disse, o pragmatismo como contraponto<sup>67</sup>.

### 1.3 O DIREITO COMO DISCURSO DE JUSTIFICAÇÃO: A TENSÃO ENTRE COERÇÃO E CONSENTIMENTO

Na análise marxista do direito (mas também em outras visões de mundo, como por exemplo, o pragmatismo, onde o valor da prática é acentuado) o que chama atenção é que, diferentemente das diversas formas de compreensão do jurídico como algo resultante do

---

<sup>65</sup> Marx assinala que as classes sociais criam as formas de apropriação dos bens e concepções de mundo sobre a base de suas condições materiais e relações sociais correspondentes. E completa: “o indivíduo isolado pode imaginar, ao adquirir valores através da tradição e da educação, que estas constituem os motivos reais e o ponto de partida de suas condutas”. MARX, Karl. **O 18 brumário e cartas a Kugelmann**. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1978, p. 45.

<sup>66</sup> MARX, Karl. Contribuição à crítica da economia política (prefácio). In: **Marx e Engels: textos** (3º volume). São Paulo: Edições sociais, s. d., p. 300-303.

<sup>67</sup> NOVACK, George. **Marxism versus Pragmatism**. New York: Pathfinder Press, 1975, p. 9-16, onde é feito um excelente contraponto entre as duas concepções.

movimento da idéia antes mesmo das necessidades concretas desse mundo, a fixação dos pressupostos, isto é, dos pontos de partida nos quais o raciocínio se apoiará, busca levar em conta que esses não podem ser nem arbitrários e nem dogmas extraídos da reflexão cerebrina afastada da vida social.

Tais pressupostos só adquirem potencial heurístico se e na medida em que reconhecem os indivíduos reais, sua ação e suas condições materiais de vida, tanto as já existentes como as resultantes de sua ação, pressupostos constatáveis, portanto, por via empírica, o que não quer dizer que não possam ser abstraídos por necessidades metódicas.<sup>68</sup>

Por outro lado é de se frisar, na análise das questões supramencionadas, que o ponto de partida não é o indivíduo isolado e sim o ser social porque o direito não tem sentido fora desse contexto.

Ver o sujeito de direito como indivíduo – e é assim que o vê a concepção liberal – e não como resultado histórico, constitui-se num erro metodológico de imaginar uma suposta produção desse indivíduo fora da coletividade.

E ainda que nem sempre coincida a apresentação científica do fenômeno com o movimento real, não há de se ter dúvida sobre o fato de não se constituir uma sólida compreensão do âmbito jurídico àquelas que ignoram (ou ocultam) como as diversas formas de relações de produção criam suas próprias formas de relações jurídicas e que, por via reflexa, também ignoram a possibilidade de o direito se expressar como direito da força e mais: que tal forma não apenas se coaduna com um Estado de Direito como não lhe é conflitiva.<sup>69</sup>

---

<sup>68</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia Alemã**. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 86-87.

<sup>69</sup> MARX, Karl. **Para a crítica da economia política**. São Paulo: Abril, 1978, p. 107

O fato de, no âmbito da produção acadêmica sobre teoria geral, sociologia e filosofia do direito, não se ter utilizado todas as possibilidades do pensamento marxista<sup>70</sup> – e aqui não se entra no mérito das causas de tal subestimação – aponta para a necessidade de que, também no campo da filosofia prática e na epistemologia jurídica, tais derivações sejam exploradas ao máximo, sem posições preconcebidas, mas também sem preconceitos que busquem legitimar o banimento da vida acadêmica de uma das vertentes mais expressivas do pensamento crítico.

Trata-se de um erro se, em função de dogmas prévios, deixar-se de aproveitar, mesmo que apenas instrumentalmente - como o faz a economia, a sociologia e outros campos do saber - as contribuições de tal pensamento para outro olhar sobre o direito.

Ao se propor a uma perquirição de problemas teóricos profundos, resulta que o foco de preocupação será o de examinar criticamente a teoria marxista a partir de como ela correlaciona o conhecimento e interpretação que dele se faz, voltado sempre – e isso é inevitável enfoque filosófico acerca do direito – para a ação prática.

É de se lembrar que uma das críticas permanentes à filosofia marxista (disso resultando a atribuição de uma suposta dificuldade em teorizar acerca do jurídico) diz respeito à supervalorização das concepções correspondentistas de verdade, o que eliminaria – ou, na melhor hipótese, diminuiria – o papel da interpretação e do intérprete<sup>71</sup>.

Se tal análise constitui-se numa crítica pertinente é o que se verá após a trajetória que se tentará percorrer no exame da questão supra. Ao mesmo tempo – e *pari passu* com tal reflexão – discutir se e em que condições a interpretação cumpriria no âmbito jurídico muito menos um

---

<sup>70</sup> Da escassa produção acadêmica brasileira acerca das relações entre marxismo e direito destaco algumas bastante expressivas – independentemente da posição do autor: *Marx e Kelsen* (ensaio produzido pelo civilista Orlando Gomes), o já citado *Marxismo e Direito* (Márcio Naves), *Ideologia, Estado e Direito* (Cid Silveira), sem esquecer a produção acadêmica dos professores da USP, Alaôr Caffé Alves, Alysson Mascaro e Gilberto Bercovici, dos trabalhos de Martonio Mont’Alverne Lima e Antônio Carlos Wolkmer, este, um dos primeiros, no campo do Direito, a difundir a Teoria Crítica, no Brasil.

<sup>71</sup> Para uma busca de examinar o problema da hermenêutica e das teorias de interpretação, ver: CORETTI, Emerich. **Questões fundamentais de hermenêutica**. São Paulo: EDUSP, 1973, p. 5-43 e JUST, Gustavo. **Interpréter les théories de l’interprétation**. Paris: L’Harmattan, 2005, p. 5-18 e *passim*.

papel de descobrir sentido ou alcance da norma, intenção do texto ou do legislador<sup>72</sup> e muito mais um papel de justificação do direito e do poder que lhe é consectário.

Sob pena de padecer de incompletude e imprecisão, desde logo se atente para o objetivo em que será trabalhada tal afirmação, qual seja, a de que a interpretação cumpre um papel de justificação.

Assim, a idéia de justificação é trabalhada no sentido de fundamentação política do direito, mas também no que lhe atribui Wróblewski ao tratar da oposição entre a justificação ou fundamentação interna e a sua justificação externa, onde a primeira se refere à validade de uma inferência a partir de premissas dadas e a segunda a que põe a prova o caráter menos ou mais fundamentado dessas mesmas premissas. A primeira seria mera questão de lógica dedutiva e a segunda vai além dos limites da lógica *stricto sensu*.<sup>73</sup>

Mas, neste ponto é preciso que se diga que não foi só no período da juventude de Marx que houve a preocupação de fundamentação do direito. Ele entendia perfeitamente que argumentar no interior da forma jurídica exige a observação de certos padrões de justificação.

Portanto, em todas as ocasiões em que foi chamado a discutir os problemas que envolviam, em seu dizer, interesses materiais e em situações que demandavam o uso do raciocínio judicial, ele combinou a desmistificação da forma jurídica com uma refinada justificação interna.

Num artigo escrito para o jornal *Neue Rheinische Zeitung* [Nova Gazeta Renana], no qual discutia um projeto sobre a abolição de encargos feudais e onde questiona o então ministro da agricultura da Prússia, ele aponta a seguinte contradição:

---

<sup>72</sup> Problema que será tratado mais adiante (no terceiro capítulo) a partir de um *topos* que, embora hoje desprezado e fora de moda, ainda influi no pensamento jurídico: o que está claro, dispensa qualquer interpretação.

<sup>73</sup> WRÓBLEWSKI, Jerzy. **Constitución y teoría general de la interpretación jurídica**. Madrid: Civitas, 1985, p. 57-68. No mesmo texto WRÓBLEVSKI reflete sobre tais questões abordando-as mediante três categorizações: a) Teoria descritiva da interpretação legal, b) Teoria normativa [prescritiva] da interpretação legal e, c) ideologia da interpretação legal. Ver o capítulo “Teoría e ideología de la interpretación”, p. 69-80.

Ao senhor Gierke cabe demonstrar que os encargos sujeitos a abolição tem uma **fundamentação interna** insuficiente. [...] Para demonstrar a insuficiente fundamentação destas exações e encargos, o senhor Gierke se adentra nas mais sombrias regiões do direito feudal.<sup>74</sup>

O fato de o raciocínio jurídico ser diferenciado das demais formas deve-se muito mais a outras especificidades do que do fato dele não poder ser minimamente inteligível.

Por exemplo, quando se desenvolve a cadeia de inferências “Matar é crime => João matou => João deve ser condenado, poderia parecer a uma lógica estrita que o raciocínio estaria errado e que a conclusão não decorre das premissas.

Mas no campo jurídico, salvo as hipóteses das excludentes<sup>75</sup>, ele é plenamente compreendido na medida em que outra cadeia de inferências está implícita: Todo aquele que mata alguém (salvo as hipóteses de excludentes de punibilidade) deve ser condenado => João matou => João deve ser condenado (com o que se tem a mesma conclusão anterior).

Diz-se aí que há uma verdade sancionada pela forma jurídica e que ela faz parte do raciocínio jurídico e sequer precisa ser evidenciada por ser parte do senso comum dos que operam o direito, embora ela possa deixar de ser explicitada por pelo menos mais dois motivos interessantes: a) por ser “disfuncional” a sua menção<sup>76</sup> ou, b) para, deixando lacunas propositais no raciocínio – quase que causal em certas circunstâncias – criar no interlocutor a crença que ele chegou a tal ou qual conclusão e não a de que foi conduzido a ela, algo que não agrada a ninguém.

Embora – pelo menos para as pessoas com razoável formação em teoria do direito – se reconheça um objetivo prático de se buscar a persuasão nas lides jurídicas, tais questões

<sup>74</sup> MARX, Carlos. Proyecto de ley sobre La abolicion de las cargas feudales. *In: Sobre la revolucion de 1848-1849*. Moscú: Progreso, 1981, p. 73-79

<sup>75</sup> Ver o Código penal brasileiro, artigo 23. BRASIL. **Código Penal**. Brasília: Casa Civil, 2007.

<sup>76</sup> SOBOTA, Katharina. Não mencione a norma! *In: Anuário da pós-graduação em Direito*. Recife: UFPE, 1995, nº 7, p. 251-273

necessitam, de forma premente, de serem justificadas. A persuasão não seria mais do que um meio de realizar o intento da justificação.

Seria pouco provável que quem quer que seja tivesse êxito numa demanda se acerca dela não conseguisse oferecer boas razões. Logo, entender o direito como discurso de justificação implica em notar que a noção essencial aqui contida é de que se deve sempre oferecer boas razões para justificar aquilo que se pleiteia.<sup>77</sup>

O que falta responder é (e este é um ponto essencial desta tese): O que o direito busca justificar?

Se a resposta consistir em afirmar que o direito visa justificar apenas a própria decisão, ela leva a um paradoxo - ao menos para os juristas não vinculados às teses do realismo jurídico e que vêem a decisão como silogismo - pelo qual ao direito incumbiria justificar o que já está decidido!

E ainda que parcialmente o direito faça isso - justifique o já determinado (o que não constitui exatamente uma visão otimista do direito, ao menos para os que nele têm crenças em demasia) – é preciso que se diga que ele justifica o poder, que assim se torna legítimo e, portanto, justifica a dominação.

E para evidenciar a aproximação aqui exposta entre marxismo e as teses realistas é que se passa a abordar como aquela filosofia enfrenta a relação entre o que se apresenta na experiência e a construção de uma teoria em torno do real, objeto do próximo capítulo.

---

<sup>77</sup> É o caso de: MACCORMICK, Neil. **Argumentação jurídica e teoria do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 19-23.

## **CAPÍTULO 2 - A PERSPECTIVA MARXISTA ACERCA DO REAL E SUA PERCEPÇÃO**

SUMÁRIO: 2.1. O marxismo e o problema da apreensão adequada do real; 2.1.1. A questão do conhecimento na teoria marxista; 2.1.2. Da possibilidade de obtenção de um conhecimento certo do real: A verdade como processo de sucessivas aproximações; 2.2. A concepção marxista de verdade: Marx ontológico ou Marx cético?; 2.2.1. Marxismo e ontologia: Nem verdade como reflexo e nem verdade como correspondência; 2.2.2. O problema do critério de verdade na tradição filosófica; 2.2.3. A prática como critério de verdade em Marx; 2.3. Verdade e relativismo: O âmbito argumentativo na teoria marxista e sua contribuição para uma epistemologia jurídica crítica; 2.3.1. A recepção da filosofia grega e a herança da filosofia clássica alemã; 2.3.2. Materialismo dialético, teoria do conhecimento e âmbito ético no marxismo; 2.3.3. A relativização da verdade como questão retórica; 2.3.3.1. Retórica e dialética: da questão da admissão de verdades prévias e da necessidade de sua relativização; 2.3.3.2. Direito, retórica e admissão do domínio da verdade em Marx.

### **2.1 O MARXISMO E O PROBLEMA DA APREENSÃO ADEQUADA DO REAL**

#### **2.1.1 A questão do conhecimento na teoria marxista**

A teoria do conhecimento em Marx entende a tese do domínio do objeto enquanto um processo de aproximações sucessivas. A verdade científica seria uma aquisição crescente de informações acerca da realidade e não uma mera replicação passiva do real, como se depreende das interpretações reflexionistas daquela teoria.

Mas, a idéia de correspondência (plena ou aproximada) entre ideal e real não é a característica principal da gnosiologia de Marx, pois é típica de campos filosóficos os mais diversos entre si.<sup>78</sup>

Mesmo um filósofo a quem não se pode atribuir a menor identificação com as idéias marxistas - qual seja Popper - chamou atenção para o fato de que a verdade é objetiva, é

---

<sup>78</sup> Alguns estudiosos dos problemas de interpretação no âmbito jurídico e filosófico corroboram a afirmação supra. Just, por exemplo, ao examinar as concepções cognitivistas e céticas acerca da hermenêutica, assinala que a concepção de verdade como correspondência é partilhada (e expressamente reivindicada) por teóricos defensores de respostas radicalmente antagônicas acerca da questão do controle da interpretação, como é o caso de do cognitivismo de Michael Moore e do ceticismo de Michel Tropper. Ver: JUST, Gustavo. “Cognitivism” et “scepticism” dans la théorie de l’interprétation: relativité et ambiguïté d’une distinction. *In: Archives de philosophie du droit*. Paris: Dalloz, 2005, p. 378.

correspondência aos fatos, cabendo ao estudioso distinguir verdade de certeza, na medida em que há muita verdade no conhecimento científico, porém pouca certeza: a verdade é objetiva, a certeza raramente o é.<sup>79</sup>

Em suas formulações sobre as relações entre conhecimento e realidade, Marx tinha clareza quanto aos limites de uma teoria de verdade enquanto mero reflexo entre o objeto e sua idéia e tal constatação não se conflita com sua concepção de dar o devido destaque à realidade do objeto, isto é, à concepção segundo a qual eles existem independentemente do sujeito. É por isso que, ao mesmo tempo, como reflexo de uma atitude epistemológica cautelosa, sempre fez uma série de ressalvas para que não se reduzisse tal tese a um mero clichê.

Por esta razão, na sua principal obra de maturidade insiste na afirmação pela qual se entre aparência e essência for estabelecido uma correspondência plena – isto é, como reflexo – com ambas coincidindo sempre e perfeitamente, a ciência se tornaria supérflua na sua tarefa de entender e explicar o mundo, bem como de ultrapassar a interpretação e partir para transformá-lo.

80-81

Isto se dá em função de que – e Marx nunca o negou – sua filosofia se constituiu também como uma metodologia da ação emancipadora, de uma crítica da relação sujeito-objeto enquanto relação alienada, coisificada, visando à liberação das competências ativas dos sujeitos enquanto agentes históricos.

Nestes limites, teoria e prática social tendem a se identificarem, o que evoca a tese pragmática pela qual o significado de uma teoria guarda correspondência e se identifica com as ações que dela derivam.<sup>82</sup>

---

<sup>79</sup> POPPER, Karl. Para uma teoria evolutiva do conhecimento. In: **A vida é aprendizagem**: epistemologia evolutiva e sociedade aberta. Lisboa: Edições 70, 1999, p. 86-87.

<sup>80</sup> MARX, Karl. **O capital**. Livro III, Tomo 2. São Paulo: Abril Cultural, 1983. P. 271.

<sup>81</sup> MARX, Karl. Teses sobre Feuerbach. In: **Ideologia Alemã**. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 127, XI Tese.

<sup>82</sup> KALLSCHEUER, Otto. Marxismo e teorias do conhecimento. In: HOBSBAWM, Eric (org). **História do marxismo**. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1996, p. 33, Volume 12.

Já outro pensador marxista, Gramsci, faz severa crítico ao pragmatismo, em especial o de James, contra o qual se choca pelo excessivo afastamento que este mantém da política. Gramsci anota que a defesa de tal afastamento ocorre em favor do envolvimento com as formas religiosas.

Para o marxista italiano tal solução só é imaginável apenas em países anglo-saxônicos, onde a religião é muito ligada à vida cultural, além de não ser centralizada burocraticamente e nem dogmatizada intelectualmente<sup>83</sup>.

Não obstante essas críticas, Gramsci delineia uma concepção de verdade como consciência de tendências, inclusive opostas entre si e que nos podem levar a uma situação de contradição entre consciência e fatos concretos.<sup>84</sup>

Assim, o problema se dirige para critérios mínimos de aferição acerca da possibilidade de se obter um conhecimento certo do real já que, como assinalou Popper, mais acima, o conhecimento tem muito de verdade e pouco de certeza. E é disto que se passará a tratar.

### **2.1.2 Da possibilidade de obtenção de um conhecimento certo do real: a verdade como processo de sucessivas aproximações**

A concepção de que a verdade, no conjunto da teorização desenvolvida por Marx, tivesse um sentido de adequação meramente passiva entre objeto e idéia, não tem a menor sustentação no conjunto da obra desse pensador que, embora não tenha desenvolvido uma crítica das possibilidades do conhecimento, isto é, desenvolver uma gnosiologia típica de seu universo teórico, guardava uma série de ressalvas epistemológicas ao abordar tais temas.

---

<sup>83</sup> Nos “Cadernos do cárcere”, Gramsci inclui uma nota sobre pragmatismo e política onde faz uma ácida – e injusta – crítica a essa vertente, a propósito das tentativas de James de justificar a religião pela vida cultural (e vice-versa). Ver: GRAMSCI, Antonio. **Concepção dialética da história**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1981, p. 58-59. Ver também: GRAMSCI, Antonio. **Quaderni del carcere**, volume terzo, cuaderni 12-29 (1932-1935). Torino: Einaudi, 1975, § 22, p. 1925-1926.

<sup>84</sup> BADALONI, Nicola. Gramsci e a filosofia da práxis como previsão. In: HOBSBAWM, Eric (org). **História do marxismo**. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1995, p. 51-55, Volume 10.

A aceitação de um âmbito universal de validade para toda e qualquer verdade teve, em seus textos, um restrito campo de aplicação.

Não é por acaso que afirmava categoricamente que a total coincidência entre aparência e essência levaria, no limite, a tornar a ciência desprovida de qualquer sentido<sup>85</sup>, isso porque se o real estivesse plenamente ao dispor do sujeito a mediação exercida pelo ato de conhecer seria uma contradição em termos.

Por outro lado, não resta conflito algum para qualquer estudioso que defenda a tese pela qual, no limite e por superações sucessivas, se possa ter cada vez mais aproximação e domínio do objeto, que ele possa se valer, concomitantemente, no trabalho de convencimento que sua atividade demanda – especialmente nas ciências humanas – de elementos persuasivos.

É nesse campo de confluência entre as duas hipóteses supra que se inclui a atitude de Marx: fazer ciência e persuadir.

O fato de que existe um campo demonstrativo<sup>86</sup> no direito não impede ao operador de tratar tais demonstrações retoricamente<sup>87</sup>, algo que não é muito complexo de ser entendido caso se tenha em mente uma qualidade peculiar às ciências sociais: a possibilidade de combinação dos dois âmbitos<sup>88</sup>.

Como assinalou um humanista dos séculos XVII-XVIII:

---

<sup>85</sup> MARX, Karl. **O capital**. São Paulo: Abril, 1983, Livro III (O processo global da produção capitalista), 2º tomo, cap. XLVIII, p. 271.

<sup>86</sup> Para Aristóteles, há demonstração quando o raciocínio parte de coisas verdadeiras e primeiras. ARISTÓTELES. *Tópicos*. In: **Tratados de lógica** (Órganon), Vol. I. Madrid: Gredos, 2000, p. 90 (Libro I)

<sup>87</sup> Um destacado biógrafo de Marx aponta que essa fixação por uma exegese polêmica seria exibida em toda sua vida: o amor pela polarização, o método de tratar a visão dos opositores pela redução ao absurdo, a escrita antitética marcada pelas figuras de slogan, clímax, anáfora, paralelismo e quiasmas. MCLELLAN, David. **Karl Marx: vida e pensamento**. Petrópolis: Vozes, 1990, p. 56. Mas é de se assinalar que tal inclinação não era de estranhar se se leva em conta que, ainda na juventude, Marx traduz, diretamente do grego, a “Retórica”, de Aristóteles, para o alemão.

<sup>88</sup> Comentando Hobbes, Skinner assinala que aquele autor já havia chegado a conclusão, em 1651, que nas chamadas ciências morais, os métodos do raciocínio demonstrativo precisavam ser suplementados pela força motriz da eloquência. SKINNER, Quentin. **Razão e retórica na filosofia de Hobbes**. São Paulo: UNESP, 1999, p. 20-21.

Se for possível verter retórica para o latim e com a elegância própria do grego, deveria se dizer “palavras que fluem”, pois nem facúndia e nem eloquência correspondem adequadamente à palavra grega. [...] Facúndia é uma virtude peculiar do discurso pela qual as coisas que são ditas não vêm à luz por meio de reflexão e sim pela própria natureza. [...] Já a eloquência, ainda que seja uma virtude do falar, não contém toda a força do discurso.<sup>89</sup>

É muito provável, pelo tratamento polêmico - ou seja, também retórico - que Marx dava aos seus embates que ele tivesse clareza de uma distinção, cujo debate se insere na filosofia alemã com Kant: a dicotomia entre conhecimento racional e conhecimento histórico, entendimento e sensibilidade, conceito e intuição<sup>90</sup>, depois desenvolvido por Dilthey por via da oposição entre explicação e compreensão, o que aqui se aborda sob o par conceitual “demonstração e persuasão”.

E ainda na hipótese de que não tivesse clareza da distinção supra e da possibilidade de combinação dos dois âmbitos, tal inconsciência não afeta o que se afirma agora neste capítulo: em sua obra ele usa amplamente a retórica em seu aspecto estratégico<sup>91</sup>, tanto como arma política como para convencer de idéias que julgava, inclusive, dotada de irrestrita cientificidade.

Isso fica mais claro nos textos jurídicos por ele produzidos e decorre das peculiaridades da argumentação judicial, mas não significa que não o tenha feito em seus outros escritos. As citações feitas ao longo da presente tese ratificam a afirmação aqui sustentada.

Por fim, sustenta-se o ponto de vista segundo o qual a filosofia de Marx tem, além da aptidão descritiva, um conteúdo também normativo.

<sup>89</sup> VICO, Giambattista. **Elementos de retórica**: El sistema de los estudios de nuestro tiempo y principios de oratoria. Madrid: Trotta, 2005, p. 111.

<sup>90</sup> KANT, Immanuel. **Lógica**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, (Série “estudos alemães, nº 93) 2003, p. 39, 50-52.

<sup>91</sup> BALLWEG, Ottmar. Retórica analítica e direito. In: **Revista Brasileira de Filosofia**, volume XXXIX, fascículo 163, julho-setembro. São Paulo: IBF, 1991, p. 175-196. Para tal autor, a retórica material (ou existencial) preenche as funções básicas da vida em comum; a retórica prática (ou estratégica) ensina o emprego dos meios retóricos e a retórica analítica tenta compreender (e otimizar) as duas primeiras. Por óbvio, o discurso de Marx abrange os dois primeiros níveis e a análise que aqui se faz seria o terceiro nível.

As escolhas pessoais, na ampla maioria das vezes, não são tomadas com base no frio cálculo e antes de ter optado pela via da transformação revolucionária da sociedade em razão da compreensão científica de um projeto histórico, Marx o fez por razões claramente morais, visto ser eleição entre opções diversas e tendo claro que se o interesse é a base de qualquer moralidade. A questão central passa a ser, então, que o interesse privado de cada um coincida com os interesses gerais.<sup>92</sup>

A conduta humana é histórica, o que não permite concluir – a não ser por violenta simplificação das idéias desse pensador – que são meras relações de causa e efeito<sup>93</sup>. E ainda que possam ter elementos causais são, antes de tudo, escolhas morais, podendo também sob tal ângulo, validar a teoria marxista sobre o direito, sua explicação da esfera jurídica, o problema de sua extinção, bem como demarcar a atitude dos juristas que, ainda que defendam a superação dessa forma parcial de regulação, precisam agir concretamente neste âmbito, e tendo em conta as crenças e ilusões referenciais que o caracterizam.

---

<sup>92</sup> FEITOSA, Enoque. Marxismo e ética no capitalismo tardio: acerca do problema da escolha moral. *In: Anais do XIII Encontro Nacional de Filosofia*. São Leopoldo: UNISINOS, 2008, p. 211-212.

<sup>93</sup> RIPALDA, em estudo introdutório aos textos de juventude de Hegel, lembra que “para Hegel, como bom discípulo de Kant, não se pode conceber como mecanismo automático aquilo que pertence ao reino da liberdade”. Para Ripalda é isto que explica o interesse, aparentemente inexplicável, de Marx por Hegel, que já via a economia como um jogo de relações sociais. RIPALDA, José Maria. *In: HEGEL, Georg W. F. Escritos de juventud*. México: Fondo de Cultura, 1984, p. 29.

## 2.2 A CONCEPÇÃO MARXISTA DE VERDADE: MARX ONTOLÓGICO OU MARX CÉTICO?

### 2.2.1 **Marxismo e ontologia: nem verdade como reflexo e nem verdade como correspondência**

Nesta parte o objetivo é discutir as relações entre verdade e conhecimento em Marx, mas o fazendo examinando as concepções deste autor sob um viés pragmático, ou seja, não se preocupando com um critério essencialista do que seja a verdade e sim com as conseqüências práticas que tal admissão pode advir.

Tal perspectiva, que afasta qualquer índole ontológica no exame do fundador dessa corrente teórica, vai numa direção oposta, desde o primeiro momento, em relação não só as leituras tradicionais, mas também a um exame unilateral que, ao colocar sua teorização num “gueto dogmático” pretende ignorar o potencial renovador que a mesma pode representar.

Ao abordar seu pensamento centrado no eixo das chamadas conseqüências práticas, não apenas resgata-se o sentido de intervenção no mundo concreto que Marx procurou dar a sua filosofia, como se visa reencontrar a perspectiva de que a mesma deve ter um senso de busca de inserção na prática real dos homens. E se isto é um pressuposto de toda atividade reflexiva, muito mais ainda é válido para aquele aspecto da filosofia que busca entender o humano a partir de suas relações jurídicas.

Por decorrência do fio condutor proposto na introdução e para seguir alinhavando a presente tese é que se aborda a idéia Peirceana de verdade como efeitos concebíveis e práticos e procura se formular os pontos de contato que tal concepção, para além de ideologias e visões de mundo de seus formuladores, guardam entre si.

É de se evidenciar que a pretensão fundamental não é desenvolver uma relação entre marxismo e pragmatismo – o que tornaria desnecessariamente extenso o presente capítulo. O autor que ora se examina é Marx, sua obra, sua filosofia e, mais especificamente, suas concepções jurídicas e o que se pode extrair da mesma em termos de potencial de entendimento do fenômeno jurídico, dado que a idéia do fenômeno jurídico como dotado de um valor em si, e prévio aos próprios conflitos, parece pretender mais do direito do que efetivamente dele se pode extrair.

Uma crítica apressada ao marxismo enquanto filosofia prática diria que um jurista estudar tal pensamento seria uma contradição em seus próprios termos visto que ao apontar a extinção das formas jurídicas, na sociedade comunista, tal pensamento seria despreciando já que não se faz ciência com objetos provisórios, contingentes.

Esse argumento, embora dotado de forte potencial persuasivo, é carente de precisão: o fato do direito não ter nenhuma garantia prévia de perenidade não é premissa válida no sentido de permitir que daí se derive a falta de sentido estudá-lo do ponto de vista do marxismo.

Se a contingência do objeto fosse argumento aceitável para definir a existência de uma ciência poder-se-ia concluir então que na medida em que o humano não existiu e nem existirá sempre então a biologia e a antropologia não seriam necessárias e nem científicas.

A atitude marxista perante o direito não invalida um exame científico, por parte desse campo de saber, do fenômeno jurídico, a fim de que não apenas os operadores de tal saber melhor compreendam este aspecto do real sobre o qual se debruçam e se dispam das chamadas ilusões referenciais dos juristas.

Essas ilusões referenciais, assim conceituadas por Warat, tornam os operadores de direito meros difusores de uma ideologia, a ideologia jurídica, e não estudiosos e cientistas voltados a um exame metódico de um fenômeno social da maior relevância, o direito, que tem um papel

chave a cumprir, inclusive na primeira fase da formação social defendida por Marx, e aqui chamada pelo autor da presente tese - por antonomásia com o que Marx chama de “fase superior da sociedade comunista” - de “socialismo da primeira fase”, visto que se trata não de uma sociedade coletivista que se desenvolveu sobre sua própria base, mas de uma que acaba de sair da sociedade capitalista<sup>94</sup>.

Claro que tal afirmação deve ser lida em sentido estrito visto que na teorização sobre o chamado socialismo superior, Marx e Engels apontavam a perspectiva pela qual as regras de convivência dessa sociabilidade humana seriam de natureza diversa ao direito, não desenvolvendo tal formulação na medida em que não se propunham a, nas palavras do próprio Marx, a prescrever, como sugeria a comteana ‘Revista positivista’, receitas para a cozinha do futuro<sup>95</sup>.

Isto porque as indagações acerca de que transformações ocorreriam na sociedade comunista ou que funções sociais análogas às exercidas pelo Estado subsistiriam só podem ser respondidas cientificamente.<sup>96</sup>

Se para outros ramos da atividade científica tais pensadores foram cautelosos com o manejo de conceitos antitéticos como verdade e erro, muito mais cautela exigiria tal extensão ao direito, onde o âmbito é muito da mais da veracidade, da persuasão e da idéia de verdade constituída e, dando um passo adiante, no limite, verdade seria apenas, em nosso campo de atividade, o que fica estabelecido enquanto tal, aqui devendo distinguir-se as afirmações amplamente aceitáveis quanto a questões fáticas daquelas que demandam um nível mais sofisticado de argumentação porque, mais do que aquelas, dependem de persuasão.

<sup>94</sup> MARX, Karl. Crítica ao programa de Gotha. In: **Marx e Engels** – Textos. São Paulo: Edições Sociais, 1977, volume 1, p. 231-232.

<sup>95</sup> MARX, Karl. **Capital**. London: Encyclopedia Britannica (Great books of the western world, vol. 50), 1978, p. 10. Na versão inglesa: “Thus the Revue Positiviste reproaches me in that (...) confine me to the mere critical (...) instead of writing recipes for the cook-shops of the future”.

<sup>96</sup> MARX, Karl. Crítica ao programa de Gotha. In: **Marx e Engels** – Textos. São Paulo: Edições Sociais, 1977, volume 1, p. 239

Isto - vale lembrar, como já se frisou - não significa a negação de qualquer preocupação ética em Marx, com a instauração de um completo relativismo, nem a tentativa de anulação por decreto de qualquer possibilidade de uma razão constituída internamente ao debate intelectual.

Não é algo difícil de perceber que há que se ter como assente a existência de um sentido ético em qualquer autor, inclusive nos que negam essa perspectiva, pois antes mesmo de que se fale em opções políticas e ideológicas (como se elas não fossem também escolhas morais) o indivíduo concretiza tais preferências em função de valores aos quais se identifica.

Assim é que, em função da perspectiva prévia adotada nesta tese e na discussão da concepção do direito em Marx, defende-se o ponto de vista que advoga a inexistência de uma idéia de verdade como mera replicação do real, sustentando-a em duas outras questões, objeto de desdobramentos a este capítulo e que não apenas apóiam o eixo de raciocínio aqui defendido, mas que são resultantes de uma interpretação inteiramente diferenciada de seu pensamento, a saber:

Em **primeiro lugar**, a constatação pela qual não há nenhum motivo científico ou filosófico para recusar um diálogo entre o pensamento marxista e outras tradições. E, na presente tese, especialmente com o pragmatismo que, ao negar importância às disputas metafísicas do que seja a verdade e priorizar o eixo dos “efeitos práticos” não apenas valoriza a ação / experiência enquanto atitude que demanda reflexão prévia<sup>97</sup>, como resgata o aspecto ativo da filosofia enquanto modo de reflexão que visa tornar a vida algo melhor, ou seja, saber desconectado de finalidade de nada serve<sup>98</sup>.

---

<sup>97</sup> “Nossos conceitos só podem ser dados *in concreto* unicamente na experiência. Conceitos cuja natureza seja contrária ao que se apresente na experiência são meras idéias. Por isso há que se buscar a realidade de todos os conceitos, isto é seu significado em relação a toda experiência possível”. KANT, Immanuel. Dedução dos conhecimentos puros *a priori*. In: **Cadernos de Filosofia Alemã**. São Paulo: USP / CFCH, n. 8, 2002, p. 123-125.

<sup>98</sup> No diálogo Eutidemo, Platão questiona o porquê de nos dedicarmos ao estudo da filosofia e lembra: “não é a filosofia aquisição de saber? Mas que sabe convém adquirir? É aquele que nos pode ser proveitoso. De nada serviria ouro em abundância se não soubéssemos usá-lo. Por conseguinte, nenhuma ciência nos seria de valia se não nos

A missão fundamental da filosofia, se é que se deseja lhe conferir um sentido de algo útil ao ser humano, só pode ser aquela apontada, entre outros filósofos da ação, por Dewey<sup>99</sup> ao lembrar que os problemas e campos de estudo que devem ser por ela abordados são os que brotam das pressões e manifestações de vida da comunidade no interior da qual surge a própria filosofia.

Ele afirma que os problemas específicos de tal modo de reflexão variam com as transformações que a vida humana atravessa. Essas mudanças constituem, a um só tempo, uma crise e uma condição de mudança na própria vida social.

Adorno, ao criticar o positivismo lógico, encaminha para a mesma problemática na medida em que uma filosofia que não se insere na realidade viva do mundo torna-se algo desprovido de sentido e finalidade.<sup>100</sup>

É evidente que tal constatação dos fins práticos da filosofia, feita por pensadores dos mais diversos extratos, não deve levar à velha cilada ideológica (absorvida por aplicadores menos perspicazes do marxismo e que resultou num quase total isolamento da teoria) expressa na idéia da pretensão ao monopólio da verdade por parte do campo marxista,

E, em **segundo** lugar é preciso se ter claro que a concepção de um Marx “dogmático” se deveu, em parte, as interpretações, a partir dos anos 60 do século XX quando, ao exame da formação da teoria marxista, passou-se a advogar que o “pecado original” estaria no “velho” Marx, excessivamente dogmático, em oposição a um Marx mais aberto em suas concepções políticas e jurídicas, característica do chamado “período jovem”.

---

instruísse a usar o objeto de que trata”. PLATÃO. **Eutidemo**. Disponível em: <[www.filosofia.org/da/pla/azc03303.htm](http://www.filosofia.org/da/pla/azc03303.htm)>. Acesso em 05/07/2006.

<sup>99</sup> DEWEY, John. **Reconstrução em filosofia**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1959, p. 17.

<sup>100</sup> A concepção segundo a qual da filosofia nada restará a não ser o método, constitui o protótipo de uma decisão prévia, quase ontológica. ADORNO, Theodor. Introdução à controvérsia sobre o positivismo na sociologia Alemã. In: **Os pensadores**. São Paulo: Abril cultural, 1999, p. 115.

Tal análise, embora não se constitua no foco central desta tese, reveste-se de importância exatamente pelas conseqüências que, contemporaneamente, enxergam no pensamento de Marx uma prisão para o espírito.

Embora se aceite, instrumentalmente e para fins de periodização, a tese de separar textos do “jovem” Marx daqueles da maturidade, seria estranho ver no pensamento desse autor um completo corte entre dois períodos de sua obra e sem nenhum *continuum* que os uma, sendo o pensador “maduro” não um desdobramento qualificado do “jovem” e sim um retrocesso.

E ainda que tal possibilidade seja factível - de fato, há copiosos exemplos de pensadores que pioram com o tempo – não se consegue explicar as cautelas e ressalvas epistemológicas que o Marx maduro sempre procura apor em suas afirmações mais categóricas.<sup>101</sup>

A questão que se enfatiza, reitera-se, é que é impossível uma compreensão desse pensador e uma análise de sua teoria, bem como buscar onde ela contribui para uma adequada compreensão realista do fenômeno jurídico sem que se faça tal empreendimento através de um exame amplo de sua obra, valorizando obras da maturidade como um salto de qualidade em relação àquelas de juventude.

Deve ser entendida como resultante de um pensamento já amadurecido a compreensão pela qual, no mundo das relações vertebradas pela forma jurídica, as idéias de liberdade, igualdade e fraternidade adquirem caráter puramente formal na medida em que seres humanos relacionam-se uns com os outros apenas como possuidores de mercadorias.

Isso se deve ao fato de que a força de trabalho, enquanto tal, é objeto de uma troca entre equivalentes, o que interdita no nascedouro as concepções de um possível socialismo de mercado

---

<sup>101</sup> ALTHUSSER e BALIBAR percebem o que deu fundamento a tais cautelas: uma forma inovada (o método) de compreender estrutura e funcionamento da sociedade (o objeto). Ver: ALTHUSSER, Louis; BALIBAR, Étienne. **Para leer el capital**. Mexico: Siglo XXI, 1970, p. 195.

(em qualquer fase de tal forma econômica) ou a permanência da forma jurídica além da primeira fase do socialismo (ou, como costuma ser chamado, de “socialismo inferior”).

Marx apelida, ironicamente, a esfera da circulação de mercadorias, dentro de cujos limites se compra e se vende força de trabalho como a qualquer outro objeto, de “verdadeiro éden dos direitos naturais do homem”. E completa: “o que aqui reina é unicamente liberdade, igualdade, propriedade e Bentham”.<sup>102</sup>

Assim é um sentido prático / pragmático – como já se apontou no início da presente tese – que se dá ao tipo de abordagem adotada para o exame do marxismo e de seu potencial crítico no que se refere ao fenômeno jurídico. Ou seja, em que medida serve e como se pode usar tal conhecimento para melhor entender o direito, superar as supracitadas ilusões referenciais dos juristas e enfrentar a manipulação ideológica que tal discurso sofre no sentido de legitimar – e às vezes mascarar – o exercício da dominação e do poder.

Mas necessário é também que se leve em conta, para não inflacionar o debate com dualismos artificiais, que a concepção marxista de índole estruturalista ao tratar o direito apenas como discurso ideológico de legitimação ignora – e não apenas no direito, mas também no conjunto da vida social – o papel que a estrutura simbólica, e particularmente a forma do discurso jurídico, jogam no sentido de produzir e reproduzir, pela lógica de seu funcionamento específico, um *corpus* funcional e um modo de produção de decisões de poder aparentemente independente de qualquer constrangimento ou influência externa.<sup>103</sup>

Assim, esta tese não tem a pretensão de ter uma única resposta para tão complexo problema, mas pretende colocar em debate – e apontar – uma proposta de interpretação para um

---

<sup>102</sup> MARX, Karl. **Capital**. London: Encyclopedia Britannica - Great books of the western world (Ed.: Robert M. Hutchins), vol. 50, 1978, p. 83. Na edição inglesa: “There are alone rule freedom, equality, property, and Bentham”.

<sup>103</sup> BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998, p. 210.

dos problemas que mais atormentam os estudiosos do fenômeno jurídico: o direito como manifestação e exercício de poder.<sup>104</sup>

Por outro lado é necessário buscar como e em que medida o pensamento marxista lida com duas questões caras à reflexão jurídica: as idéias de racionalidade e de verdade, dois problemas monumentais da filosofia que, em não sendo o foco principal da presente tese, serão abordados pontualmente e na medida em que contribuam para o andamento da reflexão que ora se desenvolve, notadamente quanto ao problema da prática como critério de verdade nas correntes filosóficas que se abordam nesta tese.

### 2.2.2 O problema do critério de verdade na tradição filosófica

Preliminarmente é preciso ressaltar que a questão da existência ou não de uma regra que sustente regressivamente as afirmações sempre foi um problema crucial para a filosofia.

Já a tradição grega pretendia enfrentar tal questão e percebeu, pela mão dos céticos, que a busca de um fundamento do fundamento só levaria o intelecto a uma regressão ao infinito.

Quem mais se adiantou na questão do critério, e com isso contribuiu, na tradição antiga, para o que Adeodato chama de constituição de um ceticismo metódico, que funda a investigação cética e se apóia na chamada “suspensão do juízo”<sup>105</sup>, foi Sexto Empírico.

---

<sup>104</sup> Mark Kelman, um estudioso do chamado CLS (Critical legal studies) reconhece que os teóricos das vertentes centrais do pensamento jurídico diferem em suas concepções de direito. Para ele, as várias visões da regra de direito são, de certa forma, simples hipóteses distintas sobre as condições em que o direito seria funcional ou disfuncional, relativamente autônomo ou fenômeno superestrutural. KELAMAN, Mark. **A guide to critical legal studies**. Cambridge: Harvard University Press, 1987, p. 242-244. Note-se que Marx pode ser situado nessa segunda rubrica se for levado em conta que o direito, embora atue na superestrutura, interage com a estrutura, nela existe e por ela é influenciado.

<sup>105</sup> ADEODATO, João Maurício. **Ética e retórica**: para uma teoria da dogmática jurídica. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 355. Adeodato, ao contrário de Bertrand Russell, faz uma apreciação positiva da contribuição do ceticismo para a constituição de um saber, ainda que menos confiante, mais tolerante. Para conferir a avaliação de Russell, ver: RUSSELL, Bertrand. **História da filosofia ocidental**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1957, 1º volume, p. 267-279 e, do mesmo autor: **História do pensamento ocidental**: a aventura dos pré-socráticos a Wittgenstein. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002, p. 145-169.

Tal suspensão deve ser entendida como aquela atitude pela qual se determinada razão que dá suporte a um juízo não são melhores que as razões que a ela se opõe, deve se suspender qualquer afirmação a respeito das mesmas visto que a única forma de resolver tal dúvida ou seria pela fé ou pelo apego a um dogma, o que no fim das contas levaria ao mesmo resultado.

Sexto Empírico não propugnava que seus argumentos demonstrassem que não existe nenhum critério de verdade na medida em que o fato de não se poder provar que um critério é um indicador confiável da verdade, não provaria de *per si* que ele também não seria confiável ou, em outros termos: não se deve propor que inexistente critério, pois isto seria dogmatismo, embora nem por isto se deva afirmar que eles existem. E por causa da plausibilidade tanto de um argumento como de outro, a melhor atitude é a supracitada suspensão do juízo.<sup>106</sup>

A contribuição de vulto para o tratamento desse problema no âmbito da filosofia e da ciência modernas, fato reconhecido por Kant, foi a de Descartes que visou dar distinção ao pensamento graças ao critério de verdade que propôs, situando-o na clareza e na evidência do conhecimento.<sup>107</sup>

Marx não foi alheio a esses problemas e ainda que se atribua à concepção marxista de verdade uma rigidez teórica é preciso que se diga que nela não comparece, como disputa essencial, a questão do critério, visto seu entendimento da verdade, além de pleno de uma série de pressupostos, ser marcado pelo viés de sua obtenção apenas ideal porque se daria através de um processo de aproximações sucessivas cujo fim não se pode garantir previamente.

O problema do critério só se evidencia quando Marx deixa claro, ao refutar a objeção dirigida aos materialistas acerca de quem, ou o que, gerou o primeiro ser humano e a natureza em

---

<sup>106</sup> LANDESMAN, Charles. **Ceticismo**. São Paulo: Loyola, 2006, p. 97

<sup>107</sup> KANT, Immanuel. **Lógica**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2003, p. 48; DESCARTES, René. **Meditações sobre a filosofia primeira**. Campinas: Educamp, 2004, primeira meditação (“sobre as coisas que podem ser postas em dúvida”), p. 21-33, onde discorre sobre os problemas do cogito e, por via reflexa, do critério e, para um exame acurado da distinção entre verdade e critério, ver: FORLIN, Enéias. **A teoria cartesiana da verdade**. São Paulo: FAPESP, 2005, p. 23-25, 49, 211.

geral: ele assinala que a única resposta a tal questão é que ela mesma é um produto da abstração e que o problema só pode ser resolvido se antes se perguntar como se chega a tal questão.

Marx afirma que tal interrogação pode ser respondida pelo motivo de que, ela mesma, ocorre a partir de um ponto de vista invertido, pois ao se perguntar pelo começo de tudo, isto é, pelo fundamento, abstrais o ser humano e a própria natureza.

Quem assim procede, ele complementa, assenta algo como um *não-sendo* e quer, ainda assim, que os outros o prove como um *sendo*. Ou seja, ao se renunciar a tal abstração se renuncia a própria pergunta.<sup>108</sup>

A idéia da verdade como correspondência entre a realidade e as idéias, ou seja, como coincidência entre o real e sua representação no intelecto, remonta à tradição grega e sua recepção no pensamento ocidental vem de longa data, como já se afirmou anteriormente.

Mas é bom que se diga que, embora intensamente influenciado por essa tradição, tal modelo foi recepcionado com cautelas por Marx e Engels.

Conforme lembrava este último, mesmo nas ciências exatas, todos os trabalhos dignos da qualificação de científicos, devem evitar o emprego de termos tão rigidamente dogmáticos como verdade e erro.<sup>109</sup>

Engels aponta, em outra obra, antecipando o debate sobre o problema dos paradigmas, a história das ciências nada mais é a história da eliminação progressiva da estupidez ou, ao menos, a de sua substituição por uma estupidez nova, porém menos absurda que a anterior.<sup>110</sup>

Recepcionar acriticamente um conceito rico em pressupostos seria colocar um sinal de igualdade entre o mesmo e uma forma bastante rudimentar de empirismo pelo qual aparência e essência se equivaleriam com o que o papel da reflexão e da atividade científica seria

<sup>108</sup> MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 113-114

<sup>109</sup> ENGELS, Friedrich. **Anti-Dühring**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976. P. 77.

<sup>110</sup> ENGELS, Friedrich. **Marx e Engels**: Cartas filosóficas. São Paulo: Grijalbo, 1977, p. 39-40. A passagem refere-se a uma carta dirigida a Konrad Schmidt em 27 de outubro de 1890.

praticamente nulo e levaria os fundadores desse campo teórico a absorverem uma concepção positivista da ciência onde a mediação entre conceito e objeto inexistiria o que resultaria num empirismo vulgar.

A sociedade – e por via de consequência, o direito – não pode ser estudada como mero “fato em estado bruto”. Além da constatação óbvia de que o Direito resulta de um constante processo de elaboração, social e historicamente condicionados, há que se notar que um “fato bruto” é uma contradição em termos porque supõe ser não percebido o que – mesmo na mais elementar teoria de conhecimento – o tornaria destituído de qualquer valor cognitivo.

Daí o papel que cumpre o conhecimento como forma de mediação entre sujeito e objeto, visto que na ciência o saber não é dado de imediato, já que nele se manifesta algo que lhe é próprio, qual seja o modo de percepção e a sua reelaboração.

Como já se afirmou, uma das diferenças essenciais entre a concepção positivista e a dialética de conhecimento é que o positivismo somente lida com a vigência dos fenômenos enquanto tais ao passo que a dialética não renuncia à distinção entre essência e fenômeno.<sup>111</sup>

E mesmo como herdeiro da de confiança na possibilidade de acesso ao conhecimento Marx não ignorava que o processo de conhecimento do real - e, por consequência, das possibilidades de acesso a verdade - é relativo e se dá por aproximações e superações sucessivas.

Assim, e para se buscar uma compreensão acerca das condições de surgimento das concepções dele, deve sempre se levar em conta que sua filosofia é fruto de uma época e de um ambiente determinado.

Em tais condições a influência da racionalidade iluminista era muito presente e o marxismo não ficou imune a pretensão de um prolongamento dos métodos das ciências naturais para as ciências sociais.

---

<sup>111</sup> ADORNO, Theodor. Introdução à controvérsia sobre o positivismo na sociologia Alemã. In: **Os pensadores**. São Paulo: Abril cultural, 1999, p. 122.

Não obstante, Marx nunca se iludiu com a idéia do conhecimento como replicação passiva da realidade. Para ele, as verdades científicas são sempre paradoxais aos olhos do senso comum<sup>112</sup>. Daí os impasses contra as tentações simplificadoras na formulação de uma teoria do conhecimento de viés materialista.

A análise marxista sobre os problemas do conhecimento sustenta-se em três pilares: a) sua ênfase situa-se na objetividade desse conhecimento; b) numa realidade independente do sujeito, quando se examina a natureza; e, c) sob outro aspecto, numa realidade relativamente independente quando se examinam as formações sociais.

Do ponto de vista externo ao próprio conhecimento, trata o problema em dois níveis distintos: examinando a cientificidade e a historicidade do processo.

Se no campo jurídico essa cientificidade é abordada de forma diversa de outros saberes, fundamentalmente dado o caráter contingente do objeto, como se frisa neste capítulo, não é conclusão necessária que se possa tirar daí que não pode haver cientificidade alguma na abordagem do mundo jurídico.

Tratá-lo tão só ora como técnica ora como meras fórmulas dogmáticas seria desprezar-se o fato, por si só evidente, de que este saber é dotado de funcionalidade há pelo menos três milênios enquanto um *modo de produção* de regras sociais válidas, eficazes e dotadas, externamente, de força obrigatória<sup>113</sup>.

Tal forma de organização não teria sobrevivido apenas por razões de caráter estratégico se não fosse funcional, cumprindo papel na infra-estrutura através do exercício efetivo do poder social e dando suporte material a forma concreta de organização da sociedade, mas também e

---

<sup>112</sup> MARX, Karl. Salário, preço e lucro. *In: Manuscritos econômico-filosóficos e outros escritos*. São Paulo: Abril Cultural, 1978. P. 79.

<sup>113</sup> Aqui levando em conta a distinção proposta em Hart entre afirmações externas e internas: “uma pessoa que faz uma afirmação interna a respeito da validade de uma regra particular de um sistema pode considerar-se que pressupõe a verdade da afirmação de fato externa que o sistema é geralmente eficaz. Porque o uso das afirmações internas ocorre num contexto de eficácia geral”. HART, L. A. **O conceito de direito**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2005, p. 115.

concomitantemente pela via da coerção, isto é, superestruturalmente, legitimando-a através do consentimento.

Isto resulta na necessidade de um trato específico das formas próprias de conhecimento do fenômeno jurídico, que se vincula ao terreno da ação, da verdade e das suas conseqüências práticas, como se abordará em seguida.

### **2.2.3 A prática como critério de verdade em Marx**

Para realizar o intento de examinar o problema das relações entre verdade e interpretação no pensamento de Marx, confrontando-a com a concepção pragmática da verdade, sua aplicabilidade ao direito e a compatibilidade entre ambas, indispensável é perceber as categorias metodológicas do próprio marxismo, na medida em que seria um contra-senso um sistema de pensamento ser aplicado para interpretar a práxis, mas, ao mesmo tempo, ser colocado de fora e acima da possibilidade de tais categorias interpretativas lhes serem aplicadas. Tal observação urge haja vista que a crítica mais recorrente ao marxismo situa-se acerca de uma provável interpretação reducionista, determinista, causal e finalista pelo qual seu ponto de chegada já estaria contido no próprio início da formulação.

Situar Marx em tal perspectiva – de um pensamento fundamentalmente descritivo e interpretativo e não de uma filosofia toscamente prescritiva – pode levar a uma recepção contemporânea de tal pensador no sentido muito mais do aproveitamento desse campo teórico no estudo dos conflitos sociais e, numa atitude realista, superar visões ingênuas do fenômeno jurídico (e desses próprios conflitos).

Não se trata, pois de uma postura de genuflexão – que tanto mal fez ao desenvolvimento do próprio marxismo enquanto corrente teórica – e sim de compreensão crítica de tal filosofia, e suas categorias, como ferramenta interpretativa da vida social.

A partir do exame da relação entre verdade e conhecimento nas obras pós-1845, nota-se que em Marx já se delineia uma concepção diferenciada de direito e que tal visão diferenciada é resultante de uma atitude crítica perante as funções, sentido e finalidade da esfera jurídica.

É certo que a reflexão teórica de Marx acerca do direito é objeto tanto de estudos de tal modo simplificadores e caricaturais quanto de um “esquecimento” ainda mais significativo<sup>114</sup>.

Os problemas da relação entre verdade e interpretação podem ser vistos em Marx sob duas óticas:

a) Por um lado situando a questão da verdade no âmbito ontológico - de uma teoria do ser - mas sem olvidar que a questão acerca de como essa verdade pode ser percebida diz respeito ao campo da gnosiologia - isto é da teoria do conhecimento, sendo assim plenamente possível advogar a unidade da primeira questão e, portanto, a existência de verdades, com a pluralidade da segunda, ou seja, de como tais verdades podem ser percebidas, pois tal depende de uma série de fatores, os quais Marx como cientista nunca subestimou,

b) Por outro lado, examinando os motivos pelos quais suas formulações, especialmente as que dizem respeito à teoria do conhecimento, chocam-se tanto com as visões empiristas, quanto com as visões idealistas.<sup>115</sup>

Tal atitude gnosiológica, diferenciada tanto em relação ao empirismo e mais especialmente em relação ao idealismo leva, num texto da maturidade, a evidenciar o caráter desigual do direito, ao frisar que no próprio ato da repartição dos frutos do trabalho o direito de quem produz é proporcional ao trabalho prestado.

---

<sup>114</sup> MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. Lisboa: Estampa, 1994, p. 57.

<sup>115</sup> MARX, Karl. **Para a crítica da economia política**. São Paulo: Abril Cultural, 1978, p. 129.

Em tal caso, a igualdade consiste tão somente em que a aferição da produção é feita por um mesmo critério – o trabalho.

Portanto, o direito igual é um direito desigual para trabalhos desiguais, sendo, no essencial – e como todo direito – o direito da desigualdade.<sup>116</sup>

Essa postura interdita uma análise superficial que enquadre a concepção jurídica de Marx tanto como uma rendição a uma atitude ontológica ou a um positivismo estreito – o direito é o direito – quanto a uma atitude idealista que colocaria em última instância um sinal de igualdade entre direito e justiça, vendo nesta a realização daquele.

É óbvio que não se pode ignorar que ele, notadamente nos textos do período onde foi editor do jornal “Gazeta Renata” (*Rheinische Zeitung*), entre 1842 e 1843, esteve bem mais próximo de um jusnaturalismo de matriz racionalista<sup>117</sup>.

Essa influência só vem a ser superada devido ao fato de que a necessidade de se debruçar sobre os interesses materiais faz com que ele se sentisse no dever de opinar sobre questões econômicas, embora - como admitiria depois - a vontade de seguir em frente substituísse precariamente a verdadeira sabedoria.

A proximidade do fechamento das atividades do jornal levou-o a recolher-se e estudar, o que lhe permitiu não apenas captar as relações que engendram tais fenômenos como, no interior deles situar corretamente o direito.<sup>118</sup>

---

<sup>116</sup> MARX, Karl. Crítica ao Programa de Gotha. In: **Marx e Engels – Textos**. Volume 1. São Paulo: Edições Sociais, 1977, p. 232. No *Capital*, ao tratar da forma “equivalente” Marx reconhece que essa intuição já se encontrava em Aristóteles. E ele cita o estagirita: “É, porém, verdadeiramente impossível que coisas tão diversas sejam comensuráveis, isto é, qualitativamente iguais”. E justifica o motivo do pensador grego não ter ido adiante: “O gênio de Aristóteles resplandece justamente na sua descoberta da relação de igualdade, existente na expressão do valor das mercadorias. Somente as limitações históricas da sociedade em que viveu impediram-no de descobrir em que consiste ‘verdadeiramente’ essa relação de igualdade”. MARX, Karl. **O Capital**. Livro 1, vol. 1. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1996, p. 67-68. E, para corroborar a afirmação que aqui se faz, note-se que no Livro V, o estagirita diz: “If the persons are not equal they must not have equal shares”. Cf. ARISTOTLE. **Nicomachean Ethics**. New York: Dover, 1998, p. 81.

<sup>117</sup> NAVES, Márcio. As figuras do direito em Marx. In: **Margem esquerda** – ensaios marxistas, n. 6. São Paulo: Boitempo, 2005, p. 97-104.

<sup>118</sup> MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. São Paulo: Expressão popular, 200, p. 44-46.

Por outro lado seria uma contradição lógica termos um Marx advogando que as relações sociais – e, por consequência, o próprio direito – evoluem e transformam-se e esse mesmo pensador negando a multiplicidade de interpretação de uma realidade em constante movimento.

Para ele, o desenvolvimento das contradições de uma forma de produção histórica é a única via que conduz, ao mesmo tempo, a dissolução e a estruturação de uma nova configuração.<sup>119</sup>

A sua concepção de direito é bastante concreta e afastada de qualquer idealismo, pois o direito expressa relações humanas fundadas em interesses concretos, boa parte dos quais têm expressão econômica em negócios, contratos e relações mercantis.

O problema, conforme ele mesmo aponta é que as mercadorias não têm vida autônoma e não podem por si mesmas ir ao mercado e se trocarem.

Sendo assim, lembra, o olhar do teórico deve se voltar para os seus possuidores: as mercadorias são coisas e, para que se refiram umas às outras, é mister que seus proprietários se relacionem entre si como pessoas e, portanto, reconheçam-se reciprocamente como proprietários privados.

E Marx completa: tal relação jurídica, cuja expressão é o contrato, desenvolvida legalmente ou não, é uma relação de vontade, na qual se reflete a relação econômica.<sup>120</sup>

Este caráter da apropriação privada (e, por via reflexa, das transformações que as relações capitalistas criaram, no âmbito jurídico) Marx e Engels perceberam - quando da elaboração do “Manifesto” - que aquelas forças dominantes só teriam condições de subsistir se, constantemente, revolucionassem os meios de produção.<sup>121</sup>

---

<sup>119</sup> MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. São Paulo: Abril Cultural, 1984. Volume I, Livro 1º, Tomo 2, p. 90.

<sup>120</sup> Idem, Tomo 1. p. 79.

<sup>121</sup> “The bourgeoisie cannot exist without constantly revolutionizing the instruments of production”. MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. Manifesto of the Communist Party. In: **The greats books of the western world**. London: Encyclopaedia Britannica, 1952, p. 419-434.

Como ele chegou a essa percepção é o que se tenta alinhar na próxima parte deste capítulo.

## 2.3 VERDADE E RELATIVISMO: O ÂMBITO ARGUMENTATIVO NA TEORIA MARXISTA E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA UMA EPISTEMOLOGIA JURÍDICA CRÍTICA

### 2.3.1 A recepção da filosofia grega e a herança da filosofia clássica alemã

Ainda que o objeto deste capítulo não seja reconstruir as fontes intelectuais que formaram o pensamento de Marx e sim o de refletir acerca de como tratava esse pensador a questão da verdade e ainda que, como se sabe, haja em Marx uma teorização acerca da possibilidade de apreensão progressiva dessa verdade, esta parte final do primeiro capítulo se dedica ao exame de um âmbito retórico em Marx.

Com tal intento, e apesar de uma análise sobre referenciais epistemológicos de um autor estudado ser matéria introdutória, optou-se aqui por se concluir e não iniciar o capítulo primeiro desta tese com a discussão de tais influências recepcionadas por Marx. Tal fato se justifica na intenção de concluir o presente capítulo - cujo objeto é o de apresentar o marco teórico - apresentando um Marx retórico. É na influência recebida da filosofia grega onde se embasa a questão do uso retórico com fins de persuasão no seu discurso.

Assim passa-se a trabalhar o materialismo dialético que visto como concepção filosófica incorpora, ao mesmo tempo, um método e, do mesmo modo, não despreza a retórica enquanto corrente presente na filosofia (se bem que este não seja um ponto de vista exatamente unânime entre os marxistas que vêem seu método por um viés cientificista-positivista).

A discussão epistemológica se faz presente na concepção marxista quanto à existência de verdades prévias. Mas, desde logo é de se frisar que este capítulo tem tal preocupação epistemológica prévia no sentido de seguir se diferenciando de determinadas leituras dogmáticas do pensamento de Marx, pelo que pouco tem em comum a idéia de apreensão progressiva de

dados aspectos da realidade com qualquer concepção de estabelecimento dos critérios de plena, ampla e total correspondência entre uma coisa e outra.

Só mesmo numa leitura superficial pode se ignorar uma série de cautelas metodológicas onde, por exemplo, na obra de Marx é apontado o papel explicativo das teorias no sentido de decodificar um determinado segmento do real.

Na teoria desse autor não se desconsidera a constatação pela qual se entre a forma como o fenômeno nos aparece e suas características essenciais, isto é, seu *nomenon* houvesse uma perfeita correspondência, a ciência estaria desprovida de qualquer potencial explicativo e heurístico no tocante a entender o mundo.<sup>122</sup>

Por outro lado se assumem todas as conseqüências da constatação pela qual, ainda que se trate de ciência e mais ainda nas chamadas ciências sociais e humanas, não há como se negar um âmbito persuasivo nas mesmas, ou seja, mesmo no tocante ao saber não basta ter a perspectiva correta, urge convencer os interlocutores acerca do *status* do saber.

De tal maneira, veremos que é incontornável um exame do âmbito argumentativo do qual se valeu Marx não apenas na sua atividade política, mas também enquanto cientista, visto que, em nosso ver, tais dimensões não são desconectadas uma de outra.

Assim, entende-se como uma boa estratégia de abordagem um exame pontual de determinados elementos de persuasão na argumentação utilizada em Marx, no sentido de problematizarmos onde e em que ponto a herança grega – e, portanto, sem poder elidir a retórica - teve a ver com suas concepções filosóficas e jurídicas.

Além do rigor científico para com seus escritos, fruto por certo de uma formação intensamente racionalista, Marx exerceu – concomitantemente, seu lado polemista. Seus escritos de juventude e, em menor intensidade, os de maturidade primavam pelo método de tratar as

---

<sup>122</sup> Marx, Karl. **O capital**: para a crítica da economia política. Livro III, tomo II, capítulo XLVIII. São Paulo: Abril cultural, 1983, p. 271-272.

concepções de seus oponentes pelo uso dos recursos retóricos<sup>123</sup> tais como redução ao absurdo, antíteses e quiasmas<sup>124</sup>, o que dava a sua argumentação um claro estilo de literatura de combate.

Um exemplo de um desses momentos, ou seja, o rigor científico em dissecar as concepções em debate e a estratégia de enfrentá-la também no terreno retórico foi a polêmica com Proudhon<sup>125</sup>, no sentido de que as idéias de abolição da propriedade privada, da exploração assalariada e dos Governos que a garantiam são as mesmas coisas e que resultariam na centralidade da emancipação apenas pela via econômica.

Ao examinar a inversão feita por esse entre causa e efeito, critica-o dizendo que ao raciocinar a partir de premissas deslocadas acabaria por concluir que a circulação do sangue no corpo humano seria consequência das descobertas de Harvey, e não o oposto. Nessa polêmica, fica claro, a nosso ver, que o âmbito retórico de que se vale Marx é claramente estratégico ao contrapor incisivamente retórica e lógica: ele afirma, logo nas primeiras páginas, que as coisas são levadas, pelo seu oponente em questão, não ao extremo, mas o que é extremado são os termos em que elas são postas, no que ficariam claras provas mais de retórica do que mesmo de lógica.<sup>126</sup>

---

<sup>123</sup> MCLELLAN, David. **Karl Marx: vida e pensamento**. Petrópolis (RJ): Vozes, 1990, p. 56. Embora se deva assinalar que, mesmo fazendo amplo uso da retórica, ele chegou a considerar o ato de persuadir muito mais uma tática defensiva: “quando se tenta persuadir alguém é porque se reconhece ser ele o dono da situação”. In: MARX, Karl. **O dezoito brumário**. Rio de Janeiro: paz e terra, 1978, p. 83.

<sup>124</sup> A redução ao absurdo se dá quando a demonstração de uma proposição leva a uma conclusão inaceitável e que obriga ao reconhecimento da proposição oposta, seu método consiste em conceder veracidade a afirmação e a ela aplicar todas as regras lógicas e assim provar a incoerência do resultado; já a antítese é uma figura que ressalta uma contradição, colocando-a no interior da frase, como repetição (ex: A França perdeu uma batalha, não perdeu a guerra); e, por fim, o quiasma é um tipo especial de antítese em que os termos são postos em espelho (ex: “não é ímpio aquele que despreza os deuses do senso comum, mas é ímpio aquele que se submete às opiniões que o senso comum tem dos deuses”. É o lema de Epicuro, citado por Marx, em sua tese doutoral), o outro exemplo encontra-se em REBOUL, Olivier. **Introdução à Retórica**. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 207.

<sup>125</sup> Proudhon (1809-1865), artesão autodidata foi o primeiro pensador a usar o termo “anarquia” em sentido não-pejorativo. Numa obra de juventude (A sagrada família) escrita em parceria com Engels, Marx elogia o texto de Proudhon, “O que é a propriedade”.

<sup>126</sup> MARX, Karl. **Miséria da filosofia**. São Paulo: Ícone, 2004, p. 32-38.

Claro que disso fica bem mais assente que não se está a afirmar uma tese de que Marx tenha tido a retórica como objeto formal de seus estudos e sim que se valeu fortemente de sua aplicação enquanto técnica visando obtenção de concordância e adesão às suas opiniões<sup>127</sup>.

Mas, em se tratando de como Marx se valeu de tal tradição filosófica, necessário se faz examinar como ela foi incorporada ao seu arsenal teórico.

Assim passa-se a tratar dos motivos que levaram Marx a eleger os gregos como objeto de reflexão no texto que marca o início de sua trajetória filosófica e em que medida isso se faz mediante o aproveitamento de elementos persuasivos.

No início de sua trajetória acadêmica o que ele buscava, e aqui nos referimos ao momento da tese doutoral, era, pela via de confrontação entre as formas de refletir de dois filósofos – Demócrito e Epicuro - um método de estudo da realidade através da formulação de uma teoria objetiva baseada em um princípio conceitual pré-determinado: a idéia de abordagem do mundo posto pela via da práxis social e a prioridade ao trabalho enquanto elemento definidor do caráter humano.

É possível que esses dois elementos ainda não estivessem claros num pensamento em formação. Mas, a escolha desse ponto de partida prévio torna-se óbvia e permeará os textos posteriores, inclusive no tocante à sua concepção de direito que é visto conformado pelo princípio da dominação (exceto num breve período de sua juventude, quando concebia a esfera jurídica enquanto realização concreta da razão).

Portanto, tratava-se, para ele, de estabelecer sua forma de relação com a filosofia hegeliana - problema esse, aliás, que não era original e perpassava as preocupações dos seguidores de Hegel. Ou, em outros termos, responder a pergunta, por várias vezes, e de várias

---

<sup>127</sup> A distinção entre os diferentes níveis de retórica encontra-se em BALLWEG, Ottmar. “Retórica analítica e direito”. In: **Revista Brasileira de Filosofia**, n. 163, v. XXXIX (Tradução por: João Maurício Adeodato). São Paulo: IBF, 1991, p. 175-184.

formas, colocada na tese doutoral: pode o saber filosófico ter a pretensão de fundamentar a autonomia do conhecimento objetivo, isto é, a compreensão do mundo à base do conceito?<sup>128</sup>

O interessante, nas opções metodológicas da sua tese é que Marx, desde sempre criticado por um suposto determinismo estrito, ao invés de optar pelo filósofo da causalidade – Demócrito – elege como mais avançada a filosofia de Epicuro, que defendia o acaso e introduzia, através da reflexão sobre o ser, a idéia do átomo não apenas como determinação, mas dotado do princípio da autonomia, o que se desdobraria numa concepção da liberdade e da vontade dos indivíduos, o que evidentemente tem repercussões na sua visão de ética, direito e humanismo.<sup>129</sup>

Não se levará em conta, para efeitos da tese específica aqui defendida que, moldado filosoficamente num ambiente intelectual cuja influência do racionalismo era imensa, Marx também não foi indiferente ao movimento que, depois da especulação grega, foi a mais importante corrente filosófica que a humanidade produzira: a filosofia clássica Alemã.

Mas dizer, como fazem alguns que a herança de Marx é tão somente hegeliana é subestimar, como diz o próprio Marx, o peso da tradição sobre as novas gerações<sup>130</sup>. Não é gratuito que num dos textos onde fundamenta seu humanismo radical, ele frisa que o homem é para o homem o ser supremo e tem como seu *imperativo categórico* o de por abaixo todas as condições nas quais o ser humano surja como ser diminuído, aprisionado e desamparado.<sup>131</sup>

No entanto, é preciso frisar que essa aproximação de Marx com a reflexão filosófica ocorre por uma particularidade Alemã, no século XVIII: não havendo uma esfera pública aberta e

<sup>128</sup> FLICKINGER, Hans-Georg. **Marx e Hegel**: o porão de uma filosofia social. Porto Alegre: L&PM / CNPq, 1986, p. 24.

<sup>129</sup> Para conferir as relações de Marx com a especulação grega, ver: MARX, Karl. **Diferença entre as filosofias da natureza em Demócrito e Epicuro**. São Paulo: Global, s/data.

<sup>130</sup> Segundo o próprio Marx, “a tradição de todas as gerações mortas oprime, como um pesadelo, o cérebro dos vivos”. MARX, Karl. O dezoito Brumário de Luis Bonaparte. In: **Manuscritos econômico-filosóficos e outros escritos**. São Paulo: Abril Cultural, 1978, p. 329.

<sup>131</sup> MARX, Carlos. Crítica de la filosofía del derecho de Hegel – Introducción. In: **Obras fundamentales**. V. 1. México: Fondo de Cultura, 1957.

nem vida democrática, a juventude influenciada pelas idéias da ilustração acaba por se refugiar na atividade filosófica, realizando no cérebro o que outros povos faziam nas ruas.

A adesão de Marx ao pensamento hegeliano é problemática, o que o leva a frisar, em correspondência, que ao ler fragmentos da filosofia do mestre não se agradara de sua grotesca melodia.<sup>132</sup> Mas, embora demarcasse terreno em relação a Hegel, Marx sempre o reconheceu como seu principal referencial intelectual.<sup>133</sup> E mesmo depois, quando passa a criticar as formulações de Hegel, o faz reconhecendo esse pensador como intérprete do Estado moderno<sup>134</sup>.

Para construir a sua própria concepção de mundo, materialismo dialético e materialismo histórico, na divisão de certo forma pedagógica - que veio a consagrar-se posteriormente, Marx teve de – e, conforme ele relata – contrastar conjuntamente seu ponto de vista com o da filosofia alemã: em realidade, liquidar com nossa consciência filosófica anterior.<sup>135</sup>

Tal ajuste o leva a reelaborar o conceito de dialética e, ainda que implicitamente, lidar com a existência de uma esfera ética no interior do marxismo, que do que se tratará em seguida.

### 2.3.2 Materialismo dialético, teoria do conhecimento e âmbito ético no marxismo

A concepção de verdade em Marx é vítima tanto de uma interpretação rígida por parte de certo marxismo dogmático quanto dos que, valendo-se dessa caricatura, utilizam-na para combater mais comodamente aquela forma de reflexão.

<sup>132</sup> MARX, Carlos. Carta a su padre (10/11/1837). *In: Crítica de la filosofía del Estado de Hegel*. Buenos Aires: Claridad, 1946. P. 43-44.

<sup>133</sup> MARX, Karl. **O capital**. Volume I, livro 1º, Tomo 1. São Paulo: Abril Cultural, 1983. P. 20-21.

<sup>134</sup> MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. Lisboa: Presença, sem data. P. 130.

<sup>135</sup> MARX, Karl. **Prefacio a la contribucion de la economia política**. Cidade do México: Fondo de Cultura, 1966. P.39. O manuscrito ao qual Marx refere-se na obra citada e onde esse “ajuste filosófico” foi feito, lança os alicerces das concepções do chamado materialismo histórico compõe-se de dois grossos volumes e ficou por longo tempo em mãos do editor. Não foi publicado pelas dificuldades da época tendo, conforme Marx, sido abandonado à crítica dos ratos e como ele afirmou: “tanto mais a gosto na medida em que havíamos alcançado nosso principal objetivo: aclarar nossas idéias”. Tratava-se da “Ideologia Alemã”, que só veio a ser publicado em 1933.

Para tal leitura superficial a verdade seria mera correspondência entre o real e o pensamento, ignorando-se todas as cautelas metodológicas de Marx (e também de Engels, bastante combatido por uma suposta naturalização do marxismo), pelas quais as afirmações categóricas exigem, mesmo em ciências naturais, que se evite a aplicação de conceitos tão rigidamente normativos como os de verdade e erro visto que nas ciências que tratam da vida dos seres humanos em suas relações recíprocas, o conhecimento é quase sempre relativo e trabalha por aproximações e superações sucessivas. Nestes domínios quem busca as chamadas verdades definitivas, não obtém êxitos significativos.<sup>136</sup>

Tais equívocos, na interpretação do pensamento de Marx, também podem ser atribuídos a uma insuficiente superação de antinomias como verdade e verossimilhança, liberdade e causalidade, práxis criadora e determinismo histórico, todas remetendo para a existência de uma problemática gnosiológica no interior do marxismo, como soe ocorrer a qualquer corrente filosófica.<sup>137</sup>

Aqui o que se quer enfatizar é o fato de o pensamento marxista poder (e dever) ser interpretado em diálogo com outras tradições, o que é corroborado ao se observar que Kant resolveu plenamente a primeira antinomia acima posta ao afirmar que verossimilhança é uma verdade, conquanto conhecida através de fundamentos insuficientes.<sup>138</sup>

Já a resposta da segunda antinomia é afirmada em Engels que, se valendo de Hegel, frisa que este teve o mérito de ter examinado, de forma inovadora, a relação entre liberdade e necessidade, pelo que aquela seria, no fundamental, a consciência desta, chamando atenção para o critério gnosiológico pelo qual a necessidade só é tida como cega quando não compreendida, na

---

<sup>136</sup> ENGELS, Friedrich. **Anti-Dühring**. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1976, p. 75 e 77.

<sup>137</sup> KALLSCHEUER, Otto. Marxismo e teorias do conhecimento. In: **História do Marxismo**, volume XII (Org.: Eric Hobsbawn). Rio de Janeiro: Paz e terra, 1989, p. 19.

<sup>138</sup> KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. (Tradução de Valério Rohden). São Paulo: Abril, 1999, p. 229

medida em que a liberdade não nega as leis naturais, mas nos faz conscientes das mesmas, pois ser livre é sempre decidir com conhecimento de causa.<sup>139</sup>

Por fim, a antinomia entre práxis criadora (isto é, liberdade) e determinismo histórico resolve-se pela constatação que se expressa na máxima conforme a qual os homens fazem história, mas não como querem e sim conforme determinadas condições.<sup>140</sup>

O dilema enfrentado por Marx já havia sido formulado bem antes por Kant, qual seja, para saber se a elaboração dos conhecimentos pertencentes ao domínio da razão segue ou não o caminho seguro de uma ciência, isso se deixa julgar de imediato já a partir dos resultados.<sup>141</sup>

Assim, tão ou mais grave que as leituras positivistas e aparentemente científicas do marxismo – mais para positivismo que para ciência – são as conseqüências práticas que derivam de tal leitura.

A primeira e mais importante delas é aquela pela qual se inferiria que se do mundo do ser é possível se obter um conhecimento exato, perfeito e determinado, também se poderia advogar tal status para as respostas típicas do mundo ético, para o qual tem utilidade restrita as perguntas (e também as afirmações ontológicas) e onde a questão que se trata é de responder ao “como devo agir?” ou “o que devo fazer?” e não simplesmente ao “que é”.

Ora, se não houvesse nenhum nível de indeterminação em tais questões a própria filosofia marxista não apenas seria desprovida de qualquer potencial heurístico e dispensaria qualquer ação humana como motor da história visto que tudo já estaria dado previamente e aos elementos de consciência individual e coletiva deveria ser negada qualquer característica de fator de

---

<sup>139</sup> ENGELS, F. **Anti-Dühring**. Rio de Janeiro: paz e terra, 1976, p. 95-96.

<sup>140</sup> MARX, Karl. **O dezoito Brumário**. São Paulo: Abril cultural, 1978, p. 329.

<sup>141</sup> KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. (Tradução de Valério Rohden). São Paulo: Abril, 1999, p. 35.

mudança na medida em que a mesma resultaria tão só de acúmulo quantitativo e não de mudanças de qualidade no agir humano.<sup>142</sup>

Seria rematada tolice afirmar, por exemplo, que as escolhas políticas de Marx não foram escolhas morais e sim tão somente determinadas pelo seu lugar na sociedade alemã de então.<sup>143</sup>

Ora, na medida em que se afasta uma visão mecânica da verdade, se ela não é vista como *adaequatio intellectus ad rei*, ou seja, se as formas de conhecimento nem sempre garantem uma relação externa de correspondência com o objeto (que muitas vezes é aparência), muito mais razões se tem em advogar tal falta de adequação no mundo ético e, portanto, há que se admitir um campo retórico na aplicação das idéias de Marx e encontrar-se bem resolvida a afirmação pelo qual pode se encontrar nele uma retórica de natureza estratégica, feita de forma amplamente consciente.<sup>144</sup>

Já na sua tese doutoral, quando discorre sobre a afirmação de Epicuro acerca do movimento de declinação, isto é de um espaço de autonomia que se a unidade possui mais razão ainda se terá em afirmar que ela deve existir também no todo, no ser social.

O reconhecimento desse campo de autonomia pode ser legitimamente e melhor interpretado como negativa clara não só de uma atitude ontologizante, mas também, e fundamentalmente, como rejeição das posturas teóricas uniformizadoras, intolerantes e, portanto, alienadoras e tendentes a negar qualquer espaço de autonomia ao indivíduo.

---

<sup>142</sup> No contexto do idealismo alemão e da influência Kantiana nos debates gnosiológicos e éticos deve-se frisar que a noção de uma fundação ética do socialismo aparece pela primeira vez nas obras de F.A. Lange e Hermann Cohen. Este, fundador da Escola de Marburg, julgava que a máxima contida no imperativo categórico de nunca tratar o outro como meio, representava a exigência da criação de uma comunidade socialista. Cohen defendia também que um socialismo moralmente fundamentado nada teria a ver com qualquer gênero de materialismo. Sobre o tema, ver: ARATO, Andrew. A antinomia do marxismo clássico: marxismo e filosofia. In: HOBBSAW, Eric J. (org). **História do Marxismo**. Volume IV. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1986, p. 113.

<sup>143</sup> MAGALHÃES, Fernando. A opressão dos mortos: o testamento não escrito de Marx. In: **Perspectiva Filosófica** – Revista do Departamento de Filosofia. Volume 5, n. 10. Recife: UFPE, 1997/98, p. 62-65.

<sup>144</sup> Não se deve deixar de notar que Marx era um estudioso da retórica e, como já citado, traduziu a “Retórica”, de Aristóteles.

Por essa estratégia de abordagem, Marx logra retomar sob uma perspectiva crítica um dos problemas tematizados pelos jovens hegelianos acerca do valor do epicurismo, na medida em que resolve o conflito sobre se tudo é determinado – inclusive a conduta humana – ou não, através da recepção da idéia de autonomia e pela extensão da visão dos indivíduos enquanto entes isolados na sociedade burguesa nascente.

Ele escolhe a perspectiva de Epicuro e não a do materialista Demócrito fundamentalmente por dois motivos:

a) A ênfase que Epicuro dava sobre a absoluta autonomia do espírito humano contribuía para a libertação da superstição acerca do transcendental. Na Alemanha, onde a crítica da religião era a base de toda crítica<sup>145</sup>, é de se supor o potencial explosivo de tal posicionamento,

b) Também a ênfase, em Epicuro, sobre a autoconsciência individual livre apontava para um caminho no sentido de se ir além, de superar, os limites de uma filosofia que via o Estado como ente gerador da sociedade e não por ela institucionalizado (no caso, a de Hegel).

Ou seja, Marx conclui, corretamente, que:

i) A física de Epicuro – isto é sua explicação de que tudo era átomo e vazio e que aquele era dotado, além de uma etiologia em seu movimento, de um âmbito de autonomia - era apenas uma parte de sua filosofia moral<sup>146</sup>,

ii) Que a filosofia moral – esta, sim - era o centro de seu sistema,

iii) E que foi pela recepção crítica das concepções de Demócrito que Epicuro formulou não apenas sua física, mas, fundamentalmente, a sua ética.

---

<sup>145</sup> MARX, Karl. Introdução à Crítica da Filosofia do direito de Hegel. *In: Manuscritos econômico-filosóficos e outros escritos*. São Paulo: Martin Claret, 2002. P. 45. Marx abre a ‘Introdução’ exatamente com essa afirmação.

<sup>146</sup> “Se não existisse o que denominamos vazio e espaço os corpos não teriam lugar algum donde estar nem tampouco por onde se mover” (Carta de Epicuro para Heródoto, fragmento 40). A consequência, no campo ético, estaria, entre outras passagens, em: “Não são senão falsas suposições as declarações das pessoas comuns sobre os deuses”. (Carta de Epicuro para Meneceu, fr. 124). *In: EPICURO. Obras completas*. Madrid: Ediciones Cátedra, 1995, pp. 51, 88

Foi por não se dá conta dessas diferenças que parte da tradição posterior viu em Epicuro apenas um plagiador de Demócrito.

Por fim, diga-se que a admiração por Epicuro não se prendeu à tese doutoral. Na *Ideologia Alemã* ele aponta este filósofo como a mente mais radicalmente esclarecida da antiguidade.

E mais, não se deve subestimar que, ao tratar das diferenças entre as duas filosofias, o que Marx objetivava abordar era uma questão que tinha desdobramentos importantes – através e por meio da reflexão: como coadunar num sistema determinista o problema de uma consciência livre.

Por isso a “consciência de si” (ou autoconsciência) se constituía em conceito-chave nas reflexões dos chamados “jovens hegelianos de esquerda”. Sua tarefa – e a da crítica filosófica – era desnudar todas as formas e forças que se opunham ao seu livre desenvolvimento.

### 2.3.3 A relativização da verdade como questão retórica

#### 2.3.3.1. Retórica e dialética: da questão da admissão de verdades prévias e da necessidade de sua relativização

A idéia de verdades dadas previamente, isto é, entendidas como pressupostos dispensados de serem comprovados é completamente estranha ao pensamento científico.

O próprio Marx reconhecia plenamente que no âmbito da filosofia teórica, isto é, da filosofia pura, o nascimento de uma problemática gnosiológica expressava, em algum nível, o que chamou de degradação da idéia de um espírito absoluto.<sup>147</sup>

A atitude ensimesmada de tratar o marxismo como um conhecimento acerca dos demais conhecimentos, mas que, para o próprio saber que formulava não se aplicava tais métodos de

---

<sup>147</sup> ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. **A ideologia alemã**. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 5-6.

verificação, significou um razoável prejuízo ao enriquecimento de um universo que seguramente teria ido mais adiante se refletisse sobre o sentido da própria teorização.

Independente da polêmica acerca de quais causas motivou tal ossificação, geralmente atribuída a fatores políticos e abstraindo a omissão de marxistas testados que deveriam, caso o diagnóstico fosse correto, terem resistido, é preciso ter claro que o dado de fato que reforça tal diagnóstico quanto à corrente principal do campo marxista é correto: a gnosiologia, ou a reflexão sobre as próprias condições de cientificidade representou, ao não ser priorizada no desenvolvimento criador da teoria, uma grave lacuna teórica.

Marx não tratou sua própria elaboração teórica de tal forma ontológica. Para ele:

O exemplo do trabalho mostra de forma bastante clara o modo pelo qual, por exemplo, categorias extremamente abstratas – exatamente em função da própria abstração – apesar de terem validade temporal geral são, entretanto, na determinação dessa abstração, produtos de condições históricas e, exatamente por isso, não possuem plena validade senão para estas condições e dentro desses limites.<sup>148</sup>

Em outro ponto de tensão note-se que a crítica marxista ao empirismo em suas manifestações primárias pelas quais só o sensível é dotado de valor cognitivo também envolve considerações gnosiológicas.

E isto ocorre porque é de se lembrar que as visões empiristas mais extremadas só consideram conhecível o que é experimentado, no que terminam por se confundirem com as concepções do idealismo subjetivo. Mesmo trabalhando-se com um conceito fraco de verdade, há que se estabelecerem as claras diferenças com tal formulação e considerá-la insuficiente, na medida em que reforçaria uma concepção meramente psicologista da experiência.

Note-se ainda que mesmo no campo do pragmatismo tal idéia foi submetida a uma feroz crítica quando se apontou que os empiristas do passado foram cartesianos demais ao

---

<sup>148</sup> MARX, Karl. Para a crítica da economia política. *In: Manuscritos econômico-filosóficos e outros textos escolhidos*. São Paulo: Abril cultural, 1978, p. 120.

supor que a experiência psíquica se daria fora do mundo natural, não vislumbrando que se a experiência fosse algo estritamente psíquico, o empirismo seria um idealismo estrito<sup>149</sup>.

A idéia de trabalhar, especialmente nas ciências sociais, ora com um conceito restrito de verdade, ora com o critério de veracidade, mas sempre com o horizonte de que a verdade constrói-se por aproximações sucessivas e, nesse sentido, será sempre relativa, tem muito mais identidade com toda tradição resgatada e renovada por Marx do que a rigidez das interpretações conservadoras. Tal fato, como se discutirá a seguir, aproxima mais ainda dialética e retórica, no sentido aristotélico de que esta é a contrapartida da dialética.<sup>150</sup>

Desde o nascedouro, a idéia de dialética é contaminada pelo problema da polissemia.

Aristóteles, na Retórica, lembrava que, a dialética era no campo demonstrativo o que a retórica seria no âmbito argumentativo, sendo a outra face da dialética, seu contraponto ou antístrofo<sup>151</sup>.

E mesmo em Platão seu conceito não ficou imune a problemas, a exemplo do diálogo Fédon, onde a dialética comparece explicitamente como modo de explicar, por exemplo, que as coisas nascem uma das outras e que passam uma para as outras, produzindo seu contrário, através de um intermediário.<sup>152</sup>

A dialética faz parte de certa herança intelectual que os gregos legaram à humanidade, que remonta desde a afirmação heracliteana que “ninguém se banha no mesmo rio duas vezes”<sup>153</sup>, o que nos remete à idéia de movimento permanente de tudo.

<sup>149</sup> SHOOK, John. **Os pioneiros do pragmatismo americano**. Rio de Janeiro: DP&A, 2002, p. 17-18.

<sup>150</sup> ARISTOTLE. Rhetoric. In: **Great books of the western world**. Vol 9. Chicago: University of Chicago, 1952, p. 593.

<sup>151</sup> ARISTÓTELES. **Retórica**. Lisboa: Casa da moeda, 1998, p. 43.

<sup>152</sup> PLATÃO. Fédon (ou da alma). In: **Diálogos**. São Paulo: Hemus, s/ data, p. 118.

<sup>153</sup> BORNHEIM, Gerd (org.). **Os filósofos pré-socráticos**. São Paulo: Cultrix, 2003. P. 36. A passagem encontra-se no fragmento 12.

Embora seja um conceito problemático<sup>154</sup>, valemo-nos, para os fins aqui propostos, da idéia hegeliana de dialética – que foi recepcionada, no essencial, pelo autor objeto de nosso estudo.

Segundo Hegel, ela é, ao mesmo tempo: a) dialética externa, enquanto raciocínio que não se dissolve em si mesmo; b) dialética imanente do objeto; c) dialética enquanto objetividade proposta por Heráclito, ou seja, vista como princípio, é o progredir enquanto necessidade e o absoluto enquanto unidade dos contrários. Por isto, para Hegel, é de Heráclito que se deve datar o começo da filosofia.<sup>155</sup>

Certamente podemos dizer que é através de análises apressadas dessas concepções das origens da dialética que se atribui, a nosso ver incorretamente, ao marxismo uma atitude ontológica e intolerante. Se isto pode ser afirmado tendo em vista determinadas leituras que dele se faz, seguramente é incorreto em relação ao próprio Marx, como temos reafirmado até aqui.

A oposição que uma leitura *prima facie* poderia fazer seria: como conciliar uma visão de eterno movimento, de que tudo muda, com a idéia de determinação, que pode conter um conteúdo de “fixidez”?

É importante lembrar que a determinação de que aqui se trata é a necessidade, a causalidade, o que não nega – ao contrário – uma concepção dialética da realidade.

Claro que modernamente sabe-se que a necessidade não pode nem ser reduzida à mera relação de causa e efeito – como uma interpretação meramente reflexionista admitiria – nem pode

---

<sup>154</sup> Kant assinala, ao fazer um breve esboço de uma história da filosofia, que dialética significava, no princípio, a arte do uso puro do entendimento relativamente a conceitos abstratos. Posteriormente, quando os que dela faziam uso e que recusavam totalmente o uso dos sentidos, não puderam evitar a queda em sutilezas, a dialética degenerou-se mero exercício para sofistas. Por isso o nome de sofista tornou-se tão odioso e desprezível. KANT, Immanuel. **Lógica**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1993, p. 45. Note-se que o preconceito contra os sofistas contaminou toda filosofia moderna.

<sup>155</sup> HEGEL, Georg W. F. Preleções sobre a história da filosofia. In: **Os pré-socráticos**. São Paulo: Nova Cultural, 1996. P. 102 e 111. Na sua “Filosofia da Lógica” Hegel assinala que “a filosofia não goza, como as outras ciências, da vantagem de poder pressupor seus objetos como imediatamente dados pelas representações”. Daí o gigantismo dos gregos que levaram adiante tal empreendimento, cujos pressupostos nem sempre eram dados pela experiência. Ver: HEGEL, Guillermo Federico. **Filosofia de la logica y de la naturaleza**. Buenos Aires: Claridad, 1974, p. 9.

deixar de levar em conta que a causalidade não pode ser transposta mecanicamente da natureza para a sociedade.

Pois embora possa se falar de realidade do objeto, isto é de sua existência independente do sujeito não se pode reduzir tal consideração a um mero clichê, visto que, se aparência e essência coincidissem sempre, a ciência – e a própria filosofia, vale acrescentarmos – tornar-se-ia supérflua em suas tentativas de entender e explicar o mundo.<sup>156</sup>

Como lembra Marx – do qual (como, aliás, de todos os filósofos dignos deste nome) não se devem fazer leituras superficiais e / ou apressadas - a verdade científica é sempre paradoxal quando olhada pelo senso comum, que só apreende a aparência das coisas.<sup>157</sup>

O próprio Marx, na tese de dissertação – como já se teve oportunidade de tratar nesta tese – contrariamente ao que uma leitura apressada dele esperaria, mostra clara simpatia por Epicuro (que defende o acaso) e se opõe ao determinista Demócrito.

É de sua concepção de mundo, de necessidade, de sua visão da natureza, enfim, de *physis* pensada em termos da tradição grega, que se passa a tratar a idéia de determinação, em Demócrito.

Em Hegel, a dialética se transcendentaliza no sentido do espírito conhecer o mundo ou, por outras palavras, no mundo o espírito ter o caráter de razão primeira e anterior, do que resulta a observação segundo a qual a dialética hegeliana parte da idéia para a realidade, constituindo-se numa forma de idealismo, ainda que objetivo, mas idealismo.

Não é à toa se diz que “Hegel está certo quando afirma ter redescoberto Platão, por que a dialética platônica é, com efeito, um aspecto da dialética que Hegel descobriu”.<sup>158</sup>

---

<sup>156</sup> MARX, Karl. **O capital**. Livro III. Tomo 2, capítulo XLVIII. São Paulo: Abril Cultural, 1983. P. 271.

<sup>157</sup> MARX, Karl. Salário, preço e lucro. *In: Manuscritos econômico-filosóficos e outros textos escolhidos*. São Paulo: Abril Cultural, 1978, parte VI. P. 79.

<sup>158</sup> KOJÈVE. Alexandre. **Introdução à leitura de Hegel**. Rio de Janeiro: UERJ/Contraponto, 2002, p.433. Muito embora estudiosos sérios apontem que “a dialética de Hegel e seu derivado marxista e a retórica de Jakobson, têm

### 2.3.3.2 Direito, retórica e admissão do domínio da verdade em Marx

Além da função persuasiva a retórica tem uma função, se não a de descobrir a verdade, ao menos nos aproximarmos do verossímil, visto que nem todas as verdades são evidentes por si e onde algumas coisas – como já se falou – só adquirem status de certeza, depois de realizadas!<sup>159</sup>

Mas se a retórica persuade pelo discurso, este tem de ser inteligível, interpretado, entendido e entendível, ou seja, cumpre, além de função persuasiva e heurística, uma função hermenêutica.

Sua origem é judicial e aqui cumpre ainda um grande papel visto que contribui, pelo debate, a esclarecer aquele que decidirá, o que é algo vital em função do fato de que há várias esferas da vida que não trabalham com a verdade enquanto evidência e sim com verossímil naquele momento e naquela circunstância. E, no caso do judiciário “se a verdade fosse sempre evidente, não haveria âmbito judiciário”<sup>160</sup> e os tribunais se reduziriam a meros órgãos de registro.

O uso da retórica em Marx é amplo, voltado para o convencimento e persuasão e nele, parece-nos, seu uso é operativo e sem levar em conta as limitações desta no que poderia ser chamado de âmbitos da verdade, onde supostamente, não haveria lugar para tal atividade.

A questão que leva muitos a excluírem Marx da possibilidade de um tratamento retórico situa-se menos no fato de que, ainda que não tivesse consciência disso, ele foi retórico (ou, pelo menos fez amplo uso de recursos retóricos<sup>161</sup>), do que na incompreensão de que a retórica tem

um significado totalmente distinto do que tiveram na época humanista”. LAFAYE, Jacques. **Por amor al griego** (La nación europea, señorío humanista (Siglos XIV-XVII). Mexico: Fondo de Cultura, 2005, p. 47.

<sup>159</sup> REBOUL, Olivier. **Introdução à retórica**. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p.XX

<sup>160</sup> Idem, p.XXI

<sup>161</sup> FISHER, Alec. **The logic of real arguments**. 2<sup>nd</sup> ed. United Kingdom: Cambridge University, 2004, p. 15-28, 132 – 142. Apesar de Fisher não discutir expressamente retórica, inclusive nem cita a palavra, mas o método geral de análise de argumentos de que se vale é uma forma de concretizar uma análise retórica. Tal modelo de desconstrução para análise dos argumentos é do qual nos valem, concomitante com o uso de Ballweg, para uma análise de Marx

vários níveis. Trata-se de determinar o *telos* de quem constrói o discurso na medida em que não se deve considerar o persuadir com a própria atividade do pensador já que, como lembra Nietzsche, ao examinar o conceito de Retórica, o efeito não é a essência da coisa.<sup>162</sup>

Uma das objeções colocadas a um tratamento retórico das idéias de Marx seria a de que ele mesmo não era, propriamente, um autor retórico. É verdade, embora tenha lido – e até traduzido a Retórica de Aristóteles – Marx teve, diga-se assim, uma atitude mais demonstrativa em seus estudos.

Note-se que Marx, ao romper com o referencial teórico do idealismo alemão realiza a operação, indubitavelmente retórica, por ele e Engels chamada de “inversão”, isto é, coloca a dialética de Hegel de “cabeça para cima”, conforme o conhecido *topos* argumentativo, o qual deve ser entendido como força de expressão – ou seja, como retórica! – visto que o salto de uma concepção filosófica para outra, envolvendo questões essenciais não foi tão simples como em geral pode sugerir ao leitor mais apressado a expressão supracitada.

Em Marx a dialética parte da matéria, ou seja, se afirma a anterioridade da realidade em relação à consciência.

A dialética se apresenta com quatro características: tudo se relaciona, tudo se transforma, mudança qualitativa e a luta dos contrários. O materialismo filosófico, em que se assenta tal concepção tem como seus pilares as seguintes questões: materialidade do mundo; anterioridade da matéria em relação à consciência e a possibilidade de se conhecer a realidade.

Tais características da dialética são tidas como um salto em relação à lógica formal que, como se sabe, derivou de generalizações da metafísica. Os seus princípios podem ser assim

---

na questão da criminalização da lenha caída, como adiante se verá no capítulo 4, tópico 4.4.1: “Dialética, discurso e persuasão na construção de uma filosofia polêmica”.

<sup>162</sup> NIETZSCHE. Curso de Retórica. In: **Cadernos de Tradução**. São Paulo: USP, 1999, p. 30.

expostos: identidade, não-contradição e terceiro excluído. Tais princípios, por óbvio, não são negados pela dialética e sim tidos por insuficientes.

A dialética, assim vista, por se reivindicar com um nível de precisão, isto é de apoditicidade maior do que apenas o embasamento filosófico da retórica, não pode, portanto se contentar com argumentos de autoridade, auto-afirmar como verdade, e sim se expor ao teste da prática, como critério de verdade, e assim, servir e se servir da argumentação e da retórica, esta – na esteira da tradição platônica – vista não apenas formalmente, mas rica em conteúdo, na busca de efetivação de valores individuais e coletivos.

Mas o debate da inversão não se limita a um campo restrito da relação entre ideal e real, ele implicaria, em Marx, que se tratasse (na condição de jurista que era<sup>163</sup>) das conseqüências de suas formulações num campo empírico muito caro à filosofia: a ciência do direito.

E já que a perspectiva filosófica de então reivindicava que a própria concepção de ciência resultasse, necessariamente, numa crítica ao conhecimento sucede que as críticas que formula acabam por se tornarem preciosa contribuição para a epistemologia jurídica.<sup>164</sup> E tal contribuição não é de ser subestimada por quem quer que deseje fazer uma reflexão científica acerca do jurídico e numa perspectiva de emancipação.

Trata-se de notar que dentre as questões tidas como de método e que existem de forma abundante nas reflexões sobre o jurídico, muitas servem tão só para reforçar, às vezes até de forma sofisticada, um dado grau de alheamento – na terminologia de Marx, alienação, estranhamento – do jurista, caracterizado por um fechar-se em si mesmo, numa postura

---

<sup>163</sup> MARX, Karl. Crítica da economia política (Introdução). In: **Manuscritos econômico-filosóficos e outros textos**. São Paulo: Abril cultural, 1978, p. 128. Marx frisa que sua especialidade era a Jurisprudência, a qual exercia como disciplina secundária ao lado da filosofia e da história.

<sup>164</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria da ciência jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 43, posição já defendida pelo mesmo Guerra Filho em: A contribuição de Marx para o desenvolvimento da ciência do direito. In: **Revista da Faculdade de Direito de Curitiba**, n. 28. Curitiba: FDC, 1995, p. 69-74.

imobilizante e, no limite, destrutiva, uma adequada compreensão da própria prática jurídica não se alcança sem que antes se compreenda o sentido da sua própria teorização.<sup>165</sup>

A contribuição de Marx, nesse ramo, tem em comum com seus estudos sobre direito o fato de ser uma crítica negativa em que as proposições e saídas não são formuladas – ao menos explicitamente – o que, se entendido o estilo, nada tem de estranho e, apesar disso, não deixa de propor alguns fundamentos do que deveria ser uma ciência jurídica ou um estudo científico sobre o direito.

Concentra-se, por outro lado, num profundo questionamento ao modelo de ciência jurídica proposto pela escola histórica e acaba por contribuir, exatamente pelo que desnuda, para a expansão do paradigma jurídico que se expressa nos modelo estritamente dogmático - e, mais grave, não reflexivo - do direito.

Um dos próximos passos, então, será adentrar nos textos de Marx onde uma concepção epistemológica da ciência do direito, ou ainda, sua reflexão jurídica pode ser posta à prova, como caberá, adiante, refletir.

Mas, doravante, padeceria de incompletude cotejar criticamente os textos de Marx se antes não se apresentar outro referencial sob o qual se sustenta a tese aqui defendida de que o direito é um discurso de justificação.

Isto posto, o capítulo seguinte cuida de apresentar o pragmatismo para que estas duas filosofias práticas – marxismo e pragmatismo – possam ser confrontadas a partir da relação entre sujeito e objeto.

---

<sup>165</sup> CASTRO JUNIOR, Torquato da Silva. **A pragmática das nulidades e a teoria do ato jurídico inexistente: Reflexões sobre metáforas e paradoxos da dogmática privatista romanista.** São Paulo: PUC, 2003 (tese de doutorado). P. 28.

## CAPÍTULO 3 - A CONCEPÇÃO MARXISTA DE DIREITO COMO ANÁLISE VOLTADA ÀS MANIFESTAÇÕES PRÁTICAS DO FENÔMENO JURÍDICO: APROXIMAÇÕES COM O PRAGMATISMO

SUMÁRIO: 3.1. Os fundamentos do pragmatismo e do realismo jurídico e seus pontos de contato com o marxismo; 3.2. Verdade e clareza no pragmatismo de Peirce; 3.2.1. O pragmatismo como subsídio para pensar uma crítica marxista à hermenêutica jurídica; 3.2.2. Onde há clareza não se faz interpretação? (De como o senso comum teórico dos juristas pátrios absorveu a questão das normas claras); 3.2.3. O método cartesiano, a questão das idéias claras e distintas e as dificuldades na apreensão do objeto cognoscível; 3.2.4. A argumentação, seu papel na produção, na aplicação de normas jurídicas e no âmbito doutrinário da dogmática jurídica: Brocardos jurídicos como *topoi* retóricos e os casos difíceis como problemas de interpretação; 3.3. A concepção marxista, sua diferenciação como filosofia da práxis e o seu método de análise da vida social.

### 3.1 OS FUNDAMENTOS DO PRAGMATISMO E DO REALISMO JURÍDICO E SEUS PONTOS DE CONTATO COM O MARXISMO

O direito não representa a universalidade como, por exemplo, imaginara Hegel<sup>166</sup> (também alvo, ainda que indireto, das ironias dos pioneiros do pragmatismo que, visando superar as excessivas abstrações da metafísica, criaram exatamente um “Clube Metafísico”<sup>167</sup>).

Mas, o afastamento do pragmatismo de qualquer resquício metafísico não deve levar o leitor mais apressado a identificar uma negativa de reconhecimento do fundador do pragmatismo ao universo hegeliano.

O próprio Peirce lembra que, na “Fenomenologia”, Hegel esteve tão próximo da verdade que suas idéias (de Peirce – esclareço) podiam parecer uma variante da filosofia daquele.<sup>168</sup>

---

<sup>166</sup> Mas é de se notar que - embora tal tema não se constitua em objeto desta tese - a afirmação que Hegel faz sobre o direito como universalidade, não se deva a um mero problema de acomodação perante o real e sim a uma insuficiente compreensão dos seus fundamentos. Ver, a propósito: MARX, Karl. **Diferença entre as filosofias da natureza em Demócrito e Epicuro**. São Paulo: Global, s / data, p. 29-32.

<sup>167</sup> PROGREBINSCHI, Thamy. **Pragmatismo**: teoria social e política. Rio de Janeiro: Relume Dumará, p. 11-12. Ver também: PEIRCE, Charles S. Conferências sobre Pragmatismo. In: **Peirce** - Escritos Coligidos. São Paulo: Abril, 1980, p. 8.

<sup>168</sup> PEIRCE, Charles S. Conferências sobre Pragmatismo – 1ª conferência: As ciências normativas. In: **Peirce**: Escritos Coligidos. São Paulo: Abril, 1980, p. 15.

Para aquele campo da filosofia que pode ser genericamente taxado de realista<sup>169</sup>, não se colocaria como essencial o problema acerca do que o direito é e sim outro tipo de problemática: para que serve e que papel cumpre na sociedade.

É na busca da resposta a essas questões que o elemento pragmático acaba por adquirir relevo na busca de solução para os problemas jurídicos.

E a menos que uma filosofia permaneça meramente simbólica, preocupada tão só com verbalismos, deleite sentimental para alguns ou dogma arbitrário para outros, seu exame das experiências passadas e seu programa de valores devem trazer conseqüências à conduta.<sup>170</sup>

O positivismo jurídico, em suas versões mais estritas, através de sua prostração no altar do formalismo, não considera juridicamente nem filosoficamente relevante quaisquer vinculações entre direito e justiça, que compreende como conexão típica das concepções jurídicas legatárias do direito natural.

Buscando superar tanto a metafísica do direito natural como um positivismo formalista, o realismo jurídico entende que a atividade judicial não vincula o juiz na tarefa de determinar o que seria o “justo” enquanto categoria abstrata e sim o compele a aplicar a lei concreta, examinando o caso enquanto questão veraz e não buscando no mesmo uma suposta “verdade em si”<sup>171</sup>.

---

<sup>169</sup> O realismo jurídico situa-se inteiramente num campo antimetafísico, daí sua identidade com o pragmatismo e seu ceticismo frente às normas e a excessiva formalização do direito, do que deriva o programa de constituir uma ciência do direito que vise tão só descrever a realidade jurídica, valendo-se de proposições empiricamente verificáveis, elegendo as decisões judiciais como fatos que servem de base para se fazer qualquer afirmação científica em torno do que seja o direito. Ver em: FERREIRA, Fernando G. A. Realismo jurídico. In: BARRETTO, Vicente. (org.) **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo / Rio de Janeiro: UNISINOS / Renovar, 2006, p. 700-702.

<sup>170</sup> PACHECO AMARAL, M. N. Dewey: **filosofia e experiência democrática**. São Paulo: USP / Perspectiva, 1990, p. 29.

<sup>171</sup> O que, nesse aspecto mostra algo interessante: embora assumam a influência das idéias Kantianas, os pioneiros do pragmatismo não assimilam as correspondentes concepções jurídicas, por exemplo: em “*O conflito das faculdades*” Kant afirma que ao juiz incumbe aplicar normas e não o que ele considerasse razoável. Tal formulação já era clara na “*Metafísica dos Costumes*”, em sua parte intitulada “*Doutrina do Direito*”, onde se afirma que o Tribunal não está revestido do poder de atribuir por Juízo e sim do de aplicar a lei ao fato. KANT, Emmanuel. **Doutrina do Direito**. São Paulo: Ícone, 1993, p. 157-158. Note-se a desconfiança com o excessivo poder do juiz em interpretar normas. Atente-se que essa desconfiança coincide com a recusa à teoria da *common law* segundo a qual o juiz não cria direito, mas sim aplica regras pré-existentes. Ver: FERREIRA, Fernando. **Realismo jurídico**. In: BARRETTO, Vicente. (org.) **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo: UNISINOS, 2006, p. 700-702.

Tal vertente contém, ainda que ignore ou procure negar, elementos de natureza inegavelmente positivista, pois sua concepção implica que o Direito dependeria do que o Estado-Juiz diz o que é direito.

Como os realistas bem mostraram, é completamente vão procurar isolar uma metodologia jurídica perfeitamente racional: a aplicação de uma regra de direito a um caso particular é na realidade uma confrontação de direitos antagonistas entre os quais o Tribunal deve escolher.<sup>172</sup>

O realismo não desprezou o acervo filosófico anterior do idealismo. Na sua crítica a concepção da atividade do julgador, justo também significaria decidir o conflito *sub judice* levando em conta as crenças, preconceitos e valores que cada um carrega consigo e que, de modo inevitável interfere na decisão, portanto:

Our first inquiry should therefore be: Where does the judge find the law which he embodies in his judgment? There are times when the source is obvious.<sup>173</sup>

O realismo jurídico procurou superar tais paradoxos ao afirmar que a aplicação do direito – ou em termos mais restritos, a aplicação da lei – depende muito pouco do que disse o legislador e do que acham os doutos.

Depende muito – e, em termos precisos, depende fundamentalmente – da vontade do Julgador, de forma que, para os realistas é o juiz quem cria o direito e tanto mais o faz porque é ele quem dá sentido à palavra do legislador. Tais afirmações lhes renderam duras críticas<sup>174</sup>.

Dessa forma, noções como verdade e justiça nada mais seriam, no campo jurídico, construções ideológicas úteis, pelo que o fundamental na atividade doutrinária em direito seria

<sup>172</sup> BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998, p. 222.

<sup>173</sup> Numa tradução livre: “Nossa primeira investigação deve ser: onde os juízes encontram as normas nas quais eles fundamentam os seus julgamentos?”. In: CARDOZO, Benjamin N. **The nature of the judicial process**. New York: Dover, 2005, p. 10. Sobre posição do realismo jurídico a partir da convicção de Cardozo sobre a necessidade de uma leitura flexível da lei, ver: POLENBERG, Richard. **The world of Benjamin Cardozo: Personal values and the judicial process**. Harvard University Press: Massachusetts/ England, 1997, p. 195.

<sup>174</sup> ESSER, por exemplo, afirma que “tal corrente, fundada por Gray e continuada, na América, por Pound, Holmes e Cardozo, apresenta como direito substancial, as regras seguidas por tribunais e os princípios implícitos nas mesmas e que tem degenerado a ser um prognóstico puramente behaviorista da atuação judicial”. In: ESSER, Josef. **Principio y norma en la elaboracion jurisprudencial del derecho privado**. Barcelona: Bosch, 1961, p. 26-27.

buscar entender as motivações acerca de como os juízes decidem e o que os leva a tomar esta e não aquela decisão, o que faz com que se indague se o realismo jurídico não se colocaria ao nível de uma sociologia da decisão jurídica, de uma meta-teoria acerca do processo decisório, enfim de uma teoria externa sobre o direito.

Assim o conceito de justo de afasta o problema da universalidade e supera-o pela via da contingência, colocando os seguintes problemas: Justo é o que momentaneamente é aceito pela maioria? É o que é aceito por todos? São valores historicamente situados e comuns a um determinado grupo social? Pode-se considerar a existência de concepções comuns acerca de tais problemas, numa mesma comunidade, entre os ricos e pobres, entre nações diversamente posicionadas no mundo ou entre nacionais e imigrantes em um mesmo território?<sup>175</sup>

O pragmatismo busca superar todas essas indagações pela idéia de que justo é o que é concretamente decidido em cada caso e, em tal situação, a mais adequada decisão é aquela que leva em conta todos os elementos atinentes ao caso.

Observados tais requisitos, aí se tem o justo empírico, visto que direito, como instrumento de poder e de solução de conflitos socialmente aceitos, não constrói soluções imaginárias e sim, possíveis.

Quem vale do justo e do correto abstraindo seus efeitos práticos esquece questões fundamentais como os diferentes interesses em jogo em qualquer conflito. Não se trata, pois de negar o direito como instrumento de pacificação e sim de não mitificá-lo / mistificá-lo, esperando dele algo que – por sua própria característica – ele não está apto a oferecer.

---

<sup>175</sup> Debatendo em “The Morality of Law” por um ponto de vista que pode ser chamado de jusnaturalista, Lon Fuller critica seus opositores que, “em oposição ao ponto de vista ali defendido, insistem que o direito deve ser tratado como manifestação fática de autoridade social ou de poder, ser estudado pelo que ele é e faz e não pelo que ele está tentando fazer ou tornar-se”. Ver: FULLER, Lon F. **The morality of Law**. New Heaven: Yale University Press, 1964, p. 145-146. Em resenha que elabora acerca do livro supra, Hart responde algumas das objeções de Fuller, na parte denominada “Polêmicas”. HART, Herbert L. On Fuller Morality of Law (Book reviews). *In: Harvard Law Review*, vol. 78, 1965, p. 1288-1291. Entre os comentadores do debate: MARMOR, Andrei. **Interpretation and legal theory**. New York: Oxford university Press, 1994, especialmente a segunda parte do sétimo capítulo, p. 337 ss.

O direito, como já se assinalou com precisão é uma forma muito peculiar de discurso, capaz de, por suas próprias características, produzir determinados efeitos: Ele faz o mundo social, mas convém não se esquecer que ele é feito por este mesmo mundo.

Holmes, destacado membro da Suprema Corte Americana, no início do século passado, percebeu essa especificidade ao apontar, em máxima que se tornou célebre, acerca do direito: Sua vida não é a lógica e sim a experiência.<sup>176</sup>

De forma que há que se ter cautela com as posições nominalistas pelas quais as categorias criadas pelo intelecto produzem o mundo social.

O que se pode omitir em tais modelos é que os próprios esquemas com os quais se interpreta a vida social são produzidos historicamente e a partir de estruturas concretas.<sup>177</sup>

Sobre as crenças dos juristas nos processos de formação e justificação do direito à parte da vida social, Engels chamava atenção, em longa citação que vale a pena reproduzir, para o fato de que:

Em um estágio muito primitivo de desenvolvimento da sociedade tornou-se necessário reunir, sob a égide de regras comuns, as práticas reiteradas que envolviam atos de produção, distribuição e intercâmbio de produtos e de cuidar que todos e cada um se submetessem as condições comuns de produção e de troca. Estas regras, que a princípio eram costumes, se converteram em lei. Com ela surgiram os organismos encarregados de sua manutenção: o poder público, o Estado. No curso da evolução ulterior da sociedade a lei se desenvolve em uma legislação mais ou menos extensa que, quanto mais se torna complexa, mais se alheia da terminologia que expressa condições materiais. Esta legislação aparece então como elemento independente que extrai a justificação de sua existência e o fundamento de sua evolução, não daquelas condições econômicas, mas de si mesma. Assim, os homens olvidam que o direito tem por origem suas condições de vida. E com o desenvolvimento da legislação em um conjunto complexo e extenso, aparece a necessidade de uma nova divisão do trabalho social: se forma uma casta de juristas profissionais e com eles nasce a ciência do direito.<sup>178</sup>

Assim, é de se assinalar claramente que o direito não é algo em si, tampouco o ideal do justo. Ao contrário, ele existe visando administrar a existência do injusto.

<sup>176</sup> The life of the Law has not been the logic: it has been experience. HOLMES JR, Oliver W. **The common law.** (Lecture I: Early forms of liability). New York: Dover, 1991, p. 1.

<sup>177</sup> BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998, p. 222.

<sup>178</sup> ENGELS, Friedrich. **El problema de la vivienda.** Barcelona: Gustavo Gili, 1977, p. 81.

E diga-se que assim as coisas são não por uma maldade intrínseca, já que não se trata de considerações moralistas e nem, tampouco, porque o aplicador violou sentido finalístico da norma, mas sim porque o ato de aplicação e a necessidade de sua existência, por si só aponta para um ambiente de conflito já que o pressuposto da existência do direito não é a paz e sim o choque de interesses.

Em termos práticos: se o direito permite a alguém, por exemplo, pagar um salário baixo ao seu empregado porque deveria pagá-lo a mais a não ser por considerações morais, humanitárias, religiosas, todas, portanto, não-jurídicas.

O chamado “direito igual” é tão só um *topos* retórico de legitimação visto que a própria existência do direito caracteriza uma limitação.

Ao direito só é logicamente possível aplicar uma única medida universalmente igual: aquela que reconhece que em sendo todos diferentes, não é possível aplicar direito igualmente - fato este, aliás, reconhecido há mais de dois milênios por Aristóteles, ao tratar do conceito de equidade<sup>179</sup> - visto que todo o direito tem como característica essencial a legitimação da diferença e por ser, ele mesmo, direito de desigualdade.<sup>180</sup>

O realismo jurídico ao fundamentar-se numa visão pragmática do direito foge das ciladas idealistas e das ilusões referenciais dos juristas para examinar o mundo jurídico principalmente, mas não unicamente, o que seria um reducionismo, através de seus efeitos, o que não o impede de, ao focar sua abordagem nas conseqüências práticas, isto é, no elemento decisão - daí seu viés realista - de ser persuasivo e retórico o que, conforme a tese central aqui defendida, é possível na medida em que se operar com um conceito enfraquecido de verdade.

Ao se colocar claramente como um saber prático, no sentido clássico de *frónesis* ou prudência, o realismo jurídico se coloca no mesmo campo marxista ao vincular as idéias de

---

<sup>179</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. São Paulo: EMC, livro 5, 1131a, p. 108-109.

<sup>180</sup> MARX, Karl. *Crítica ao programa de Gotha*. São Paulo: Edições sociais, p. 232.

justiça, direito e verdade através do exame das suas conseqüências práticas e dos interesses que lhes subjazem.

O marco teórico realista e que, indubitavelmente, confere-lhe um viés pragmático é uma constatação de fato: os magistrados, ainda que disso não tenham consciência, formulam seus julgamentos – especialmente nos casos difíceis – num processo de duas etapas, onde a conclusão é inspirada naquilo que é mais conforme com o seu senso de justiça e vindo a motivação técnica, isto é, as justificativas ou *ratio decidendi* apenas como acréscimo, muito embora por disposição legal elas sejam topologicamente situadas previamente, no texto da decisão.

A feliz coincidência de filósofos pragmáticos e juristas enquadrados como realistas viverem numa época e numa sociedade fortemente apegada à experiência e com um forte viés anti-metafísico (embora tenham, como já se disse antes, e não sem alguma ironia, denominado seu grupo de estudos de “clube metafísico”) forneceu as ferramentas filosóficas a essa corrente jurídica cujo papel ainda é pouco estudado no Brasil, dado as resistências aqui encontradas a tal forma de reflexão, visto que há um enorme equívoco em, a um só tempo confundir a oposição à política externa americana com o povo americano e, por via reflexa, com sua cultura, artes e filosofia.<sup>181</sup>

O pragmatismo defende de forma clara - daí sua recepção pelo realismo jurídico - que todas as teorias, a moralidade, os valores, gozam apenas de veracidade instrumental<sup>182</sup> na medida em que são aptos a atingir os objetivos a que se propõe o indivíduo ou a sociedade. Da mesma

---

<sup>181</sup> Como assinalou Rorty, acerca da crítica de Bertrand Russell ao pragmatismo, “um ponto de vista filosófico é uma ferramenta que pode ser manejada por mãos muito diferentes”. RORTY, Richard. **Esperanza o conocimiento?** Una introducción al pragmatismo. México: Fondo de Cultura, 2001, p. 7-8.

<sup>182</sup> Uma questão a ser desenvolvida posteriormente, como desdobramento da presente tese, é se tal modo de abordagem não aproximaria o pragmatismo de um não-cognitivismo moral, nos termos em que o conceitua Alf Ross, ou seja, aquela concepção que nega que a razão seja capaz de revelar princípios-guias para o agir humano. Ver: ROSS, Alf. **Crítica del diritto e analisi del linguaggio** (a cura di Alberto Febbrajo e Riccardo Guastini). Bologna: Il Mulino, 1996, p. 175.

maneira reflete o marxismo, mas subordinando tal veracidade aos objetivos e ao projeto histórico de um dado setor social.

Por outro lado, para o pragmatismo, a discussão do que juristas chamam de as razões do direito só tem sentido se tal reflexão for ancorada na medida de utilidade desse fenômeno de regulação da vida social. Já para o marxismo tal regulação é uma imposição dos fatos visto o *status* conflitivo da sociedade de classes.

Portanto, trata-se, aqui, de examinar as ferramentas teóricas do marxismo e do pragmatismo, o que se justifica porque ambas colocam a possibilidade, como formas de reflexão acerca da experiência, de fornecer respostas, ainda não plenamente exploradas, aos problemas colocados pela teoria jurídica.

Ratifica-se aqui o aspecto em comum entre marxismo e pragmatismo, uma das razões do interesse numa leitura pragmática do marxismo, que é o fato de ambas serem filosofias voltadas para a práxis, logo uma percepção da filosofia não como atividade contemplativa somente, mas caminhando da abstração para a realidade, ou seja, para enfrentá-lo e solucionar de problemas centrais do agir do indivíduo perante o mundo da vida. E é a partir do marxismo entendido como um profundo interesse na consecução das abstrações teóricas que fica claro o fim prático que a filosofia deve ter.

Do mesmo modo que o materialismo dialético se propõe exatamente como filosofia do movimento do real, deve se assinalar que também se pondo contra a interpretação contemplativa da Filosofia se desenvolveu o pragmatismo.

Sua principal característica é a de “se reivindicar como uma filosofia da ação”.<sup>183</sup> Já com Charles Sanders Peirce, em *Como tornar claras as nossas idéias*, de 1878, artigo que inspira e inaugura o movimento, tem-se a máxima de que “a ação do pensamento é exercida pela

---

<sup>183</sup> FEITOSA. Enoque. **Direito e Humanismo nas Obras de Marx no período de 1839-1845**. Dissertação de Mestrado. Recife: UFPE, p. 154.

irritação da dúvida, e que cessa quando se atinge a crença; de modo que a produção da crença é a única função do pensamento”.<sup>184</sup>

Aduz ainda Peirce, em um dos textos seminais dessa corrente filosófica, que:

A função global do pensamento consiste em produzir hábitos de ação através dos quais se chega ao que é tangível e concebivelmente prático como sendo a raiz de qualquer distinção real do pensamento, e diz ainda que não há motivo de existir distinção de significado, por mais refinada que seja, que não consista numa possível diferença da prática.<sup>185</sup>

Assim, o significado de um conceito está nas suas conseqüências práticas, nas possibilidades de ação que ele define, do que se pode concluir que a clareza de uma idéia reside na sua utilidade.

Quando se localiza o marxismo e pragmatismo a partir deste viés comum, não se quer dizer com isso que apenas estas duas correntes tiveram isoladamente esta inquietação epistemológica e social.

Apenas se vislumbra um maior grau de coesão nestas duas em detrimento de pensadores que, apesar de toda contribuição dada, estavam mais preocupados com a filosofia em seu elemento contemplativo, se assim se pode dizer, num momento histórico do desenvolvimento da mesma.

E esta distinção entre pragmatismo, marxismo e as demais correntes enquadradas sob a rubrica de ‘contemplativas’, fica ainda mais patente ao se configurar os pontos comuns entre elas acerca do modo de reflexão, voltado para a ação e quanto ao modo de encarar determinados problemas filosóficos como falsos problemas.

<sup>184</sup> “The action of thought is excited by the irriation of doubt, and ceases when belief is attained; so that the production of belief is the sole function of thought”. PEIRCE, Charles Sanders. **How to make our ideas clear**. Disponível em <<http://www.peirce.org/writings/p119.html>>. Acesso em 17/5/05, p. 3 de 12

<sup>185</sup> “The function of thought is to produce habits of action [...]. Thus, we come down to what is tangible and conceivably practical, as the root of every real distinction of thought [...] and there is no distinction of meaning so fine as to consist in anything but a possible difference on practice”. PEIRCE, Charles Sanders. **How to make our ideas clear**. Disponível em <<http://www.peirce.org/writings/p119.html>>. Acesso em 17/5/05., p. 5 de 12.

É o que ocorre quanto à reflexão acerca do direito pelo viés do pragmatismo, e mais especificamente de sua vertente chamada realismo jurídico, onde se percebe que, em filosofia, o pragmatismo não se reivindica como a última novidade: no próprio dizer de James ele foi definido apenas como um nome atual para classificar velhas formas de pensar<sup>186</sup> ao passo que o marxismo propõe como objetivo fundador não apenas contemplar o mundo<sup>187</sup>.

Isto significa perceber, tanto num campo de pensamento quanto no outro, o mundo do direito, a experiência jurídica e os problemas que ela suscita como espaço onde se manifesta a necessidade de soluções de questões práticas, o que só adquire sentido se pensado como *locus* de discurso e de justificação, o que faz com que a reflexão marxista acerca do direito, excetuada a tese de extinção da forma jurídica, possa ser coadunada com a análise do realismo jurídico.

E este tem, dessa forma, em comum com o marxismo, um olhar cético em relação ao direito, focando-o pelo aspecto das conseqüências práticas, o que se expressa principalmente na atividade dos tribunais, não importando, para os fins da análise que aqui se faz se a visão ideológica e política de seus mentores convergem quanto ao modelo de sociedade que defendem.

Como já se destacou anteriormente, estudar o direito com um mínimo de racionalidade só pode ser entendendo-o vinculado à história.<sup>188</sup>

Isso porque sem ela não se torna possível saber o sentido e o objetivo das regras jurídicas. É exatamente ver o direito como fato histórico e social o que leva o jurista a um ceticismo esclarecido e a um reexame deliberado do valor das normas e de sua finalidade.<sup>189</sup>

---

<sup>186</sup> JAMES, William. **Pragmatismo**: un nuevo nombre para algunos viejos modos de pensar. Conferencias de divulgación filosófica. Nota preliminar de Jorge Luis Borges. Buenos Aires: Emecé, 1945.

<sup>187</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. Ad Feuerbach. *In*: **A Ideologia Alemã**. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 533-535

<sup>188</sup> A célebre afirmação de Marx, pela qual “não há história do direito” não pode ser tomada mais do que uma simples anotação para idéias a serem posteriormente desenvolvidas e em contradição com outras posições defendidas, inclusive na mesma obra, onde ele esboça uma...história do direito. Ver: MARX, Karl, ENGELS, Friedrich. **A ideologia Alemã**. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 77, 330-331. Reconhecer a inserção do âmbito jurídico na história em nada obscurece o fato de que a crítica de Marx corresponde a uma revolução epistemológica quanto ao direito e um caminho para a superação dessa forma parcial de regulação social.

<sup>189</sup> HOLMES JR, Oliver Wendell. **Collected legal papers**. New York: Dover, 1960, p. 196.

Por isso importa verificar como ambas as filosofias percebiam o direito: Se como estrutura dotada de um em si prévio ou se como instrumento de exercício de poder. E neste aspecto tais correntes convergem, pois também a concepção marxista sobre o direito o vê como expressão prática da ação humana.

Por isso é o foco da análise, onde se toma como referência a crítica marxista ao direito, é feita, aqui, a partir de um exame pragmático dessa corrente filosófica, priorizado o seu aspecto de filosofia prática, isto é, filosofia da ação humana, ética e política.<sup>190</sup>

A crítica que se faz do âmbito jurídico nesta tese, e a aproximação discutida neste capítulo entre marxismo e pragmatismo parte do instrumental teórico fornecido pelo próprio marxismo: sua filosofia, o materialismo dialético, e seu método de análise da vida social, o materialismo histórico

Ao mesmo tempo se resgata o referencial, no campo do conhecimento, especificamente na filosofia, em que Marx foi buscar os fundamentos essenciais de sua concepção, coadunando-a sempre com a visão pragmática das chamadas conseqüências práticas visto que, se o direito cumpre uma função social (justificação de poder, solução controlada de conflitos etc.) só isto já é suficiente para, ainda que marxistas critiquem o pragmatismo, olhar o fenômeno jurídico pelo viés de suas conseqüências.

E porque se defende uma concepção pragmática no marxismo, é que o ponto seguinte, 3.2., cuida de trabalhar a tese pragmática a partir de Peirce para que, por fim, possa-se discutir a concepção marxista, sua diferenciação como filosofia da práxis e o seu método de análise da vida social, como se verá no ponto 3.3.

---

<sup>190</sup> Mas, não se ignore, como lembra BROWNE, o entendimento do significado do pragmatismo também como uma teoria anti-essencialista sobre a verdade, Ver: BROWNE, George. William James e outra vertente do pragmatismo: o psicologismo fenomenológico. *In: Anuário dos Cursos de Pós-Graduação em Direito*. Recife: FDR / PPGD / UFPE, 2002, nº. 12, p. 212.

## 3.2 VERDADE E CLAREZA NO PRAGMATISMO DE PEIRCE

### 3.2.1 O pragmatismo como subsídio para pensar uma crítica marxista à hermenêutica jurídica

Os elementos para a discussão peirceana acerca da verdade, no fundamental a idéias das conseqüências práticas, são também comuns nas idéias de outros pragmatistas como James.

No pragmatismo de James, de matriz individualista, a verdade é vista como o que é operativamente útil<sup>191</sup>.

Ainda que não seja sua preocupação principal criticar o conceito de verdade como correspondência, em *The Principles of Psychology*, quando analisa as associações como processos do pensar, James questiona como se dá as conexões entre pensamentos, isto é, os princípios da conexão entre pensamentos.

E ao questionar qual sorte de ligação se constrói, se entre pensamento ou de um pensamento com outro, traz indiretamente uma reflexão acerca da concepção ontológica de correspondência.

Tal reflexão enseja a conclusão que se há possibilidades distintas de como os pensamentos se associam, logo uma verdade como possibilidade *a priori* resta questionada e afastada em detrimento de verdades possíveis<sup>192</sup>.

São estas verdades possíveis ou a verossimilhança (o que se aparenta como verdade) que constituem a interpretação desenvolvida pelo discurso judicial.

Na 6ª conferência *Pragmatism's conception of truth*, James inicia ilustrando com o exemplo de Clerk Maxwell (físico escocês famoso pelos trabalhos sobre eletromagnetismo) que quando criança ao ser apresentado a um fenômeno qualquer e com vaga explicação exigia saber o

<sup>191</sup> JAMES, William. **A concepção da verdade no pragmatismo**. In: **Pragmatismo e outros textos**. São Paulo: Abril, 1979, p. 73 e 80. E completa: “assim como a verdade é o conveniente no caminho do pensamento, o direito é o conveniente na escolha de nossos comportamentos”.

<sup>192</sup> JAMES, William. *The principles of psychology*. In: **Greats books of the western world**. N.53. Chicago: University of Chicago, 1952, p.360.

sentido exato ou a linha particular do dito (the particular go of it!). Aduz daí que sobre a linha particular da verdade temos um acordo/ consentimento com a realidade, assim como a falsidade seria o desacordo. O valor prático de idéias verdadeiras é, pois, derivado primariamente da importância prática de seus objetos para nós. Deste ponto de partida coloca que a questão não é se há ou não um acordo, mas precisamente o que significa o termo acordo e realidade.<sup>193</sup>

Dewey, por sua visão de caráter mais comunitário<sup>194</sup>, busca num âmbito mais amplo, o seu teste de verificação.

Por sua vez, no pensamento de Peirce ela centra-se na formulação pela qual a idéia que se faz de algo é a de seus efeitos sensíveis<sup>195</sup>.

Essa vinculação comum com a prática não ocorre por acaso e sim porque em tal campo filosófico a experiência ocupa lugar central como critério fundamental de verdade das proposições.

Assim, o pragmatismo coloca-se essencialmente como uma filosofia prática, entendida enquanto elenco de regras voltadas a encontrar soluções contextuais, isto é, voltada para a obtenção de conseqüências desejadas.

Isto não implica em confundi-lo com um utilitarismo tosco e sim situá-lo sob a ótica de uma perspectiva moral prescritiva que busca, no âmbito da razão prática, soluções afastadas de qualquer idéia de “verdades prévias” e descomprometidas com qualquer ontologia da verdade.

Tal campo aposta na idéia pela qual o fundamento das regras de ações são as crenças que se têm e se as mesmas atendem às finalidades perseguidas e somente em tal modo de ver - isto é

---

<sup>193</sup> JAMES, William. **Pragmatism**. Lecture VI. New York: Dover, 1995, p. 76-77.

<sup>194</sup> Embora dotado de uma visão social e, confessadamente, admirasse a experiência soviética, Dewey manteve, no essencial, seus preconceitos em relação ao modelo socialista. Ver, por exemplo: DEWEY, John. **Freedom and culture**. New York: Capricorn books, 1963, especialmente a parte onde tenta comparar o que chama de regimes econômicos totalitários e as democracias. P. 74-102.

<sup>195</sup> PEIRCE, Charles S. **Cómo esclarecer nuestras ideas**. Traducción: José Vericat. In: [www.unav.es/gep](http://www.unav.es/gep), p.6. Acesso em: 25/12/2002.

de sua ação e utilidade no âmbito concreto - é que elas devem ser avaliadas e por isso mesmo julgadas verdadeiras<sup>196</sup>.

Também as idéias de Peirce acerca da natureza da ciência eram centradas na atividade humana no sentido de criar e justificar as teorias científicas.

Afastando qualquer concepção metafísica de verdade, Peirce lembra que as teorias científicas são assim tomadas a partir do reconhecimento de quatro características fundamentais (das quais a primeira reforça a velha observação marxista pela qual se a verdade fosse evidente a ciência ficaria destituída de qualquer papel), essas características são: em **primeiro lugar**, as teorias científicas fazem referências a ente reais, porém não observáveis (tese esta claramente antipositivista), em **segundo lugar**, tais teorias relacionam entidades não-observáveis com o que pode ser observado; em **terceiro lugar**, teorias não visam explicar fatos singulares e sem regularidades no comportamento dos objetos e, **por fim**, as teorias científicas são postuladas por inferências abduativas e testadas em inferência dedutiva.<sup>197</sup>

Coerente com tais características é que o pragmatismo procura focar a verdade no que diz respeito às suas conseqüências práticas colocando-se, no campo gnosiológico, como uma filosofia que procura responder a questão de como se dá o conhecimento.

Por isso analisa o lugar da experiência não na visão tradicional do empirismo que a via como aprendizagem com o passado e sim a apontando como aprendizagem para a prática, isto é, para o futuro.

---

<sup>196</sup> EISENBERG, José. Pragmatismo jurídico. *In*: BARRETTO, Vicente. (org.) **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo / Rio de Janeiro: UNISINOS / Renovar: 2006, p. 656,-657.

<sup>197</sup> SHOOK, John. **Os pioneiros do pragmatismo americano**. Rio de Janeiro: DP & A, 2002, p. 65-66. Sobre o conceito de abdução enquanto processo voltado para formar hipóteses explicativas, ver: PEIRCE, Charles S. "Conferências sobre pragmatismo - 6ª Conferência: Três tipos de raciocínio". *In*: **Peirce**: Escritos coligidos. São Paulo: Abril cultural, 1980, p. 44, 46-47.

Assim, numa outra aproximação prática com o marxismo<sup>198</sup>, eles apontam a experiência como um banco de provas e de verificação do próprio conhecimento, sendo a mesma uma abertura que cria horizontes diferenciados em relação ao futuro, o que constitui uma perspectiva radicalmente nova em relação ao empirismo tradicional.<sup>199</sup>

Para Peirce, o enfrentamento da questão acerca do status gnosiológico da experiência era crucial.

No texto, já citado, "Como tornar claras as nossas idéias", em que fundamentou as bases de sua visão do pragmatismo – termo por ele cunhado e que depois mudou – ele afirma expressamente que os princípios ali expostos levam diretamente a um método cujo objetivo seria obter clareza de pensamento em maior grau que a mera distintividade dos lógicos, coisa que, considerava, só seria possível pelo teste da prática.

Dessa forma o pano de fundo que molda o cenário de tal concepção fundamenta-se na crença de que idéias às vezes podem se apresentar de forma obscura e hermética, ou seja, inacessível ao entendimento.

Mas, sempre que isso ocorre faz-se necessário desdobrá-la em fatos da experiência a fim de que se tornem efetivamente claras e distintas e, em tal condição, verificar sua veracidade ou falsidade.

---

<sup>198</sup> Apesar da tradição oriunda do marxismo clássico e dos adeptos de Trotski negarem qualquer identificação. Ver, por exemplo, os comentários de Lênin, em "Materialismo e empiriocriticismo"; os de Gramsci, nos "Cadernos do cárcere"; os de Guy Besse, em "Práctica social y teoría"; a crítica do escritor trotskista George Novack. Coube a Stalin, um marxista que não goza da menor simpatia dos círculos filosóficos, o mérito da defesa e a fixação de pontos comuns entre essas duas correntes. LENIN, Vladimir. **Materialismo e empiriocriticismo**. Lisboa: Estampa, 1975, p. 308; GRAMSCI, Antonio. **Quaderni del cárcere**. Torino: Einaudi, 1975, p. 1925-1926 (Gramsci e Lênin criticam, especialmente, James); BESSE, Guy. **Práctica social y teoría**. México: Grijalbo, 1969, p. 101-104, (item III.3); NOVACK, George. **Marxism versus pragmatism**. New York: Pathfinder, 1975, p. 9-16 (Besse e Novack examinam, com clara má-vontade, as relações entre marxismo e pragmatismo); STALIN, Josef. **Os fundamentos do leninismo**. São Paulo: Global, 1977, p. 103 (nessa obra, originalmente conferências pronunciadas na Universidade de Sverdlov, em abril de 1924, com caráter de literatura de propaganda, portanto uma retórica de segundo nível, Stalin, define o perfil do militante comunista: "ele deve ter duas características: o ímpeto revolucionário russo e o sentido prático norte-americano").

<sup>199</sup> BROWNE, George. William James e outra vertente do pragmatismo: o psicologismo fenomenológico. *In: Anuário dos Cursos de Pós-Graduação em Direito*. Recife: UFPE / FDR / PPGD, 2002, n. 12, p. 208.

Isto porque, como esclarece Browne<sup>200</sup>, as idéias não obstante possam ser apresentadas com clareza podem não ser verdadeiras, pelo que o princípio pragmático opta claramente por não se preocupar apenas em concretizar a idéia de verdade, mas também com a precisão lógica do que se afirma e cuja comprovação requer, como é óbvio, análise.

Isto significa dizer que a máxima pragmática acerca da verdade não é um critério de verdade e sim critério de significação - ou seja, um critério lingüístico - na medida em que uma concepção de verdade não se sustenta por si mesma, como se a filosofia pudesse ser salva apenas porque se ofereceu a ela um conceito pragmático de verdade<sup>201</sup> e não apenas, e mais modestamente, um critério de aferição dos seus significados e efeitos práticos concebíveis.<sup>202</sup>

A regra para alcançar tal grau seria considerar que os efeitos que possam ter repercussões práticas e as nossas concepções acerca dos mesmos é o que constitui toda nossa concepção sobre um objeto dado.<sup>203</sup>

E é isso que será tratado quando, na exposição do próximo tópico, se discute de que modo a tradição jurídica pátria enfrentou o problema da clareza e distinção, focado por Peirce quando este empreendeu sua crítica ao espírito do cartesianismo.

---

<sup>200</sup> BROWNE, George. "O pragmatismo de Charles Sanders Peirce: conceitos e distinções". In: **Anuário dos Cursos de Pós-Graduação em Direito**. Recife: UFPE / FDR / PPGD, 2003, n. 13, p. 237-238.

<sup>201</sup> DE WAAL, Cornelius. **Sobre pragmatismo**. São Paulo: Loyola, 2007, pp. 25-26, 39-41, 46-50

<sup>202</sup> Em razão de tal concepção acerca do pragmatismo clássico, Dworkin afirma ser o pragmatismo uma concepção céptica ao negar que as decisões do passado não contribuem de princípio, com a justiça ou a virtude de qualquer decisão atual. Ver: DWORKIN, Ronald. **El imperio de la justicia**. Barcelona: Gedisa, 1992, p. 115-121.

<sup>203</sup> PEIRCE, Charles S. **Cómo esclarecer nuestras ideas**. Traducción: José Vericat. In: [www.unav.es/gep](http://www.unav.es/gep), p.6. Acesso em: 25/12/2002.

### 3.2.2 Onde há clareza não se faz interpretação? (de como o senso comum teórico dos juristas pátrios absorveu a questão das normas claras)

Por isso, como desdobramento da exposição do item anterior, este tópico começa com uma pergunta, em termos cartesianos, clara e distinta: Seria certo em teoria e certo na prática<sup>204</sup> que o que está claro dispensa interpretação, se e na medida em que a própria idéia acerca de que algo é claro já demanda atos prévios interpretativos no sentido de se corroborar tal afirmação?

É dessa questão, o que ela tem de lugar comum dos operadores do direito, que essa parte da tese trata e através da qual, na discussão da sua gênese procura refletir também sobre as limitações da pretensão segundo a qual haveria regras auto-evidentes, no âmbito jurídico<sup>205</sup>.

Tal questão pode ser sintetizada no brocardo, objeto de aceitação indiscutível por parte do já citado senso comum teórico dos juristas: *In claris non fit interpretatio*.

Para dar conta do exame de tal crença é que esta parte da tese adota, para a etapa presente, a opção de discutir acerca de como os juristas lidam com a idéia de normas claras sem se dar conta que a própria idéia de clareza demanda operações prévias que o levam a tal afirmação e por isso é, ainda que faça parte do arsenal jurídico, um padrão inteiramente superado e não endossado mesmo por autores tidos, na crítica que se faz à hermenêutica tradicional, como antiquados.

Em seguida, e para historiar o problema filosófico da clareza - já que a pretensão não é a de “oferecer” um modelo de interpretação e sim criticar a pretensão, ingênua ou ideológica - discute-se a concepção cartesiana de idéias claras e distintas para verificar, logo depois, os termos ela se vincula com tal tradição.

<sup>204</sup> KANT, Immanuel. En torno al topico: “tal vez eso sea correcto em teoría, pero no sirve para la práctica”. In: **Teoría y práctica**. Madrid: Tecnos, 1993, p. 3-7.

<sup>205</sup> Já um autor do século XVII, Pufendorf, percebia claramente que a interpretação ia muito além do reconhecimento desse lugar-comum. Ele afirma que: “também ajuda muito a investigar o sentido verdadeiro de qualquer lei a observação de sua razão ou a causa e a perspectiva que moveram o legislador a fazê-la”. Com isso ela já ia além do brocardo supramencionado. Ver: PUFENDORF, Samuel. **De los deberes del hombre y del ciudadano según la lei natural en dos libros**. Madrid: Centro de estudios políticos y constitucionales, 2002, p. 99-102, especialmente a p. 100.

Por fim, adentra-se ao problema gnosiológico da dificuldade de apreensão, isto é, de domínio do objeto que se pretende conhecer (no caso dos juristas, o direito), sob a perspectiva da discussão das relações entre quem produz a norma, o seu intérprete, o ambiente e o contexto em que se dão as interpretações.

Por outro lado é de interesse da tese que se debata as limitações do conceito de clareza e distinção, oriundo de um contexto onde se buscava a equiparação metódica de todas as ciências, inclusive o direito, às ciências naturais.

Tal crítica é feita a partir do pragmatismo e de um autor específico, Charles S. Peirce, que enceta a crítica ao projeto cartesiano.

E, por fim e no propósito de pontuar a tese que ora se defende se debate a idéia de brocardo jurídico (inclusive aquele que dá título a esta secção) como lugar-comum utilizado para fins persuasivos na prática jurídica.

Para essa abordagem faz-se uso da tópica e da retórica aristotélicas que, se não é uma panacéia para os problemas jurídicos, conduz o debate jurídico e a decisão para um clima, ainda que algo cético, muito mais democrático e porque ciente dos limites do direito, muito mais apto a compreender o seu objeto.

Diga-se, desde já, que remonta à concepção recepcionada pela Escola da Exegese, a idéia pela qual aquilo que está claro dispensa qualquer interpretação.

Tal *topos* adquiriu autoridade notadamente em função de um preconceito pelo qual a atividade interpretativa submeteria a leitura do texto ao arbítrio de quem interpreta.

Essa compreensão limitada e unilateral da atividade hermenêutica cumpriu um papel ideológico na estruturação do discurso jurídico, qual seja a de obscurecer a questão elementar pela qual aquele que afirma que a norma está clara só o faz por que – na hipótese da qual trata – a

sua afirmação de clareza atua em favor da interpretação que advoga e, para fortalecê-la, nada mais útil que o discurso em tal sentido.

Com isto não se quer dizer que não haja textos mais óbvios que outros - ou, em outros termos - com menos conflitos de compreensão.

Esses textos seriam aqueles que em torno deles haveria o que se chama de maior consenso interpretativo, ou por envolverem casos de menor complexidade, ou mesmo por neles se apresentarem menos problemas de redação e outras atecnias.

Basta uma rápida visada nos textos tradicionais para que neles se avulte a presença marcante de tal brocardo. Dessa tradição faz honrosa exceção à obra mais conhecida entre estudantes de graduação em direito, escrita em 1924 pelo então advogado e, posteriormente, ex-ministro do STF (1936-1941), Carlos Maximiliano.<sup>206</sup>

Ele - muito criticado e pouco lido - não endossa o brocardo, a quem considera destituído de valor científico e não assentado na tradição romana, ao contrário do que se imagina. Tal tradição distinguiu-se exatamente na direção oposta ao ensinar que embora claríssimo o édito do pretor, não se deve descurar da interpretação<sup>207</sup>.

Carlos Maximiliano, embora não tenha tido acesso as obras acerca de lingüística, ao que parece quando se examina a bibliografia a que recorreu, leciona de forma incisiva que os domínios da interpretação não se estendem apenas aos textos defeituosos e jamais se limitam ao invólucro verbal, o seu objetivo é descobrir sentido e alcance do texto na medida em que a palavra é, para ele, um mau veículo do pensamento<sup>208</sup>.

---

<sup>206</sup> MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Forense: 2002, p. 27-32 e *passim*.

<sup>207</sup> ULPIANO. **Digesto**. São Paulo: Ltr, 2007, Livro 25, título 4, fragmento 1, parágrafo 11. Muito embora seja também da tradição romana a interdição de Justiniano no sentido de que ninguém interpretasse seus textos.

<sup>208</sup> MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Forense: 2002, p. 29-30.

E reconhece, logo a seguir, que o conceito de clareza é relativo, pois o que parece claro a um não o é ao outro e que nas chamadas disposições “claras”, o trabalho hermenêutico, embora menor, existe sempre.

A tradição jurídica pátria, herdeira que foi do programa da exegese, sancionou o brocardo ora objeto de análise e fixou as noções de clareza e de interpretação como antitéticas. Foi essa tradição quem consagrou a idéia pela qual quando há clareza não se precisa de interpretação.

O problema que fica sem resposta em tal modo de ver o direito é o de se saber quando se pode dizer que um texto é claro.

Muitas vezes, como mostra Adeodato, ao discutir casos paradigmáticos na hermenêutica constitucional brasileira, um texto aparentemente claro gera imenso debate - inclusive no STF - em torno da interpretação de uma única expressão, que poderia ter sido dada como óbvia, a exemplo de “decisão definitiva” ou no debate acerca de em quais circunstâncias se poderia falar de “estupro presumido”.<sup>209</sup>

O que não se deve é descurar que só um contexto de imensa desconfiança no poderio dos juízes permitiria vicejar tantas restrições à atividade interpretativa.

A criação de um corpo de regras com pretensão de suprimir obscuridades e ambigüidades visava fundamentalmente restringir o âmbito de ação do judiciário mediante um excessivo apego à letra da lei e o juiz passa a ser um mero aplicador do texto legal.<sup>210</sup>

Por isso, ao se dar por superado esse contexto de desconfiança quanto ao poder dos juízes e quando o peso específico do judiciário é mais significativo, parece evidenciar-se a afirmação do realismo jurídico pela qual direito é que os juízes dizem que é direito, sendo, aparentemente contraditório que ainda permaneça como intocável a crença que a clareza constitui-se não um problema interpretativo e sim de mera técnica redacional.

---

<sup>209</sup> ADEODATO, João Maurício. **Ética e retórica**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 220-228

<sup>210</sup> LACOMBE, Margarida. **Hermenêutica e argumentação**: Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 65-68.

Essa presença, ainda que pareça despropositada, o diz, melhor que qualquer dado, a pretensão de nosso legislador quando, por via de lei complementar indica regras para obtenção de clareza.<sup>211</sup>

E saliente-se que tal problemática marcou a atitude da academia em relação aos problemas hermenêuticos: já nos primórdios da instalação dos cursos jurídicos, através da Carta de Lei de 11 de agosto de 1827, no perfil do ensino que veio a ser ministrado foram atribuídos, por determinação do artigo décimo do instrumento legal, alguns cuidados para com o ensino da disciplina de interpretação, que faria parte do currículo escolar.<sup>212</sup>

No que concernia aos estudos dos alunos do quinto ano chamava atenção os Estatutos para a importância de se estudar “a hermenêutica jurídica ou arte de interpretar as leis para que, conhecendo os ouvintes as diversas espécies de interpretação possam perfeitamente usar delas nos textos difíceis ou complicados”<sup>213</sup>, pelo qual se pode deduzir que nos demais ela estaria dispensada.

O viés da tradição exegética comparece de forma clara ao salientar-se, no mesmo documento, que deve o professor estabelecer “os limites do que toca ao jurisconsulto, advogado ou magistrado”. E que incube ao mestre demonstrar ser a hermenêutica tão somente “própria do legislador”.

Até que ponto a idéia cartesiana de clareza e distinção influenciou essa concepção é o que se verá doravante.

---

<sup>211</sup> É o que se depreende da leitura da Lei Complementar 95 / 1998, regulada pelo Decreto 4176 de 28/03/2002, especialmente em seu artigo 23. República Federativa do Brasil. **LC 95 / 1998**. Brasília: CVPR, 2008.

<sup>212</sup> VENANCIO FILHO, Alberto. **Das arcadas ao bacharelismo**. São Paulo: Perspectiva, 2004, p. 28-30.

<sup>213</sup> Idem, p. 34.

### 3.2.3 O método cartesiano, a questão das idéias claras e distintas e as dificuldades na apreensão do objeto cognoscível

Note-se que a idéia de clareza, que vem acoplada a discussão sobre a distinção, é parte do programa que Descartes - no seu empreendimento de renovação da filosofia - propôs a todo o saber que se pretendesse ir além do mero empirismo.

Já na sua “Terceira Meditação” ele deduz, pela demonstração da insuficiência da experiência, que tudo aquilo que for clara e distintamente percebido será verdadeiro<sup>214</sup>, o que, aparentemente de forma contraditória, remeteria a um apego à experiência, na medida em que, no conhecimento primeiro não pode haver nada que ofereça a garantia de sua verdade a não ser a percepção clara distinta daquilo que se afirma<sup>215</sup>.

Note que essa forma de por o problema estabelece, simultaneamente e na mesma afirmação, um critério de significação e um critério de aferição da verdade<sup>216</sup>, coisa que, aliás, já se encontrava explicitado no “Discurso do Método”, publicado quatro anos antes (em 1637) e em relação ao qual as “Meditações” constituem uma tentativa de aprofundamento.

No “Discurso” ele já dizia que não se deve aceitar nada como verdadeiro se não fosse evidente como tal e assim nada incluir nos juízos que não se apresentasse de forma tão clara e distinta que não tivesse a menor chance de ser posto em dúvida, consistindo assim a chamada regra da evidência na intuição intelectual da clareza e da distinção.

Dessa forma, uma idéia seria clara quando se percebesse todos os seus elementos e distinta quando não se puder confundi-la com nenhuma outra e sendo evidente tudo aquilo que for indubitável.<sup>217</sup>

<sup>214</sup> DESCARTES, René. **Meditações sobre a filosofia primeira**. Campinas: UNICAMP, 2004, p. 21-33.

<sup>215</sup> DESCARTES, René. **Descartes. Meditations**. Disponível em <<http://www.wright.edu/descartes.html>> Acesso em 17/02/2008.

<sup>216</sup> WALL, Cornelis de. **Sobre pragmatismo**. São Paulo: Loyola, 2007, p. 27

<sup>217</sup> DESCARTES, René. **Discurso do método**. Brasília / São Paulo: UNB / Ática, 1989, p. 44.

Como se verá adiante neste capítulo, o pragmatismo critica o projeto cartesiano no sentido de sua pretensão em estabelecer regras para a fixação do que seriam idéias claras e distintas. E o fez por uma via diferente: tentando negar a possibilidade do chamado conhecimento intuitivo.

Peirce objetava que a concepção pela qual se pode intuir previamente, como num lampejo, que algo é verdadeiro é negada na prática quando a chamada intuição nos conduz ao erro.

Ele também critica a idéia cartesiana de introspecção, segundo a qual estamos muito mais familiarizados com nosso mundo interior do que com o ambiente, afirmação caráter de caráter bem mais polêmico do que o problema da intuição.

Por fim, na contramão de Descartes, Peirce afirma que o que é incognoscível, isto é, o que é impossível de ser conhecido, também é inconcebível.

As críticas acerca das conseqüências das quatro incapacidades são dirigidas a quatro afirmações cartesianas: a) o conhecer começaria pela dúvida; b) temos que nos aferrar a verdades prévias, sem questioná-las; c) que se pode pensar a partir de premissas mesmo que intangíveis e, d) a idéia de que nossas conclusões não precisam se explicar na medida em que evidentes.

Como as quatro afirmações acima atuam em favor de que o selo de verdade apostado a um dado estado de coisas o dispensa de interpretação é de se pensar que para a atividade de construção de sentido, que o âmbito jurídico requer, é de todo conveniente uma atitude mais cética e pragmática quanto à verdade, do que a idéia cartesiana de que ela seria auto-evidente por si e em si mesma.

O modelo cartesiano de definição daquilo que é claro e distinto muito embora tenha sido um ataque à metafísica e que tenha atuado em favor da necessidade de provar tudo que é dado à evidência, o que significou uma revolução em favor do surgimento do método científico e da

própria ciência tal como veio a se firmar tal conceito na modernidade, não estava em condições de adentrar aos problemas do discurso e da linguagem.

Aquilo que a filosofia desenvolvera mais proximamente disso, ou seja, a retórica, o ceticismo e o nominalismo filosóficos, ainda não estavam em condição de fornecer as bases metódicas para tal avanço, que só se completaria no século XX, especialmente com a filosofia da linguagem e a sua contribuição à filosofia em geral e cujos desdobramentos são absorvidos pela teoria jurídica contemporânea mais consciente desses problemas e que reconhece na própria linguagem instrumento problemático, expressão de nossos interesses e que neste sentido nos dirigem<sup>218</sup>.

Como lembra Marx, não apenas o material de minha atividade, como a própria língua, na qual o ser pensante é ativo me é dado enquanto produto social. O elemento do pensar, o elemento de exteriorização da vida do pensamento, a linguagem, ela mesma, é de natureza sensível.<sup>219</sup>

Ora, desvincular da linguagem o seu caráter contingente, isto é, histórico e social, é, de outra forma, minimizar os elementos nela contidos e que para entendê-la – inclusive a linguagem dos textos jurídicos – se fazem necessários.

Embora menos conhecido que Wittgenstein, talvez por não fazer filosofia na Europa e sim nos Estados Unidos, Peirce empreende, por outros caminhos, um projeto de investigação que também acaba por questionar alguns dos pilares da metafísica.

Em “Algumas conseqüências de quatro incapacidades”, texto escrito em 1868, Peirce enceta a crítica aos quatro fundamentos que ele considera como componentes do espírito do cartesianismo, e que é resumido no quadro abaixo<sup>220</sup>:

---

<sup>218</sup> WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações filosóficas**. São Paulo: Nova, 1991, parágrafos 569-570, p. 152.

<sup>219</sup> MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 107 e 112.

<sup>220</sup> PEIRCE, Charles S. **Algumas conseqüências de quatro incapacidades**. In: **Semiótica**. São Paulo: Perspectiva, 2005, p. 259-261.

QUESTÕES	DESCARTES	PEIRCE
O PROBLEMA DA DÚVIDA	A FILOSOFIA DEVE COMEÇAR COM A DÚVIDA UNIVERSAL	NÃO SE PODE COMEÇAR PELA DÚVIDA COMPLETA E SIM PELAS CONVICÇÕES QUE SE TEM
O PROBLEMA DA CERTEZA	SUA COMPROVAÇÃO ENCONTRA-SE NA CONSCIÊNCIA	EM CIÊNCIA QUALQUER VERDADE ESTÁ EM PROVA ATÉ QUE SE CHEGUE A UM ACORDO
QUANTO À FORMA DE COMPROVAÇÃO	A ARGUMENTAÇÃO É UMA LINHA DE INFERÊNCIA SINGULAR E QUE DEPENDE DE PREMISSAS IMPERCEPTÍVEIS	A CIÊNCIA SÓ DEVE PROCEDER A PARTIR DE PREMISSAS TANGÍVEIS
O PROBLEMA DAS VERDADES	O CARTESIANISMO PARTE DE DOGMAS	AS CONCLUSÕES DEVEM EXPLICAR OS FATOS

A idéia de que a filosofia deve começar pela dúvida universal comparece de forma clara no “Discurso do método” quando Descartes afirma, na quarta parte, que se deve “rejeitar como absolutamente falso tudo aquilo em que se pudesse imaginar a menor dúvida”<sup>221</sup>, ao que, corretamente, Peirce se opõe ao lembrar que crenças e convicções não podem ser banidas por uma máxima na medida em que aquele que, no decorrer da busca da verdade alguém pode achar boas razões para duvidar daquilo que acreditava, mas neste caso ele duvida porque achou boas razões para tanto.<sup>222</sup>

A dificuldade no que concerne não só a apreensão, mas como ato que lhe é intrínseco, a compreensão / interpretação do objeto, é o problema central de todo o pensamento minimamente interpretativo. Renunciar ao seu caráter problemático é deixar de levar em conta que a interpretação daquilo que se tem como objetivo envolve um sujeito ou, mais ainda, uma atitude intersubjetiva que, se desprezada, levaria ao dogmatismo, isto é, a um procedimento da razão teórica sem a devida crítica prévia de sua própria capacidade e a pretensão de se ir à frente apenas

<sup>221</sup> DESCARTES, René. **Discurso do método**. Brasília / São Paulo: UNB / Ática, 1989, p. 55.

<sup>222</sup> PEIRCE, Charles S. **Semiótica**. 2005, p. 259-260

munido do conhecimento puro a partir de conceitos sem se indagar, contudo, de que modo e com que direito se chegou a eles.<sup>223</sup>

O entendimento que aqui se passará a defender (e que também servirá para se fazer a transição para o próximo ponto da tese) possibilita refletir sobre como se enfrentar contemporaneamente os desafios da interpretação e da linguagem do discurso jurídico.

Tal entendimento compatibiliza o reconhecimento das características do âmbito jurídico com os elementos da crítica marxista ao direito como discurso ideológico e instrumento de viabilização do poder e do controle social, bem como com a análise do pragmatismo jurídico acerca do direito.

A concepção que prepara a transição para a próxima parte é a de que o texto produzido pelo legislador já não é mais o centro da atividade jurídica, e menos ainda a norma jurídica propriamente dita.

Ele é tão só o seu ponto de partida, mas não necessariamente o ponto de chegada e que o legislador é apenas um dos partícipes – e construtores – desse discurso jurídico.

Um participante privilegiado dado a sua condição de depositário da atribuição constitucional de produzir um tipo de texto de norma chamado lei e ainda autorizar determinados entes a também produzi-los, mas, apesar de tal posição, nada mais que uma parte no processo de formação do produto final, isto é, da norma jurídica, o que fortalece o foco da atividade jurídica naquilo que fazem juízes e tribunais.

Na apreensão e no conhecimento do produto de seu labor – a norma – o legislador ocupa comunicativamente, o papel de emissor de um texto, o texto da norma.

Intérpretes, aplicadores, destinatários, a esfera pública, são os receptores de tal atividade produtora, cabendo-lhes – e neste contexto muito especialmente aos juízes – construir sentido

---

<sup>223</sup> KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. São Paulo: Abril, 1999, p. 47

para o texto e participar ativamente da disputa de significado que constitui o ambiente hermenêutico, estrutura ideal situada entre produtores / emissores e os receptores das normas.

E é só a partir dessa fixação de sentido, isto é, da aplicação da norma ao caso concreto ou, em termos realistas, da escolha da norma que melhor justifique o caso, se terá não mais um texto de norma e sim a própria norma jurídica.

Essa distinção entre texto da norma e norma<sup>224</sup>, usada no modelo da metódica estruturante<sup>225</sup>, torna-se decisiva para que se instaure uma compreensão contemporânea das tarefas e limites atuais da própria atividade jurídica.

Como assinala Bobbio, este foi um dos motivos para a hegemonia, no interior da teoria geral do direito, da atitude pela qual a suposta clareza do texto deveria eliminar qualquer atividade interpretativa, na medida em que para a escola da exegese, que levou esse programa ao limite do paroxismo, “a lei não deveria ser interpretada segundo a razão e segundo critérios valorativos daquele que deve aplicá-la, mas ao contrário deve-se este submeter-se completamente à razão expressa na própria lei”.<sup>226</sup>

Como esta “razão” seria encontrada no texto, é um problema que tais formuladores não puderam – ou não quiseram – responder, muito embora na maioria dos sistemas legislativos a presença de recursos<sup>227</sup> que determinam ao juiz que esclareça ponto obscuro ou contraditório de uma determinada decisão só evidencie com mais intensidade o caráter quase que ontológico da atividade interpretativa, ao menos no direito.

---

<sup>224</sup> É o caso, no Brasil, entre os estudiosos do problema, por todos eles, de João Maurício Adeodato, que lembra “que a última instância de determinação do conteúdo da norma constitucional e, por extensão, de qualquer outro texto normativo, é do tribunal, do juiz, dos agentes jurídicos, pois são eles que eliminam a plausibilidade jurídica do conflito ao decidi-lo de forma terminal”. ADEODATO, João Maurício. **Ética e retórica**: para uma teoria da dogmática jurídica. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 214.

<sup>225</sup> MÜLLER, Friedrich. **O novo paradigma do direito**: introdução à teoria e metódica estruturantes do direito. São Paulo: RT, 2007.

<sup>226</sup> BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**. São Paulo: Ícone, 1995, 87.

<sup>227</sup> Embargos de declaração, ver o artigo 536 do Código de Processo Civil da República Federativa do Brasil.

Veja-se, então, que a discussão sobre a clareza se atrela à questão dos âmbitos em que se argumenta no direito.

Para alguns estudiosos a prática da atividade jurídica concentra-se principalmente em lidar com argumentos. Em razão disso se afirma que a qualidade que define um bom jurista é a sua capacidade de construir argumentos e manejá-los com habilidade.<sup>228</sup>

Trata-se então, como questão central, neste íterim, responder ao seguinte problema: em que consiste e como se argumenta juridicamente?

Para tanto, a tarefa aqui proposta é, num primeiro momento, reconstruir o desenvolvimento dessa reflexão para, em seguida, tratar de algumas limitações oriundas do que está sendo chamado, nesta tese, de “senso comum dos juristas” o qual, entre outras crenças, se expressa na afirmação de que só se argumenta (ou, só é necessário argumentar) nos chamados casos difíceis.

Na construção de uma teoria própria da argumentação jurídica deve se delimitar desde logo o problema de se saber quais os campos jurídicos onde ocorrem argumentações.

Estes campos seriam: (a) Na produção de normas jurídicas, o que configura aquele campo genérico chamado de direito objetivo; (b) na aplicação dessas normas, o que ocorre por agentes públicos ou ainda por particulares, quando tal atribuição lhe é conferido por norma positiva; e, (c) naquilo que, na nossa cultura jurídica, convencionamos chamar de doutrina ou ainda, para lhe conferir dignidade teórica, o que alguns chamam de Ciência do Direito e os contemporâneos chamam, simplesmente, de “dogmática jurídica”.

Abordar cada um destes campos será, na próxima parte, o desiderato da presente tese, reconstruindo idéias e pondo-as em confronto a fim de, desse modo, discutir insuficiências e

---

<sup>228</sup> ATIENZA, Manuel. **As razões do direito**: teorias da argumentação judicial. São Paulo: Landy, 2002, p.11, 17 e, do mesmo autor, *El derecho como argumentación*. In: **Isegoría** – Revista de filosofía moral y política, n. 21. Madrid: CSIC, 1999, p. 37-37-47, onde, em contraposição as concepções de direito como norma, fato ou valor (que atribui, respectivamente, ao normativismo, ao realismo e ao jusnaturalismo), propõe tratar o direito como argumentação.

contribuições para uma teorização dos padrões de justificação, bem como os limites da idéia pela qual se pode conseguir algo mais que justificar o direito e racionalizar as práticas decisórias,<sup>229</sup> como se coubesse as teorias sobre a argumentação o milagre de revelar um suposto caráter essencial do direito, por fora dos conflitos que cabe a ele mesmo dirimir.<sup>230</sup>

### 3.2.4 A argumentação, seu papel na produção, na aplicação de normas jurídicas e no âmbito doutrinário da dogmática jurídica: brocardos jurídicos como *topoi* retóricos e os casos difíceis como problemas de interpretação

Na produção das normas jurídicas a argumentação se subdividiria em duas fases: a primeira delas chamada de fase pré-legislativa e a outra entendida como fase legislativa propriamente dita<sup>231</sup>.

A **primeira fase desta etapa**, isto é, a fase pré-legislativa, tem um caráter duplo, político e moral, e é uma decorrência da existência de problemas cuja solução se crê pode se atribuir à produção de uma dada norma jurídica. E, neste sentido, só secundariamente tais questões podem ser vistas como de natureza técnico-jurídicas.

Antes de examinar do que trata essa fase pré-legislativa é importante que se diga que ao distinguir o caráter jurídico da argumentação de seu caráter moral qual o referencial é tomado para se fazer tal diferenciação.

<sup>229</sup> Este parece ser o projeto, por exemplo, dos modelos que pretendem racionalizar, através de fórmulas e princípios vistos como mandatos de otimização, a argumentação jurídica, através de uma teoria orientada com o conceito de razão prática. Por todos, ver: ALEXY, Robert. **Derecho y razón práctica**. México: Fontamara, 1998, p. 8-13.

<sup>230</sup> É o que se deriva de ATIENZA quando ele define uma decisão jurídica racional, entre quatro características, como aquela que: “respeita os princípios da racionalidade prática (consistência, eficiência, coerência, generalização e sinceridade)” – nada dizendo sobre este último, e vago, critério. Ver: ATIENZA, Manuel. Para una razonable definición de “razonable”. In: **Doxa** – Cuadernos de filosofía del derecho, n. 4. Alicante: UUA, 1987, p. 193.

<sup>231</sup> Para expor essa divisão metodológica das etapas da argumentação, no âmbito da exposição sobre clareza e distinção, esta parte da tese se valeu do esquema proposto em: ATIENZA, Manuel. **As razões do direito**: teorias da argumentação jurídica. São Paulo: Landy, 2003, *passim*.

Assim, deve-se separar a afirmação que alguém “deve fazer algo” daquelas situações onde se afirma que alguém “tem obrigação de fazê-lo”. Isto porque o Direito não enuncia simplesmente o que se deve fazer ou deixar de fazer: ele impõe obrigações.<sup>232</sup>

A fase pré-legislativa envolve, dependendo das circunstâncias, um debate de caráter mais ou menos intenso daquilo que alguns autores chamam de esfera pública<sup>233</sup>, outros chamam de sociedade civil<sup>234</sup>, e também a atuação – ainda que em nosso país de caráter não-legalizado – de grupos de pressão e / ou lobbies<sup>235</sup>, estes atuando na fase pré-legislativa quanto na legislativa.

A **segunda fase** desta etapa é a legislativa propriamente dita. Nela, um problema só passa a ser considerado relevante quando adentra ao âmbito daqueles dotados de capacidade jurídica de produzir normas enquanto sua competência principal (pois é primacial que há os que detêm competência, ainda que secundária, derivada, para produzir norma e sem que sua atividade primordial seja propriamente legiferante).

Note-se desde já que esta segunda fase, embora muitas vezes resultante de contextos e de influências do debate público, pode ocorrer, a rigor, de forma independentemente de ter sido fruto dos mesmos.

Diga-se ainda que nesta segunda etapa o prioritário sejam as questões jurídicas, com a argumentação de perfil estritamente moral ocupando plano de menor monta. Embora ocorram – e

<sup>232</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.p. 76-78.

<sup>233</sup> Para o conceito de “esfera pública”, conceito, aliás, bastante problemático ver Habermas que a reconhece como “esfera pública politicamente ativa”. HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 259, 268 e 273.

<sup>234</sup> Sobre o conceito de “sociedade civil”, em Marx fica evidente que ele não atribui – como o fez Gramsci – um caráter supostamente progressista à sociedade civil. Para ele, “onde o Estado político já atingiu seu desenvolvimento, o indivíduo leva uma dupla vida, a vida na *comunidade política* na qual ele se considera um ser coletivo, e a vida na *sociedade civil*, em que atua como ser particularizado e considera a si e aos outros como meios, como seres degradados, joguete de poderes estranhos” (*sic*). MARX, Karl. **A questão Judaica**. São Paulo: Moraes, 1991, p. 26; GRAMSCI, Antonio. **Maquiavel, a política e o Estado moderno**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980, p. 149-150; BOBBIO, Norberto. **Ensaio sobre Gramsci e o conceito de sociedade civil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002., p. 43-72; ANDERSON, Perry. As antinomias de Antonio Gramsci. São Paulo. *In: Crítica marxista*. São Paulo: Unicamp, 1986, p. 74.

<sup>235</sup> A regularização dos *lobbies* é matéria de projeto em debate, já algum tempo, no Congresso Nacional, de iniciativa do Senador Marco Maciel (DEM-PE).

não raramente – contextos onde, mesmo na fase legislativa, seus atores se valham de argumentos morais, com finalidades puramente retóricas, descurando completamente do que seria de se esperar, ou seja, do trato dogmático, jurídico, técnico enfim, do problema.

Mas é de se ressaltar, desde logo, que o uso de argumentos moralizantes com efeitos meramente retóricos antes poderia desqualificar quem dele se vale – numa estratégia de mera obtenção de resultados – do que a própria retórica que, para os que andam em busca de culpados pelos males da pequena política, tornou-se a causa de todas as mazelas resultantes da hipocrisia que perpassa aquela atividade no mundo dito globalizado.

A retórica é bem mais que isso, pois como assinala Garcia Amado ela própria seria competente para constituir-se em teoria da argumentação jurídica dado que em sua consecução, a argumentação transcorre em forma de diálogo, isto é, de um intercâmbio comunicativo.<sup>236</sup>

Trata-se aqui da atividade levada a cabo por juízes, órgãos da administração e por particulares, na qual cabe também a distinção quanto aos argumentos relacionados aos fatos, daqueles argumentos relacionados ao direito, implicando estes segundos, num sentido mais amplo da expressão, em problemas de interpretação e, por consequência de persuasão e argumentação, visto que se a controvérsia não passa nem por questões de fato e nem por problemas de sua qualificação podemos dizer que se está diante de uma controvérsia eminentemente de direito.<sup>237</sup>

É o caso, *verbi gratia*, da determinação legal pela qual:

Art. 515 – A apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada [...].  
§3º - Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267), o Tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito [...].

Em complemento a esse comando o Artigo 517 do mesmo diploma legal determina que:

---

<sup>236</sup> GARCIA AMADO, Juan Antonio. **Teorias de la topica jurídica**. Madrid: Civitas, 1988.p. 323.

<sup>237</sup> CATÃO, Adualdo de Lima. **Decisão judicial e racionalidade jurídica**. Maceió: EDUFAL, 2007, p. 75.

Art. 517 - As questões de fato, não propostas no Juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

Tal distinção quanto a argumentos relacionados aos fatos e argumentos relacionados ao direito pode, aparentemente, conter uma dupla contradição, na medida em, que: (a) se fato é algo dado pela experiência, ele seria indiscutível em virtude de uma objetividade prévia que lhe dispensaria de ser interpretado e, por outro lado, (b) ao se falar em interpretar fatos em direito pode-se estar introduzindo uma segunda antinomia visto que juristas são treinados no sentido de distinguir, ao menos no mundo jurídico, as questões de fato das questões de direito e que só estas podem ser objeto de interpretação.<sup>238</sup>

Em direito, tanto na noção de fato bruto quanto nas teorias tradicionais da interpretação, tal tese permeia claramente o que se chamou, logo no início da tese, de senso comum dos juristas.

Para este senso comum, a tese central é de que antes da valoração conferida pela norma, nada há a interpretar, pois que se está diante de um “fato puro”<sup>239</sup> e esses fatos, dado a sua objetividade intrínseca, não poderiam ser objeto de interpretação, como se fossem evidentes de *per si*.

Assim, é de se frisar que também se argumenta no contexto das chamadas questões de fato.

Note-se, portanto, que, por exemplo, os fatos trazidos pelas testemunhas e pelas partes ao processo nada mais são do que uma narrativa, relatos e frutos da interpretação de quem narra.

Todo processo se desenvolve em cima dessas interpretações dos fatos que são trazidos à apreciação dos tribunais, estes incumbidos legalmente de fazer a interpretação autêntica, isto é, aquela dotada de força obrigatória.

---

<sup>238</sup> RABENHORST, Eduardo Ramalho. A interpretação dos fatos no direito. In: **Prim@facie**, João Pessoa, ano 2, n. 2, pp. 8-18, jan./jun. 2003. Disponível em: <<http://www.cj.ufpb.br/primafacie>> Acesso em 22/06/2004., p. 8-18.

<sup>239</sup> CATÃO, Adrualdo de Lima. **Decisão judicial e racionalidade jurídica**. Maceió: EDUFAL, 2007, p. 71-72.

Mesmo do ponto de vista dogmático, a separação entre factual e normativo nem sempre é muito óbvia, já que no âmbito das lides jurídicas sucede de as questões de direito virem imbricadas com questões de fato<sup>240</sup>, do que é exemplo o Código Penal Brasileiro que, ao examinar os tipos imprudência, negligência e imperícia, produz asserções mistas, na medida em que funde questões normativas com questões factuais:

Art. 18 – Diz-se o crime:

[...]

Crime culposo:

II – Culposo - quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

O texto da norma evidencia que o Juiz só pode, no artigo em questão, examinar a questão de direito suscitada pela figura do inciso II – isto é, houve culpa – se preliminarmente se posicionar sobre uma questão que é, tipicamente de fato, qual seja, se houve imprudência, negligência ou imperícia do agente.

Há quem considere que a argumentação jurídica concentra-se nas questões relativas à interpretação do direito, que são propostas nos tribunais superiores, nos chamados casos difíceis.<sup>241</sup>

Esta é outra tese não suficientemente justificada e também da qual se trata ao final desta parte, onde se abordará o que são e quais as características dos “casos difíceis” e por que eles só são resolvíveis a partir de um contexto argumentativo, que, no entanto, não se restringe a esse tipo de caso e nem às argumentações em matéria de direito.

A idéia de que só se argumenta num contexto de casos difíceis e nos quais mais de uma decisão se apresenta ao julgador reflete apenas um aspecto do problema, qual seja: os operadores de direito estão sempre a argumentar porque sua atividade é focada na persuasão. O que ocorre é

---

<sup>240</sup> RABENHORST, Eduardo Ramalho. A interpretação dos fatos no direito. *In: Prim@facie*, João Pessoa, ano 2, n. 2, pp. 8-18, jan./jun. 2003. Disponível em: <<http://www.cj.ufpb.br/primafacie>> Acesso em 22/06/2004., p. 17.

<sup>241</sup> ATIENZA, Manuel. **As razões do direito**: teorias da argumentação judicial. São Paulo: Landy, 2002, p.19.

que os casos difíceis demandam maior atividade persuasiva, mobilizam mais argumentos, o que não se quer dizer que só em tal contexto os juristas se valham da atividade de convencimento.

Em geral o que caracteriza o caso difícil, de maneira bastante concisa, seria aquela situação onde o julgador deve reconhecer que está, em certa medida, incerto quanto às possibilidades que deve aplicar ao caso e, nesta hipótese, decide com base na argumentação que lhe parece mais convincente ou mais forte.<sup>242</sup>

Entretanto, cumpre demarcar outras funções dos argumentos, notadamente, na dogmática jurídica: (a) fornecer critérios para a produção do direito; (b) fornecer critérios para a aplicação do direito e, (c) ordenar e sistematizar o ordenamento jurídico<sup>243</sup>

Note-se que o foco onde mais se utilizam argumentos é aquele concernente à produção de razões para cumprimento da segunda função supramencionada.

Os procedimentos adotados na objetivação dessa função não são diferentes dos procedimentos dos órgãos aplicadores uma vez que se trata de oferecer a estes mesmos órgãos os critérios para a tomada de decisões<sup>244</sup>

Ora, visto de tal forma, não resta dúvida que a atividade definida em “b”, no sentido de “fornecer razões” aos que “dizem o direito”, nada é mais que aquela que, em nossa cultura jurídica, liga-se à função de doutrina.

A diferença entre essas três funções supramencionadas consiste em que: a) Quando se trata de um órgão aplicador, a ele incumbe resolver casos concretos; b) A dogmática – enquanto o campo específico doutrina – se ocupa de casos abstratos.

---

<sup>242</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.p. 111. Por sua vez, Aarnio distingue os casos difíceis daquilo que chama de “decisões rotineiras” pela idéia de que “seu traço típico é que mais de uma norma pode ser aplicada ao mesmo conjunto de fatos ou a mesma norma jurídica permite mais de uma interpretação”. AARNIO, Aulus. **Lo racional como razonable**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991, p. 25.

<sup>243</sup> ATIENZA, Manuel. **As razões do direito**. São Paulo: Landy, 2007, p. 19

<sup>244</sup> Idem, p.20.

Mas, a distinção não é taxativa: basta observar a hipótese onde tribunais superiores decidem acerca de consultas que lhes são feitas (por exemplo, na declaração de inconstitucionalidade), e também na formação de jurisprudência onde se estabelece uma posição “em tese” a ser aplicada caso os pressupostos sejam adequados.

E aqui deve ser ressaltada a distinção – fundamental para o discurso jurídico – entre chegar a uma decisão (que se situa num contexto de descoberta / explicação) e fornecer razões acerca de porque se chegou a ela (que se situa num contexto de justificação / compreensão).<sup>245</sup>

O que os órgãos judiciais têm de lidar é com a necessidade de justificar suas decisões.

Assim, a questão essencial não se situa no campo de explicar o que se decidiu e sim fornecer razões, isto é, justificar a decisão.

Este modo de abordar o problema não elimina o fato de que, qualquer que seja a situação (o que, por consequência, inclui um caso dito “difícil”), seria uma impossibilidade “no sentido lógico-jurídico” de que o Estado aceitasse a existência de normas que não encontrasse na lei suprema do ordenamento vigente algum fundamento de sua força obrigatória.<sup>246</sup>

Por outro lado, própria idéia de justificação / fundamentação é bipartida visto que, num contexto argumentativo pode se falar, como já se frisou ao início desta tese, tanto de justificativas internas como de justificativas externas.<sup>247</sup>

A primeira cuida de saber se a decisão decorre logicamente das premissas, com o que se terá um problema de compatibilidade formal (algo similar a uma adequação silogística) o que a torna uma questão jurídico-dogmática; enquanto que a justificação externa cuida da correção

---

<sup>245</sup> Idem, p. 21-26.

<sup>246</sup> GARCIA MAYNEZ, Eduardo. **Introducción a la lógica jurídica**. Mexico: Fondo de Cultura, s / data, p. 225.

<sup>247</sup> ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**: a teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica. São Paulo: Landy, 2005, p. 217-218, 226-227; WRÓBLEWSKI, Jerzy. **Constitución y teoría general de la interpretación jurídica**. Madrid: Civitas, 1985, p. 57-68 e, no mesmo sentido, inclusive citando Wróblewski: HABERMAS, Jürgen. **Facticidad y validez**: sobre el derecho y el estado democrático de derecho en terminos de teoría del discurso. Madrid: Trotta, 2001, p. 267-272, onde examina as teorias realistas.

dessas mesmas premissas, o que lhe dá um caráter material, o que configura muito mais questões de justiça política.

O problema que uma teorização sobre os âmbitos da justificação deixa em aberto (mesmo que se preocupe na justificação, se a conclusão deriva dos pontos de partida e se os mesmos são corretos), é o de só tratar a correção da afirmação segundo a qual apenas se argumenta ou (a) em casos difíceis, ou (b) em questões de direito.

É preciso se chegar a um entendimento claro acerca do que se quer afirmar quando se diz que só se argumenta apenas em casos difíceis – afirmação no mínimo que deve ser cercada de cautelas e que depende de um conceito prévio acerca do que se entende por “caso difícil”.

As teorias positivistas, em quaisquer de suas especificidades, reconhecem o caso difícil como toda aquela situação na qual uma ação judicial dada não pode ser submetida a uma regra de direito clara, previamente estabelecida por uma instituição.

Alguns consideram essa formulação insuficiente e se propõem a desenvolver outras, cujo pressuposto seria a crítica à pretensão positivista em produzir um “Juiz Hércules” e ao qual apresentam como alternativa o modelo de “Hermes” no qual os juízes se valeriam sempre da prudência e ponderação na aplicação do saber jurisprudencial,<sup>248</sup> conselho vago e genérico na medida em que deve ser guia de ação para qualquer juiz diante de qualquer caso, fácil ou difícil.

Que em tal contexto o juiz não apenas se veja obrigado a argumentar em torno da decisão que tomará como também que tenha ou mais de uma decisão aplicável ao caso ou, mais radicalmente, tenha que criar direito novo, não é – de certo modo – novidade.

O que é de se notar é que juízes argumentam sempre. Assim, portanto, a tese que aqui se afirma em favor da idéia de o direito não produz normas que não precisem ser interpretadas pelo fato de tal tarefa ser impossível, é a de que a teoria da argumentação jurídica não pode ser tomada

---

<sup>248</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos à sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 127 e 203.

com um modelo de justificação só nos casos difíceis, mas apenas que nos casos fáceis o esforço argumentativo é menor.

O que se dá no caso fácil é que sua aparência óbvia decorre de sua estrutura silogística. Não percebem os que adotam sem ressalvas esse modelo óbvio é que o silogismo é muito mais uma forma de apresentação das razões do direito do que mesmo forma de decisão.

Aristóteles, o primeiro a perceber essa peculiaridade do discurso – e mais especificamente da argumentação jurídica – assinala que o silogismo é característico da dialética ao passo que o entimema é próprio da retórica, e ambos têm em comum o fato de que aqueles que necessitam de lidar com argumentos têm-nos em mente quando falam dos *topoi*, isto é dos lugares-comuns típicos do direito.<sup>249</sup>

Não perceber tal particularidade da argumentação judicial faz com que passemos ao largo do motivo pelo qual a forma entimemática, ou seja, a ocultação de alguma premissa com finalidades persuasivas,<sup>250</sup> é tão cara ao âmbito jurídico ainda que, nem sempre, os juristas se dêem conta disso.

Isto ocorre pelo fato de que se alguma dessas premissas for bem conhecida, nem sequer é necessário enunciá-la, pois o próprio ouvinte a supre, sendo por isso mais adequado ao discurso judicial.<sup>251</sup>

E tal se compreende a partir da constatação de que os casos fáceis são de solução mais óbvia ou, numa afirmação mais pragmática, de que casos fáceis dão menos repercussão, ganhos materiais e notoriedade aos que neles se debruçam.

<sup>249</sup> ARISTOTLE. **Rhetoric**. New York: Dover publications, 2004, p. 8, book I, chapter 2, 1356b. Schopenhauer inclui, além da retórica (entimemas) e da dialética (silogismos), a erística, que seria apenas uma palavra mais severa para designar o mesmo objeto das outras duas – persuadir. SCHOPENHAUER, Arthur. **Dialectica erística o el arte de tener razon expuesta en 38 estratagemas**. Madrid: Trotta, 1997, p. 45.

<sup>250</sup> SOBOTA, Katharina. “Don't Mention the Norm!” *In*: International Journal for the Semiotics of Law, IV/10, 1991, p. 45-60. Tradução de João Maurício Adeodato, publicada no **Anuário do Mestrado da Faculdade de Direito do Recife**, nº 7. Recife: ed. UFPE, 1996, p. 251-273., 251-273.

<sup>251</sup> ARISTÓTELES. **Retórica**. Lisboa: Casa da Moeda, 1998, p. 52, I, 2, 1357a; p. 80, I, 9, 1368a.

Por fim, também é de pouca sustentação a tese pelo quais questões de fato não pode ser objeto de argumentação.

E ainda que tal idéia pretenda obter sustentação com o socorro da dogmática processual, que se apóia numa atitude gnosiológica pelo qual fatos são objetivos por si mesmo e, em assim sendo, dispensam interpretação, ela é desmentida exatamente por suas próprias premissas, isto é, pelos fatos.

Todos sabem que, no âmbito jurídico e fora dele, um mesmo fato pode resultar em várias percepções, portanto em múltiplas interpretações, todas elas carentes de justificação a fim de que se convençam aqueles a quem o operador de direito pretende persuadir, o que – e para concluir – não põe em xeque nem sua objetividade nem a existência de um mundo externo e independente dos indivíduos.

Ora, que função cumpriria então no discurso judicial a vetusta idéia que a clareza dispensa interpretação? Seria ela um mero equívoco teórico onde se abstrai que clareza é algo declarado não pelo texto em si e sim pelo intérprete ou faria parte daquele repertório que chamamos ora ideologia jurídica, ora de ilusões referenciais dos juristas?

O entendimento, nesta tese, é que há elementos das duas questões visto que os brocardos funcionam como lugares-comuns jurídicos ou *topos* retórico, com finalidades persuasivas no sentido de buscar adesão para a idéia de que a regra que se esgrime numa contenda judicial é clara e que, portanto, não haveria muito o que discutir, algo muito compreensível de ser levantado por aquele a favor de quem a regra – e a interpretação que lhe é aposta – favorece.

Um lógico formal poderia dizer que termo algum pode estar na conclusão se antes não estivesse contido nas premissas do silogismo e que, dessa forma, extrair algo novo ao raciocínio é essencialmente diferente do que pretende uma inferência.

Peirce objeta que essa concepção da lógica aplica-se unicamente àqueles raciocínios que ele chama de “completos” e exemplifica que se é possível racionar da seguinte forma:

Elias era um homem, logo Elias era mortal.

E esse modo de argumentar seria tão legítimo logicamente quanto um silogismo perfeito<sup>252</sup> e o é por que a premissa maior do mesmo – embora não apareça – ela também é verdadeira, na medida em que é impossível se passar do juízo “Elias era um homem” para o juízo “Elias era mortal” sem se dizer ao raciocínio: “Todos os homens são mortais”<sup>253</sup>

Com o que Peirce reconhece, na qualidade de leitor erudito dos gregos, ainda que não cite o nome técnico, a existência do entimema enquanto forma de argumentação naquilo onde a persuasão se faz necessário.

E os juristas sabem o quanto ela é importante e utilizada – ainda que nem sempre se dêem consciência disso – no Direito.

Como assinala um dos mais proeminentes historiadores das idéias no século XX, ao analisar as lutas em torno do complexo problema das relações entre propriedade e poder, na Inglaterra do século XVIII, se a lei for manifestamente parcial e injusta, não servirá para mascarar nada, legitimar nada ou contribuir para a hegemonia de alguma classe.

A condição prévia para a eficácia, isto é a aceitação social da lei, em sua função ideológica, é de que mostre alguma independência e que, ao menos, pareça ser justa, pois mesmos os que dominam têm necessidade de legitimar o seu poder e revestir suas funções de um determinado caráter moral.

O direito é retórico, mas não é uma retórica vazia.<sup>254</sup>

---

<sup>252</sup> Aristóteles chama de silogismo perfeito “todo aquele que não precisa de nenhuma outra coisa além do que já está contido em suas proposições para que se mostre o caráter necessário da conclusão. ARISTÓTELES. Analíticos primeiros. In: **Tratados de lógica** (Órganon), Vol. II. Madrid: Gredos, 1995, p. 95.

<sup>253</sup> PEIRCE, Charles S. **Semiótica**. São Paulo: 2000, p. 281, § 308.

<sup>254</sup> THOMPSON, E. P. **Senhores e caçadores**. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1997, p. 344.

Subtrair, portanto, a disputa de significado no direito, em nome de existência de regras claras e isentas de interpretação, seria, por exemplo, negar uma possibilidade de interpretação benéfica que visasse atenuar os efeitos da lei injusta, apenas pelo fato dela ser clara.

Como o Marx intérprete do direito se colocou diante de problemas de normas claras ou não, de disputa de significado, enfim, no âmbito jurídico, é do que se passa a tratar no próximo capítulo.

### 3.3 A CONCEPÇÃO MARXISTA, SUA DIFERENCIAÇÃO COMO FILOSOFIA DA PRÁXIS E O SEU MÉTODO DE ANÁLISE DA VIDA SOCIAL

A formação de um sistema de pensamento não se faz sem um imenso esforço de reflexão e a margem de quaisquer polêmicas. Ao se procurar situar a construção do pensamento de Marx, não se pode vê-la desvinculadamente de toda herança cultural que ele assimilou e criticou.

E mais: falar dessa herança cultural significa vislumbrar o contexto do século XIX, caracterizado pelo entrecruzar de intensas lutas políticas e sociais.

O marxismo afirmou-se como corrente de idéias num ambiente muito disputado. E, em tal contexto, por um pouco destas e de outras razões que se estudará ao longo deste capítulo, ergue-se uma das críticas mais recorrentes ao pensamento marxista – especialmente quanto a sua filosofia, o materialismo dialético – de ser marcado por um determinismo rígido<sup>255</sup>.

Entretanto muitas dessas análises se fundamentaram numa crítica a determinadas leituras do marxismo que, ou por uma atitude dogmática ou por insegurança no próprio ponto de vista defendido, colocavam-se com dificuldade em relação à convivência com o contraditório: o marxismo, de filosofia eminentemente crítica, passou a ser encarado como um dogma.

---

<sup>255</sup> Do qual se usa como exemplo a polêmica de Marx contra Proudhon em: MARX, Karl. **Miséria da Filosofia**. São Paulo: Ícone, 2004. Esta visão é facilmente contestada por uma simples leitura das obras onde Marx reconstrói os passos de seu método, em especial na “Introdução à crítica da economia política”.

Por isso, o foco aqui escolhido para se abordar o pensamento marxista se referencia nos textos de Marx temporalmente situado nos escritos produzidos pós-1845, onde a verdade passa a ser tratada com maior cautela metódica.

A literatura que examina a crítica de Marx e os seus pontos de aproximação com pragmatismo não é vasta, embora ao entendimento que se tem disto não constituísse, em si, um problema, visto que conferiu, sob certos aspectos, ineditismo ao tema.<sup>256</sup>

A relevância do debate sobre tais relações pode vir a superar tanto o que alguns classificam de apego excessivo do pragmatismo à experiência, bem como o ignorar do marxismo em relação às conseqüências práticas, em face das possibilidades não esgotadas da recepção do pensamento marxista no campo jurídico, prejudicada pelo clima unipolar que se instaurou no mundo após o fim do chamado “socialismo real”, o que, de certa forma, era de se esperar.

Assim é que se considera não apenas oportuno, mas fundamentalmente inovador, analisar o pensamento de Marx sob uma perspectiva de confronto com um campo de pensamento que não apenas critica, mas que o faz sob o foco de debate da ação prática.

Em um primeiro momento, com o fito de situá-las no contexto das condicionantes sociais e/ ou influxos históricos. Num segundo momento por que para encontrarem-se pontos de contatos que aperfeiçoem as duas concepções é de se reconhecer que não há que buscar distinções em questões de método e sim em problemas materiais.

Isso porque não se pode deixar de levar em conta que cada ciência faz uso de determinados métodos, que nada mais são do que modos de proceder, ou seja, um, ou vários, caminhos no sentido de que o pesquisador encontre respostas às questões suscitadas.

---

<sup>256</sup> Na literatura filosófica as contribuições também não são muitas. No âmbito do marxismo clássico temos apenas: ULIANOV, V. I. **Materialismo e empiriocriticismo**. Lisboa: Avante, 1979, que, ao optar em analisar - por razões práticas - um campo específico do empirismo, não se voltou a um estudo sério do pragmatismo e também Gramsci que, em algumas passagens dos “Cadernos do cárcere”, examina o pragmatismo.

Se houve época em que a questão do método não era um problema prévio, isso mudou contemporaneamente graças ao abalo de uma série de certezas – e não só no pensamento jurídico-filosófico – o que valoriza mais a plausibilidade e a busca de consensos que, ainda que provisórios, resolvam problemas colocados pela prática.

E tal se dá porque a pesquisa jurídica, cuja matéria central é valores e escolhas que, a sua vez, não são susceptíveis dos mesmos métodos de confirmação científica de outros ramos científicos visto que as ciências históricas obtêm seus conhecimentos num outro enquadramento metodológico, não cabendo encobrir que as idéias servem muitas vezes para mascarar com pretextos legitimadores os motivos reais das ações.<sup>257</sup>

Portanto tem-se claro (e se assume) que a escolha do objeto e a forma de sua abordagem não é uma escolha “neutra” visto que a metodologia jurídica depende da concepção de direito que lhe é subjacente: metodologia, portanto, não subsiste sem filosofia.<sup>258</sup>

A presente tese usa o método dialético, que Marx expõe na sua introdução aos *Grundrisse* (Esboços para uma crítica da economia política<sup>259</sup>), e parte de um dado concreto: o direito – ao contrário do que defendem os diversos idealismos jurídicos – não visa à realização de uma justiça neutra e independe das contingências sociais e históricas.

Este método é decorre da opção de enfrentar problemas filosóficos com vistas à prática e a substituição de hipóteses dadas como superadas por outras, mais corretas.

Dessa forma, a busca de respostas nada mais se torna que a busca de um concreto que aparece no pensamento como resultante de um processo de síntese, isto é, como resultado e não

---

<sup>257</sup> HABERMAS, Jürgen. **Técnica e ciência como “ideologia”**. Lisboa: Edições 70, 1997, pp. 138-140; e **Conhecimento e interesse**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1987, pp. 344-345.

<sup>258</sup> LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997, pp. 1-6.

<sup>259</sup> MARX, Karl. **Para a crítica da economia política**. São Paulo: Abril, 1978, p. 103-125, onde há uma copiosa e detalhada abordagem acerca das escolhas metódicas e metodológicas feitas pelo próprio Marx.

como ponto de partida<sup>260</sup> visto que se ponto de partida fosse todo o saber se limitaria a captação pura e simples da experiência.

Aliás, é o próprio Marx quem chama atenção, no tocante aos problemas de método, para o fato de que é necessário distinguir a forma de exposição do método de pesquisa visto que a pesquisa deve captar o mais detalhadamente possível o conteúdo, analisar sua evolução e suas conexões e só depois de concluído esse trabalho é que se está em condições de expor de forma adequada o movimento real.<sup>261</sup>

Entretanto, ressalte-se que aqui não se assume a idéia de metodologia como caminho prévio e pelo qual, ao fim, já se encontra um resultado pré-fixado. Como não se realiza conhecimento científico sem método, busca-se ao longo do trabalho colocar o método marxista sob as lentes da crítica visto que só ao fim de uma investigação é que confirmam as escolhas metodológicas.

O importante, em tal escolha metodológica, foi seguir a advertência pela qual as questões de método, que existem de forma abundante nas reflexões sobre o jurídico, muitas vezes servem tão somente para reforçar, algumas vezes até de forma sofisticada, certo alheamento do jurista, caracterizado por um fechar-se em si mesmo, numa postura ossificada, que abstrai o fato de que uma adequada compreensão da prática jurídica não se alcança sem que, previamente, se compreenda o sentido de sua própria teorização.<sup>262</sup>

E apesar de a proposta por uma pesquisa em Direito, sob um foco marxista não ser tão comum em nosso país (como ocorre com os trabalhos fundamentados em outras vertentes do pensamento), tal situação pode ser entendida como mais um motivo para se enfrentar o desafio de tal tese, na qual se soma o acúmulo teórico e a experiência adquirida com este campo de estudo –

---

<sup>260</sup> Idem, p. 116-117.

<sup>261</sup> MARX, Karl. **O capital**. São Paulo: Abril, 1983 (volume 1), p. 20.

<sup>262</sup> CASTRO JUNIOR, Torquato da Silva. **A pragmática das nulidades e a teoria do ato jurídico inexistente: Reflexões sobre metáforas e paradoxos da dogmática privatista romanista**. São Paulo: PUC, 2003 (Tese de Doutorado), p. 28.

e que fundamenta e corrobora o interesse dado o escasso desenvolvimento da teoria nesse campo específico – o das relações entre marxismo e direito.

Se o marxismo se dogmatizou, como alguns afirmam, na vida acadêmica, não deve ser o caso de em nome de outros dogmas, crenças e preconceitos se recusar a utilizar seus aportes e a dialogar com tal campo de reflexão.

## **SEGUNDA PARTE**

### **DIREITO, IDEOLOGIA E DOMINAÇÃO**

**(Uma análise marxista do Direito sob foco da práxis)**

## CAPÍTULO 4 - O MARX INTÉRPRETE DIANTE DOS FATOS JURÍDICOS

Sumário: 4.1. A teoria marxista do direito e a hermenêutica; 4.2. Fatos, objetividade e interpretação; 4.3. O contexto da interpretação de Marx acerca do âmbito jurídico; 4.3.1. Dialética, discurso e persuasão na construção de uma filosofia polêmica; 4.3.2. O Marx racionalista diante dos problemas materiais e os primórdios da crítica à forma jurídica; 4.3.3. As especificidades da forma jurídica e os problemas de sua justificação

### 4.1 A TEORIA MARXISTA DO DIREITO E A HERMENÊUTICA

O ponto de partida neste capítulo é o problema da relação entre verdade e veracidade. Tal questão é chave na teoria do conhecimento, isto é, na gnosiologia, porque, no fundo, é uma tentativa de responder a indagação se é possível um conhecimento “correto” e que represente plena e fielmente a realidade; em que campos este tipo de conhecimento “verdadeiro”, é alcançável; ou se, apenas e tão somente, pode-se lidar com verossimilhança; e até, no limite, se toda forma de conhecimento é mera ilusão.

Para tal exame a primeira tarefa é ter em conta um elemento dúplice na análise do elemento gnosiológico na filosofia marxista: internamente, a preocupação de se ter em conta a coerência de suas formulações, e, externamente, ao ter como princípio central o reconhecimento da existência de uma dada realidade (com conseqüente prioridade) de um mundo objetivo.

Esta forma de abordagem retoma e coloca-nos diante da clássica oposição em filosofia entre “esta é a verdade” e “não existe verdade”.<sup>263</sup>

No âmbito do marxismo entre as várias críticas quanto à sua inadequação em tecer qualquer reflexão sobre o jurídico se tem aquela, já examinada nesta tese, pela qual ao trabalhar

---

<sup>263</sup> ADEODATO, João Maurício. **Filosofia do direito**: uma crítica à verdade na ética e na ciência (através de um exame da ontologia de Nicolai Hartmann). 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2002, P.1-6; e **Ética e Retórica**: para uma teoria da dogmática jurídica. São Paulo: Saraiva, 2002, P. 81-95.

com um conceito de verdade como correspondência, a formulação desse campo de pensamento tornaria destituída de sentido qualquer atividade interpretativa.<sup>264</sup>

Ressalte-se, entretanto, só por finalidade argumentativa, já que Marx não a defende, que a idéia de verdade como correspondência não tem o condão de, automaticamente, situar seus apologistas enquanto defensores de um empirismo ingênuo. Essa concepção de verdade, herança dos gregos, é resgatada, entre outros, por um epistemólogo como Karl Popper.

E não é demais lembrar que não se pode atribuir a tal pensador a menor simpatia pelas idéias marxistas, pelo que se pudesse criticar Marx - como o fez em “A sociedade aberta e os seus inimigos” - não teria porque deixar de fazê-lo. E é Popper que afirma, de forma categórica, em um de seus textos, que a verdade é sempre objetiva, é correspondência com os fatos, já a certeza, não<sup>265</sup>.

Por isso a ressalva que se faz no sentido de que o problema da relação entre verdade e sua percepção ideal não era livre de pressupostos em Marx, pois embora possa se falar, numa epistemologia materialista, da realidade do objeto (isto é de sua existência independente do sujeito que observa) não se pode reduzir tal afirmação a um mero clichê.

Se aparência e essência coincidissem sempre, isto é, mantivessem entre si uma relação de perfeita correspondência, a ciência e a própria atividade filosófica, com desdobramentos em qualquer atividade espiritual humana, tornar-se-ia supérflua na sua tentativa de entender o

---

<sup>264</sup> É o caso, entre outros, de GHIRALDELLI, Paulo. **Neopragmatismo, escola de Frankfurt e marxismo**. Rio de Janeiro: DP & A, 2001, p. 124-125, que adota um modelo deflacionista de verdade, na esteira de Rorty. Para tanto, ver: RORTY, Richard. **Conseqüências do pragmatismo**. Lisboa: Instituto Piaget, s / data, p. 15, Nessa obra, Rorty coloca – e sem apoio em nenhuma citação de Marx - que este afirmaria a tese que “verdade é correspondência com espaço / tempo, a única realidade que há”.

<sup>265</sup> POPPER, Karl. Para uma teoria evolutiva do conhecimento. *In: A vida é aprendizagem: epistemologia evolutiva e sociedade aberta*. Lisboa: Edições 70, 1999, p. 86-87.

mundo. E isto ocorre por que a verdade científica é quase sempre paradoxal quando examinada pelos olhos do senso comum, que só apreende a aparência enganadora das coisas.<sup>266</sup>

Some-se a tudo isto o fato de que o marxismo – no que não difere de qualquer teoria – não só não pode ter uma única leitura, pela qual se tornaria um dogma, como não pode ter jamais, em relação aos fatos que examina a pretensão de realizar “a” leitura adequada, com o que resultaria na tese da “única leitura” competente dos fatos.

Essa pretensão pode ser dada até como superada no campo do conhecimento científico mais estrito, onde, como já se anotou corretamente, a possibilidade de captação de significado e de verificação de correspondência independentemente de significação cultural possível (isto é, contextual) de uma teoria foi durante muito tempo (de certo modo e em certa medida) e em certos campos ainda é a medida de objetividade do conhecimento científico<sup>267</sup>.

Mesmo assim, quando se busca aquele intento, a epistemologia surge a lembrar que textos (em sentido lato) só podem ser lidos a partir de seus próprios contextos. E é esse filtro de acesso ao real quem determina a interpretação de uma dada teoria.

Ainda que o marxismo, e a sua teoria do conhecimento, tratassem a verdade como correspondência, e mesmo que não tomasse em conta a distinção entre verdade e critério de aferição, ainda assim não estaria afastada a necessidade de interpretação, nem em filosofia e muito menos ainda em se tratando de um terreno claramente argumentativo como é o direito, visto que quem quer que advogue tal tese estaria obrigado a convencer o outro acerca de que em tal ou qual caso tratar-se-ia de reflexo pleno entre o dado e o percebido.

---

<sup>266</sup> MARX, Karl. **O capital** (livro III, 2º tomo). São Paulo: Abril, 1983, p. 271. Ver também: Salário, preço e lucro. *In: Manuscritos econômico-filosóficos e outros textos escolhidos*. São Paulo: Abril, 1978, p. 79.

<sup>267</sup> JUST, Gustavo. **Interpréter les théories de l'interprétation**. Paris: L'Harmattan, 2005, p. 5-18 e *passim*.

Uma coisa é o conceito de verdade com o qual determinada forma de reflexão opera, outra coisa é o critério com a qual verifica a veracidade ou falsidade do que afirma e que se trata do chamado “critério de verdade”<sup>268</sup>.

Não se constitui um problema em si o fato de a filosofia marxista trabalhar com o conceito de verdade como processo de superação ou que este se aproxime com a idéia de correspondência, e que esta seja usada por tradições teóricas das quais ele divergia. Como visto acima, essa concepção é comum a correntes filosóficas diversas entre si. O que se chama atenção, neste ponto, é que o aspecto onde a teoria inovou foi no que diz respeito ao critério.

Marx não trabalha com a idéia de verdade como mero reflexo do real na mente do sujeito senão tal modelo o conduziria a tese da “tabula rasa” e a negação do papel mediador do conhecimento entre real e idéia.

Nele o que se encontra é uma formulação acerca da necessidade de mediação entre fatos e sua intelecção. E esta ocorre por superações sucessivas, não havendo verdades definitivas. Pode se afirmar, inclusive, que dado a sua atitude materialista a medida da verdade (isto é, o seu critério) estaria no ser, isto é na sua prática social transformadora.

A atenção reclamada aqui é para a insistência em atribuir à Marx um modelo de verdade por correspondência, sem levar em conta que tal concepção é comum a quase todas as formas de realismo, e mais ainda, de obscurecer que sua teoria acerca do tema envolve a questão da mediação, não apenas subestima o problema do critério como acaba por colocar em segundo plano a necessidade de reflexão acerca das questões do método (visto que, levado ao extremo, tal modelo da verdade implicaria em desnecessidade de qualquer ferramenta de acesso à mesma), reduz a teorização tão somente a uma ideologia e, por consequência fortalece o mito (ideológico) da necessidade de neutralidade científica, com todas as consequências, para quem reivindica

---

<sup>268</sup> Para essa distinção, chave na teoria do conhecimento, ver: HESSEN, Johannes. **Teoria do conhecimento**. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 119-129.

(ainda que se situasse no âmbito da tese marxista de extinção da forma jurídica) a necessidade de uma renovação da ciência jurídica.

Cabe, pois que se reflita qual papel específico que a secundarização de uma reflexão sobre o método cumpre num campo que, mais que outros, não pode prescindir da mesma.

Assim, em poucos setores do saber tal subestimação se faz mais presente do que no Direito. É mais especialmente quando se observa que quando se promove a reflexão, tal plano está em princípio afastado de qualquer problema substancial, o que – de forma conveniente – fecha o círculo metodológico, que assim transcenderia aos conflitos “reais” e assumiria um papel de estrutura auto-reguladora de um discurso racional (isto é, neutro).

Por fim, importa apontar, em sede de conclusão deste ponto e ainda que os elementos históricos da questão não sejam objetos centrais desta tese, que o fundamento da crítica a concepção de verdade, em Marx, como mera correspondência e sem nenhuma mediação deriva, para a maior parte dos que compartilham do questionamento, da leitura da obra de Lenine, “Materialismo e empiriocriticismo” (1908), texto de polémica filosófica e como tal sujeito a simplificações, mas que, no fundamental, explicitava uma posição básica da gnosiologia materialista: a existência objetiva e independente do real e a possibilidade da transformação da coisa em si incognoscível em coisa para nós cognoscível e o reconhecimento dialético de que o conhecer é um ato construído em etapas sucessivas e que tais etapas são percorridas através de um método, o dialético.

Afora outras teses problemáticas da obra, situar a polémica contra Lenine acabou por se mostrar um atalho usual para uma crítica ao excessivo objetivismo do materialismo de Marx (algo que também se fez como foi mencionado em nota anterior, em relação à Engels, quando à atitude epistemológica deste fora, no essencial, sancionada pelo pensador de Trièr) e como se ambos ignorassem as relações entre fatos e interpretação dos mesmos que se expressam, entre

outros modos, na relação que existe entre a apresentação científica – que sempre demandará uma interpretação – e o movimento da realidade, ou seja, os fatos na medida em que o real que aparece ao pensamento é ele, também, um produto do cérebro pensante<sup>269</sup>.

Assim há que se enfrentar, a seguir, a relação entre fatos, seu nível de objetividade e a sua apreensão.

#### 4.2 FATOS, OBJETIVIDADE E INTERPRETAÇÃO

No que concerne ao terreno das relações entre fatos e interpretação a questão é mais complexa: os juristas em geral comportam-se como se os primeiros fossem dotados de objetividade intrínseca e, por isso, isentos de serem interpretados.

Tal maneira doutrinária de examinar o problema tem reflexo na própria positivação do fenômeno jurídico, resultando na regra dogmática pela qual só as questões de direito seriam passíveis de interpretação e, portanto, sujeitas ao duplo grau de jurisdição, como se tal coisa fosse plenamente possível e como se questões de fato e de direito não se apresentassem, em geral, imbricadas, nos processos.<sup>270</sup>

Admitir tal necessidade seria algo como tirar dos mesmos a capa de uma suposta objetividade científica.<sup>271</sup> A consequência prática é que tais são tratados como eventos do mundo físico ao invés de fatos sociais cuja convergência de sentido é uma construção racional.

Diga-se em complemento ao raciocínio supra que, no âmbito do direito algumas razões são esgrimidas para também rechaçar, no que concerne à atividade processual, a idéia de verdade como correspondência: em função de um ceticismo filosófico que nega o conhecimento enquanto

---

<sup>269</sup> MARX, Karl. **Para a crítica da economia política**. São Paulo: Abril, 1978, pp. 105 e 117

<sup>270</sup> BRASIL. **Código de processo civil**. Lei n. 5869/ 73. Ver artigo 515, § 3º c/c 517.

<sup>271</sup> RABENHORST, Eduardo. A interpretação dos fatos no direito. *In*: **Prim@facie**. João Pessoa, ano 2, nº 2, junho 2003. Disponível em <[www.ccj.ufpb.br/primafacie](http://www.ccj.ufpb.br/primafacie)>. Acesso: 17/11/2004.

tal; ou por razões ideológicas (pelas quais não faria sentido buscá-la, a não ser que tal desiderato cumpra papel positivo no processo) e, por fim, razões técnicas (pelas quais, em função do juiz não poder lidar, de forma imediata, com os fatos, tornaria inviável a tarefa de busca da verdade)

272 .

Assim, a contribuição de Marx no campo da epistemologia jurídica além de bastante pontual não lidou especificamente sobre uma discussão acerca do caráter e do âmbito da verdade no direito.

Entre vários fatores que não cabe aqui discutir, por não constituir a temática do texto, isso se deu fundamentalmente pela centralidade em formular uma teoria *sobre* o direito, isto é, uma teoria a extinção do objeto, o que levou, obviamente, a subestimação – no limite a um completo desprezo da discussão então travada - sobre a interpretação e aplicação do direito (com exceção dos debates sobre a lei de liberdade de imprensa e o problema da criminalização da coleta de lenha caída, que se examinará adiante).

Os seus estudos sobre direito têm, em geral, o caráter de uma crítica negativa onde proposições e saídas, no interior do próprio mundo jurídico, não são formuladas, ou seja, se em alguns momentos, como em seus escritos jurídicos de juventude, fez teoria do direito, em outros escritos podemos ver uma teorização sobre o direito, na distinção feita, entre outros, por Müller<sup>273</sup>.

Vale insistir em que a inexistência de uma teoria do direito em Marx é objeto de uma imensa disputa teórica. Por isso vale a pena (e é fundamental uma distinção): na obra desse autor se falta uma teoria do direito há uma ampla teorização sobre o direito, ou seja, o fenômeno

---

<sup>272</sup> LAGIER, Daniel G. Los hechos bajo sospecha: sobre la objetividad de los hechos y el razonamiento judicial. *In: Análisi e diritto: ricerche di giurisprudenza analítica* (a cura di Paolo Comanducci e Riccardo Guatini). Torino: Giappichelli, 2001, p. 69-87.

<sup>273</sup> MÜLLER, Friedrich. **Métodos de trabalho do direito constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p 34, onde, a propósito do exame da metódica constitucional, lembra (o que cabe perfeitamente no problema que ora se examina) que ela deve ser fundamentada por uma teoria do direito e não uma teoria sobre o direito. E adianta, “quer dizer, por uma teoria da norma jurídica”.

jurídico é sobejamente examinado principalmente – mas não unicamente – a partir do que chamo de um olhar externo.

O que existe em Marx é uma teoria do Estado, enquanto poder especial distinto da sociedade e como tal se não o único, mas o principal centro produtor de normas jurídicas e que reconhece e autoriza os demais enquanto incumbidos, secundariamente, de tal fazer. Dessa forma, ao teorizar sobre a extinção (e não, abolição) do Estado, por decorrência, estaria implícita a extinção da forma jurídica.<sup>274</sup>

Acerca ainda desse aspecto é de se notar que o fenômeno é aqui categorizado como extinção e não supressão por dois motivos: o primeiro porque a alteração na forma de organização social (ainda que de caráter socialista) não implica em supressão imediata do Estado; em segundo lugar porque a extinção da forma econômica mercado não resulta na extinção da forma jurídica<sup>275</sup>.

Por outro lado é de se destacar – e já se o afirmou acima – que sendo o direito, para Marx, um objeto provisório, termina por a teoria marxista (do) sobre o direito ser uma teoria não apenas sobre sua própria extinção, mas também – e de certa forma até fundamentalmente – uma teoria acerca do que o direito tem de ideologicamente constituído, especialmente seu caráter formal, no qual a aplicação é um momento importante. Não se pode olvidar que a teoria jurídica mais em voga naquele momento valorizava o juiz como mero aplicador do texto e cuja (única) função consistia em descobrir a vontade do legislador.

---

<sup>274</sup> Aqui é de se registrar que tal conclusão se deve aos debates no GP “marxismo e direito”, em especial aos colegas Fernando Maia e Lorena Freitas, alunos do Doutorado em Direito da UFPE.

<sup>275</sup> Essa tese, da equivalência entre a forma Mercado e a forma Direito (que era justificada como “extensão do método de exame da mercadoria, em Marx, para o exame das relações jurídicas”) foi formulada por Pasukanis (Evgueny Bronislanovitch Pasukanis, 1891-1937, Lituânia). Tal teorização, fruto de intensa polêmica na então URSS, levava ao equívoco teórico pelo qual ao extinguir-se a economia de mercado, no socialismo, também se extingue seu equivalente, o Direito. Para tal debate, ver: PASUKANIS, E. B. **A teoria geral do direito e o marxismo**. Rio de Janeiro, renovar, 1989, p. 41-53 e 81-107; VICHINSKI, Andrei. *Problemi del diritto e dello Stato in Marx*. In: CERRONI, Umberto (a cura di). **Teorie Sovietiche del diritto**. Milano: Giuffrè, 1964, p. 241-297, bem como a obra fundamental de NAVES, Marcio B. **Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis**. Sao Paulo: Boitempo, 2005.

Possivelmente esse conjunto de fatores atuou como elemento catalisador no sentido de (e exatamente por isso mesmo), ainda que por via indireta, tornar a obrigação de formular uma teoria genuinamente do direito algo dispensável.

Mesmo com tal visão acerca de como o direito se apresenta de forma imediata – isto é, na experiência – Marx não se sentiu impedido, ainda que criticasse o direito, de lhe oferecer alternativas concretas, tanto nos textos de juventude ao propor um direito de caráter democrático (no sentido de *demos* = povo e *kratein* = poder => poder do povo) e, mais adiante, nos textos de maturidade, evoluindo para a idéia de extinção da forma jurídica e do Estado, pela progressiva assimilação de suas tarefas pelo conjunto da sociedade.<sup>276</sup>

Considera-se que o chamado “jovem” Marx foi, em filosofia do direito, ontológico e jusnaturalista, ao passo que nos textos da maturidade, e mais especificamente naqueles em que pugna pelo caráter intrinsecamente desigual do direito e sua extinção futura, apresenta-se como um pensador mais científico, crítico e metodologicamente cético, o que o colocaria, quanto ao direito, muito mais próximo de uma perspectiva realista, isto é, ver o direito como ele se manifesta nas relações concretas do que como emanção do espírito e reino da liberdade realizada, como formulou Hegel.

Quando problemas especificamente jurídicos lhes surgiram pela frente – os processos acerca dos furtos de lenha e, na maturidade, a necessidade de em “O capital” abordar questões relativas aos contratos – acabam tais problemas tendo o condão de levá-lo a se aprofundar no estudo da economia política, e não em Direito.

---

<sup>276</sup> Quando já não houver mais a quem reprimir, desnecessária será a existência de um aparato voltado ao cumprimento de tal função. CAMPOS, Cláudio. **Socialismo e liberdades democráticas**. Rio de Janeiro: BS, 1976, p. 17-45.

Ainda assim, o seu posicionamento diante dos fatos não é nublado pelo que se chama de ilusões referenciais dos juristas, das quais a crença na neutralidade do direito e na imparcialidade do julgador são as principais.

Mesmo em suas obras anteriores a 1845 - quando se daria na formulação bachelardiana, depois tomada emprestada por Althusser, a polêmica idéia de um corte epistemológico, isto é, um “jovem Marx” que teria mais crenças e menos ceticismo quanto ao direito – das quais pode se exemplificar os textos sobre os debates parlamentares a respeito do julgamento acerca dos furtos de lenha caída, ele já opta por uma posição pela qual não havia que se aceitar uma norma apenas pelo seu elemento de compatibilidade formal com a ordem jurídica, visto que é tola e absurda a ilusão de pretender que um juiz seja imparcial quando o legislador não o é.

Para ele “a imparcialidade é só a forma, nunca o conteúdo [do direito] e se o processo for não mais que forma carente de conteúdo tais formalidades careceriam de valor (...) visto que forma é sempre forma de um conteúdo”<sup>277</sup>.

Por outro lado, e num âmbito claramente argumentativo, distinguia (em função dos interesses e da natureza dos debates travados) o direito e a lei, ao chamar atenção de seu leitor para revelar (não sem uma forte dose de ironia) “um grande mistério de nosso santo homem”<sup>278</sup>, a saber: na dissertação que escreve sobre o direito, Stirner começa definindo-o, em seguida o tema lhe escapa, só reencontrando-o adiante, quando fala de um assunto completamente diferente, a lei.<sup>279</sup>

Tal discussão num século em que a apologia da neutralidade dos juristas foi (como de certa forma ainda é) intensa veio a contribuir com uma renovação da ciência do direito no sentido

---

<sup>277</sup> MARX, Carlos. “La ley sobre los robos de leña”. In: **Escritos de juventud**. México: Fondo de Cultura Económica, 1987, p. 281-282.

<sup>278</sup> Marx refere-se a Max Stirner a quem, ironicamente, chamava de São Sancho.

<sup>279</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia Alemã**: crítica da filosofia Alemã mais recente na pessoa de seus representantes Ludwig Feuerbach, Bruno Bauer e Max Stirner. (2 volumes). Lisboa / São Paulo: Presença / Martins Fontes, 1975, p. 133-134, 2º volume.

de romper com o indiferentismo social e levar em conta a realidade na aplicação e interpretação das regras jurídicas.

Essa preocupação - tipicamente metódica, mas uma metódica, como dito anteriormente, que não seja presa das armadilhas de um formalismo ensimesmado – só incorretamente poderia ser atribuída a qualquer profissão de fé socialista de quem a formula.

Já um estudioso insuspeito de tais veleidades e voltado à hermenêutica, apontava com acuidade a problemática desse campo como atividade prática, superando a idéia pela qual, enquanto estudo da interpretação seria apenas uma teoria, na medida em que desde remotamente e até a contemporaneidade tal saber sempre demarcou a exigência pela qual “sua reflexão acerca das possibilidades, regras e meios de interpretação sirva e promova de modo imediato a práxis”

280

Essa visão do âmbito jurídico é que nos permite, nele especificamente, lidar com um conceito compreensivo de verdade, adequado às ciências humanas, o qual dá conta – com muito mais exatidão – de seu desdobramento enquanto veracidade e verossimilhança, com os quais se precisaria a idéia de verdade num âmbito claramente marcado pela complexidade, que é o Direito.

---

<sup>280</sup> GADAMER, Hans-Georg. **A razão na época da ciência**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1983, p. 61. Na esteira das questões levantadas por GADAMER encontra-se um dos desdobramentos da Jurisprudência Hermenêutica (numa análise do pensamento de um de seus mentores, Josef Esser): “a concepção segundo a qual o ato de obtenção do direito resulta, de um lado, das pressões do sistema – e suas necessidades de uma inviolável integridade jurídica – e de outro a consideração da *adequação concreta e geral da decisão à consciência social*.” [destaquei]. Ver: JUST, Gustavo. Esser. In: Barretto, Vicente (org). **Dicionário de filosofia do direito**. Vale dos Sinos / Petrópolis: Unisinos / Renovar, 2006, p. 283.

### 4.3 O CONTEXTO DA INTERPRETAÇÃO DE MARX ACERCA DO ÂMBITO JURÍDICO

#### 4.3.1 Dialética, discurso e persuasão na construção de uma filosofia polêmica

Aqui, aprofundar-se-á a questão epistemológica na perspectiva de examinar as compatibilidades (e incompatibilidades) entre a concepção de Marx acerca do direito e a teoria jurídica que, em sua época era hegemônica, a da escola histórica de direito<sup>281</sup>, ao tempo em que se reafirma a tese que, com o exercício da crítica ele acaba por afastar-se de uma atitude ontológica.

Isto se dará através do exame de dois casos jurídicos paradigmáticos, ambos acabando por envolver o jurista recém-formado que se vê forçado – e por uma dessas ironias da vida, não através do direito e sim da atividade jornalística – a se envolver nas chamadas questões materiais: o julgamento do caso dos lenhadores, acerca da proposta de criminalização da coleta de lenha na Prússia de então e os debates acerca da legislação sobre a liberdade de imprensa.

Nestes artigos, Marx se manifesta pela primeira vez e de forma concreta – não genérica – acerca de problemas reais e cotidianos, expresso em questões econômicas.

Tais problemas que aí tratou acabaram tendo o condão de forçá-lo a estudar economia política. Mas, nos anos 42/43, como redator de jornal vira-se – segundo ele mesmo – em apuros, pois que obrigado a, pela primeira vez, ter de se posicionar perante os chamados “interesses materiais”.

---

<sup>281</sup> Para essa polemica e para um exame detalhado da escola histórica e de Savigny, ver: MARX, Karl. **Writings of the Young Marx on Philosophy and Society**. Org. and transl. Lloyd Easton and Kurt Guddat. Indianapolis/Cambridge: Hackett, 1997, p. 96; MARX, Carlos. El manifiesto filosófico de La escuela histórica del derecho. In: **Escritos de juventud**. México: Fondo de Cultura, 1987, p. 237-243; MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. São Paulo: Boitempo, p. 303-304. E, entre os comentadores: CANNATA, Carlos Augusto. **Historia de la ciencia jurídica europea**. Madrid: Tecnos, 1996, p. 195-207; RECASENS SICHES, Luis. **Direcciones contemporáneas del pensamiento jurídico**. México: Edinal, 1974, p. 12-13; RADBRUCH, Gustav. **Introducción a la filosofía del derecho**. México: Fondo de Cultura, 2002, p. 115-116; ENDERLE, Rubens. O jovem Marx e o Manifesto Filosófico da Escola Histórica do Direito. In: **Crítica Marxista**, n. 20. São Paulo / Campinas: Revan / Unicamp, 2005.

Os debates sobre o que se qualificou como furtos de lenha, sobre questões de parcelamento da propriedade da terra e a situação dos camponeses, os problemas de câmbio, livre-comércio e as questões aduaneiras foram os motivos que o impulsionaram em tal direção.

Marx viria, posteriormente, a admitir que naquelas condições o impulso de seguir adiante ocupava na maioria das vezes o lugar do conhecimento aprofundado do assunto e, em geral, a arrogância do saber levava com que alguns falassem sem a menor propriedade acerca de uma série de questões.

Por isso admitiu a incapacidade de manifestar julgamentos com base nas informações que possuía, retirando-se do cenário público para o gabinete de estudos.<sup>282</sup>

A lei contra o furto de lenha – até então a coleta de lenha caída era livre ao camponês – fora regulada pelo então Ministro Savigny, destacado membro da escola histórica, defensora da concepção de direito como resultante do “espírito do povo”.<sup>283</sup>

Marx critica a criminalização de uma conduta consagrada pelo costume e rejeita a tese de compatibilidade da norma argumentando que não há porque aceitá-la apenas pelo fundamento de que ela é harmônica com a ordem jurídica, além de emanada de um poder apto a produzi-la.

Sob uma perspectiva retórica pode se afirmar que ele estrutura sua argumentação, notadamente no texto sobre a coleta de lenha caída, em três momentos distintos:

No **primeiro** e à guisa de situar o contexto de debates no parlamento renano ele faz a crítica acerca da falta de publicidade dos debates visto que apenas se tem conhecimento das ementas das atas das sessões e assim não se conhecia o inteiro teor das posições de cada membro

---

<sup>282</sup> MARX, Karl. Prefácio para a crítica da economia política. In: **Manuscritos econômicos-filosóficos e outros textos escolhidos**. São Paulo: Abril Cultural, 1978. P. 128.

<sup>283</sup> VON SAVIGNY, Friedrich K. **Metodologia jurídica**. São Paulo: 2005, p. 19-24 e GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria da ciência jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2001. P. 36.

do parlamento regional e conclui com o recurso da ironia: com este silêncio, a dieta pelo menos rende ao povo uma respeitosa homenagem<sup>284</sup>; d

No **segundo momento** aponta que o debate sobre a possibilidade de punir a coleta de lenha caída significa a criminalização de um costume milenar, sempre tido como um ato lícito. Para combater a tese da Dieta (como então se denominava o parlamento renano), Marx argumenta inicialmente de um ponto de vista lógico-dedutivo para, em seguida, travar uma discussão de caráter mais geral sobre a lei e o direito;

No **terceiro e último** momento aparece o “Marx jurista” argumentando a partir do direito efetivamente existente e resume o raciocínio do parlamento nos seguintes termos: “uma vez votado o artigo, se impõe a necessidade de que uma massa de homens sem ânimo delitivo seja atingida pela verde árvore da moral e entregue, como lenha seca, ao inferno do crime”<sup>285</sup>.

Por fim, resume sua tese de que colher e cortar madeira são atos essencialmente distintos, construindo sua crítica fundamental ao direito burguês através de um argumento *a fortiori*, no qual se justifica, com mais razão, uma afirmação de caráter mais geral a partir de outra, particular quando diz:

Se se entende que toda transgressão contra a propriedade, é um roubo, não seria um roubo toda a propriedade privada? Acaso minha propriedade privada não exclui a todo terceiro desta propriedade? Não lesiono com isso, portanto, o seu direito de propriedade?<sup>286</sup>

Ora, se a transgressão contra uma propriedade determinada é roubo (fato menor), com muito mais razão - *a fortiori* – a idéia genérica de propriedade (fato maior) o seria visto afrontar o direito contra o qual aquele direito se opõe *erga omnes*.

---

<sup>284</sup> MARX, Carlos. Los debates de la VI dieta renana sobre la ley castigando los robos de lena. In: **Escritos de Juventud**. México: Fondo de Cultura, 1987, p. 248.

<sup>285</sup> Idem, p. 250

<sup>286</sup> Idem, p. 251.

Com tais argumentos, ele se distancia de qualquer formalismo para o qual não importa o conteúdo vertido na lei – isto é, seu aspecto material e sim, apenas se ela é, numa linguagem contemporânea, procedimentalmente válida.

Entretanto, apesar de tais considerações, opta por travar o debate também no campo jurídico. Ele vê em tal lei uma violência a dois princípios caros ao direito: o da adequação e o da verdade, levando a colisão entre os interesses dos proprietários de terras e os princípios do direito.

Feriria ao princípio da verdade porque, argumentava Marx, recolher lenha caída ou roubar madeira são coisas essencialmente distintas, não cabendo equiparar o costume social de colher lenha a um conceito de furto; e fere ao princípio de adequação a partir do momento que a lei chama de roubo a um ato que, no máximo, é uma transgressão.

Marx critica ainda o uso de uma sanção penal - no caso uma pena de trabalho forçado, aplicada sobre a pessoa do imputado - ao invés de medidas patrimoniais, como se deveria esperar de uma relação jurídica privada.

E ele complementa: a pena pública é o ajuste de contas do delito com a razão de Estado; é, portanto, um direito de Estado, mas um direito que este não pode ceder a um particular, pois todo direito do Estado contra o delinqüente é, ao mesmo tempo, um direito estatal público do próprio delinqüente<sup>287</sup>.

A lei fere o costume, acusa Marx, questão que deveria ser tão cara à escola histórica e ao próprio Savigny, com a agravante de se sancionar uma norma que não apenas se choca contra um costume secular, mas que, além de tudo, coloca interesses privados / patrimoniais acima de interesses sociais. Era esse o *topos* argumentativo que perpassava a retórica de Marx.

---

<sup>287</sup> Idem, p. 257, 260, 273-276, 281-282.

Ele ironiza toda situação lembrando que aos demais, gente pouco prática, só restaria reclamar para a massa socialmente desamparada o que os sábios e eruditos servidores da chamada história têm erigido como pedra filosofal: reivindicamos para a pobreza o direito consuetudinário, no que reforça sua divergência de princípio com a escola histórica de direito, do seu ex-professor, Savigny.<sup>288</sup>

Suas obras de então eram caracterizadas por uma exegese polêmica, demonstrando o talento panfletário que ele amadureceria em obras posteriores. Os textos eram escritos num estilo vivo, com um enfoque radical, sua polarização caracteriza-se por tratar as posições opostas pelo uso intenso de figuras argumentativas, como se observa quando ele, para enfrentar o argumento de um deputado da nobreza, para o qual precisamente por não se considerar como roubo a coleta de lenha é que ocorrem tantos casos de sua subtração.

Marx refuta se valendo de uma irônica redução ao absurdo:

Seguindo-se tal analogia o mesmo legislador poderia concluir: por não se punir a bofetada como tentativa de homicídio, tornou-se tão comum que elas ocorram. Decretemos, pois, que a bofetada é uma tentativa de homicídio!<sup>289</sup>

Além dessas e de outras estratégias discursivas, ele se valeu em sua análise de um *topos* de proporcionalidade: o sacrifício que a lei impunha aos desfavorecidos era desproporcional em relação às vantagens que dela tirariam os donos de terra. Logo, a lei que criminalizava a colheita de lenha caída feria, em seu ponto de vista, os princípios fundamentais do direito, v.g., igualdade de todos perante a lei, generalidade da norma e racionalidade.

Ou seja, os direitos consuetudinários dos “de cima” se rebelam, por seu conteúdo, contra a generalidade da lei e não podem condensar-se em leis porque são negações pura e simples dela mesma.

---

<sup>288</sup> Idem, p. 253.

<sup>289</sup> Idem, p. 249.

E ao se rebelarem, exatamente por seu conteúdo, contra a forma da lei e sua conseqüente generalidade, desnudam-se precisamente enquanto direitos costumeiros que não se podem fazer valer na medida em que são opostos à lei e, pelo contrário, por isso mesmo, devem ser derogados.<sup>290</sup>

Para vários estudiosos<sup>291</sup>, as questões suscitadas nesse artigo de Marx lançaram elementos importantes para uma renovação do direito e se não romperam com os paradigmas então vigentes, muito os ampliou dado que retomados por várias correntes jurídicas posteriores a exemplo da jurisprudência dos interesses, de Ihering e da tópica de Viehweg, embora pelo fato de nunca ter se proposto a elaborar uma teoria geral do direito e sim realizado uma crítica centrada na negação, muitas de suas conclusões só foram explicitadas pela via da recepção – mesmo que parcial – de suas formulações.

Marx, após ter concebido uma práxis voltada para a interpretação crítica do direito, desdogmatizou-o, desnudando-o do seu véu de mistério, tornando-o terreno e, conseqüentemente, aberto e receptivo à crítica, mas como visto acima, não vai adiante, pois opta por dominar outras questões, transitando do direito e da filosofia para a economia política, embora não tenha deixado de, mesmo que pontualmente, sempre se remeter a tais problemas.

Talvez seja a partir daí que surgem interpretações acerca das colocações de Marx sobre o direito tentando colocá-lo sob a perspectiva do positivismo, visto que ele tentaria explicar o jurídico a partir de uma descrição da economia e da vida social.

Outro desdobramento seria que tal concepção do direito reforça a crítica que lhe é atribuída de um certo ontologismo.

---

<sup>290</sup> Idem, p. 254.

<sup>291</sup> Dentre eles: GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria da ciência jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2001. P. 36-43; MCLELLAN, David. **Marx: vida e pensamento**. Petrópolis: Vozes, 1990. P. 57.

Tais análises subestimam pelo menos dois problemas: o **primeiro** que - mesmo não sendo um jusnaturalista<sup>292</sup> - Marx atribuía um conteúdo ao direito, só que esse conteúdo era extremamente mundano: a dominação classista; e o **segundo** problema seria a crítica que ela já havia empreendido a todas as formas empíricas, ou seja, positivistas, de materialismo, quando critica as concepções feuerbachianas, especialmente expressas nas onze teses<sup>293</sup>.

Por outro lado, e no que diz respeito ao direito, a nota essencial que ele atribuía, era o aspecto de dominação, o que, ainda assim, guarda alguma distância com uma atitude dogmaticamente rígida e intolerante.

Dizer que falta ao marxismo um elemento ético é negar que tal concepção filosófica não só defende determinados valores morais como também desenvolve uma reflexão sobre a própria moral, tarefa que é exercida - independente da filiação filosófica - pela ética, enquanto moral de segunda ordem.

Finalmente deve se ressaltar quem há estudiosos renomados que defendem – e com boa dose de acerto – que nessa etapa ainda não se tinha amadurecido todo o pensamento de Marx, visto que sua visão ainda era caudatária de um idealismo jurídico de matriz jusnaturalista, típico da reflexão de um “hegelianismo de esquerda”<sup>294</sup>.

Pode-se até concordar com esse ponto de vista. Mas é bom que se diga que junto a esse idealismo do jovem Marx não deve ser colocado como limitação o fato dele raciocinar, para enfrentar casos jurídicos, por dentro do próprio direito, pois ao se argumentar juridicamente não se pode deixar de levar em conta as categorias constituintes dessa forma de raciocínio, mesmo para denunciar as limitações que lhes são intrínsecas.

<sup>292</sup> Num outro ponto de vista, Weber considera que “todos os dogmas jusnaturalistas influíram, em maior ou menor intensidade, a criação e a aplicação do direito (...). Não só as codificações pré-revolucionárias do Estado moderno racional como as revolucionárias foram influenciadas pelo direito natural”. WEBER, Max. **Economía y sociedad**: esbozo de sociología comprensiva. Volume I. México: Fondo de cultura, 1996, p. 645.

<sup>293</sup> MARX, Karl. ‘Teses contra Feuerbach’. In: **Manuscritos econômicos-filosóficos e outros escritos**. São Paulo: Abril Cultural, 1987. P. 51-53.

<sup>294</sup> Por todos eles deve se ler o artigo, já mencionado, do Professor Marcio Naves, na Revista “Margem esquerda”.

#### 4.3.2 O Marx racionalista diante dos problemas materiais e os primórdios da crítica à forma jurídica

Continua-se ainda, para efeito de demonstração dessa atitude não-ontológica, a se deter sobre os escritos de Marx.

Agora, ao exame de escritos dedicados às questões acerca da liberdade de imprensa – artigos produzidos para um jornal chamado “Gazeta Renana”, ao longo do ano de 1842 e do qual Marx era editor – continua a se ter um escritor racionalista de matriz claramente hegeliana, que já no início do artigo escrito para a edição n° 125, de 05 de maio daquele ano, deixa claro, como a demarcar seu campo intelectual, que a primeira condição da liberdade é a autoconsciência.<sup>295</sup>

Marx chama atenção, no artigo seguinte (08 de maio) que o espírito específico de cada estamento social não se manifestou em lugar algo de forma mais clara do que em tais debates.<sup>296</sup>

E, em seguida fulmina com o argumento de que as restrições à liberdade de imprensa decorrem da falta de maturidade de um povo para a vida política: se a imaturidade humana é o argumento contra a liberdade de imprensa, sem dúvida a censura é uma medida altamente eficaz contra tal imaturidade e como tudo aquilo que se desenvolve é imperfeito e o desenvolvimento só pára com a morte, teremos que concluir obrigatoriamente que devemos matar os homens para salvá-los da imperfeição!<sup>297</sup>

Marx conclui demarcando sua concepção do papel da imprensa num Estado democrático e acaba por abordar o próprio conteúdo da liberdade em geral, ao argumentar que a liberdade é de tal forma caracterizadora da essência humana que mesmo os seus mais ferrenhos opositores a reconhecem, na medida em que a combatem.

---

<sup>295</sup> MARX, Karl. **Liberdade de imprensa**. Porto Alegre: L&PM, 2001, p. 10. Publicado originalmente na ‘Gazeta Renana n° 125, em 05/05/1842.

<sup>296</sup> Idem, p. 19. Gazeta Renana n° 128, em 8/05/1842.

<sup>297</sup> Idem, p. 45-46. Gazeta Renana n° 130, em 10/05/1842.

E traça o que é ao ver do autor da presente tese, um esboço de sua visão amadurecida de liberdade humana ao lembrar que ninguém luta contra a liberdade, no máximo luta contra a liberdade dos outros. Por isso é que todos os tipos de liberdade existiram sempre, só que algumas, às vezes, como prerrogativa particular e outras como direito geral.<sup>298</sup>

E as formulações do que era então sua concepção, que pode ser chamada de racionalista-liberal - o que, se levada em conta a realidade prussiana, era um progresso: a lei seria verdadeira quando dentro dela a lei natural da liberdade torna-se lei consciente (isto é, racional) do Estado.

Mas, como já se falou, os lampejos da concepção definitiva já se esgueirava pelos desvios das formulações herdadas do hegelianismo. No mesmo artigo – mais adiante – ele aponta que para a liberdade não interessa somente que, mas muito mais como vivo, interessa não apenas que eu ajo em liberdade, mas, fundamentalmente, que eu ajo livremente.<sup>299</sup>

Mas o seu conceito universal – portanto, racional e liberal – de lei não se deixa ocultar nesta afirmação final: as leis não são medidas repressivas contra a liberdade mais do que a lei de gravidade é uma medida repressiva contra o movimento. As leis são normas positivas, claras e universais, nas quais a liberdade ganhou existência impessoal e teórica. Um texto legal é a bíblia da liberdade de um povo.<sup>300</sup>

Só nos textos da maturidade esses dilemas acerca da lei, do Estado e do direito seriam definitivamente dissipados. Entretanto, ao contrário do que se afirma, ao invés de um filósofo rigidamente dogmático, encontraremos um Marx maduro, mais científico e metodologicamente cético.

---

<sup>298</sup> MARX, Karl. **Liberdade de imprensa**. Porto Alegre: L&PM, 2001, p. 10. Publicado originalmente na ‘Gazeta, p. 49. Gazeta Renana n° 132, em 12/05/1842.

<sup>299</sup> Idem, p. 68. Gazeta Renana n° 135, em 15/05/1842. Essa formulação de Marx é, posteriormente, resgatada por Vishinski, para se contrapor a Pasukanis. Ver: VYCHINSKI, Andrei. ‘Problemi del diritto e dello stato in Marx’. In: CERRONI, Umberto (cura). **Teorie sovietiche del diritto**. Milano: Giufreé, 1964, p. 271

<sup>300</sup> MARX, Karl. **Liberdade de imprensa**. Porto Alegre: L&PM, 2001. P. 60. Gazeta Renana n° 132, em 12/05/1842

### 4.3.3 As especificidades da forma jurídica e os problemas de sua justificação

Assim, ao longo deste capítulo procurou-se evidenciar algumas questões, a principal dentre todas elas a de que o direito não é interpretação apenas porque seus operadores necessitam estabelecer sentido e alcance dos textos normativos<sup>301</sup>. Nem porque precisem eliminar os problemas de conotação e denotação a fim de dar conta da vagueza e ambigüidade dos mesmos, antes de aplicá-los silogisticamente e como se tudo não passasse de uma trivial operação de subsunção.

O ponto nevrálgico é que o direito e todos os demais ramos de conhecimento não podem prescindir da atividade interpretativa, na medida em que ela é inerente ao próprio conhecer. Mas, este ato de conhecer precisa de, metodologicamente, no âmbito do marxismo, se auto-esclarecer e afastar-se de qualquer redução da verdade a um mero reflexo (o que não autoriza, num debate que vise aprofundar os problemas, a equiparar a tese de verdade como correspondência, que não prescinde de mediação).

Ao mesmo tempo trata-se de enfatizar a discussão, já anteriormente enfrentada, de que não há uma teoria de verdade como mero reflexo, em Marx e que este a compreendia como necessitando de mediação exatamente porque ela não é evidente de *per si*. Daí, nesse autor, a premência da atividade científica (que é eminentemente interpretativa).

Por isso mesmo a necessidade, quase imposição, permanente de interpretação. E, com muito mais motivos, tal ponto-de-vista é imperioso, e com muito mais intensidade, quando se trata da compreensão do jurídico.

A inexistência de uma teoria do direito em Marx, tema que se enfrentou ao longo do capítulo, chamando atenção que para um autor que defende a extinção do Estado, só teria sentido

---

<sup>301</sup> RABENHORST, Eduardo Ramalho. **A interpretação dos fatos no direito**. Prim@facie, João Pessoa, ano 2, n.2, p. 8-18, jan./jun. 2003. Disponível em <<http://www.ccj.ufpb.br/primafacie>>. Acesso em: 17/11/2003, p. 8.

formular uma teoria do Estado que, ao fim e ao cabo, fosse a teoria de sua própria extinção e de seu objeto.

Esperar encontrar em Marx uma teoria sobre “as razões do direito”, isto é, uma teoria de validação “interna” do direito, seria não só impossível como incoerente.

Cobrar inovações doutrinárias àquele cuja tarefa a que se propôs foi a de encetar uma crítica demolidora de toda consciência anterior, seria aspirar a um objeto impossível, embora que, como já assinalamos, ao deixar claros os interesses que movem o direito, Marx promoveu, independentemente de suas intenções, um sopro de renovação da teoria jurídica.

Por outro lado, querer a produção de uma teoria que tudo dissesse sobre as épocas seguintes seria em parte utopia e em parte esquecer que os homens produzem – inclusive o saber – conforme determinadas circunstâncias. Seria se sustentar, por exemplo, na crença de repetição de fenômenos específicos de determinadas épocas, *e.g.*, como o surgimento da cultura Grega, imensamente avançada em relação à sociedade de onde vicejou: os homens (e as idéias) são produtos de seu tempo e os que diferem desse padrão são tão somente exceções que validam a regra principal.

Quanto ao terceiro argumento que este capítulo da tese se propôs a rebater, ou seja, da argumentação tão só como justificação, o entendimento é que a divisão proposta por Wroblevski, embora esta não fosse sua finalidade, dá conta em responder (e distinguir) acerca das concepções descritivas (que apenas visam relatar como se dá), das normativas (que apontam como deve ser) e as teorias ideológicas sobre interpretação, estas sim, situadas no âmbito de buscar as razões do direito, porque é através desses *topoi* que o direito se justifica e, ao mesmo tempo, justifica a dominação que tem que exercer valendo-se, a depender da ocasião, do precário equilíbrio entre consenso e coerção.

Assim uma teorização sobre o direito – não necessariamente uma teoria acabada do direito – não se desqualificaria de antemão para compreender seu objeto apenas pelo fato de apontar, no limite, para sua extinção.

Ademais, tal compreensão não nega um papel civilizatório – e diria: necessário – que o direito cumpre numa sociedade conflitiva.

A supressão do pensamento de Marx na compreensão do jurídico não apenas se reduz a usos tacanhos de argumentos *ad hominem* (Marx está superado) e *ad rem* (não é cabível usar em direito uma teoria que prega a sua extinção), mas faz parte da tentativa de afirmação de um suposto discurso niilista / pós-moderno pelo qual a superação das chamadas grandes narrativas tenha decretado, antecipadamente, o fim da história.

## **CAPÍTULO 5 - RELATIVIZAÇÃO DA VERDADE E ABORDAGEM TÓPICA: ELEMENTOS PARA UMA ANÁLISE MARXISTA DO DIREITO ENQUANTO DISCURSO DE JUSTIFICAÇÃO**

Sumário: 5.1. Pensar por problemas e visão sistemática enquanto categorias compatíveis para a crítica do âmbito jurídico; 5.2. O direito entre verdade e veracidade como *topoi* retóricos de justificação; 5.3. A tensão entre liberdade e necessidade em Marx; 5.4. Ceticismo metodológico e sua relação com uma atitude pragmática.

### **5.1 PENSAR POR PROBLEMAS E VISÃO SISTEMÁTICA ENQUANTO CATEGORIAS COMPATÍVEIS PARA A CRÍTICA DO ÂMBITO JURÍDICO**

A crítica a uma suposta inaptidão das categorias marxistas em pensar o direito - até mesmo para questioná-lo! - dizem os oponentes de tal corrente de pensamento, decorre da incapacidade desse campo de pensamento em pensar de forma tópica, isto é, por problemas.

É que no âmbito da cultura jurídica contemporânea, notadamente após o aparecimento das obras de Viehweg acerca da tópica judicial<sup>302</sup>, tornou-se recorrente na reflexão acerca do direito, que seus estudiosos se valham da dicotomia entre sistema e problema como modo de dar conta do tratamento de problemas correlacionados com a argumentação.

A emergência de um dos membros desse par conceitual deriva de uma herança direta dos jusnaturalistas racionalistas, na medida em que idéia de sistema adquire importância fundamental por significar um salto da simples exegese de textos singulares para a busca de um caráter lógico-demonstrativo de um sistema dedutivo e fechado<sup>303</sup>, pretensão máxima para a afirmação de uma pretendida cientificidade do direito.

É neste sentido que se tornou assente a consideração pela qual a idéia de direito como sistema foi a mais importante contribuição teórica do direito natural de conteúdo racional para a

---

<sup>302</sup> VIEHWEG, Theodor. **Topica y jurisprudencia**. Madrid: Taurus, 1986, especialmente o capítulo terceiro (Análisis de la tópica, p. 53-69 e, VIEHWEG, Theodor. **Tópica y filosofía del derecho**. Barcelona: Gedisa, 1997, em particular a seção intitulada “Sobre el desarrollo contemporaneo de la topica juridica”, p. 176-184.

<sup>303</sup> Como lembram ALCHOURRON e BULYGIN, a metodologia da moderna ciência entende por sistema dedutivo todo conjunto de enunciados que contêm suas conseqüências lógicas. Este sistema dedutivo será normativo quando contiver pelo menos uma norma. ALCHOURRON, Carlos; BULYGIN, Eugenio. **Sobre la existencia de las normas jurídicas**. México: Fontamara, 1997, p. 61, onde trata da noção de “sistema normativo”.

cultura jurídica européia<sup>304</sup> e que, pela hegemonia que esta exerceu sobre o resto do mundo, tornou-se padrão do pensamento jurídico.

Já a defesa de um tratamento tópico dos problemas jurídicos tinha como ponto de partida a apreciação crítica das formas de aplicação da lei e do desenvolvimento da doutrina do direito. Assim, o que se pretendia para evitar as aporias da abordagem sistemática era tratar topicamente os problemas, pelo caminho de se examinar os fundamentos da decisão judicial<sup>305</sup>, que, na tópica, era entendida tão só como solução de problemas concretos, posto à apreciação judicial.

A busca de tais soluções ao invés de sustentar-se na idéia de sistema se referenciava na técnica da *inventio* e no uso de *topoi* e, com isso, as verdades gerais do direito não passariam, em tal abordagem, de um patrimônio a que se devia recorrer em apoio às decisões cuja correção se fundaria na verossimilhança das soluções dos problemas.

Ora, por ser parte de uma reflexão sistemática acerca do mundo e inclusa no campo das grandes narrativas - compreensões totais e com pretensões totalizantes - que a chamada pós-modernidade encarregou de decretar a morte teórica, o marxismo, ao ver de alguns, e por mais este motivo, seria inapto em examinar (e mais ainda, em ser aplicado) à cultura jurídica.

Ora, tal modo de ver os desenvolvimentos da teoria marxista se constitui em erro dado que o uso de pares conceituais como estratégia e tática, estrutura e conjunta, combinam visão sistemática e exame tópico, localizado, de problemas, que nada mais são que modos de lidar com a contingência, aplicando-lhe a categoria da racionalidade.

E como não é o propósito da presente tese fixar-se num objetivo estéril e paralisante de mostrar que juristas críticos nada teriam a fazer em relação ao direito, já que se trataria de uma forma burguesa ao invés de considerarem o próprio âmbito jurídico como mais um espaço da luta

---

<sup>304</sup> WIEACKER, Franz. **História do direito privado moderno**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980, § 17, p. 340 ss.

<sup>305</sup> Idem, p. 689-691 e também: GARCIA AMADO, Juan Antonio. **Teorias de la tópica jurídica**. Madrid: Civitas, 1988, p. 243-244, onde se aborda as relações entre a tópica jurídica e o princípio da legalidade.

de classes, inclusive no campo teórico, a intenção visada, nesse ponto, intenta deixar claro o erro da análise acerca da inutilidade do sistema teórico de Marx no que concerne ao direito, bem como a viabilidade de tal sistema de pensamento em lidar com a dicotomia sistema / problema<sup>306</sup>, o que permite abordar em que medida tal par é aplicável numa análise marxista da sociedade e, por via de consequência, do fenômeno jurídico.

Da mesma forma que a antítese verdade / erro, pode se afirmar com segurança acerca da dicotomia entre sistema e problema (e também de outras tão caras ao direito, como público / privado e objetivo / subjetivo) o que se falou, do mesmo modo, de todos os conceitos que se movem no interior de oposições polares e que só tem aplicação absoluta dentro de faixas muito limitadas, bastando que se afaste daquela zona restrita em que pode ser operada que ela se converta de absoluta em relativa, perdendo assim qualquer valor como meio estritamente científico de resolução de problemas.<sup>307</sup>

Só no sentido de construção teórica dotada de coerência interna e que se pretende dotada de potencial heurístico e explicativo para a realidade, é que o marxismo pode ser chamado de “sistema”. Mas, se fixar tal sentido ele o é tanto quanto o platonismo, o aristotelismo, o tomismo, o cartesianismo, o hegelianismo e qualquer filosofia que se pretenda reflexão sobre o ser, o agir e o conhecer o são.

O próprio termo sistema oferece uma pluralidade de significados que se não for esclarecida e selecionado sentido em que se trabalha, torna a investigação equívoca. Aqui, se encara o termo tanto no sentido de totalidade construída como de construção mental (ou seja, pensamento sistemático).<sup>308</sup>

---

<sup>306</sup> Um teórico de peso, na tradição marxista, Althusser, chama atenção para o fato de que Marx e Engels – na esteira de Kant e, parcialmente, de Hegel, insistiram sobre três características do direito: sistematicidade, formalidade e repressividade. ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Rio de Janeiro: Vozes, 1999, p. 83-95, o que não exclui seu tratamento conjuntural e não, meramente estrutural.

<sup>307</sup> ENGELS, Friedrich. **Anti-Dühring**. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1976, p. 76-77.

<sup>308</sup> FERRAZ JR, Tércio. **Conceito de sistema no direito**. São Paulo: RT / USP, 1976, p. 8-9.

Essa concepção não impede que se formule o conceito de sistema - como comenta Canaris, citando uma obra de Max Salomon – de sistema “enquanto conexão de problemas”.<sup>309</sup>

E, como já foi dito, a idéia de sistema embora colocada como uma contradição insolúvel com o conceito de problema, com ele não guarda uma antítese rígida, como já se observou anteriormente.

O pensamento tópico, que caracteriza o enfrentamento das questões jurídicas por suas aporias, foi considerado uma técnica de “pensar por problemas”, desenvolvida pela retórica.<sup>310</sup>

Ainda que não seja o objetivo desta parte enfrentar todos os percalços da elaboração da antítese sistema / problema, note-se que as questões concernentes aos problemas de coerência e nexos veritativos não se aplicam apenas as concepções sistemáticas visto que mesmo um modelo que defenda uma concepção de que cada caso é um caso e que, simultaneamente, negue a tal modelo capacidade heurística, coerência e mínima veracidade, se tornaria uma contradição em seus próprios termos.

E é com fundamento nessa afirmação que, mesmo sistemático, o pensamento marxista não se afastou, até por exigência metodológica, de uma atitude problemática, como critério de verificação pela via da práxis<sup>311</sup>.

Ademais não se pode deixar de notar que a presença de antíteses polares na filosofia marxista - dado seu viés dialético - é fato amplamente observável, com o que se viabiliza tanto um tratamento sistemático quanto problemático aos problemas da teoria.

Se a idéia de sistema, inclusive nos modelos aplicáveis à esfera jurídica, pressupõe um nexos veritativos e de coerência entre suas proposições, trata-se então de dar conclusão a essa

---

<sup>309</sup> CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2002, p. 45-46.

<sup>310</sup> VIEHWEG, Theodor. **Topica y jurisprudencia**. Madrid: Taurus, 1986, p. 24.

<sup>311</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 86, 94

discussão, abordada de início em capítulo anterior da presente tese, concluindo-se pelo exame das conexões entre verdade, veracidade e suas relações e aplicação no âmbito jurídico.

## 5.2 O DIREITO ENTRE VERDADE E VERACIDADE COMO *TOPOI* RETÓRICOS DE JUSTIFICAÇÃO

E para que se aprofunde a polêmica e que se desdobre à objeção quanto ao uso, em Marx, de um conceito meramente reflexivo de verdade, visto que tal autor sempre deu destaque à realidade do objeto, ou seja, à idéia segundo a qual eles existem independentemente de nosso conhecimento é que se tratará, agora, como desdobramento da dicotomia sistema versus problema, da dicotomia verdade versus veracidade.

E diga-se que a concepção marxista de verdade nada tem a ver com concepções meramente empiricistas e/ ou reflexionistas pelas quais nossas sensações são meras reproduções de fatos brutos tal como se não houvesse processo de elaboração do conhecer e onde a atividade cognitiva não existisse comportando-se os indivíduos como tabulas rasas aonde as impressões iriam apenas se acumulando.

Como frisado quando se tratou da concepção de verdade em Marx, ele teve, ao mesmo tempo, cautela no sentido de evitar a redução de tal tese a um mero clichê e por isto a ressalva a distinção entre aparência e essência, dado que a identificação entre as mesmas tornaria banal a reflexão sobre o conhecimento.

Por isso, ainda que se valorize a experiência, não é demais perceber que a verdade científica é dotada de elementos que a separam do senso comum, que apreende, na maioria das vezes, dos fenômenos o que ele tem de imediato. Enfim, da mesma forma que o idealismo<sup>312</sup> é

---

<sup>312</sup> Alguns autores chamam tal atitude de 'ideísta', para evitar a conotação pela qual quem combate o idealismo é desprovido de qualquer ideal. Ver: SINGER, Peter. **Hegel**. São Paulo: Loyola, 2002. P. 96.

um erro típico dos filósofos a supervalorização do empírico seria um erro característico do senso comum.

Talvez a não aplicação radical da distinção kantiana entre verdade e verossimilhança<sup>313</sup> tenha dificultado em Marx e seus seguidores a possibilidade de tirar todas as conseqüências de como se dá a busca e obtenção de verdades em campos do saber que não as ciências exatas, onde a capacidade de predição é razoavelmente maior.

E mesmo um campo que lida com um âmbito compreensivo e interpretativo, a história, onde, ao se trabalhar com o conhecimento do passado procura se perspectivar o futuro (embora, evidentemente, esta não seja o objeto de nosso texto), não pode ser - e nem foi tratado por Marx - como um saber meramente *ex post factum*.

Mas não se olvide o caráter problemático da afirmação anterior, pois se é verdade que, por lidar com fatos - e, portanto, de sua interpretação - a história tem um âmbito compreensivo também é verdade que dela pode se derivar um saber com razoável dose de determinação<sup>314</sup>, desde que - como no direito - não se abduque de conectar problemas e dele tentar, ainda que com cautelas, obter resultados sistemáticos.

Já é algo bem estabelecido quanto ao nosso campo de saber que o direito não pode se enquadrar como não se enquadram outros ramos das assim chamadas *ciências do espírito*, nos esquemas causais, típicos das ciências naturais.

E não pode, não apenas porque seu objeto é contingente e moldado pelas circunstâncias, mas pela complexidade - e até impossibilidade - que significaria a tentativa de transposição mecânica das regras e relações necessárias da natureza para a conduta humana. Engels aborda essa questão ao tratar das relações entre liberdade e causalidade, distinguindo a causalidade de

<sup>313</sup> Verossimilhança é uma verdade conquanto conhecida por meios insuficientes. KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. São Paulo: Abril cultural, 1999, p. 229.

<sup>314</sup> Daí ALTHUSSER afirmar que Marx funda um novo continente científico, a Ciência da história e suas leis, o materialismo histórico. ALTHUSSER, Louis. **A favor de Marx**. Rio de Janeiro: Zahar, 1979, p. 8 e *passim*.

uma e de outra. Citando Hegel, ele conclui: a necessidade só é cega na medida em que não compreendida.<sup>315</sup>

O âmbito de aplicação da categoria de uma causalidade meramente reflexiva, tal como a conhecemos em alguns fenômenos naturais, é extremamente limitado e, mesmo nessas ciências ela sofre relativizações em função das novas descobertas científicas.

O conhecimento social é, fundamentalmente, relativo, dado que o seu objetivo é de buscar compreender o essencial de cada época e de cada formação historicamente determinada, que – por sua própria natureza – reveste-se de transitoriedade.

Portanto, a aplicação de leis necessárias, deve ser cercada, com muito mais razão, de cautela, nas ciências sociais. As verdades eternas saem perdendo no grupo das ciências históricas, nas relações sociais, nas formas de Direito e do Estado e onde o conhecimento é historicamente situado, problemático e contingente, mas que não exclui a possibilidade de aceitação de determinadas “verdades gerais”.

Para Engels, quem sair por esses domínios à cata de verdades definitivas, não conseguirá reunir grandes despojos, na medida em que verdade e erro, como todos os conceitos que se movem no interior de antíteses, só têm aplicação absoluta dentro de uma faixa muito restrita do conhecimento.<sup>316</sup>

Por isso é que para se dar conta da complexidade é que deve se reportar aos aspectos da autodeterminação do jurídico, visto que a explicitação de relações entre infra-estrutura e um fenômeno isolado e destacado de seu contexto, não apresenta nenhum valor cognitivo.

E, pelo exposto, ignorar, em Direito, a particularidade da interpretação e dos fenômenos lingüísticos é reduzir o aspecto ideológico do campo jurídico, ao invés de torná-lo nítido, não

---

<sup>315</sup> ENGELS, Friedrich, **Anti-Dühring**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976. P. 75 e 96.

<sup>316</sup> Idem, p. 95.

sendo possível tratá-los, tão somente, como uma relação reflexa entre base material e vida espiritual<sup>317</sup>.

É dessa constatação que é o ponto crucial e o cerne da noção de autonomia relativa das esferas que compõem a superestrutura, aí inclusa o fenômeno jurídico.<sup>318</sup>

O impasse entre o reconhecimento do direito como ordem coercitiva e a necessidade de interpretar e de produzir sobre normas<sup>319</sup> resolve-se na perspectiva de vê-lo como estrutura argumentativa, persuasiva enfim, mas dotado de objetivos sociais e políticos claros, tema a seguir abordado.

Mas antes destaque-se que a compreensão do caráter e da natureza do direito restaria incompleta se não levar em conta que o mesmo, apesar de influenciado pela ideologia, não é pura e simplesmente um fenômeno superestrutural.

O caráter ambíguo da forma jurídica também se revela neste aspecto: sendo parte da superestrutura jurídica e política que é erigida sobre a vida social<sup>320</sup>, o direito dela sofre incidências, mas, ao mesmo tempo, sobre ela incide visto seu papel constitutivo, pelo que não se pode vê-lo unicamente como parte da superestrutura visto que, através dos aparelhos ideológicos do Estado<sup>321</sup>, ele se realiza na vida concreta dos humanos.

Como passo a tratar no próximo ponto, a diferenciação, que se consagrou na teoria marxista, entre base e superestrutura corresponde tão somente a um corte metodológico no interior da vida social e que, para ser corretamente operado, necessita de cuidados na definição de seus objetos, sob o risco de se cair em excessivas simplificações.

---

<sup>317</sup> BAKHTIN, Mikhail. (V. N. Volochinov). **Marxismo e filosofia da linguagem**. São Paulo: HUCITEC, 1992. P. 39.

<sup>318</sup> MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. Lisboa: Estampa 1994. P. 74-75.

<sup>319</sup> Note-se, de passagem, que Hart resolve tal impasse (isto é, entre direito como normas de regulação de condutas e a necessidade de fórmulas que regulem a produção destas e que as interpretem) teorizando-o como um sistema que combina regras primárias com regras secundárias.

<sup>320</sup> KONSTANTINOV, F. V. **El materialismo histórico**. Barcelona: Grijalbo, 1978, p. 162-170.

<sup>321</sup> Para o conceito de aparelhos ideológicos do estado, ver: ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Rio de Janeiro: Vozes, 1999, p. 97-119 e, em especial da página 101 até a106.

E entre elas as diferentes instâncias que atuam em seu interior, inclusive e especialmente o direito, não se comportam de iguais modos nesse conjunto de determinações. É disso que se irá tratar a seguir e enfrentando de início a concepção que quer reduzir direito à, simplesmente, ideologia.

### 5.3 A TENSÃO ENTRE LIBERDADE E NECESSIDADE EM MARX

Engels, no *Anti-Duhring*, cita Hegel para afirmar que a necessidade, ou seja, a causalidade, só é cega enquanto não compreendida para, em seguida, completar: o livre-arbítrio não é nada mais do que a capacidade de decidir com conhecimento de causa<sup>322</sup>.

Portanto, resolvida estaria a contradição entre liberdade e causalidade numa teoria que ao se equilibrar entre Demócrito e Epicuro, se depara com a afirmação pela qual os homens inventaram o fantasma do acaso como manifestação de seu próprio embaraço.<sup>323</sup>

Não se pode dizer que haja contradição em Marx no tratamento do problema da liberdade. O que parece é que nesse terreno se construiu um imenso labirinto de equívocos pelos quais o marxismo - não sem culpa de seus principais defensores que defendiam um determinismo tacanho – se reduziria a uma mera teoria dos fins últimos e da consumação da história, isto é, uma escatologia na qual o fim já estava dado desde o princípio.

Boa parte desse equívoco deve-se a confusão teórica que se faz entre os conceitos de causalidade / necessidade e determinismo.

A idéia de que toda causa implica num determinado efeito ou que dada certas circunstâncias, ocorrendo a situação “a” implicada estaria a ocorrência da situação “b”, é comum

<sup>322</sup> ENGELS, Friedrich. *Anti-Duhring*. São Paulo: Paz e terra, p. 95-96

<sup>323</sup> MARX, Karl. *Diferenças entre as filosofias da natureza em Demócrito e Epicuro*. São Paulo: Global, s / d, p. 26.

não apenas aos mais variados campos filosóficos, como faz parte de boa parcela da cultura ocidental, diferenciando-se apenas se a causalidade deve ser generalizada ou se particularizada para aquelas situações em que o grau de certeza e a experiência indicam que um evento implica num certo resultado.

O fato de certas situações ocorrerem ainda que implique numa tentativa de se criar um modelo de nexos causal não deriva que esse modelo crie uma relação determinística para todo o sempre.

No campo da vida social, que é onde o marxismo mais sofre objeções a esse respeito, é também onde a crítica se revela mais simplista pelo fato de que se em tal âmbito houvessem relações regidas por um determinismo rígido não haveria necessidade da humanidade ao longo de sua trajetória ter se empenhado por sua auto-emancipação já que, em sendo um resultado inevitável, seria uma imensa tolice se arriscar por ele.

No âmbito jurídico ocorrem as mesmas incompreensões: uns criticando que um suposto conceito de verdade auto-evidente interditará o marxismo de atuar num campo onde ela não apenas não é um dado prévio como, mais ainda, é constituída no interior das lides jurídicas, sendo - na maioria dos casos - convencionada como aquilo que juízes e tribunais entenderam como tal. Isto quando não se objeta a inaplicabilidade do marxismo visto que ele defende a extinção da forma jurídica e - pasmem - não se poderia construir um saber acerca do direito quando se defende sua superação, pois não haveria ciência sobre objetos contingentes.

A liberdade não pode ser tida como um valor fora das determinações humanas. Quando formulada fora das condições reais em que estão inseridos os indivíduos ela perde seu sentido visto que não há outro critério de entendê-la senão na vida concreta. Portanto, se nela há algo que se possa falar como essencial reside no fato de que mesmo seus opositores a reconhecem, na

medida em que a combatem. Assim, pode se afirmar que - como posição de princípio – ninguém luta contra ela, no máximo se luta contra a liberdade dos outros.<sup>324</sup>

Se nos textos de sua juventude tal questão não se encontrava plenamente esclarecida, o mesmo não se pode dizer das obras da maturidade. Nelas, especialmente em “O capital” a liberdade do indivíduo é tida tão somente como a possibilidade de venda de sua força de trabalho já que, como se assinalou nos “Manuscritos” a alienação do trabalho faz com que as funções humanas cada vez mais se assemelhem as funções animais.

Marx, n’O capital, assinala:

As mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e se trocar (...). Para que essas coisas se refiram umas às outras se faz necessário que seus guardiões se relacionem como pessoas. Eles devem reconhecer-se, portanto, como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, é uma relação em que se reflete a relação econômica.<sup>325</sup>

E, nos manuscritos de Paris, ele fundamenta tal tipo de relação, onde o trabalho ao invés de ser um fator de expressão da essência genérica do ser humano, torna-se mais uma manifestação de sua coisificação, da seguinte forma: “Chega-se, por conseguinte, ao resultado de que o homem só se sente como ser livre e ativo em suas funções animais - comer, beber e procriar – e em suas funções humanas se sente como animal”.<sup>326</sup>

Assim, para dar conta de como o direito institucionaliza, de forma aparentemente contraditória, relações marcadas pela parcialidade, visto que ele também garante liberdades formais, é que se fará um exame superestrutural do fenômeno jurídico, ainda que se deva lembrar, como se falou anteriormente, que ele tem expressão concreta no mundo dos fatos, criando e constituindo relações.

---

<sup>324</sup> MARX, Karl. **Liberdade de imprensa**. Porto Alegre: L & PM, 2001, p. 48. Esse artigo foi publicado originalmente em “*Reinische Zeitung*”, do qual Marx era editor, na edição de número 132, em 12 de maio de 1842.

<sup>325</sup> MARX, Karl. **O capital**, volume I, liv. 1. São Paulo: Abril, 1986, p. 79-85

<sup>326</sup> MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos*. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 83.

#### 5.4 CETICISMO METODOLÓGICO E SUA RELAÇÃO COM UMA ATITUDE PRAGMÁTICA

Tratar de direito como ideologia implica em discutir a série de equívocos em que a redução do jurídico a tal fenômeno acarreta.

No entanto, inscrever o direito como ideologia, via de regra, é uma simplificação bastante corrente que, a um só tempo, não faz jus nem a uma discussão aprofundada sobre um e sobre outra e menos ainda sobre exatamente o que constitui uma ideologia jurídica.

Primeiramente porque se deve notar que a ideologia, independentemente de ser definida como “consciência de classe”, “consciência invertida” ou “falsa consciência” resultante da alienação do sujeito, os mais diversos autores, de extração marxista, que lidam com tal conceito concordam em situá-la na superestrutura social, isto é, naquele espaço onde a vida material e suas relações se expressam como idéias, valores, atitudes, crenças e assemelhados.

Assim, e em tal sentido, claramente unilateral, o direito teria de ser situado somente como ideologia e, portanto, numa redução simplista, como um dos integrantes da superestrutura social.

Ocorre que o direito se apresenta com dupla face: uma, expressando relações do mundo concreto (o que levam alguns a confundi-lo com mera ideologia, tanto no seu sentido de dominação como ideologia enquanto inversão da forma de apresentação do mundo objetivo), mas, a outra face do direito – e esta nem sempre vista com a devida atenção – é que o direito cria relações, isto é, adquire existência efetiva e aí não mais se manifesta como idealidade.

Algo bem diverso é encetar a reflexão, para buscar superar tais impasses teóricos de uma compreensão crítica do jurídico, acerca de saber qual o papel da ideologia em geral – e da ideologia jurídica em particular - na produção, reprodução, interpretação e aplicação do direito.

O entendimento que aqui se defende é o de que a forma principal com que a ideologia se exprime no direito decorre de que o direito não pode existir sem que se vincule a uma cultura

jurídica. E esta não pode ser adequadamente apreendida como simplesmente um conjunto de leis, decisões e práticas judiciais e nem mesmo somente com um saber científico sobre o direito ou formas de produzir e reproduzir esse saber e sim como fato, ao mesmo tempo, da super e da infra-estrutura.

Tal cultura constitui-se num foco de sentido por meio do qual as pessoas que nela estão inseridas interpretam o universo normativo e constroem, conseqüentemente, o que se chama de ordem jurídica<sup>327</sup>.

Mas, convém assinalar que a idéia de construção de tal ordem não se explica – nem mesmo marginalmente – por um suposto acordo negociado entre diferentes visões de mundo e que norteiam a conduta do indivíduo, mas sim como um espaço em que concepções ideológicas – aqui tomadas como diferentes valores, culturas e crenças de cada grupo social – lutam pela afirmação de seus projetos.

Por isso é que esses conflitos permeiam e dão o tom aos processos de produção, reprodução, aplicação e interpretação do direito.

Assim, a luta de cada setor ou bloco social será para fazer com que prevaleça um dado modo de leitura da realidade e incorporá-la às relações cuja disputa na esfera pública resulta em direitos positivados, isto é, como concepções e práticas sociais reconhecidas e legitimadas pela ordem jurídica.

Tais disputam se expressam numa complexa rede de relações de poder na qual os diferentes grupos e classes sociais estão submersos e as quais o direito não é – nem poderia ser – indiferente, ainda que, retoricamente, seus operadores assumam tal discurso.<sup>328</sup>

---

<sup>327</sup> FIGUEIREDO, Luiz Eduardo. Ideologia. *In*: BARRETTO, Vicente. (org). **Dicionário de filosofia do direito**. Vale dos Sinos / Rio de Janeiro: UNISINOS / Renovar, 2006, p. 455.

<sup>328</sup> Idem, p. 455.

Só se considerado como fenômeno dotado de autonomia relativa em suas relações com a vida material da sociedade é que o direito pode ser compreendido em sua concretude, atuando no campo da ideologia, com os outros componentes da superestrutura, mas também constituindo relações e entendido como “força material” que nem sempre precisa dela valer-se.

O direito atua assim porque, ao mesmo tempo em que normatiza a vida social, ele não exerce tal função de modo unilateral, isto é, com expectativas dirigidas só a condutas lícitas do indivíduo, mas, ao contrário, prevendo as transgressões.

E isso evidencia desde logo o caráter não causal da norma, pois como a mera observação da realidade expõe, sequer se pode afirmar (a não ser idealmente) que há necessidade entre transgressão e punição.

Admitido, pois, esse caráter específico do jurídico, a inaplicabilidade da causalidade da natureza às suas regras, e ainda a particularidade dos fatos que regula fácil será perceber o lugar e função específica da interpretação no, assim chamado, mundo jurídico.

Ideologia e cultura jurídicas constituem, com outros fatores (compreensão da própria história, consciência política, projeção do futuro e envolvimento na afirmação de horizontes comuns ao grupo social etc.) uma das matrizes espirituais da sociedade.

Trata-se, pois, de pensar na ideologia enquanto um dos componentes atuantes na produção do direito e não subestimar o conjunto desses aspectos que atuam na consciência dos indivíduos, mas que rebatem sobre a vida social, formando relações que estruturam e dão corpo a tais manifestações, entre elas e com centralidade, o direito.

É por isso que o direito, a um só tempo, expressa e normatiza as relações sociais e, em seu interior, as opções políticas, culturais, econômicas e espirituais que hegemonizam o embate social, equilibrando o dualismo gramsciano entre consenso e dominação.

Seguindo a distinção de Wróblewski, já exposta, pode-se afirmar que qualquer tipo de interpretação – descritiva ou prescritiva – é ideologicamente orientada, não se atribuindo a essa afirmação um caráter de desvalor da atividade.

Ademais, mesmo uma teoria que se proponha a mera descrição do jurídico terá de lidar com problemas de predição concernentes à interpretação legal centrando-se na argumentação e raciocínio justificativos, e em tal atividade os valores desempenham papel-chave, determinando a escolha e os usos de certas diretivas e não de outras.<sup>329</sup>

Isso porque uma teoria normativa da interpretação, isto é, aquela que pretenda pautar como ela ocorre, formando um sistema axiológico que justifique determinadas pautas de valoração funciona, em decorrência disso, como uma construção ideal de como a interpretação deveria ser.

Na prática judicial, e na doutrina que lhe corresponde, não se lida com teorias normativas da interpretação e sim com um conjunto de valores não subsistentes, não coerentes e incompletos e estes são os que constituem o que chama de ideologias da interpretação.<sup>330</sup>

Mas o exposto, evidentemente não permite dizer que tal autor avança plenamente numa interpretação “definitiva” sobre direito e ideologia, e sim que põe a questão sob uma nova perspectiva.

Examinados os aspectos tratados nesta parte, trata-se, agora, de refletir como a forma jurídica situa-se na ambiência contemporânea onde, valendo-se da afirmação de Marx, no Manifesto comunista, “tudo que é sólido desmancha no ar”, onde se decretou a morte da razão, o fim das certezas e da centralidade do trabalho, o que se abordará no próximo capítulo.

---

<sup>329</sup> WRÓBLEWSKI, Jerzy. *Constitución y teoría general de la interpretación jurídica*. Madrid: Civitas, 1985, p. 70.

<sup>330</sup> Idem, p. 71.

## **CAPÍTULO 6 - A TEORIA MARXISTA, SUA CRÍTICA AO DIREITO E A UTILIZAÇÃO IDEOLÓGICA DO DISCURSO JURÍDICO**

Sumário: 6.1. Teoria crítica do direito e a crítica à suposta irracionalidade do discurso jurídico; 6.1.1. O contexto do fim das certezas, a pós-modernidade e a negação da racionalidade do âmbito jurídico; 6.1.2. Pós-modernidade e sua fundamentação teórica; 6.1.3. Pós-modernidade como forma de legitimação político-ideológica; 6.2. Direito como racionalidade constituída e como expressão da alienação humana; 6.3. Direito e pós-modernidade enquanto ideologias.

### **6.1 TEORIA CRÍTICA DO DIREITO E A CRÍTICA À SUPOSTA IRRACIONALIDADE DO DISCURSO JURÍDICO**

#### **6.1.1 O contexto do fim das certezas, a pós-modernidade e a negação da racionalidade do âmbito jurídico**

Após a análise encetada no capítulo anterior, este, que agora se inicia, num desenvolvimento da tese, pretende colocar em discussão alguns elementos acerca de uma temática que tem sido fruto tanto de perplexidades quanto de incompreensões para considerável daqueles que acompanham o debate de uma questão teórica relevante nos últimos tempos: a introdução, na discussão científica do e sobre o direito, de um conceito sociológico e histórico, a pós-modernidade, e o exame da hipótese de que tenha havido, nas relações de produção ora vigentes no mundo ocidental, onde ele é citado à exaustão, modificações substanciais que legitimem a existência de tal categoria<sup>331</sup>.

A questão é que, no âmbito jurídico, ela serve de respaldo, independente das intenções de seus formuladores e adeptos, a idéia de que aplicação e interpretação do direito são atividades irracionais e não atos de poder voltado a determinadas formas de racionalidade.

Assim, e para desde já colocar as cartas na mesa quanto a um dos objetivos aqui pretendidos, pensa-se que só faria sentido falar em tal época se e na medida em que os suportes

---

<sup>331</sup> Um estudioso atento de Habermas lembra que “nem mesmo o desenvolvimento das forças produtivas, especialmente na automação, cerne da chamada segunda revolução industrial, constitui razão suficiente para se falar de um sistema econômico pós-capitalista”. Ver: BORGES, Bento Itamar. **Crítica e teorias da crise**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005, p. 258.

materiais e superestruturais do modo de vida vigente fossem dados como superados - o que não parece o caso, e é esse foco será uma das estratégias de abordagem.

Assim, busca-se mostrar que uma das principais características do mundo moderno (a divisão do trabalho e sua apropriação privada) segue predominando, ainda que as formas jurídicas pelas qual o modelo se realiza – notadamente nas imensas transformações no mundo do trabalho – tenham mudado seu modo de expressão no âmbito das relações de trabalho pelo que o conceito com o qual se polemizará ao longo do presente capítulo possa ter, em tal âmbito, uma aplicação restrita<sup>332</sup>.

E ainda que se aborde tal problemática a um passo da conclusão desta tese desde já se quer chamar atenção que a forma como o modelo se apresenta - dotado de universalidade - torna-o, ilusório, invertido, ou seja, funciona como construto ideológico.

Tal situação contribuiu objetivamente – mesmo não sendo o propósito discutir a intencionalidade – na difusão de um paradigma que funciona como reforço da intensificação da alienação do indivíduo não apenas dos frutos de seu trabalho, mas – e este é uma das novidades do fenômeno - na sua moldagem ideológica pelas estruturas simbólicas do poder. Tais estruturas - tanto as mediatas como as imediatas - em nome da instauração de uma sociedade global solapa as identidades nacionais visando decretar, antecipadamente, a falta de sentido em resistir a direção de que são dotadas as mudanças nas relações de trabalho, pelo que se inscreve tal discurso muito mais como ideologia do que como nova forma de organização da sociabilidade humana.

É da reflexão sobre essas problemáticas que se entrecruzam, ou seja, a vigência em sentido amplo de uma era pós-moderna, seu reatamento nas novas formas de relações de trabalho e o reflexo numa completa irracionalidade sobre questões essenciais como verdade, justiça, direito

---

<sup>332</sup> Assim, parece pertinente interpretar como uma tese que se apropria - no sentido restrito que frisamos supra - de certa releitura do conceito problemático de pós-modernidade, a idéia pela qual “a sociedade pós-moderna atua baseada em valores distintos daqueles estabelecidos na era moderna”. ANDRADE, Everaldo Gaspar. **Direito do trabalho e pós-modernidade**: fundamentos para uma teoria geral. São Paulo: LTr, 2005, p. 20.

etc., que se trata doravante, visto sua repercussão na compreensão não apenas do papel que cumpre no âmbito do direito que, em tal conformação, fica dispensado de qualquer racionalidade, mas também da atividade transformadora que, sob a rubrica do fim das grandes narrativas, torna-se algo inteiramente dispensável.

Nessa nova configuração da produção, cujo foco se expressa na supervalorização do trabalho não-subordinado<sup>333</sup>, a mudança paradigmática que se apregoa, ao invés de libertar o indivíduo colocou no centro da problemática a mais ampla e completa insegurança quanto ao próprio mundo burguês, cuja última ilusão centrava-se na figura do sujeito de direito, livre para oferecer-se no mercado.

Claro que aqui deve ser distinguido a tese que se vale do conceito de pós-modernidade no sentido de defender o surgimento de novas relações de trabalho, de outra posição que enxerga nesse novo padrão não apenas uma nova era, a do fim das certezas, como também de qualquer idéia de racionalidade com o qual na sociedade passaria a vigorar uma espécie de vale-tudo.

Para os que defendem o conceito de pós-modernidade no primeiro sentido o que muda - como acentuam estudiosos tais como Everaldo Gaspar e Ricardo Antunes - é a forma de organização do trabalho e não a sua alienação.

Assim, dizer que o fim do trabalho subordinado corresponde, hoje, ao fim da alienação, está tomando causa por efeito, nos mesmos termos da inversão hegeliana, que tomava predicados como sujeitos.

Também se poderia dizer, com a crise da forma jurídica e a completa desregulamentação do mundo do trabalho: “a crise chegou! Viva a crise!”. O ponto de vista que aqui se defende é o de que a barbárie não encurta o caminho para o socialismo.

---

<sup>333</sup> Para uma ampla discussão de tais modificações ver o amplo estudo supracitado, realizado a título de tese de doutorado. Ver: ANDRADE, Everaldo Gaspar. **Direito do trabalho e pós-modernidade: fundamentos para uma teoria geral**. São Paulo: LTr, 2005, especialmente páginas 55-77 onde se trata de uma teoria em favor da refutabilidade do trabalho subordinado.

De tais relações e ainda a discussão desses temas, (voltado principalmente à sua contrapartida, qual seja, o problema da intensificação da extração de mais valia) é que se busca construir este capítulo, sem pretensão de ter as respostas, mas – ao menos – formulando problemas e, ao mesmo tempo, tornando a reflexão e a escolha da temática da alienação relacionada às questões aqui tratadas e pertinentes ao objetivo da central da tese, até aqui exposta sob os mais variados ângulos e agora com o fim específico de ao estudar alguns dos aspectos da teoria, enfocando-a na perspectiva de sua atualidade<sup>334</sup>.

Assim, pensa-se que a primeira tarefa que se impõe é procurar tratar de como esse ideário se desenvolveu após a crise do chamado socialismo real, ainda que aqui não se trate da proposta de realizar um trabalho de ampla reconstrução do conceito de pós-modernidade, o que fugiria ao restrito âmbito de nossa preocupação teórica.

### 6.1.2 Pós-modernidade e sua fundamentação teórica

Em apertada síntese, os termos “pós-modernidade” e “pós-modernismo”, nem não imunes a problemas de polissemia e nem são tão recentes na literatura acadêmica, visto que “pós-moderno” foi utilizado já na década de 30, em textos usados para descrever um refluxo conservador no interior do próprio modernismo, muito embora só tenha se tornando corrente a partir da década de 70 do século passado.

Isso leva alguns autores a afirmarem que a própria idéia de modernidade, mais elaborada, envolveria uma totalidade de relações econômicas, sociais, culturais e políticas.<sup>335</sup>

<sup>334</sup> ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**. São Paulo: Boitempo, 2005, p. 130-134. Em um dos ensaios desta obra – “As formas contemporâneas do estranhamento”, que se desdobra num excuro sobre a centralidade do trabalho, o citado autor examina tais problemas.

<sup>335</sup> MAGALHÃES, Fernando. **Tempos pós-modernos**. São Paulo: Cortez, 2004, p. 61-62 e ANDERSON, Perry. **As origens da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, p. 9-10 e 20. Ver também DINIZ, Antonio Carlos “Pós-

A questão, portanto, é a seguinte: Haveria uma evidência de transformações sócio-econômicas, alterações de paradigmas, cultura e valores que justifiquem a aplicação de um conceito usado em estudos culturais<sup>336</sup> para definir um novo modo de existência dos homens e uma mudança substancial na forma de regulação social que se conhece até hoje (visto que se tornou recorrente falar em direito pós-moderno)?

Não se estaria vivenciando, e agora também no mundo das idéias, um fenômeno já assente no campo das forças produtivas, qual seja a intensificação de um poder imperial, com pretensões de hegemonia em todos os campos e para isso se valendo não só das armas, mas também do tremendo desenvolvimento tecnológico que jamais a humanidade logrou construir e tentando justificar conceitualmente sua dominação?

Seria interessante considerar que pode ocorrer que novos rótulos propostos para enquadrar realidades já conhecidas, mas que apresentam novos aspectos – no caso em tela uma nova forma de capitalismo - parece visar mais certo exorcismo nominalista<sup>337</sup> pelo qual se busca rebatizar a criatura, relegando com isso a compreensão das novas formas com as quais se ela se organiza e evitando com isso a clarificação das características que, apesar disso, seguem aderidas ao objeto.

Para alguns teóricos, o termo pós-modernismo se destina a dar nome a um modo de produção no qual a produção cultural tem um lugar funcional bem delimitado e cuja sintomatologia se manifesta aparece principalmente na cultura.<sup>338</sup>

Outros, diferentemente de Jameson (já que esse ao compreender o pós-modernismo enquanto forma de organização da produção na qual a cultura tem lugar específico, acaba por não valorizar as distinções entre aquele termo e o de pós-modernidade), tratam pós-modernismo

---

modernismo". In: BARRETTO, Vicente. **Dicionário de filosofia**. São Leopoldo: Unisinos, 2006, p. 647, que menciona o uso do termo pela primeira vez já na primeira década do século XX, na Alemanha.

<sup>336</sup> Stuart Hall, por exemplo, caracteriza tal período como modernidade tardia e pergunta se o caráter da transformação não se dá no interior da própria modernidade. Ver: HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: DP & A, 2002, p. 9-10, 14-18.

<sup>337</sup> BORGES, Bento Itamar. **Crítica e teorias da crise**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005, p. 259.

<sup>338</sup> JAMESON, Frederic. **Pós-modernismo: a lógica cultural do capitalismo tardio**. São Paulo: Ática, 2000, p. 402.

como forma cultural contemporânea e pós-modernismo enquanto período histórico específico<sup>339</sup>, independentemente de se discutir aqui a validade histórica ou não de tal idéia. .

Há uma tese que não comparece de forma muito explícita nos teóricos da pós-modernidade: a idéia do desaparecimento, se não físico, mas seguramente do ponto de vista do exercício de qualquer papel político relevante, da classe operária.

Mas não se olvide de que há estudos que se colocam numa perspectiva emancipadora e buscam formular uma teoria crítica do direito, ainda que diagnosticando - corretamente - modificações no perfil e nas características não apenas do mundo do trabalho, mas na própria natureza mesma do trabalho e as formas como ele é exercido hoje (muitas vezes com uma extração mais intensa e selvagem da mais-valia) não sancionam eliminação teórica da cena política daqueles setores historicamente interessados num projeto de emancipação.

Estes estudos os têm chamado a atenção para a emergência de novos protagonistas que se somam – e não como coadjuvantes – aos novos projetos de superação da alienação da forma como ela se apresenta contemporaneamente.<sup>340</sup>

O que é de se registrar, em relação às análises que não demarquem campo com visões conservadoras do processo, é se com a perda, em tal marco teórico pós-moderno, de qualquer função ativa relevante à classe operária, e se com as alterações ocorridas no chamado mundo do trabalho subordinado, também se suprimiria de um golpe de mão a questão da alienação do trabalho e o estranhamento que deriva do lugar dos trabalhadores no processo produtivo?

Perry Anderson, ex-editor da *New Left Review*, um respeitado estudioso desse problema, fala dos obstáculos teóricos enfrentados na obra supracitada de Jameson, outro dos principais teóricos do tema, para justificar a validade epistemológica do conceito de pós-modernidade como

---

<sup>339</sup> EAGLETON, Terry. **As ilusões do pós-modernismo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998, p. 7.

<sup>340</sup> É essa perspectiva comprometida que se evidencia no texto que nos serve de contraponto. Ver: ANDRADE, Everaldo Gaspar. **Direito do trabalho e pós-modernidade: fundamentos para uma teoria geral**. São Paulo: LTr, 2005, p. 23, onde chama atenção para o reafirmar do direito e da justiça como instrumentos de busca de uma sociedade universal solidária.

estratégia cultural do capitalismo tardio, para ele, uma forma pós-moderna de falar de imperialismo.

Nessa crítica evidencia-se o que ele mesmo chama de “lance lógico”, ou seja, que o vetor imediato da cultura pós-moderna deve ser encontrado nas camadas de profissionais de afluência recente criadas pelo crescimento dos setores de serviços e especulativo das sociedades capitalistas desenvolvidas.

Parece que nesse ponto nega-se (ou, na melhor hipótese, subestima-se) como já se assinalou qualquer papel de maior monta, no suposto novo modo de organização da economia, à classe operária e aos assalariados dos setores médios.

Por via de consequência entende-se que fica interdita a pertinência em se falar em trabalho subordinado, extração de mais-valia e em uma de suas consequências mais importantes, o estranhamento, que pode ser caracterizado como aquela condição na qual o ser humano, visto como ser genérico torna-se alienado em relação aos resultados de sua própria atividade.<sup>341</sup>

Como aponta com perspicácia um dos estudiosos do tema, um dos traços mais relevantes da ambiência cultural dos modelos pós-modernos (além da banalidade de suas formulações), é uma concepção claramente idealista do um mundo social, e onde fica claro que não se trata de um idealismo inocente na medida em que, ao creditar à razão a realidade histórica existente, o que se deixa oculto é a ordem do capital e sua dominação de classe.<sup>342</sup>

Tal visão, não obstante as boas intenções e a honestidade intelectual daqueles que, para fundamentarem a mudança de paradigma no mundo do trabalho, adotam as categorias do modelo pós-moderno, tem servido para legitimar a negação de qualquer racionalidade ou obrigação de fundamentação do direito, o que - apesar do caráter parcial e limitado da forma jurídica, não faz a

---

<sup>341</sup> RANIERI, Jesus. **A câmara escura**: alienação e estranhamento em Marx. São Paulo: Boitempo, 2001, p. 7-11.

<sup>342</sup> NETTO, JOSÉ Paulo. **Marxismo impenitente**: contribuição à história das idéias marxistas. São Paulo: Cortez, 2004, p. 158.

vida de ninguém melhor se for para não colocar uma nova forma de organização social em seu lugar.

As ilusões do pensamento único, do mundo globalizado e unipolar foram destruídas pelas duras lições da história, que, ela mesma, tratou de desmentir a idéia mistificadora dos apologistas desses “novos velhos tempos” segundo o qual estava a se realizar o ideal de Marx e que a humanidade chegara - finalmente! - ao seu estágio supremo.

Qualquer leitor sério de Marx sabe que ele nunca afirmou isso. Ao contrário.<sup>343</sup>

Trata-se de um procedimento usado ao limite contra as suas idéias: deformá-las primeiro e depois empreender a crítica, atacando o monstro criado. Claro que em tal empreendimento as leituras simplórias da teoria de Marx prestam um imenso desserviço com sua história de superficialismos, desprovidos de qualquer exame crítico.

Razão assiste aos que, examinando esse processo não apenas reconhecem que o termo pós-moderno é sujeito a um amplo leque de interpretações como, fundamentalmente, que “a pós-modernidade é nada mais que a forma sócio-política do capitalismo na época de sua globalização”<sup>344</sup>.

Ora se assim o é, faz-se necessário pensar que a pós-modernidade não inaugura nada de novo, mas apenas exacerba condições que já lhe eram características. O que nela havia de novo foi a estratégia de tentar se legitimar como “fim da história” e que nada mais cabia aos seres humanos a não ser se adequarem à nova ordem de coisas.

Dessa forma, em tal quadro, subestimar o modo de produção tão somente mudou sua forma de extração de mais-valia, o qual apenas se exacerbou, e que tal forma de organização do

---

<sup>343</sup> MAGALHÃES, Fernando. “A opressão dos mortos: o testamento não escrito de Marx. *In: Perspectiva Filosófica*, Volume 5, n. 10. Recife: Departamento de Filosofia, 1997-1998, p. 59 e MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos*. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 114.

<sup>344</sup> MAGALHÃES, Fernando. “O discurso filosófico da pós-modernidade: a filosofia do espetáculo contra o marxismo”. *In: Ciências Sociais Unisinos*, Volume 43, Número 3, set-dez 2005. Vale dos Sinos: Unisinos, 2005, p. 193.

trabalho segue não só alienada, mas também, e fundamentalmente, alienando o indivíduo, traz como decorrência lógica e como imperativo categórico a necessidade de transformação do atual estado de coisas, mudando todas as relações em que o ser humano surge como ente degradado.

345

Até que ponto tal estratégia não cumpriu um papel de tentativa de legitimação, é o que se verá na próxima parte desta tese.

### 6.1.3 Pós-modernidade como forma de legitimação político-ideológica

Ora, como a essência constitutiva do indivíduo é, em Marx, a sua atividade social – expressa fundamentalmente no trabalho – resulta que a alienação vincula-se plenamente ao problema do lugar do trabalho na chamada ambiência pós-moderna.

Assim se faz necessário determinar o *status* que o labor ocupa na vida social e as implicações que disso decorrem, muito embora, nesse âmbito, não se pode deixar de se levar em conta aportes e objeções que foram feitas a tal centralidade, especialmente em Hannah Arendt e alguns de seus comentadores, no Brasil<sup>346</sup>.

Se em Marx o trabalho é, como visto acima, essência constitutiva dos indivíduos e, portanto, categoria ontológica do ser social, o cuidado que se deve ter quanto ao uma leitura reducionista dessa descoberta de Lukács é não sermos levado a entendê-la tão só em suas determinações econômicas, o que nos levaria a um reducionismo economicista.

<sup>345</sup> MARX, Karl. **A questão judaica**. São Paulo: Cortez, 1991, p. 117.

<sup>346</sup> As principais objeções feitas por Hannah Arendt ao peso dado por Marx à esfera política (para ela, apenas uma das funções da sociedade) podem ser lidas em “A condição humana”, onde ela faz questão, preliminarmente, de separar-se das críticas oportunistas feitas em relação a Marx. Ver: ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense, 1995, 40-45. E entre os comentadores: ADEODATO, João Mauricio. **O problema da legitimidade: no rastro do pensamento de Hannah Arendt**. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 52; SALES WAGNER, Eugênia. **Hannah Arendt e Karl Marx: o mundo do trabalho**. São Paulo: Ateliê, 2000, p. 146-147 e DUARTE, André. Hannah Arendt e a exemplaridade subversiva: por uma ética pós-metafísica. *In: Cadernos de Filosofia Alemã*. São Paulo: USP – FFLCH, jan.-jun 2007, n. 9, p. 32.

A afirmação de uma ontologia do trabalho, em Marx, deve levar em conta seus dois significados:

A – Quanto ao método – significa reconhecer como pressuposto a existência independente do mundo objetivo, dado que as premissas de onde partem as afirmações de tal ontologia não são arbitrárias, são reais e sua abstração – ou seja, a autoconstrução do conceito, é apenas processo de abstração e suas bases são verificáveis empiricamente e, mesmo que não seja isenta de pressupostos, parte sempre de premissas fáticas<sup>347</sup>,

B – Quanto à perspectiva filosófica – não se trata de uma ontologia especulativa já que não procede à base do conceito, pelo contrário, parte de uma manifestação concreta do trabalho: a mercadoria, que representa só e tão somente trabalho humano materializado<sup>348</sup>.

Ora, mantidos os pilares de organização capitalista do trabalho, ainda que levemos em conta as modificações no âmbito da produção – perda de hegemonia do trabalho subordinado, surgimento do trabalho à distância e por apresentação de tarefas, volatilização dos capitais e supremacia do capital financeiro – onde poderíamos falar em alteração substancial das relações de trabalho que legitimem conceitualmente o surgimento de uma nova forma de produção?

A questão da alienação e o estranhamento dela derivada, como fenômenos característicos do trabalho sob sujeição, permanecem de forma clara e, apesar do desenvolvimento incomensurável da técnica, não seria correto dizer que ela libertou o homem das imposições do labor.

O trabalho longe de ser um prolongamento do prazer e forma de realização humana segue mais coisificado que antes, dado que não libertou o ser humano de sua canseira, como apregoou Galileu Galilei, na peça homônima de Brecht, nem o beneficiou com a redução de seus ritmos, o

---

<sup>347</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. São Paulo: Martins Fontes, pp. 10 e 20.

<sup>348</sup> MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política, Volume I, Livro primeiro, Tomo I. São Paulo: Abril, 1983, p. 51

que seria de se esperar numa sociedade humana e que apropriasse socialmente os avanços da técnica.

Muito mais que antes o labor tornou-se algo exterior a quem o executa e, tornando, lamentavelmente atual o diagnóstico de Marx, a atividade segue não se constituindo em satisfação de uma necessidade e sim como meio de suprir outras necessidades, pelo que o indivíduo só se sente livre exatamente no desempenho daquelas funções que mais o identifica com o reino animal.<sup>349</sup>

A hipótese pela qual a pós-modernidade nada mais é que um modelo, isto é, uma forma de legitimação política, ideológica e sócio-cultural do capitalismo em sua fase global<sup>350</sup> tem sido considerada cada vez mais uma referência analítica correta<sup>351</sup>, e desde muito já não é mais tida como exotismo de saudosistas de um mundo bi-polarizado.

As esperanças da chamada globalização e de sua forma de atuação econômica, o neoliberalismo, sua lógica cultural, o pós-modernismo, revelou sua fragilidade muito antes que o “Consenso de Washington” e o diagnóstico otimista de Fukuyama completassem duas décadas.

Padeceria assim de incompletude se não fossem feitas algumas considerações quanto à temática da pós-modernidade como discurso de legitimação.

---

<sup>349</sup> MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 83.

<sup>350</sup> MAGALHÃES, Fernando. “O discurso filosófico da pós-modernidade: a filosofia do espetáculo contra o marxismo”. In: **Ciências Sociais Unisinos**, Volume 43, Número 3, set-dez 2005. Vale dos Sinos: Unisinos, 2005, p. 193.

<sup>351</sup> Não se pode deixar de levar em conta – apesar de hoje ser considerado fora de moda citá-lo na academia – que o diagnóstico de uma fase global do imperialismo nada tem de novo e foi formulado no início há quase cem anos por Lênin no “Imperialismo, fase superior do capitalismo”, onde já se falava em predomínio completo do capital financeiro e das grandes corporações e monopólios. Ver: ULIANOV, V. I. “O imperialismo, fase superior do capitalismo”. In: **Obras Escolhidas**. São Paulo: Alfa-Ômega, 1980.

## 6.2 DIREITO COMO RACIONALIDADE CONSTITUÍDA E COMO EXPRESSÃO DA ALIENAÇÃO HUMANA

Mesmo no interior dos limites deste capítulo se tentará a partir daqui colocar alguns problemas no sentido de subsidiar a conclusão e como questões que o desdobramento desta tese ajudará a elucidar.

Se, como reconhece o próprio Jameson, um dos estudiosos mais autorizados da pós-modernidade, a época pós-moderna sugere a ocorrência de mudanças significativas na esfera econômica, mas no interior da lógica de funcionamento do capital, há que se salientar – como ele mesmo aponta nas passagens aqui citadas e em outras – que o mundo não ultrapassou a existência dos conflitos de classe.

Note-se que naqueles espaços onde o capitalismo apresenta sua face jurídica e organizativa mais desnuda, isto é, no chão da fábrica, no trabalho rural e também no trabalho dos assalariados com formação técnica, sua organização não é nada democrática e nem participativa e nem perdeu sua atualidade, mesmo com a introdução de novas tecnologias:

The factory code in which capital formulates, like a private legislator, and at his own good will, his autocracy over his workpeople, unaccompanied by the still more approved representative system, this is code is but the capitalistic caricature of that social regulation of the labour-process which becomes requisites in co-operation on a great scale, and in the employment in common, of instruments of labour and especially of machinery.<sup>352</sup>

Sendo assim, e pelo fato de intervir fundamentalmente na esfera cultural não cumpriria a tentativa de extensão do discurso pós-moderno para o âmbito jurídico uma forma de referência de legitimação ideológica à atual forma de acumulação de capital sendo, portanto, alienador? (da mesma forma que a intensa propaganda sobre globalização, o fim da história e mundo unipolar).

---

<sup>352</sup> Tradução livre: O código fabril no qual o capital formula, como um legislador privado e por sua própria autoridade, a sua autocracia sobre os trabalhadores, desacompanhado pelo seu mais que aprovado sistema representativo, é apenas uma caricatura capitalista de regulação social do processo de trabalho que se faz necessária numa cooperação em grande escala e com o emprego em comum de instrumentos de trabalho, em especial de máquinas. Ver: MARX, Karl. **Capital** (Edited by Friedrich Engels). London: Encyclopedia Britannica, 1978, p. 208, (Machinery and modern industry).

Já foi apontado que a alienação para ser superada requer a conjunção de duas exigências práticas, uma que tenha feito do conjunto da humanidade uma massa de desapossados e em contradição com o mundo da riqueza e da cultura existentes e, em segundo lugar que o desenvolvimento das forças produtivas se generalize, pois sem ele o que teríamos seria tão só a universalização da miséria. Tal desenvolvimento é requisito para um intercâmbio amplo entre os seres humanos.<sup>353</sup>

Por isso a época pós-moderna é, em nosso ver, a ratificação de um diagnóstico que, se não foi feito em detalhes, e historicamente não poderia sê-lo, já se era possível prognosticar em linhas gerais.

Trata-se, portanto, de concluir o projeto de emancipação e libertar a humanidade de limites, cuja existência é condição mantenedora de todos os demais aos quais os seres humanos são submetidos e que lhes impedem de afirmar a sua própria humanidade genérica<sup>354</sup>.

São nesses limites que se projeta a questão da alienação visto que esse conceito é refém, como muitos outros das ciências chamadas de compreensivas, do problema da polissemia.

A paternidade do conceito é, erradamente, atribuída por alguns a Marx, mas suas origens, tal como ele o trabalhou, especialmente nos seus textos da chamada primeira fase, encontra-se em Hegel, onde a formulação aparece enquanto visão da natureza como forma auto-alienada do espírito absoluto (o que se assemelha, como acentua Petrovic, à visão platônica do mundo natural como imagem imperfeita do mundo das idéias).<sup>355</sup>

---

<sup>353</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. São Paulo: Martins Fontes, pp. 30-31.

<sup>354</sup> Marx o associou, inicialmente, à crítica da religião, mas por via da crítica à política, para não criticar a política nos marcos da religião, como faziam os jovens hegelianos. Ver: MC LELLAN, David. **Marx y los juvenes hegelianos**. Barcelona: Martinez Roca, 1969, p. p. 44.

<sup>355</sup> PETROVIC, Gajo. “Alienação”. In: BOTTOMORE, Tom (org). **Dicionário do pensamento marxista**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 5-8.

Lukács lembra que já nas obras de juventude de Hegel, especialmente os escritos de Jena, tal conceito aparecia como “positividade” – instituição ou complexos ideológicos que se contrapunham à subjetividade da prática humana como uma fria objetividade.<sup>356</sup>

À medida que vai avançando a formulação de sua dialética, Hegel vai superando o termo positividade – aplicando-o apenas no sentido que temos hoje de Direito positivo. Por outro lado o termo positividade cada vez mais adquire um tom de “recusa” na medida em que Hegel seguia tratando esse tipo de positividade como algo sem vida e a ser eliminado da história.

Mas se no desenvolvimento de sua filosofia se elimina o termo positividade, não elimina ele o problema que designava tal termo, ou seja, a relação da prática social com os objetos que cria. Assim, o termo aparece em sua elaboração definitiva como consciência cindida (infeliz), que se projeta num ser superior<sup>357</sup> e enquanto degradação da vida ética em direção a um atomismo egoístico onde a particularidade enquanto satisfação de exigências e em seus conflitos oferece à sociedade civil um espetáculo de miséria (indivíduo X sociedade civil).<sup>358</sup>

A influência do hegelianismo, em Marx, bem como a perspectiva que já marcava suas concepções, leva-o a uma valorização explícita, nos textos de juventude, do problema da consciência de si do indivíduo e que o leva, posteriormente, ao tema da alienação<sup>359</sup>.

Ainda assim, o uso do termo só se torna corrente, no marxismo, após a descoberta dos chamados “Manuscritos de Paris”.<sup>360</sup>

<sup>356</sup> LUKÁCS, Georg. **El joven Hegel y los problemas de la sociedad capitalista**. Barcelona: Grijalbo, 1976, p. 516.

<sup>357</sup> HEGEL, G. W. F. **Fenomenologia do espírito**. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 159,-162 e 168-169.

<sup>358</sup> HEGEL, G. W. F. **Princípios da filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 1997, p.169-170.

<sup>359</sup> Veja-se, por exemplo, a problemática que perpassa a tese doutoral de Marx intitulada “Diferença entre as filosofias da natureza em Demócrito e Epicuro”, *in*: MARX, Carlos. **Escritos de juventud**. México: Fondo de Cultura Económica, 1985.

<sup>360</sup> MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo: Boitempo, 2004 e “Manuscritos economicos-filosoficos”, *in*: MARX, Carlos. **Escritos de juventud**. México: Fondo de Cultura Económica, 1985

Usual em direito (como transferência de titularidade de um bem) e em psiquiatria (como desvio de padrões ditos normais) <sup>361</sup>, no marxismo seus diversos aspectos se condensam na separação do indivíduo não apenas do produto de sua atividade (o que daria ao conceito um caráter meramente econômico e afastaria todo potencial esclarecedor das relações entre indivíduos e classes numa sociedade dividida), mas também do exercício pleno de suas potencialidades humanas, pelo que gera um momento de não-identificação, de estranhamento entre o indivíduo e o resultado de suas atividades, bem como com a realidade e com os outros indivíduos.

Do ponto de vista político a alienação resulta noutro fenômeno que não deve ser subestimado: a total ou parcial perda de qualquer identificação entre o indivíduo e as instituições (enquanto fontes de produção das regras e de legitimação), suas próprias normas, bem como a cisão com o mundo, situando-se como objeto (e não, sujeito) e como meio (e não, finalidade).

É dessa constatação que parte um dos mais autorizados estudiosos da teoria da alienação em Marx para afirmar que a problemática fundamental que perpassa a teoria de Marx é o problema acerca de como realizar a liberdade humana. <sup>362</sup>

Lukács aborda tal questão (ainda que de forma não explícita) quando trata, num texto de 1923, da coisificação vista como relação entre o sujeito e a sua atividade enquanto algo objetivo e independente e que o domina por obra de leis alheias a ele.

---

<sup>361</sup> PETROVIC, Gajo. “Alienação”. In: BOTTOMORE, Tom. **Dicionário do pensamento marxista**: Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 5.

<sup>362</sup> MÉSZAROS, István. **A teoria da alienação em Marx**. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 149.

Na “História & Consciência de Classe”, ele lembra: “o mundo das mercadorias – e o seu movimento, o mercado<sup>363</sup> - cujas leis ainda que os homens as vão conhecendo, contrapõem-se a eles como potências indomáveis e autônomas em sua atuação”<sup>364</sup>.

Assim fica claro que a alienação do trabalho não apenas segue existindo como se encontra mais intensificada, permanecendo efetiva fundamentalmente no fato de que o produto do trabalho, isto é, a energia posta no objeto, é a objetivação da própria atividade e tal apropriação manifesta-se na circunstância de que quanto mais produz o trabalhador menos possui e quanto mais realiza o objeto menos com ele se identifica, ou seja, o próprio trabalho que realiza lhe aparece como potência estranha e que lhe domina, ao invés de ser dominado, que dele se serve ao invés de a ele servir.<sup>365</sup>

Em suma, sua relação com o objeto de trabalho é como com algo estranho, e não seu. E expressa que a um só tempo, a alienação e o estranhamento que caracterizam o trabalho subordinado na sociedade de classes e que, no essencial, não se modifica ainda que com novas formas de organização do trabalho, típicas do capitalismo da segunda metade do século XX em diante.

O trabalho se objetiva, assume existência externa e contra o produtor, torna-se como um poder autônomo contra o sujeito e a situação do trabalhador adquire, de forma sucinta e em linhas gerais, o seguinte perfil: a) quanto mais produz mais se consome; b) quanto mais valor cria

---

<sup>363</sup> A própria existência do mercado, hoje erigido em mercado global no admirável mundo novo pós-moderno, atesta, em nossa opinião, uma das características típicas de economias onde o trabalho é explorado e institucionalizado como espaço de troca entre pessoas (ainda que materialmente desiguais, embora formalmente se fale em igualdade) e é mais uma demonstração cabal que pós-moderno não é algo tão novo quanto parece.

<sup>364</sup> LUCÁKS, Gyorg. **História y consciência de clase**. P. 127

<sup>365</sup> MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 80-82.

menos valorizado é; c) quanto mais refinado o produto mais desfigurado o produtor; d) quanto mais civilizado o produto mais bestificado o trabalhador.<sup>366</sup>

### 6.3 DIREITO E PÓS-MODERNIDADE ENQUANTO IDEOLOGIAS

É óbvio que, em razão de não se ver mudanças de modo de produção nas novas formas com que o capitalismo se organizou para realizar a extração de mais-valia, a temática central que perpassou o presente capítulo foi exatamente a de evidenciar as ambivalências, falácias e contradições da pós-modernidade (ainda que uma das análises mais argutas do problema as desnudou a partir do debate da própria idéia no âmbito da crítica de cultura e da ideologia<sup>367</sup>) se e enquanto compreendida como um período histórico onde supostamente teria havido uma mudança qualitativa de paradigmas materiais.

Entende-se aqui, que pode se falar, num âmbito muito delimitado, de formas de reflexão e percepção do mundo, enquanto manifestação de uma visão pós-moderna, isso numa perspectiva de busca de afirmação dessa determinada visão e sem negligenciar o caráter ideológico de tal conceito.

E aqui sua delimitação como visão de mundo não tem caráter pejorativo: afirmar uma concepção como ideológica deve ser entendido tão somente como ter claro o uso interessado que se pode fazer dela e não que ela seja apenas uma construção em plano ideal de uma visão parcial e unilateral do mundo<sup>368</sup>.

---

<sup>366</sup> Procurou-se, ao pontuar os aspectos da alienação / estranhamento, condensar suas conseqüências, como apontadas no trecho “trabalho estranhado e propriedade privada”, componente do Caderno I dos MEF. Ver em: MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 79-90.

<sup>367</sup> EAGLETON, Terry. **As ilusões do pós-modernismo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998, p. 29-50, 93-127 e 127-131.

<sup>368</sup> FREITAS, Lorena. **Ideologia na magistratura: O caso da AJD** (Dissertação de Mestrado). Recife: UFPE, 2006, *passim*.

O modelo teórico de uma cultura pós-moderna é algo estabelecido na discussão acadêmica (já a idéia de um modo de produção análogo é bastante discutível). A tarefa relevante é dissecá-lo, mostrar seus limites e não negar sua inserção discursiva.

E mais, mesmo como discurso de legitimação, isto é, como ideologia, o que interessa é saber quais rebatimentos teve na vida social, de que modo afeta os diversos campos da atividade humana, a exemplo do direito, onde a adoção da idéia de pós-modernidade é corolário da aceitação de uma suposta irracionalidade no fazer jurídico, o que – independente de declarações protocolares de boas intenções - constitui-se numa atitude completamente regressiva, pois ainda que se reconheça o caráter de poder e dominação do direito, isto é, enquanto instrumento hegemônico, não se pode olvidar que seu aperfeiçoamento é uma conquista da civilização, e de interesse principalmente daqueles a quem a pós-modernidade deixou para trás.

Foi essa preocupação que dirigiu este capítulo final a uma crítica de fundamento, qual seja, se não há mudanças de substância no campo das relações de produção, a idéia de um modelo econômico pós-moderno fica enfraquecido, o que não quer dizer que não se possa falar em uma cultura pós-moderna, por exemplo, mas que constitui um fenômeno inteiramente distinto da caracterização de um modo de produção e de relações sociais e jurídicas determinadas.

Tratar-se-ia de uma tarefa limitada se circunscrever-se o debate a tão só dissecar as ambivalências, as contradições, as falácias do pós-modernismo: é preciso notar como esta linha de pensamento vê as histórias e os sujeitos.

Ao apregoar o fim das identidades nacionais em prol de identidades locais, étnicas, de culturas descentradas, ao decretar – previamente – a falência do que chama de “grandes narrativas”<sup>369</sup>, a ideologia do pós-moderno, isto é, sua expressão cultural, fortalece a lógica do

---

<sup>369</sup> É o caso, entre outros – ao menos no âmbito da crítica de cultura – de Connor, que subscreve tal discurso. Ver: CONNOR, Steven. **Cultura pós-moderna**. São Paulo: Loyola, 1996, p. 187-188 e 198, onde tenta, ainda que, de

“capitalismo tardio”, que, ao mesmo tempo em que aspira apresentar suas formas econômicas, jurídicas e políticas como a única (isto é, em última análise, como pensamento único) não pode realizar tal desiderato apenas como um aparato normativo e sim através de uma política cultural determinada.

E, embora tal se constitua num fenômeno interessante o que se faz, ao final deste capítulo, é tão somente se limitar a anotá-lo, em função dos objetivos específicos que se pretendeu alcançar com a presente tese.

Tentou-se, portanto, ir fundo na crítica e tal não seria levado a cabo sem termos que “pelejar com os termos pós-modernismo e pós-modernidade”<sup>370</sup>.

Por fim, a reflexão conceitual aqui formulada não deve nublar o papel decisivo dos movimentos sociais emancipatórios, frutos de formas diversificadas de auto-organização da sociedade civil e que, de certa forma e em certas condições, dão um novo tom – e uma nova qualidade – as lutas travadas na mesma.

É essa novidade o que lhes confere, ao fim e ao cabo, um caráter claramente contra-hegemônico, e que nos aponta que a crítica teórica enquanto tarefa conceitual não pode se confundir com o reconhecimento de fatos que ainda que não a legitimem pode servir para a construção de novas explicações e novos modelos.

Por fim, é óbvio que tal diferenciação não pode obscurecer o fato de que nem todos os que formulam no campo da teoria que reconhece ou a existência de uma forma de produção pós-moderna ou, o que considero mais preciso, o reconhecimento de importantes alterações

---

certa forma, temendo “cair no universalismo”, atenuar na conclusão ao defender “formas inclusivas de coletividade ética”.

<sup>370</sup> Aqui ressalto que esse conselho – nem sempre seguido de forma disciplinada – devo-o ao Mestre Everaldo Gaspar que, mesmo usando tais categorias em sua formulação teórica é duplamente cauteloso (como o foi nos debates travados durante a elaboração deste trabalho) visto que usa tais conceitos em contextos analíticos bem determinados e defende uma tese oposta a nossa, qual seja, que a nossa ancoragem no tema talvez não devesse ser a de esgrimir com essas formulações, pelo que assumo a responsabilidade por eventuais exageros que a opção metodológica eventualmente veio a acarretar.

dramáticas, na organização do trabalho, respaldam - ao contrário, chocam-se de modo franco com os aspectos excludentes - a tentativa neoliberal de justificar suas políticas com base na emergência de um tempo pós-moderno.

São exatamente esses estudiosos que apontam para o importante fenômeno do trabalho imaterial, uma das questões chaves que a política e o direito têm que dar conta e que alguns estudiosos tentam suprir a partir do conceito de “modernização avançada”, que nos parece mais operativo para pensar as recentes transformações do capitalismo e que nos permite não apenas se ir mais além à crítica a esse mundo da divisão do trabalho (e do trabalho alienado), cujo enfrentamento aponta não só novas formas de sociabilidade, mas também para novas formas de organização dos excluídos<sup>371</sup>, visto que o que se chama sociedade de informação não pode ser – ou pelo menos não deveria ser – encaminhado na direção de uma sociedade do controle total.

Ao ver desta tese, esses (novos) problemas exigem novas perspectivas na compreensão do direito e na inserção dos que o fazem enquanto, simultaneamente, sujeitos históricos e morais.

---

<sup>371</sup> Para uma análise desse novo contexto e da convergência teórica acerca das alterações do *ethos* numa concepção pós-moderna de sociedade, mas que não legitima – nem considera fatal – uma “sociabilidade capitalista, ver: ANDRADE, Everaldo Gaspar. **Direito do trabalho e pós-modernidade: fundamentos para uma teoria geral.** São Paulo: LTr, 2005, P. 284-304, onde se analisam os principais teóricos da problemática, alguns de origem marxista, a exemplo de André Gorz, Adam Schaff e Armand Mattelart.

## CONCLUSÃO

### DIREITO E PODER: O MITO DE JANUS E AS DUAS FACES DE UM MESMO PROBLEMA

O direito pode ser comparado ao mito de Janus, divindade Greco-romana, cuja face bifronte que olha em direções opostas, remete à descoberta dos acessos e saídas,<sup>372</sup> o que também pode se apresentar ligado a uma espécie de “mitologia da verdade” visto que Janus representava a divindade dos portões e portas.

A religião, com seu apego ao rito, e o mito, como forma criada pelo imaginário social para tentar explicar o desconhecido, não podem ser subestimadas em suas influências no direito.

Mito e religião são ingredientes fundamentais para a compreensão de um dos pilares da civilização que foi a cultura grega e esta, por sua vez, transmitiu o que se constituiu na espinha dorsal da filosofia<sup>373</sup> e do direito.

Direito é, efetivamente, poder e dominação, mas também pode evitar o arbítrio e o abuso. Ele argumenta em torno de fatos, mas lida com relatos. Nele, a verdade é o que as decisões de juízes e tribunais reconhecem como tal, pelo que tal conceito acaba por reduzir-se a um “selo de qualidade” que se apõe sobre determinadas afirmações e consensos argumentativamente construídos.

Para enfrentar a questão do direito como discurso de justificação, os pressupostos dos quais se partiu para construção desta tese giraram em torno da questão de tomar o uso do direito

---

<sup>372</sup> A raiz do nome é usada, por exemplo, como radical da palavra "Janeiro" (o mês que "olha" para os dois anos, o que passou e o novo ano). GRIMAL, Pierre. **A mitologia grega**. São Paulo: Brasiliense, 1982, p. 115, 118

<sup>373</sup> Num de seus escritos Hegel assinala que “a filosofia tem de terminar em religião porque é um pensar e, portanto, tem uma oposição, por um lado, entre ele (o pensar) e o não-pensar e, por outro, entre pensante e pensado”. HEGEL, Georg W. F. **Fragmento** de um sistema de 1800. In: **Cadernos de Filosofia Alemã**. São Paulo: USP – FFLCH, julho-dezembro, n. 10, 2007, p. 131-139. Quanto ao papel da religião, de um ponto de vista marxista, no que concernem as funções de controle e dominação, ver: HAINCHELIN, Charles. **As origens da religião**. São Paulo: Fulgor, 1963, p. 45-53.

como instrumento de solução de conflitos e de convencimento social acerca dessas soluções, proporcionando uma análise pragmática da atividade judicial.

Além disso, a compreensão do direito só se viabiliza enquanto fenômeno social não separado da política, o que – quando acontece – torna aquela compreensão um ato meramente protocolar. É pela sua inserção como fato também político que se permite – e isto é, acentuado pela análise marxista do âmbito jurídico – um aprofundamento dos elementos ideológicos contidos no próprio discurso dogmático que, apesar de seu papel civilizatório, não tem porque desconsiderar os elementos ideológicos nele contido.

Por fim, as relações entre verdade e interpretação tiveram destaque em razão do entendimento do direito enquanto exercício de interlocução entre diversos atores sociais, o que confere centralidade aos problemas de como os fatos são percebidos e interpretados no âmbito jurídico.

Dessa forma, e para o desiderato que esta tese visou, não houve que se deter principalmente e nem tampouco questionar modos de interpretar o direito ou mesmo as formas como o ele se apresenta, dado que as mesmas são complementares e não-antagônicas entre si, conforme é o entendimento que se defendeu ao longo dos capítulos.

As objeções que foram enfrentadas ligaram-se centralmente à necessidade de responder à discussão acerca da inaplicabilidade das categorias marxistas ao direito. Tais respostas podem ser sintetizadas, à guisa de conclusão, nos seguintes pontos:

a) A tradição marxista, como se refutou na primeira parte da tese, não trabalha com um conceito de verdade como correspondência o que, pela auto-evidência da mesma, dispensaria qualquer atividade interpretativa, mas sim com a idéia de verdade como um processo de superações sucessivas;

b) ainda que inexista em Marx uma teoria do direito, evidenciou-se que nele se encontra uma teoria sobre o direito e seu instrumento de execução, o Estado. Isto não torna sua concepção mera ideologia inapta a uma compreensão interna do jurídico.

c) o fato de a teoria elaborada por Marx considerar o discurso jurídico tão somente como justificção da dominação classista, não subestima as atividades de interpretação e argumentação apenas porque estas funcionariam – e funcionam – como legitimação das decisões e do poder.

A questão é que estas três objeções, embora não assumam, são também fruto de visões posicionadas acerca do âmbito jurídico, como se uma teoria *do* direito não tivesse ela também motivações ideológicas.

Por isto é que desde o início esta tese não pretendeu como tarefa empreender uma gênese nem historiar o problema filosófico da verdade, mas sim, como o marxismo lidou com tal conceito, o que não se constituiu em um fator limitante de sua compreensão do direito.

Ainda deve se lembrar que a opção em focar uma provável essência do fenômeno jurídico voltada à dominação e ao exercício do poder, que o direito proporciona (e legitima) não dispensa e nem põe em segundo plano o caráter eminentemente hermenêutico da atividade; ao contrário, o âmbito jurídico se efetiva inclusive no ato de aplicação da norma, o que demanda, como é óbvio, atos prévios de interpretação.

Mas também é prudente assinalar que beira à ingenuidade a crença pela qual tal atividade envolve, de forma calculadamente planejada, uma estratégia de dominação, como se os juristas fossem meros propagandistas do poder material e de seu elemento formal de controle, o direito.

O fenômeno é mais complexo: os juízes agem e decidem conforme determinadas crenças e valores – que geralmente se manifestam no discurso jurídico através de termos vagos tais como justiça e direito, isto é, conforme ideologia, mesmo que disso não tenham plena consciência.

Claro que faz parte desse arsenal de crenças justificadoras do direito a afirmação que juízes e tribunais decidem a partir da regra e do caso concreto que lhes cabem apreciar. Mas o processo pelo qual qualquer ser humano usa a razão prática, mostra que entre prováveis decisões a tomar, seleciona-se uma delas dentre variados processos de ponderação que começam pelas hipóteses iniciais de decisão.

O que ocorre é que, por imposição do direito moderno, juízes apresentam suas decisões de forma dedutiva: da norma abstrata à regra concreta (a decisão), mas o processo ocorre, de fato, exatamente pelo caminho inverso, o que torna a decisão muito próxima de um contexto de descoberta e a sua apresentação de um contexto de justificação.

Por isso é que esse mesmo discurso jurídico cumpre função importante na formação de um modelo de justificação das decisões, dado o constrangimento legal de fundamentá-las.

E embora este tema não fosse o objeto central da tese, foi possível não só reconstruir a formação do raciocínio e das decisões como fazer uma crítica eficaz à objeção segundo a qual seu processo de formação é inteiramente irracional e sujeito tão somente ao arbítrio dos juízes

Para o direito, portanto, se trata de produzir decisões que façam fazer sentido em termos práticos e que funcionem para os jurisdicionados, bem como para juristas, como possibilidades de traçar previsões, ou, como preferia Holmes, profecias acerca daquilo que juízes e tribunais farão nos casos sob sua apreciação.

O ponto crucial é que tal entendimento, isto é, a concepção de direito que ora se advoga não se antepõe, ao contrário, coaduna-se com uma atividade interpretativa que em tudo e por tudo é fundamental para o próprio direito, enquanto essa forma parcial de convivência humana for necessária.

Para dar conta de tal problema é que se examinou o tema da verdade correlacionado não apenas ao de sua possibilidade e sim como as idéias de veracidade e verossimilhança

constituindo-se num modo de trabalhá-la por um viés que, embora com menos certezas de si, parece mais adequado às especificidades do direito.

Por fim, é oportuno, a partir de agora, procurar sintetizar os desdobramentos do que foi, até aqui, desenvolvido, neste trabalho, o que conduz à formulação das seguintes conclusões específicas:

A **primeira** visou expor que o discurso jurídico atua socialmente como justificação, não apenas do poder estatal, mas daquilo que se poderia chamar de um “funcionamento ótimo” das decisões judiciais como expressão de valores abstratos tais quais justiça e correção e não como a exata expressão do domínio da competência da verdade de quem decide e da interpretação que este constrói da norma.

Como foi visto no desenvolvimento da tese, essa peculiaridade não foi ignorada por Marx que, em todos os debates que demandavam o uso do raciocínio judicial, combinou a desmistificação da forma jurídica com uma atuação cujo ponto central consistiu em não subestimar a necessidade de argumentar também a partir das categorias jurídicas e mostrando como nela o domínio daquela competência de estabelecer a verdade e sua interpretação é uma expressão do poder.<sup>374</sup>

Dessa forma, a busca, nas teorias mais tradicionais de direito, em atribuir-lhe uma suposta neutralidade e de considerá-lo em separado do Estado é o contraponto desta primeira conclusão.

A **segunda** traz subjacente a reflexão pragmática pela qual sendo a verdade jurídica a consequência dos efeitos práticos que uma determinada decisão implica, tal concepção coaduna-se com a crítica marxista ao direito que, além de questioná-lo em seus fundamentos, examina-o em suas manifestações, isto é pelo viés de suas consequências no mundo concreto.

---

<sup>374</sup> É o caso da polêmica com Gierke, ministro da agricultura da então Prússia (ver nota 74 desta tese).

Por isso Engels chamava atenção para o fato de que no curso da evolução social o âmbito jurídico desenvolve uma legislação extensa que, aparentemente independente, extrai sua justificação da própria existência e que fundamenta sua evolução, não das condições concretas, mas de si mesma.

Assim se abstrai que o direito tem por origem as condições de vida e que foi o desenvolvimento da legislação como um conjunto complexo que acarretou uma nova divisão do trabalho social com a formação de uma casta de juristas profissionais e, com eles, a ciência do direito que constrói suas próprias regras de verificação do que convencionou chamar de verdade.<sup>375</sup>

Essa concepção de verdade como problema prático, por sua vez, tem aproximações com a idéia marxista de verdade relativa e superável sucessivamente. É o mesmo Engels que chamava atenção para o fato de que a história das ciências nada mais é que a eliminação progressiva da estupidez ou, ao menos, a de sua substituição por uma estupidez nova, porém menos absurda que a anterior.<sup>376</sup>

Assim, para os propósitos desta tese, o que importou foi verificar se marxismo e pragmatismo são, ou não, teorias dotadas de convergência nesse âmbito específico, pelo que se tornou secundário abordar outras improváveis compatibilidades ideológicas entre ambos.

A **terceira**, que atuou em reforço do argumento acima mencionado pretendeu mostrar como a justificação no direito se expressa, do ponto de vista prático, na forma como se tratam os problemas da relação entre verdade e interpretação. Neste sentido, a verdade acaba por ser tudo aquilo que o direito decide como tal, o que lhe confere um caráter instrumental.

---

<sup>375</sup> Ver a nota 178 que foi o ponto de partida para a conclusão supra.

<sup>376</sup> A citação foi extraída de uma carta de Engels a Karl Schmidt em 27 de outubro de 1890. MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Cartas filosóficas**. México: Grijalbo, s / d.

Marx já evidenciara, na Ideologia Alemã, na parte onde examina o fenômeno jurídico que sempre quando colidiu interesse de classes, o poder dos tribunais começou a ter mais relevância, chegando ao seu ápice no domínio burguês. E, esgrimindo um argumento contra os que teimavam em não querer ver que a separação de poderes nada mais era que um *topos* a brigar com os fatos, complementou: “é totalmente indiferente o que os servos da divisão do trabalho, os juízes e os professores da ciência jurídica pensam sobre isso.”<sup>377</sup>

Verdade ao invés de ser um reflexo do real na mente do receptor, acaba por expressar, no âmbito das lides jurídicas, uma mera adequação entre o que é e como esse receptor o percebe, enquanto encarregado de institucionalizar o discurso jurídico, transformando-o em debate judicial e depois em sentença. Dessa forma ela adquire um caráter instrumental e inserido no âmbito do que dizem juízes e tribunais.

No mesmo sentido Bourdieu reconheceu que, como os realistas bem mostraram, é completamente vão procurar isolar uma metodologia jurídica perfeitamente racional: a aplicação de uma regra de direito a um caso particular é na realidade uma confrontação de direitos antagonistas entre os quais o Tribunal deve escolher um<sup>378</sup>.

E ainda se alegado que tal posição tornaria a atividade jurídica irracional, mister se faz notar - e esta é a **quarta** tese específica aqui defendida – que a racionalidade do direito é constituída no interior do debate jurídico. Logo, não é algo prévio, que o antecede e lhe confere fundamento, sendo, portanto racional aquilo que a comunidade e os seus agentes encarregados de dirimir os conflitos jurídicos assim interpretarem e decidirem, o que, como já se viu na terceira conclusão, logo acima, trata-se muito antes de ser uma disputa teórica, de um problema de fato.

E, *last but no least*, a **quinta** tese: a forma jurídica embora refletindo o caráter cindido da sociabilidade humana ainda terá aplicabilidade não apenas na atual etapa do capitalismo tardio

---

<sup>377</sup> Ver nota 30 da presente tese.

<sup>378</sup> Ver nota 172.

como também em modos de produção que eliminem a apropriação privada das riquezas, visto que o socialismo em sua primeira fase embora altere a correlação de poder, não elimina por decreto a existência das classes.

Nesta quinta conclusão evidencia-se o desacordo estabelecido nesta tese com os teóricos do pensamento marxista que consideram o direito como fenômeno restrito as formas de sociabilidade capitalistas e, por todos eles - como se abordou na presente tese – Pasukanis.

Ele, ao fazer uma simetria entre a forma jurídica e a forma valor passou a teorizar que a extinção de uma levaria, por consequência, a extinção da outra, opondo-se, dessa forma, ao desenvolvimento conceitual que Marx desenvolve especialmente na Crítica ao Programa de Gotha.<sup>379</sup>

Como uma sociedade socialista não elimina as contradições, e sim, por via de uma alteração no equilíbrio entre as classes, altera a correlação de forças e o exercício do poder, faz-se imprescindível enquanto perdurar a passagem - ou o trânsito entre a sociedade classista e uma sociedade de bases solidamente humanista - que se possa, pragmaticamente, tornar essa transição não apenas mais rápida, mas, sobretudo, menos traumática para o corpo social.

Todavia, vale lembrar, esta tese não se propôs a analisar os aspectos dessa transição tão só os mencionou, tanto por não ser seu objetivo como pelo fato de que - como lembrou o próprio Marx - as formas que constituirão as sociedades vindouras não são problemas de futurologia e sim da atividade concreta dos seres humanos.

---

<sup>379</sup> Ver nota 180.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AARNIO, Aulius. **Lo racional como razonable**: un tratado sobre la justificación jurídica. Madrid: Centro de estudios constitucionales, 1991.

ADEODATO, João Mauricio. **O problema da legitimidade**: no rastro do pensamento de Hannah Arendt. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

\_\_\_\_\_. **Ética e retórica**: para uma teoria da dogmática jurídica. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. **Filosofia do direito**: uma crítica à verdade na ética e na ciência (através de um exame da ontologia de Nicolai Hartmann). 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2002.

ADORNO, Theodor. Introdução à controvérsia sobre o positivismo na sociologia Alemã. *In: Os pensadores*. São Paulo: Abril cultural, 1999.

ALCHOURRON, Carlos; BULYGIN, Eugenio. **Sobre la existencia de las normas jurídicas**. Mexico: Fontamara, 1997.

ALEXY, Robert. **Derecho y razón práctica**. México: Fontamara, 1998.

\_\_\_\_\_. **Teoria da argumentação jurídica**: a teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica. São Paulo: Landy, 2005.

ALTHUSSER, Louis; BALIBAR, Etienne. **Para leer el Capital**. México: Siglo XXI, 1970.

ALTHUSSER, Louis. **A favor de Marx**. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.

\_\_\_\_\_. **Sobre a reprodução**. Rio de Janeiro: Vozes, 1999.

ANDERSON, Perry. **As antinomias de Antonio Gramsci**. São Paulo: Crítica marxista, 1986.

\_\_\_\_\_. **As origens da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

ANDRADE, Everaldo Gaspar. **Direito do trabalho e pós-modernidade**: fundamentos para uma teoria geral. São Paulo: LTr, 2005.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**. São Paulo: Boitempo, 2005.

AQUINO, Thomas de. **Summa Theologica**. São Paulo: Loyola, 2001.

ARATO, Andrew. A antinomia do marxismo clássico: marxismo e filosofia. *In: HOBSBAW, Eric J. (org). História do Marxismo*. Volume IV. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1986.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense, 1995

ARISTOTELES. **Tratados de lógica** (Órganon), I – Categorías, Tópicos, Sobre las refutaciones sofísticas. Madrid: Gredos, 1982.

\_\_\_\_\_. **Metafísica**. São Paulo: Abril, 1986.

\_\_\_\_\_. **Tratados de lógica** (Órganon), II – Sobre la interpretación, Analíticos primeiros, Analíticos segundos. Madrid: Gredos, 1995.

\_\_\_\_\_. **Retórica**. Lisboa: Casa da Moeda, 1998.

\_\_\_\_\_. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: EMC, 2001.

ARISTOTLE. Rhetoric. *In: Great books of the western world*. Vol 9. Chicago: University of Chicago, 1952.

\_\_\_\_\_. **Nicomachean Ethics**. New York: Dover, 1998.

\_\_\_\_\_. **Rhetoric**. New York: Dover, 2004.

ARNAUD, André-Jean. **Dicionário enciclopédico de teoria e sociologia do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

ATIENZA, Manuel. **Marx y los derechos humanos**. Madrid: Mezquita, 1982.

\_\_\_\_\_. Para una razonable definición de “razonable”. *In: Doxa – Cuadernos de filosofía del derecho*, n. 4. Alicante: UA, 1987.

\_\_\_\_\_. El derecho como argumentación. *In: Isegoría – Revista de filosofía moral y política*, n. 21. Madrid: 1999.

\_\_\_\_\_. **As razões do direito: teorias da argumentação judicial**. São Paulo: Landy, 2002.

BADALONI, Nicola. Gramsci e a filosofia da práxis como previsão. *In: HOBBSAWM*, Eric (org). **História do marxismo**. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1995.

BALLWEG, Ottmar. Retórica analítica e direito. *In: Revista Brasileira de Filosofia*, volume XXXIX, fascículo 163, julho-setembro. São Paulo: IBF, 1999.

BARRETTO, Vicente. **Dicionário de filosofia**. São Leopoldo: Unisinos, 2006.

BAKHTIN, Mikhail. (V. N. Volochinov). **Marxismo e filosofia da linguagem**. São Paulo: HUCITEC, 1992.

BEDESCHI, Giuseppe. **Marx**. Lisboa: Edições 70, 1989.

BESSE, Guy. **Práctica social y teoría**. México: Grijalbo, 1969.

BORGES, Bento Itamar. **Crítica e teorias da crise**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005.

- BORNHEIM, Gerd (org.). **Os filósofos pré-socráticos**. São Paulo: Cultrix, 2003.
- BOBBIO, Norberto. Qual socialismo? *In: O Marxismo e o Estado*. Rio de Janeiro: Graal, 1979.
- \_\_\_\_\_. **O positivismo jurídico**. São Paulo: Ícone, 1995.
- \_\_\_\_\_. **Ensaio sobre Gramsci e o conceito de sociedade civil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.
- BRASIL. **Código de processo civil**. Brasília: Casa Civil da Presidência da República, 2007.
- BROWNE, George. Aspectos filosóficos e educacionais da obra 'Casa grande - senzala' de Gilberto Freyre. *In: Perspectiva filosófica*, volume 5, n. 10, janeiro – dezembro 1997 / 1998. Recife: UFPE, 1998.
- \_\_\_\_\_. William James e outra vertente do pragmatismo: o psicologismo fenomenológico. *In: Anuário dos Cursos de Pós-Graduação em Direito*. Recife: UFPE / FDR / PPGD, 2002.
- \_\_\_\_\_. O pragmatismo de Charles Sanders Peirce: conceitos e distinções. *In: Anuário dos Cursos de Pós-Graduação em Direito*. Recife: FDR / PPGD / UFPE, 2003.
- CAMPOS, Claudio. **Socialismo e liberdades democráticas**. Rio de Janeiro: BS, 1976.
- CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2002.
- CANNATA, Carlos Augusto. **Historia de la ciencia jurídica europea**. Madrid: Tecnos, 1996.
- CARDOZO, Benjamin N **A natureza do processo judicial**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- \_\_\_\_\_. **The nature of the judicial process**. New York: Dover, 2005.
- CASTRO JUNIOR, Torquato da Silva. **A pragmática das nulidades e a teoria do ato jurídico inexistente**: Reflexões sobre metáforas e paradoxos da dogmática privatista romanista. São Paulo: PUC, 2003.
- CATÃO, Adualdo de Lima. **Decisão judicial e racionalidade jurídica**. Maceió: EDUFAL, 2007.
- CHITAS, Eduardo. Sobre a concepção de verdade na ciência da lógica de Hegel. *In: Marx e Hegel*. VILHENA, Vasco de Magalhães (org.). Lisboa: Horizonte, 1985.
- CONNOR, Steven. **Cultura pós-moderna**. São Paulo: Loyola, 1996.
- CORETTI, Emerich. **Questões fundamentais de hermenêutica**. São Paulo: EDUSP, 1973.

CORNU, Auguste. **Karl Marx et Friedrich Engels: Leur vie et leur oeuvre.** Paris: PUF [Tome premier (1818-1844); Tome second (1842-1844)], 1955 / 1958.

DESCARTES, René. **Discurso do método.** Brasília / São Paulo: UNB / Ática, 1989.

\_\_\_\_\_. **Meditações sobre a filosofia primeira.** Campinas: Educamp, 2004.

\_\_\_\_\_. **Meditations.** Disponível em <<http://www.wright.edu./descartes.html>>. Acesso em 17/02/2008.

DE WALL, Cornelis. **Sobre pragmatismo.** São Paulo: Loyola, 2007.

DEWEY, John. **Reconstrução em filosofia.** São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1959.

\_\_\_\_\_. **Freedom and culture.** New York: Capricorn books, 1963.

DWORKIN, Ronald. **El império de la Justicia.** Barcelona: Gedisa, 1992.

\_\_\_\_\_. **Levando os direitos a sério.** São Paulo: Martins Fontes, 2002.

EAGLETON, Terry. **As ilusões do pós-modernismo.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

EFKEN, Karl-Heinz. **A teoria da ideologia em Antonio Gramsci** (Dissertação de Mestrado). Recife: UFPE / CEFICH, 1993.

EINSENBURG, José. Pragmatismo jurídico. *In*: BARRETTO, Vicente. (org.) **Dicionário de filosofia do direito.** São Leopoldo / Rio de Janeiro: UNISINOS / Renovar: 2006.

ENDERLE, Rubens. O jovem Marx e o Manifesto Filosófico da Escola Histórica do Direito. *In*: **Crítica Marxista**, n. 20. São Paulo / Campinas: Revan / Unicamp, 2005.

ENGELS, Friedrich. **Anti-Dühring.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

\_\_\_\_\_. **El problema de la vivienda.** Barcelona: Editorial Gustavo Gili, 1987.

\_\_\_\_\_. **Comentários sobre a contribuição à crítica da economia política.** São Paulo: Expressão popular, 2007.

EPICURO. **Obras completas.** Madrid: Catedra, 1995.

ESSER, Josef. **Principio y norma en la elaboracion jurisprudencial del derecho privado.** Barcelona: Bosch, 1961.

FEITOSA, Enoque. **Direito e humanismo nas obras de Marx no período 1839-1845.** Recife: UFPE, 2003.

\_\_\_\_\_. Estado e sociedade civil em Gramsci: entre coerção e consentimento. *In: Novo manual de ciência política* (Org.: Agassiz Almeida Filho e Vinicius Barros). São Paulo: Malheiros, 2008.

\_\_\_\_\_. Marxismo e ética no capitalismo tardio: acerca do problema da escolha moral. *In: Anais do XIII Encontro Nacional de Filosofia*. São Leopoldo: UNISINOS, 2008

FERRAZ JR, Tércio. **Conceito de sistema no direito**. São Paulo: RT / USP, 1976.

FERREIRA, Fernando G. A. Realismo jurídico. *In: BARRETTO, Vicente. (org.) Dicionário de filosofia do direito*. São Leopoldo / Rio de Janeiro: UNISINOS / Renovar, 2006.

FIGUEIREDO, Luiz Eduardo. Ideologia. *In: BARRETTO, Vicente. (org.) Dicionário de filosofia do direito*. Vale dos Sinos / Rio de Janeiro: UNISINOS / Renovar, 2006.

FISHER, Alec. **The logic of real arguments**. 2nd. ed. United Kingdom: Cambridge University, 2004.

FLICKINGER, Hans-Georg. **Marx e Hegel: o porão de uma filosofia social**. Porto Alegre: L&PM / CNPq, 1986.

FORLIN, Enéias. **A teoria cartesiana da verdade**: São Paulo: FAPESP, 2005.

FREITAS, Lorena. **Ideologia e direito: Uma pesquisa empírica sobre a Associação Juizes para a Democracia**. Dissertação de Mestrado. Recife: UFPE, 2006.

FULLER, Lon F. **The morality of Law**. New Heaven: Yale University Press, 1969.

GADAMER, Hans-Georg. **A razão na época da ciência**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1983.

GARCIA AMADO, Juan Antonio. **Teorias de la topica juridica**. Madrid: Civitas, 1988.

GARCIA MAYNEZ, Eduardo. **Logica juridica**. México: Fondo de Cultura, s / data.

GHIRALDELLI, Paulo. **Neopragmatismo, escola de Frankfurt e marxismo**. Rio de Janeiro: DP & A, 2001.

GRAMSCI, Antonio. **Quaderni del carcere**. Volume terzo, cuaderni 12-29 (1932-1935). Torino: Einaudi, 1975.

\_\_\_\_\_. **Maquiavel, a política e o Estado moderno**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980.

\_\_\_\_\_. **Concepção dialética da história**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1981.

GRIMAL, Pierre. **A mitologia grega**. São Paulo: Brasiliense, 1982.

GUERRA FILHO, Willis. A contribuição de Marx para o desenvolvimento da ciência do direito. *In: Revista da Faculdade de Direito de Curitiba*, n. 28. Curitiba: FDC, 1995.

\_\_\_\_\_. **Teoria da ciência jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2001.

GUIMARÃES, Juarez. **Democracia e marxismo**: crítica à razão liberal. São Paulo: Xamã Editorial, 1998.

HABERMAS, Jürgen. **Técnica e ciência como “ideologia”**. Lisboa: Edições 70

\_\_\_\_\_. **Conhecimento e interesse**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1987.

\_\_\_\_\_. **Facticidad y validez**: Sobre el derecho y el Estado democrático de derecho en términos de teoría del discurso. Madrid: Trotta, 2001.

\_\_\_\_\_. **Mudança estrutural da esfera pública**: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HAINCHELIN, Charles. **As origens da religião**. São Paulo: Fulgor, 1963.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: DP & A, 2002.

HART, L. A. On Fuller Morality of Law (Book reviews). *In: Harvard Law Review*, vol. 78, 1965.

\_\_\_\_\_. **O conceito de direito**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2005.

HEGEL, Guillermo Federico. **Filosofia de la lógica y de la naturaleza**. Buenos Aires: Claridad, 1974.

HEGEL, Georg W. Friedrich. **Escritos de juventud**. México: Fondo de Cultura, 1984.

\_\_\_\_\_. **Enciclopédia das ciências filosóficas** (3 vol.). Lisboa: Edições 70, 1988-1992.

\_\_\_\_\_. Preleções sobre a história da filosofia. *In: Os pré-socráticos*. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

\_\_\_\_\_. **Princípios da filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 1997.

\_\_\_\_\_. **Fenomenologia do espírito**. Rio de Janeiro: Vozes, 2002.

HESSEN, Johannes. **Teoria do conhecimento**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HOLMES JR, Oliver Wendell. **Holmes reader**. Julius Marke (org.) New York: Oceana's pocket books, 1955.

\_\_\_\_\_. **Collected legal papers**. New York: Dover, 1960.

\_\_\_\_\_. **The common law**. New York: Dover publications, 1991.

JAMES, William. **Pragmatismo**: un nuevo nombre para algunos viejos modos de pensar. Conferencias de divulgación filosófica. Nota preliminar de Jorge Luis Borges. Buenos Aires: Emecé, 1945.

\_\_\_\_\_. The principles of psychology. *In: Greats books of the western world*. N.53. Chicago: University of Chicago, 1952.

\_\_\_\_\_. A concepção da verdade no pragmatismo. *In: Pragmatismo e outros textos*. São Paulo: Abril, 1979.

\_\_\_\_\_. **Pragmatism**. Lecture VI. New York: Dover, 1995.

\_\_\_\_\_. **Pragmatismo**. (2ª conferência). São Paulo: Abril, 1986.

JAMESON, Frederic. **Pós-modernismo**: a lógica cultural do capitalismo tardio. São Paulo: Ática, 2000.

JUST, Gustavo. **Interpréter les théories de l'interprétation**. Paris: L'Harmattan, 2005.

\_\_\_\_\_. “Cognitivism” et “scepticism” dans la théorie de l'interprétation: relativité et ambiguïté d'une distinction. *In: Archives de philosophie du droit*. Paris: Dalloz, 2005.

\_\_\_\_\_. Esser. *In: Barretto, Vicente (org). Dicionário de filosofia do direito*. Vale dos Sinos / Petrópolis: Unisinos / Renovar, 2006.

KALLSCHEUER, Otto. Marxismo e teorias do conhecimento. *In: HOBBSAWM, Eric J. [et al.] História do marxismo*. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1983-1989.

KANT, Emmanuel. **Doutrina do Direito**. São Paulo: Ícone, 1993.

KANT, Immanuel. En torno al topico: “tal vez eso sea correcto em teoría, pero no sirve para la práctica”. *In: Teoría y práctica*. Madrid: Tecnos, 1993.

\_\_\_\_\_. **Crítica da razão pura**. São Paulo: Abril, 1997.

\_\_\_\_\_. **Lógica**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro (Série “estudos alemães, nº 93), 2003

KELSEN, Hans. **Teoría comunista del derecho y del Estado**. Buenos Aires: Emecé, 1957.

KELMAN, Mark. **A guide to critical legal studies**. Cambridge / Massachusetts: Harvard University, 1987.

KOJÈVE, Alexandre. **Introdução à leitura de Hegel**. Rio de Janeiro: UERJ/Contraponto, 2002.

KONSTANTINOV, F. V. **El materialismo histórico**. Barcelona: Grijalbo, 1978.

LACOMBE, Margarida. **Hermenêutica e argumentação**: Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

LAFAYE, Jacques. **Por amor al griego**: La nación europea, señorío humanista (siglos XIV-XVII). Mexico: Fondo de Cultura, 2005.

LAGIER, Daniel G. Los hechos bajo sospecha: sobre la objetividad de los hechos y el razonamiento judicial. *In: Análisi e diritto: ricerche di giurisprudenza analítica* (a cura di Paolo Comanducci e Riccardo Guatini). Torino: Giapichelli, 2001.

LANDESMAN, Charles. **Ceticismo**. São Paulo: Loyola, 2006.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997.

LLOYD, Denis. **A idéia da lei**. Martins Fontes: São Paulo, 2000.

LUKÁCS, Georg. **El joven Hegel y los problemas de la sociedad capitalista**. Barcelona: Grijalbo, 1976.

\_\_\_\_\_. **Historia y consciência de classe**. México: Grijalbo, 1983.

\_\_\_\_\_. **Ontologia do ser social**: a ontologia em Marx (questões metodológicas preliminares). São Paulo: Ática, 1992.

LYRA FILHO, Roberto. **Karl, meu amigo**: diálogo com Marx sobre o direito. Porto Alegre: Sérgio Fabris / Instituto dos Advogados – RS, 1983.

MACCORMICK, Neil. **Argumentação jurídica e teoria do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MACINTYRE, Aslaidair. **Depois da virtude**. São Paulo: EDUSC, 2001.

MACCORMICK, Neil. **Argumentação jurídica e teoria do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MAGALHÃES, Fernando. A opressão dos mortos: o testamento não escrito de Marx. *In: Perspectiva Filosófica*, Volume 5, n. 10. Recife: Departamento de Filosofia, 1997-1998

\_\_\_\_\_. **Tempos pós-modernos**. São Paulo: Cortez, 2004.

\_\_\_\_\_. O discurso filosófico da pós-modernidade: a filosofia do espetáculo contra o marxismo. *In: Ciências Sociais Unisinos*, Volume 43, Número 3, set-dez 2005. Vale dos Sinos: Unisinos, 2005.

MARX, Carlos. Carta a su padre (10/11/1837). *In: Crítica de la filosofía del Estado de Hegel*. Buenos Aires: Claridad, 1946.

\_\_\_\_\_. Crítica de la filosofía del derecho de Hegel – Introducción. *In: Obras fundamentales*. V. 1. México: Fondo de Cultura, 1957.

\_\_\_\_\_. **Prefacio a la contribucion de la economia política.** Cidade do México: Fondo de Cultura, 1966.

\_\_\_\_\_. Proyecto de ley sobre La abolicion de las cargas feudales. *In: Sobre la revolucion de 1848-1849.* Moscu: Progreso, 1987.

\_\_\_\_\_. **La ley sobre los robos de leña.** México: Fondo de Cultura Econômica, 1987.

\_\_\_\_\_. El manifiesto filosófico de la Escuela histórica del derecho (1842). *In: Escritos de juventud.* México: Fondo de Cultura, 1987.

\_\_\_\_\_. Manuscritos economicos-filosoficos. *In: Escritos de juventud.* México: Fondo de Cultura Econômica, 1987.

MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política.** *In: Marx e Engels: textos (3º volume).* São Paulo: Edições sociais, s. d.

\_\_\_\_\_. **Diferença entre as filosofias da natureza em Demócrito e Epicuro.** São Paulo: Global, s / d.

\_\_\_\_\_. **Crítica da filosofia do direito de Hegel.** Lisboa: Presença, s. d.

\_\_\_\_\_. Crítica ao programa de Gotha. *In: Marx e Engels – Textos.* São Paulo: Edições Sociais, 1977.

\_\_\_\_\_. Capital. *In: Great books of the western world* (Robert Maynard Hutchins – editor in chief), vol. 50. London / Chicago: Encyclopedia Britannica / University of Chicago, 1978.

\_\_\_\_\_. **Teses contra Feuerbach.** São Paulo: Abril Cultural, 1978.

\_\_\_\_\_. Crítica da economia política (Introdução). *In: Manuscritos econômico-filosóficos e outros textos.* São Paulo: Abril cultural, 1978

\_\_\_\_\_. Salário, preço e lucro. *In: Manuscritos econômico-filosóficos e outros escritos.* São Paulo: Abril Cultural, 1978.

\_\_\_\_\_. **O dezoito brumário.** Rio de Janeiro: paz e terra, 1978.

\_\_\_\_\_. Para a crítica da economia política. Para a crítica da economia política. *In: Manuscritos econômico-filosóficos e outros textos escolhidos.* São Paulo: Abril cultural, 1978.

\_\_\_\_\_. **Prefácio para a crítica da economia política.** São Paulo: Abril Cultural, 1978.

\_\_\_\_\_. **O 18 brumário e cartas a Kugelmann.** Rio de Janeiro: Paz e terra, 1978.

\_\_\_\_\_. Salário, preço e lucro. *In: Manuscritos econômico-filosóficos e outros escritos.* São Paulo: Abril Cultural, 1978.

- \_\_\_\_\_. **O capital**: crítica da economia política. São Paulo: Abril Cultural, 1984.
- \_\_\_\_\_. **A questão judaica**. São Paulo: Cortez, 1991.
- \_\_\_\_\_. **O Capital**: Crítica da economia política. Trad. Reginaldo Sant'Anna. 15.ed. Livro 1, vol. 1. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1996.
- \_\_\_\_\_. **Writings of the Young Marx on Philosophy and Society**. Org. and transl. Lloyd Easton and Kurt Guddat. Indianapolis/ Cambridge: Hackett, 1997.
- \_\_\_\_\_. **Liberdade de imprensa**. Porto Alegre: L&PM, 2001.
- \_\_\_\_\_. Teses sobre Feuerbach. *In*: **Ideologia Alemã**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- \_\_\_\_\_. **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo: Boitempo, 2004.
- \_\_\_\_\_. **Miséria da filosofia**. São Paulo: Ícone, 2004.
- \_\_\_\_\_. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. São Paulo: Boitempo, 2005.
- \_\_\_\_\_. **Contribuição à crítica da economia política**. São Paulo: Expressão popular, 2007.
- \_\_\_\_\_. ; ENGELS, Friedrich. Manifesto of the Communist Party. *In*: **The greats books of the western world**. London: Encyclopaedia Britannica, 1952
- \_\_\_\_\_. ; \_\_\_\_\_. **A ideologia Alemã**: crítica da filosofia Alemã mais recente na pessoa de seus representantes Ludwig Feuerbach, Bruno Bauer e Max Stirner. (2 volumes). Lisboa / São Paulo: Presença / Martins Fontes, 1975.
- \_\_\_\_\_. ; \_\_\_\_\_. **Cartas filosóficas**. São Paulo: Grijalbo, 1977.
- \_\_\_\_\_. ; \_\_\_\_\_. **A sagrada família**. São Paulo: Boitempo, 2003.
- \_\_\_\_\_. ; \_\_\_\_\_. **A ideologia alemã**. São Paulo: Boitempo, 2007.
- \_\_\_\_\_. ; \_\_\_\_\_. **A ideologia alemã**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Forense: 2002.
- MCLELLAN, David. **Marx y los jóvenes hegelianos**. Barcelona: Martinez Roca, 1969.
- \_\_\_\_\_. **Karl Marx**: vida e pensamento. Petrópolis: Vozes, 1990.
- MÉSZÁROS, István. **O poder da ideologia**. São Paulo: Boitempo, 2004.
- \_\_\_\_\_. Marx 'filosófico'. *In*: **Historia do marxismo**, 1º volume. Eric Hobsbawn (org.). Rio de Janeiro: Paz e terra, 1997.

\_\_\_\_\_. **A teoria da alienação em Marx.** São Paulo: Boitempo, 2004.

MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito.** Lisboa: Estampa 1994.

MORA, José Ferrater. **Diccionario de filosofia.** Tomo II. Editorial Sudamericana: Buenos Aires, 1971.

MÜLLER, Friedrich. **Métodos de trabalho do direito constitucional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

\_\_\_\_\_. **O novo paradigma do direito:** introdução à teoria e metódica estruturantes do direito. São Paulo: RT, 2007.

NAVES, Márcio B. **Marxismo e direito:** um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2000.

\_\_\_\_\_. **Marx: ciência e revolução.** São Paulo / Campinas: Moderna / Unicamp, 2000.

\_\_\_\_\_. As figuras jurídicas do direito em Marx. *In: Margem esquerda* – ensaios marxistas, nº 6. São Paulo: Boitempo, 2005.

NETTO, JOSÉ Paulo. **Marxismo impenitente:** contribuição à história das idéias marxistas. São Paulo: Cortez, 2004.

NIETZSCHE. Curso de Retórica. *In: Cadernos de Tradução.* São Paulo: USP, 1999.

\_\_\_\_\_. **Acerca da verdade e da mentira em sentido extra-moral.** São Paulo: Rideel, 2005.

NOVACK, George. **Marxism versus Pragmatism.** New York: Pathfinder Press, 1975.

OST, François. Júpiter, Hércules, Hermes: tres modelos de juez. *In: Doxa* – Cuadernos de filosofia del derecho. Alicante: UA, 1993.

OLIVEIRA, Luciano. **Sua excelência o Comissário e outros ensaios de sociologia jurídica.** Rio de Janeiro: Letra legal, 2004.

PACHECO AMARAL, M. N. **Dewey:** filosofia e experiência democrática. São Paulo: USP / Perspectiva, 1990.

PASUKANIS, E. B. **A teoria geral do direito e o marxismo.** Rio de Janeiro, renovar, 1989.

PEIRCE, Charles S. Conferências sobre pragmatismo. *In: Peirce: Escritos coligidos.* São Paulo: Abril cultural, 1980.

\_\_\_\_\_. **How to make our ideas clear.** Disponível em <http://www.peirce.org/writings/p119.html>>. Acesso em 17/5/05.

\_\_\_\_\_. **Cómo esclarecer nuestras ideas**. Traducción: José Vericat. Disponível em <[www.unav.es/gep](http://www.unav.es/gep)>, p.6. Acesso em: 25/12/2002.

\_\_\_\_\_. Algumas conseqüências de quatro incapacidades. *In: Semiótica*. São Paulo: Perspectiva, 2005.

PERES, Fernando da Rocha. **Gregório de Mattos Guerra**: Uma revisão biográfica. Salvador: Macunaíma, 1983.

PETROVIC, Gajo. Alienação. *In: BOTTOMORE, Tom (org.). Dicionário do pensamento marxista*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001

POLENBERG, Richard. **The world of Benjamin Cardozo**: Personal values and the judicial process. Harvard University Press: Massachusetts/ England, 1997.

POPPER, Karl. **A sociedade aberta e seus inimigos**. V.2. Belo Horizonte: Itatiaia, 1974.

\_\_\_\_\_. Para uma teoria evolutiva do conhecimento. *In: A vida é aprendizagem*: epistemologia evolutiva e sociedade aberta. Lisboa: Edições 70, 1999.

PLATÃO. **Eutidemo**. Disponível em: <[www.filosofia.org/da/pla/azc03303.htm](http://www.filosofia.org/da/pla/azc03303.htm)>. Acesso em 05/07/2006.

\_\_\_\_\_. Fédon (ou da alma). 71 a-e. *In: Diálogos*. São Paulo: Hemus, s/ data

PROGREBINSCHI, Thamy. **Pragmatismo**: teoria social e política. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

PUFENDORF, Samuel. **De los deberes del hombre y del ciudadano segun la ley natural en dos libros**. Madrid: CEPC, 2002.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **A normatividade dos fatos**. João Pessoa: VL, 2003.

\_\_\_\_\_. **A interpretação dos fatos no direito**. *In: Prim@facie*, João Pessoa, ano 2, n. 2, pp. 8-18, jan./jun. 2003. Disponível em: <<http://www.ccj.ufpb.br/primafacie>> Acesso em 22/06/2004.

RADBRUCH, Gustav. **Introducción a la filosofía del derecho**. Mexico: Fondo de Cultura, 2002.

RANIERI, Jesus. **A câmara escura**: alienação e estranhamento em Marx. São Paulo: Boitempo, 2001.

REBOUL, Olivier. **Introdução à Retórica**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

RECASENS SICHES, Luis. **Direcciones contemporaneas del pensamiento jurídico** (La filosofía del derecho en el siglo XX). Mexico: Edinal, 1974.

RORTY, Richard. **Conseqüências do pragmatismo**. Lisboa: Instituto Piaget, s / data.

\_\_\_\_\_. **Esperanza o conocimiento?** Una introducción al pragmatismo. México: Fondo de Cultura, 2001.

ROSS, Alf. **Crítica del direito e analisi del linguaggio** (a cura di Alberto Febbrajo e Riccardo Guastini). Bolonha: Il Mulino, 1996.

ROYCE, Josiah. **The world and the individual:** the four historical conceptions of being. Macmillan: New York, 1900.

RUSSELL, Bertrand. **História da filosofia ocidental.** São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1957.

\_\_\_\_\_. **História do pensamento ocidental:** a aventura dos pré-socráticos a Wittgenstein. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

SALES WAGNER, Eugênia. **Hannah Arendt e Karl Marx:** o mundo do trabalho. São Paulo: Ateliê, 2000.

SÁNCHEZ VÁZQUEZ, Adolfo. **Filosofia da práxis.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

SAVIGNY, Friedrich K. Von. **Metodologia jurídica.** São Paulo: 2005.

SCHOPENHAUER, Arthur. **Dialectica erística o el arte de tener razon, expuesta en 38 stratagemas.** Madrid: Trotta, 1977.

SHOOK, John. **Os pioneiros do pragmatismo americano.** Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

SINGER, Peter. **Hegel.** São Paulo: Loyola, 2002.

\_\_\_\_\_. **Marx.** São Paulo: Loyola, 2003.

SKINNER, Quentin. **Razão e retórica na filosofia de Hobbes.** São Paulo: UNESP, 1999.

SOBOTA, Katharina. "Don't Mention the Norm!". *In: International Journal for the Semiotics of Law*, IV/10, 1991, p. 45-60. Tradução de João Maurício Adeodato. *In: Anuário do Mestrado da Faculdade de Direito do Recife*, nº 7. Recife: ed. UFPE, 1996.

STALIN, Josef. **Fundamentos do leninismo** (Questões de política). São Paulo: Global, 1977.

THOMPSON, E. P. **Senhores e caçadores.** Rio de Janeiro: Paz e terra, 1997

TUCKER, Robert. **Philosophy and myth in Karl Marx.** New York: Cambridge University Press, 1961.

ULIANOV, V. I. O imperialismo, fase superior do capitalismo. *In: Obras Escolhidas.* São Paulo: Alfa-Ômega, 1980.

\_\_\_\_\_. **Materialismo e empiriocriticismo.** Lisboa: Avante, 1979.

ULPIANO. **Digesto**. São Paulo: Ltr, 2007.

VICO, Giambattista. **Elementos de retórica**: El sistema de los estudios de nuestro tiempo y Principios de oratoria. Madrid: Trotta, 2005.

VOLPI, Franco. Filosofia prática. In: **Dicionário de ética e filosofia moral**. Monique Cantosperber (org). Vol 1. São Leopoldo: Unisinos, 2003.

VVAA. **Cadernos de Filosofia Alemã**, n. 8 (Janeiro – dezembro). São Paulo: USP / FFLCH, 2002

\_\_\_\_\_. **Cadernos de Filosofia Alemã**, n. 9 (Janeiro – junho). São Paulo: USP / FFLCH, 2007

\_\_\_\_\_. **Cadernos de Filosofia Alemã**, n. 10 (Julho – dezembro). São Paulo: USP / FFLCH, 2007

VENANCIO FILHO, Alberto. **Das arcadas ao bacharelismo**. São Paulo: Perspectiva, 2004.

VIEHWEG, Theodor. **Topica y jurisprudencia**. Madrid: Taurus, 1986.

\_\_\_\_\_. **Tópica y filosofia del derecho**. Barcelona: Gedisa, 1997.

VYCHINSKI, Andrei. Problemi del diritto e dello stato in Marx. In: CERRONI, Umberto (cura). **Teorie sovietiche del diritto**. Milano: Giufreé, 1964.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral ao direito**. Porto Alegre: SAFE, 1994.

WEBER, Max. **Economia y sociedad**: Esbozo de sociologia comprensiva (Vol. I). México: Fondo de Cultura, 1999.

WIEACKER, Franz. **História do direito privado moderno**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1980.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações filosóficas**. São Paulo: Nova, 1991.

WRÓBLEWSKI, Jerzy. **Constitución y teoría general de la interpretación jurídica**. Madrid: Civitas, 1985.

## **ANEXOS**

## QUADRO HISTÓRICO-BIBLIOGRÁFICO DE MARX E ENGELS<sup>380</sup>

	KARL MARX	FRIEDRICH ENGELS	FATOS HISTÓRICOS
1814			A Prússia renana logra a sua independência, derrubando o jugo napoleônico.
1818	Em Trier (capital da província alemã do Reno), nasce Karl Marx (5 de Maio), o segundo de oito filhos de Heinrich Marx e de Henrietta Pressburg. Trier na época era influenciada pelo liberalismo revolucionário francês e pela reação ao Antigo Regime, vinda da Prússia.		Simon Bolívar declara a Venezuela independente da Espanha.
1820		Nasce Friedrich Engels (28 de Novembro) o primeiro dos nove filhos de Friederich Engels e Elizabeth Franziska Maurita van Haar, em Barmen, Alemanha. Cresce no seio de uma família de industriais, religiosa e conservadora.	George IV se torna o Rei da Inglaterra, pondo fim à Regência. Insurreição constitucionalista em Portugal.
1824	O pai de Marx, Heinrich Marx, nascido Heschel, advogado e conselheiro de Justiça, é obrigado a abandonar o judaísmo por motivos profissionais e políticos (os judeus estavam proibidos de ocupar cargos públicos na Renânia). Marx entra para o Ginásio de Trier (Outubro)		Simon Bolívar se torna Chefe do Executivo do Peru. No Brasil, instala-se a Constituinte de 1824, dois anos após a independência de Portugal.
1830	Inicia seus estudos no Liceu Friedrich Wilhelm, em Trier.		Estouram revoluções em diversos países europeus. A população de Paris insurge-se contra a promulgação de leis que dissolveram a Câmara e suprimem a liberdade de Imprensa. Luís

<sup>380</sup> Para obtenção dos dados que permitiram a elaboração deste quadro biográfico (idéia que não é originalmente do autor e de cujo modelo se vale outros estudiosos e edições, a exemplo da Boitempo, com projeto já iniciado de tradução de toda obra de Marx, diretamente do alemão) tomou-se como base: MCLELLAN, David. **Karl Marx: vida e pensamento**. Petrópolis: Vozes, 1990, p. 485-490, BEDESCHI, Giuseppe. **Marx**. Lisboa: Edições 70, 1989, p. 239-242 e 285-287, FEITOSA, Enoque. **Direito e humanismo em Marx**. Recife: UFPE, 2003, 23-28; SINGER, Peter. **Marx**. São Paulo: Loyola, 2003, p. 13-24 e CORNU, Auguste. **Karl Marx et Friedrich Engels: Leur vie et leur oeuvre**. [Tome premier (1818-1844) et tome second (1842-1844)]. Paris: PUF, 1955, 1958.

			Felipe assume o poder.
<b>1831</b>			Morre Hegel.
<b>1834</b>		Engels ingressa, em Outubro, no Ginásio de Elberfeld.	A escravidão é abolida no Império Britânico. Insurreição operária em Lyon.
<b>1835</b>	Escreve <i>Reflexões de Um Jovem Perante a Escolha de sua Profissão</i> . Presta exame final de Bacharelado em Trier (24 de Setembro). Inscreve-se na Universidade de Bonn.		Revolução Farroupilha no Brasil. O Congresso alemão faz moção contra o movimento de escritores Jovem Alemanha.
<b>1836</b>	Estuda Direito na Universidade de Bonn. Participa do Clube de Poetas e de associações de estudantes. No verão fica noivo em segredo de Jenny von Westphalen, vizinha sua em Trier. Em razão da oposição entre as famílias casar-se-iam apenas sete anos depois. Matricula-se na Universidade de Berlim.	Na Juventude fica impressionado com a miséria em que vivem os trabalhadores das fábricas de suas famílias. Escreve <i>Poema</i> .	Fracassa o golpe de Luís Napoleão em Estrasburgo. Criação da Liga dos Justos.
<b>1837</b>	Transfere-se para a Universidade de Berlim e estuda com mestres como Gans e Savigny. Escreve <i>Canções Selvagens</i> e <i>Transformações</i> . Em “Carta ao pai”, descreve sua relação contraditória com o hegelianismo, doutrina predominante na época.	Por insistência do pai, Engels deixa o ginásio e começa a trabalhar nos negócios da família. Escreve <i>História de um Pirata</i> .	A rainha Vitória assume o trono na Inglaterra.
<b>1838</b>	Entra para o Clube dos Doutores, encabeçado por Bruno Bauer. Perde o interesse pelo Direito e entrega-se com paixão ao estudo da filosofia, o que lhe compromete a saúde. Morre seu pai.	Estuda comércio em Bremen. Começa a escrever ensaios literários e sociopolíticos, poemas e panfletos filosóficos em periódicos como o <i>Hamburg Journal</i> e o <i>Telegraph für Deutschland</i> , entre eles o poema “O beduíno” (Setembro), sobre o Espírito da Liberdade.	Richard Cobden funda a Anti-Corn-Law-League, na Inglaterra. Proclamação da Carta do Povo, que originou o Cartismo.
		Escreve o primeiro trabalho de envergadura, <i>Briefe aus dem Wupperthal</i> [Cartas de Wuppertal], sobre a vida operária em Barmen e na vizinha Elberfeld ( <i>Telegraph</i>	Feuerbach publica <i>Zur Kritik der Hegelschen Philosophie</i> [Crítica da filosofia Hegeliana]. Primeira proibição do trabalho de menores na Prússia. Auguste

1839		<i>für Deutschland</i> , primavera). Outros viriam como Literatura popular alemã, Karl Beck e Memorabilia de Immerman. Estuda a filosofia de Hegel.	Blanqui lidera o frustrado levante de Maio na França.
1840	K. F. Koeppen dedica a Marx seu estudo <i>Friederich der Große und seine Widersacher</i> [ Frederico, o grande, e seus adversários].	Engels publica <i>Réquiem para o Aldeszeitung alemão</i> (Abril), <i>Vida Literária Moderna</i> , no <i>Mitternachtzeitung</i> (Março-Maio) e <i>Cidade natal de Siegfried</i> (Dezembro).	Proudhon publica <i>O que é a propriedade?</i> [ <i>Qu'est-ce que la propriété?</i> ]. Ascensão de Frederico Guilherme IV ao trono da Prussia.
1841	Com teses sobre as diferenças entre as filosofias de Demócrito e Epicuro, Marx recebe em Lena o título de doutor em Filosofia (15 de Abril). Volta a Trier. Bruno Bauer, acusado de Ateísmo é expulso da cátedra de Teologia da Universidade de Bonn, com isso Marx perde a oportunidade de atuar como docente nessa Universidade.	Publica <i>Ernst Moritz Arndt</i> . Seu pai o obriga a deixar a escola de comercio para dirigir os negócios da família. Engels prosseguiria sozinho os seus estudos de filosofia, religião, literatura e política. Presta o serviço militar em Berlim como ouvinte e conhece os Jovens-Hegelianos. Critica intensamente o conservadorismo na figura de Schelling, com os escritos <i>Schelling em Hegel</i> , <i>Schelling e a revolução e Schelling, filósofo em Cristo</i> .	Feuerbach traz a público <i>A essência do cristianismo</i> [Das Wesen des Christentums]. Primeira lei trabalhista da França.
1842	Elabora seus primeiros trabalhos como publicista. Começa a colaborar com o jornal <i>Rheinische Zeitung</i> [Gazeta Renana], publicação da burguesia em Colônia, do qual mais tarde seria redator. Conhece Engels, que na ocasião visitava o jornal.	Em Manchester assume a criação do pai, a Ermen & Engels. Conhece Mary Burns, jovem trabalhadora irlandesa, que viveria com ele até a morte. Mary e a irmã Lizzie mostram a Engels as dificuldades da vida operária, e ele inicia estudos sobre os efeitos do capitalismo no operariado inglês. Publica artigos no <i>Rheinische Zeitung</i> , entre eles “ <i>Critica às leis de imprensa prussianas</i> ” e “ <i>Centralização e liberdade</i> ”.	Eugene Sue publica “Os Mistérios de Paris”. Feuerbach publica <i>Vorläufige Thesen zur reform der Philophie</i> [teses provisórias para uma reforma da filosofia]. O Ashley’s Act proíbe o trabalho de menores e mulheres em minas na Inglaterra.
	Sob o regime prussiano é fechado o <i>Rheinische Zeitung</i> . Marx casa-se com Jenny von Westphalen. Recusa convite do governo prussiano para ser redator no	Engels escreve, com Edgar Bauer, o poema satírico “ <i>Como a Bíblia escapa milagrosamente a um atentado imprudente, ou O triunfo da fé</i> ”, contra o	Feuerbach publica <i>Grundsätze der Philosophie der Zukunft</i> [Princípios da Filosofia do Futuro].

1843	<p>diário oficial. Passa a lua-de-mel em Kreuznach, onde se dedica ao estudo de diversos autores, com destaque para Hegel. Redige os manuscritos que seriam conhecidos como <i>Crítica da filosofia do direito de Hegel</i> [Zur Kritik der Hegelschen Rechtsphilosophie]. Em Outubro vai a Paris onde Moses Heß e George Herwegh o apresentam às sociedades secretas socialistas e comunistas e às associações operárias alemãs. Conclui <i>A questão judaica</i> [Zur judenfrage]. Substitui Arnold Ruge na direção do <i>Deutsch-Französische jarbürcher</i> [Anais Franco-Alemães]. Em dezembro inicia grande amizade com Heinrich Heine e conclui sua <i>Introdução à crítica da Filosofia do direito de Hegel</i> [Zur Kritik der Hegelschen Rechtsphilosophie-Einleitung].</p>	<p>obscurantismo religioso. O jornal <i>Schweizerischer Republicaner</i> publica suas, “<i>Cartas de Londres</i>”. Em Bradford conhece o poeta G. Weerth. Começa a escrever para a imprensa cartista. Mantém contato com a Liga dos Justos. Ao longo desse tempo, suas cartas à irmã favorita, Marie, revelam seu amor pela natureza e por música, livros, pintura, viagens, esportes, vinho, cerveja e tabaco.</p>	
1844	<p>Em colaboração com Arnold Ruge, elabora e publica o primeiro e único volume dos <i>Deutsch-Französische jarbürcher</i>, no qual participa com dois artigos “<i>A questão judaica</i>” e “<i>Introdução à uma crítica da filosofia do direito de Hegel</i>”. Escreve os Manuscritos econômicos-filosóficos [<i>Ökonomisch-philosophische Manuskript</i>]. Colabora com o <i>Vorwärts!</i> [Avante!], órgão de imprensa dos operários alemães na imigração. Conhece a Liga dos Justos, fundada por Weitling. Amigo de Heine, Leroux, Blanc, Proudhon e Bakunin inicia em Paris estreita amizade com Engels. Nasce Jenny, primeira filha de Marx. Rompe com Ruge e</p>	<p>Em Fevereiro Engels publica <i>Esboço para uma crítica da economia política</i> [Umrisse zu einer kritik der Nationalökonomie], texto que influenciou profundamente Marx. Segue à frente dos negócios do pai, escreve para os <i>Deutsch-Französische jarbürcher</i> e colabora com o <i>Vorwärts!</i>. Deixa Manchester. Em Paris torna-se amigo de Marx, com quem desenvolve atividades militantes, o que os leva a criar laços cada vez mais profundos com as organizações de trabalhadores de Paris e Bruxelas. Vai para Barmen.</p>	

	<p>desliga-se dos <i>Deutsch-Französische jarbücher</i>. O governo decreta a prisão de Marx, Ruge, Heine e Bernays pela colaboração nos <i>Deutsch-Französische jarbücher</i>. Encontra Engels em Paris e em dez dias planejam seu primeiro trabalho juntos, <i>A Sagrada Família</i> [Die heilige Familie]. Marx publica no Vorwärts! Artigo sobre a greve na Silésia.</p>		
1845	<p>Por causa do artigo sobre a greve na Silésia, a pedido do governo prussiano Marx é expulso da França, juntamente com Bakunin, Bürgers e Bornstedt. Muda-se para Bruxelas e, em colaboração com Engels, escreve e publica em Frankfurt <i>A Sagrada Família</i>. Ambos começam a escrever <i>A ideologia alemã</i> [Die deutsche ideologie] e Marx elabora “<i>As teses sobre Feuerbach</i>” [Thesen über Feuerbach]. EM Setembro nasce Laura, segunda filha de Marx e Jenny. Em Dezembro ele renuncia à nacionalidade prussiana.</p>	<p>As observações de Engels sobre a classe trabalhadora de Manchester, feitas anos antes, formam as bases de suas obras principais, <i>A situação da classe trabalhadora na Inglaterra</i> [Die Lage der arbeitenden Klasse in England] (publicada primeiramente em alemão; a edição seria traduzida para o inglês 40 anos mais tarde). Em Barmen organiza debates sobre as idéias comunistas junto com Hesse e Köppen e profere os Discursos de Elberfeld. Em abril sai de Barmen e encontra Marx em Bruxelas. Juntos, estudam economia e fazem uma breve visita a Manchester (julho e agosto), onde percorrem alguns jornais locais como o <i>Manchester Guardian</i> e o <i>Volunteer Journal for Lancashire and Cheshire</i>. Lançada <i>A situação da classe trabalhadora na Inglaterra</i>, em Leipzig. Começa sua vida em comum com Mary Burns.</p>	<p>Os Estados Unidos declaram guerra ao México. Rebelião polonesa em Cracóvia. Crise alimentar na Europa. Abolidas na Inglaterra, as “leis dos cereais”.</p>
	<p>Marx e Engels organizam em Bruxelas o primeiro Comitê de Correspondência da Liga dos Justos, uma rede de correspondentes comunistas em diversos países, que Proudhon se nega a integrar.</p>		

1846	Em carta a Annenkov, Marx critica o recém-publicado <i>Sistemas de contradições econômicas ou Filosofia da Miséria</i> , de Proudhon. Redige com Engels a <i>Circular contra Kriege</i> , alemão emigrado dono de um periódico socialista em Nova York. Marx e Weitling rompem, apesar de este também ter elaborado um ataque semelhante. Por falta de editor, Marx e Engels desistem de publicar <i>A ideologia alemã</i> (a obra só seria publicada, na União Soviética, em 1932) Em dezembro nasce Edgar, o terceiro filho de Marx.		
1847	Filia-se à Liga dos Justos, em seguida nomeada Liga dos Comunistas. Com Engels, Marx participa do congresso de trabalhadores alemães em Bruxelas e, juntos, fundam a Associação Operária Alemã de Bruxelas. Marx é eleito vice-presidente da Associação Democrática. Conclui e publica a edição francesa de <i>A miséria da filosofia</i> (Bruxelas, julho).	Engels redige <i>Princípios do comunismo</i> , uma “versão preliminar” do Manifesto Comunista.	Primeiro congresso da Liga em Londres (junho), quando se encomenda a Marx e Engels um manifesto do Partido Comunista. A Polônia torna-se província russa.
1848	Discursa sobre livre-cambismo numa das reuniões da Associação Democrática. Com Engels publica, em Londres (fevereiro), o <i>Manifesto comunista</i> . Redige com Engels <i>As reivindicações do Partido Comunista na Alemanha</i> e organiza o regresso dos membros alemães da Liga dos Comunistas à pátria. Com sua família e com Engels, muda-se em fins de maio para Colônia, onde ambos fundam e começam a trabalhar na <i>Nova Gazeta Renana</i> . Marx começa a dirigir a Associação Operária		Em Paris eclode a revolução, o rei Luís Filipe abdica e proclama-se a República. O governo revolucionário francês, por meio de Ferdinand Flocon, convida Marx a morar em Paris, depois que o governo belga o expulsou de Bruxelas. Decretado estado de sítio em Colônia em reação aos protestos populares. Definida, na Inglaterra, a jornada de dez horas para menores e mulheres na indústria têxtil. Criada a Associação Operária, em Berlim. Acaba a escravidão na Áustria.

	de Colônia e acusa a burguesia alemã de traição. Proclama o terrorismo revolucionário como o único meio de amenizar “as dores do parto” da nova sociedade. Conclama ao boicote fiscal e à resistência armada.		No Brasil, 1848, fica marcado pela Revolução Praieira, de caráter republicano e federalista.
1849	Marx e Engels são absolvidos em processo por participação nos distúrbios de Colônia (ataques a autoridades na <i>Nova Gazeta Renana</i> ), e defendem a liberdade de imprensa na Alemanha. Marx é convidado a deixar o país, mas ainda publicaria <i>Trabalho assalariado e capital</i> . O periódico, em difícil situação, é extinto em maio. Marx, em situação financeira precária (ele venderia os próprios móveis para pagar as dívidas), tenta voltar a Paris, mas, impedido de ficar, é obrigado a deixar a cidade em 24 horas. Marx e Engels vão, em maio, para sudoeste da Alemanha, Graças a uma campanha de arrecadação de fundos promovida por Ferdinand Lassale na Alemanha, Marx estabelece-se com sua família em Londres, onde nasce Guildo, seu quarto filho (5 de novembro).	Engels sofre sanções legais por parte das autoridades prussianas por envolvimento na resistência operária em Elberfeld. Engels envolve-se no levante do Balen-Palatinado, na Alemanha, antes de seguir para Londres.	Proudhon publica <i>Confissões de um revolucionário</i> .
1850	Ainda em dificuldades financeiras, organiza e ajuda aos emigrados alemães. Marx edita em Londres a <i>Nova Gazeta Renana – Revista de Economia Política</i> , bem como <i>As lutas de classe na França</i> . Morre, em novembro, o filho Guildo.		A Liga dos Comunistas reorganiza as sessões locais e é fundada a Sociedade Universal dos Comunistas Revolucionários, cuja liderança logo fraciona.
1851	Marx continua em dificuldades, e, graças ao êxito dos negócios de Engels em Manchester, conta dessa vez com ajuda financeira. Ambos colaboram com o		Na França, golpe de Estado de Luís Bonaparte.

	<p>Movimento Cartista. Marx se dedica intensamente aos estudos de economia na Biblioteca do Museu Britânico. Aceita o convite de trabalho do <i>New York Daily Tribune</i>, mas Engels é quem envia os primeiros trabalhos, intitulados <i>Contra-revolução na Alemanha</i>, publicados sob a assinatura de Marx Hermann Becker publica em Colônia o primeiro e único tomo dos <i>Ensaio escolhidos de Marx</i>. Nasce Francisca, quinta de seus filhos (28 de Março).</p>		
1852	<p>Envia ao periódico <i>Die Revolution</i>, de Nova York, uma série de artigos sobre <i>O 18 Brumário de Luís Bonaparte</i>. Redige com Engels o panfleto, hoje desaparecido, <i>Os grandes homens da Emigração</i>, em que ataca os dirigentes burgueses da Emigração em Londres, e um escrito sobre o processo dos Comunistas em Colônia. Sua proposta para a dissolução da Liga dos Comunistas é acolhida. A situação financeira difícil é amenizada com o trabalho para o <i>New York Daily Tribune</i>. Morre a filha Francisca, nascida um ano antes.</p>		
1853	<p>Marx escreve tanto para o <i>New York Daily Tribune</i> quanto para o <i>People's Paper</i> inúmeros artigos sobre temas da época. Sua precária saúde o impede de voltar aos estudos econômicos interrompidos no ano anterior, o que faria somente em 1857. Retoma a correspondência com Lassalle. Com Engels, publica artigos sobre a iminente guerra da Criméia.</p>		<p>A Prússia proíbe o trabalho para menores de 12 anos.</p>

<b>1854</b>	Continua colaborando com o <i>New York Daily Tribune</i> , dessa vez com artigos sobre a revolução espanhola.		Guerra da Criméia.
<b>1855</b>	Começa a escrever para o <i>Neue-oder Zeitung</i> , de Breslau e continua a colaborar com o <i>New York Daily Tribune</i> . Em 16 de janeiro nasce Eleonora, sua sexta filha, e em 6 de abril morre Edgar, o terceiro.		No Brasil, Abreu e Lima, que lutou ao lado de Bolívar, escreve - ao que parece, sem conhecimento da obra de Marx - o livro “O socialismo”.
<b>1856</b>	Ganha a vida com artigos para jornais. Discursa sobre o progresso técnico e a revolução proletária em uma festa do <i>People's Paper</i> . Estuda a história e a civilização dos povos eslavos. A esposa Jenny recebe uma herança da mãe, o que permite que se mudem para um apartamento mais confortável.		Morre Max Stirner e Heine.
<b>1857</b>	Retoma intensamente os estudos sobre economia política, por considerar iminente uma nova crise econômica européia. Fecha-se no Museu Britânico das nove da manhã às sete da noite e trabalha de madrugada adentro. Só descansa quando adoece e aos domingos, nos passeios com a família em Hampstead. O médico o proíbe de trabalhar à noite. Começa a redigir os manuscritos que viriam a ser conhecidos como <i>Grundrisse der Kritik der Politschen Ökonomie</i> [Esboços de uma crítica da economia política], e que servirão de base à obra <i>Para crítica da economia política</i> . Escreve a célebre <i>Introdução de 1857</i> . Continua a colaborar no <i>New York Daily Tribune</i> . Escreve artigos sobre Jean-Baptiste Bernadotte, Simón Bolívar,		Sublevação Indiana

	Gehard Blücher e outros na <i>Nova Enciclopédia Americana</i> . Mais dificuldades financeiras e um novo filho, natimorto. Mantém correspondência com Engels, discorrendo sobre a crise na Europa e nos Estados Unidos.		
<b>1858</b>	O <i>New York Daily Tribune</i> deixa de publicar alguns de seus artigos. Marx dedica-se à leitura da <i>Lógica</i> de Hegel. Agravam-se os problemas de saúde e penúria.		Morre Robert Owen.
<b>1859</b>	Finalmente publica em Berlim <i>Para a crítica da economia política</i> . A obra só não fora publicada antes porque não havia dinheiro para postar o original. Marx comentaria: “Seguramente é a primeira vez que alguém escreve sobre o dinheiro com tanta falta dele”. O livro, tão esperado, foi um fracasso. Nem seus companheiros mais entusiastas, como Liebknecht e Lassalle, o compreenderam. Novos artigos no <i>New York Daily Tribune</i> . Começa a colaborar com o periódico londrino <i>Das Volk</i> , contra o grupo de Edgar Bauer. Com Engels faz uma análise da teoria revolucionária e suas táticas, publicada em coluna no <i>Das Volk</i> . Marx polemiza com Karl Vogt (a quem acusa de ser subsidiado pelo bonapartismo), Blind e Freiligrath		Darwin publica “A origem das espécies” e Mill publica “Sobre a liberdade”.
<b>1860</b>	Marx escreve <i>Herr Vogt</i> .		Vogt começa uma série de calúnias contra Marx, e as querelas chegam aos tribunais de Berlim e Londres; Estabelecido o Reino da Itália
	Enfermo e depauperado, Marx vai à Holanda, onde seu tio Lion Philipph concorda em		Começa a Guerra Civil Americana

<b>1861</b>	adiantar-lhe uma quantia, por conta da herança de sua mãe. Volta a Berlim e projeta com Lassalle um novo periódico. Reencontra velhos amigos e visita a mãe em Trier. Não consegue recuperar a nacionalidade alemã. Regressa a Londres e participa de uma ação em favor da libertação de Blanqui. Retoma seus trabalhos científicos e a colaboração com o <i>New York Daily Tribune</i> e o <i>Die Presse</i> de Viena.		
<b>1862</b>	Trabalha o ano inteiro em sua obra científica e encontra-se várias vezes com Lassalle para discutirem seus projetos. Em suas cartas a Engels, desenvolve uma crítica à teoria ricardiana sobre a renda da terra. O <i>New York Daily Tribune</i> , justificando-se com a situação econômica interna americana, dispensa seus serviços, o que reduz ainda mais os rendimentos de Marx. Viaja à Holanda e a Trier, e novas solicitações ao tio e à mãe são negadas. De volta a Londres, tenta um cargo de escrevente da ferrovia, mas é reprovado devido à caligrafia. Começa a escrever o “Teorias da mais-valia”.		Na América do Norte, Lincoln decreta a abolição da escravatura; Abolida a servidão na Rússia; Bismarck torna-se Ministro-Presidente da Alemanha
<b>1863</b>	Marx continua os estudos no Museu Britânico e se dedica também à matemática. Começa a redação definitiva de <i>O capital</i> e participa de ações pela independência da Polônia. Morre sua mãe (novembro), deixando-lhe algum dinheiro como herança.		Fundado o Partido Socialista Lassalleano
<b>1864</b>	Malgrado a saúde, continua a trabalhar em sua obra científica, “O capital”, já em seu 3º volume. Marx é convidado a substituir Lassalle, morto num duelo, na		Reconhecido o direito a férias na França. Fundada a Primeira Internacional. Morre Wilhelm Wolff, amigo íntimo de Marx, a quem é

	<p>Associação Geral dos Operários Alemães. O cargo, entretanto, é ocupado por B. Becker. Apresenta o projeto e o estatuto de uma Associação Internacional dos Trabalhadores, durante encontro internacional no Saint Martin's Hall de Londres. Dühring traz a público seu <i>Capital e Trabalho</i>. No segundo semestre, ao lado de Engels, contribui para o <i>Der Social-Demokrat</i>, periódico da socialdemocracia alemã, popularizando as idéias da Internacional na Alemanha. Fundação, na Inglaterra, da Associação Internacional de Trabalhadores, da qual Marx elabora o Manifesto de Inauguração.</p>		<p>dedicado <i>O capital</i>.</p>
<b>1865</b>	<p>Conclui a primeira redação de <i>O capital</i> e participa do Conselho Central da Internacional (setembro, em Londres). Marx escreve <i>Salário, preço e lucro</i>. Publica no <i>Sozial-Demokrat</i> uma biografia de Proudhon, morto recentemente. Pouco depois, com Engels, rompe com o editor do periódico, o lassalliano Schweitzer. Conhece Paul Lafargue, seu futuro genro.</p>		<p>Proudhon publica <i>A capacidade política da classe operária</i></p>
<b>1866</b>	<p>Apesar dos intermináveis problemas financeiros e de saúde, Marx conclui a redação definitiva do primeiro livro de <i>O capital</i>. Marx prepara pauta para o primeiro Congresso da Internacional e as teses do Conselho Central. Pronuncia discurso sobre a situação na Polônia.</p>	<p>Engels pede a intervenção do Conselho Geral da Internacional, e escreve a Marx sobre os trabalhadores emigrados da Alemanha.</p>	<p>Guerra Austríaco-prussiana</p>
<b>1867</b>	<p>Os problemas de Marx o impedem de prosseguir no projeto. Redige instruções para Liebknecht, recém-ingressado na Dieta prussiana</p>	<p>Engels congratula Marx por carta e escreve uma série de artigos com fins de divulgação da obra.</p>	<p>Na Bélgica, é reconhecido o direito de associação e férias. Fome na Rússia.</p>

	como representante socialdemocrata. O editor Otto Meissner publica, em Hamburgo, o primeiro volume de <i>O capital</i> .		
<b>1868</b>	Piora o estado de saúde de Marx, e Engels continua ajudando-o financeiramente. Marx elabora estudos sobre as formas primitivas de propriedade comunal, em especial sobre o <i>mir</i> russo. Corresponde com o russo Danielson e lê Dühring. Bakunin se declara discípulo de Marx e funda a Aliança Internacional da Socialdemocracia. Casamento da filha Laura com Paul Lafargue, socialista francês	Engels elabora uma sinopse do primeiro volume de <i>O capital</i> .	
<b>1869</b>	Marx, fugindo das polícias da continental, passa a viver em Londres com a família na mais absoluta miséria. Marx continua os trabalhos para o segundo livro de <i>O capital</i> . Vai a Paris sob nome falso, onde permanece algum tempo na casa de Laura e Lafargue. Mais tarde, acompanhado da filha Jenny, visita Kungelmann em Hannover. Acompanhado de Eleanor e de Engels, visita a Irlanda. Estuda russo e a história da Irlanda. Corresponde-se com C. de Paepe sobre o proudhonismo e concede uma entrevista ao sindicalista Haman sobre a importância dos sindicatos	Engels mantém intensa correspondência com o amigo e fixa uma renda anual a Marx, de 350 libras, ajudando-o em seus apuros financeiros.	Wilhelm Liebknecht e August Babel fundam o Partido Operário Social-democrata alemão, de linha marxista. Lançada a primeira edição russa do <i>Manifesto comunista</i> . Funda-se o partido Socialdemocrata alemão. Congresso da I Internacional na Basileia, Suíça.
<b>1870</b>	Marx continua interessado na situação russa e em seu movimento revolucionário. Redige e distribui uma circular confidencial sobre as atividades dos bakunistas e sua aliança. Redige o primeiro o “Primeiro comunicado da Internacional sobre a guerra franco-prussiana” e exerce, a partir	Engels analisa com maior profundidade as formas de desenvolvimento do modo de produção capitalista, e suas conclusões seriam utilizadas mais tarde em <i>O capital</i>	Em Genebra instala-se uma seção russa da Internacional, no seio da qual se acentua a oposição entre Bakunin e Marx. Na França são presos membros da Internacional. Começa a Guerra Franco-prussiana.

	do Conselho Central, uma grande atividade em favor da República francesa. Por meio de Serrailier, envia instruções para os membros da Internacional em Paris. A filha Jenny colabora com Marx em artigos para <i>A Marselhesa</i> , sobre a situação dos irlandeses diante da polícia britânica.		
<b>1871</b>	Atua na Internacional em prol da Comuna de Paris. Instrui Frankel e Varlin e redige o folheto <i>A guerra civil na França</i> . É violentamente atacado pela imprensa conservadora. Em setembro, é reeleito secretário da seção russa da Internacional. Revisa o primeiro volume de <i>O capital</i> para a segunda edição alemã.		Legalização das <i>trade unions</i> na Inglaterra. Comuna de Paris. No Brasil, proclama-se a Lei do “ventre livre”, pela qual filhos de escravos não mais poderão ser escravizados.
<b>1872</b>	Marx acerta a primeira edição francesa de <i>O capital</i> e recebe exemplares da primeira edição russa, lançada em 27 de março. Redige com Engels circular confidencial sobre supostos conflitos internos da Internacional, envolvendo bakunista na Suíça, intitulado <i>As pretensas cisões na Internacional</i> , intervêm contra o lassallianismo na socialdemocracia e escrevem um prefácio para a nova edição alemã do <i>Manifesto do partido comunista</i> . Participa dos preparativos do quinto Congresso da Internacional em Haia, quando de decidiria a transferência do Conselho Central da organização para Nova York. Jenny, a filha mais velha, casa-se com o socialista Charles Longuet.		Morre Ludwig Feuerbach e Bruno Bauer. Fundada a Kathedersozialisten na Alemanha. Congresso da Internacional, em Haia.
<b>1873</b>	Com Engels, escreve para periódicos italianos uma série de artigos sobre as teorias anarquistas e o movimento das classes trabalhadoras.		

	Impressa a segunda edição de <i>O capital</i> de Hamburgo. Marx envia exemplares a Darwin e a Spencer. O médico o proíbe de qualquer tipo de trabalho.		
<b>1874</b>	Negada a Marx cidadania inglesa, “por não ter sido fiel a seu rei”. Com a filha Eleanor, viaja a Karlsbad para tratar da saúde numa estação de águas.		Na França, são nomeados inspetores de fábricas e é proibido o trabalho em minas para mulheres e menores.
<b>1875</b>	Prossegue em seus estudos sobre a Rússia. Redige as observações intituladas “Crítica ao Programa de Gotha da socialdemocracia alemã”.	Por iniciativa de Engels, é publicada a <i>Crítica aos programas de Gotha e de Erfurt</i> , de Marx.	Morre Moses Hess. Ocorre o Congresso de Gotha.
<b>1876</b>	Continua o estudo sobre as formas primitivas de propriedade na Rússia. Volta com Eleanor a Karlsbad para tratamento.		Fundado o Partido Socialista do Povo na Rússia. Crise na I Internacional. Morre Bakunin.
<b>1877</b>	Marx participa de campanha na imprensa contra a política de Gladstone em relação à Rússia e trabalha no segundo volume de <i>O capital</i> . Auxilia Engels na obra <i>Anti-Dühring</i> , colaborando com o capítulo 10 da parte 2 (“Da história crítica”), discorrendo sobre a história da economia política. Acometido novamente de insônias e transtornos nervosos, viaja com a esposa e a filha Eleanor para descansar em Neuernahr e na Floresta Negra.		Guerra Russo-turca
<b>1878</b>	Paralelamente ao segundo volume de <i>O capital</i> , trabalha na investigação sobre a comuna rural russa, complementada com estudos de geologia. Dedicar-se também à <i>Questão do Oriente</i> e participa de campanha contra Bismarck e Lothar Bücher.		Bismarck proíbe o Partido Socialista
	Escreve com Engels <i>Líderes socialdemocratas alemães</i> , em que atacam o oportunismo de Hochberg e a fração		

<b>1879</b>	parlamentar da socialdemocracia alemã, composta por Kayser, Bernstein e outros. Trabalho nos volumes II e III de <i>O capital</i> .		
<b>1880</b>	Elabora um projeto de pesquisa a ser executado pelo Partido Operário Francês. Torna-se amigo de Hyndman. Elabora a biografia de Engels, e o presenteia ainda com um prefácio à edição especial de três capítulos do <i>Anti-Dühring</i> , preparada por Engels sob o título <i>Socialismo utópico e científico</i> . Ataca o oportunismo do periódico <i>Sozial-Demokrat</i> alemão, dirigido por Lieknecht. Escreve as <i>Glosas marginais ao tratado de economia política de A. Wagner</i> . Bebel, Bernstein e Singer visitam Marx em Londres		Morre Arnold Ruge.
<b>1881</b>	Prossegue os contatos com os grupos revolucionários russos e mantém correspondência com Vera Zassulich, revolucionaria russa. Escreve as “Notas sobre a sociedade primitiva de Morgan”. Recebe a visita de Kautski. Jenny adoece. O casal vai a Argenteuil visitar a filha de Jenny e Charles Longuet. Morre Jenny Marx.	Engels elabora obituário (8 de dezembro) de Jenny Marx.	Fundada a Federation of Labour Unions na América do Norte.
<b>1882</b>	Elabora com Engels um novo prefácio para o <i>Manifesto do partido comunista</i> , para a edição russa. Continua as leituras sobre os problemas agrários da Rússia. Acometido de uma pleurisia, visita a filha Jenny em Argenteuil. Por prescrição médica, Marx viaja pelo Mediterrâneo e pela Suíça. Lê sobre física e matemática.		
	A filha Jenny morre em Paris (janeiro). Deprimido e muito enfermo, com problemas	O amigo Engels, mais uma vez, escreve um obituário.	Fundação de um partido marxista na Rússia e da Sociedade Fabiana, que mais

<b>1883</b>	respiratórios, Karl Marx morre em Londres, em 14 de março. É sepultado no cemitério Highgate, e Engels profere o que ficaria conhecido como <i>Discurso diante da sepultura de Marx</i> . Implantação dos seguros sociais na Alemanha.		tarde daria origem ao Partido de Trabalhadores da Inglaterra. Lançado o “Assim falou Zaratustra”, de Nietzsche.
<b>1885</b>		Editado por Engels, é publicado o segundo volume de <i>O capital</i> .	Os sindicatos franceses fundam a Confederação Geral do Trabalho.
<b>1894</b>		Também editado por Engels, publica-se o terceiro volume de <i>O capital</i> .	O mundo acadêmico ignorou a obra por muito tempo, embora os principais grupos políticos logo tenham começado a estudá-la.